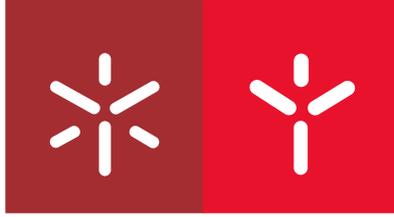




Universidade do Minho
Escola de Direito

Nicole Cardoso Paganini

**Filhos de Lugar Nenhum:
Leis de Nacionalidade Discriminatórias de
Gênero e a Apatridia Infantil na Europa**



Universidade do Minho
Escola de Direito

Nicole Cardoso Paganini

**Filhos de Lugar Nenhum:
Leis de Nacionalidade Discriminatórias de
Gênero e a Apatridia Infantil na Europa**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação da
Prof^a. Doutora Patrícia Jerónimo

julho de 2021

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai e à minha mãe, meus dois maiores amores e incentivadores, meus portos seguros.

À minha família e aos meus amigos do Brasil, pelo apoio incondicional.

Ao CAUM, que se tornou minha família em Portugal.

À Profa. Dra. Patrícia Jerónimo, cujas aulas foram absolutamente inspiradoras, e sem quem nada disso teria sido possível, por toda a paciência.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

FILHOS DE LUGAR NENHUM: LEIS DE NACIONALIDADE DISCRIMINATÓRIAS DE GÊNERO E A APATRIDIA INFANTIL NA EUROPA

RESUMO

A nacionalidade pode ser tida como um dos direitos humanos mais básicos, sem a qual, o acesso a outros direitos, como a educação, o acesso à saúde e a moradia, pode ser restrito ou, de todo, impossibilitado. À ausência de nacionalidade, denomina-se apatridia.

Vários fatores podem conduzir a uma situação de apatridia; desde conflitos negativos entre as leis de nacionalidade dos Estados, até motivos discriminatórios. Um exemplo de risco de apatridia relaciona-se à questão dos filhos de mulheres do Oriente Médio e do Norte da África (MENA), cujo pai seja desconhecido, apátrida, de nacionalidade desconhecida, ou não reconheça a paternidade; ou nos casos em que a criança nascer de uma relação extraconjugal. São diversos os Estados dessa região que não garantem à mulher os mesmos direitos que aos homens no tocante à transmissão de nacionalidade aos filhos, especialmente nos casos em que tais crianças nasçam no estrangeiro. Frente às recentes ondas de migração oriundas dessa zona rumo à Europa, indaga-se acerca do risco mais elevado de apatridia que essas crianças podem correr, e se os Estados receptores dos fluxos migratórios possuem, em seus ordenamentos jurídicos, mecanismos hábeis a evitar situações de apatridia para essas crianças.

No primeiro capítulo, traçamos os conceitos de nacionalidade, e os modos pelos quais pode ser obtida, perdida e recuperada. No segundo capítulo, analisamos os conceitos ligados à apatridia, as possíveis causas desse fenômeno, e as proteções existentes dentro dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos direcionadas aos apátridas. No capítulo três, analisamos a questão central do presente estudo, observando primeiramente quais as proteções conferidas às crianças apátridas nos sistemas de proteção aos direitos humanos e as causas mais comuns da apatridia infantil e, após, analisamos o caso dos filhos de mulheres migrantes oriundas da zona MENA que venham a nascer na Europa, entendendo as implicações que as leis de nacionalidade dos Estados de origem de suas mães podem trazer-lhes, bem como quais as salvaguardas contidas nos sistemas dos Estados europeus para o evitamento da apatridia entre crianças migrantes. Buscamos entender se os mecanismos existentes, nos níveis nacional e internacional, são suficientes para evitar a apatridia dessas crianças, e que outras medidas poderiam ser tomadas para uma melhor abordagem da questão pelos Estados e organizações internacionais. A metodologia adotada foi a dedutiva, utilizando-se dos recursos da revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Apatridia; Cidadania; Direitos das Crianças, Discriminação de Gênero; Nacionalidade.

CHILDREN OF NOWHERE: GENDER DISCRIMINATING NATIONALITY LAWS AND CHILDHOOD STATELESSNESS IN EUROPE

ABSTRACT

Nationality can be deemed one of the most basic human rights, without which, access to other rights such as education, access to health and housing, can be restricted or made completely impossible. The absence of nationality is called statelessness.

Various factors can lead to a situation of statelessness; from negative conflicts between the nationality laws of countries, to discriminatory reasons. One example of risk of statelessness relates to the question of children of women from Middle East and North Africa (MENA), whose father is unknown, stateless, of unknown nationality, or doesn't recognize paternity; or in cases that the child is born out of wedlock. Many are the countries of this region that don't guarantee to women the same rights as men, in regards of being able to transmit their nationality on to their children, especially on cases where these children are born abroad. Considering the recent migration waves originating in this zone, moving towards Europe, we wonder about the elevated risk of statelessness that these children might suffer, and if the countries hosting these migratory fluxes have, within their legal systems, mechanisms capable of avoiding statelessness situations among these children.

On the first chapter, we trace the concepts of nationality, and the modes by which it can be obtained, lost and regained. On the second chapter, we analyse the concepts connected to statelessness, the possible causes to this phenomenon, and the protections directed towards stateless people existing within the international human rights protection systems. On chapter three, we'll analyze the core question of the present study, firstly, observing which are the protections granted to stateless children within the human rights protection systems and the most common causes of childhood statelessness and, after, we analyse the case of children of migrant women coming from the MENA region that are born in Europe, understanding the implications that the nationality laws of their mothers' origin countries might bring them, as well as which safety nets are available within the European legal systems for the avoidance of statelessness among migrant children. We aim to understand if the mechanisms in existence, on both national and international levels, are sufficient for avoiding statelessness among these children, and what other measures could be taken for a better approach on the question by the countries and international organizations. The methodology used was the deductive method, resorting to bibliographical review.

Keywords: Citizenship; Children's Rights; Gender Discrimination; Nationality; Statelessness.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	iii
RESUMO.....	v
ABSTRACT.....	vi
ABREVIATURAS.....	ix
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 – A NACIONALIDADE ENQUANTO DIREITO HUMANO.....	5
1. Breve histórico: do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao Direito Humano à Nacionalidade.....	5
2. Acepções doutrinárias e diferenciações conceituais necessárias.....	8
2.1. Noções de nacionalidade e cidadania.....	9
2.2. Atribuição, aquisição, perda e recuperação da nacionalidade.....	11
2.2.1. Nacionalidade originária.....	12
2.2.2. Naturalização.....	15
2.2.3. Perda da nacionalidade e recuperação.....	17
2.3. Conflitos positivo e negativo de nacionalidade.....	18
CAPÍTULO 2 – O FENÔMENO DA APATRIDIA E A TUTELA JURÍDICA DO APÁTRIDA.....	21
1. Noções elementares sobre apatridia.....	21
1.1. Breve histórico.....	21
1.2. Conceito contemporâneo de apatridia e diferenciações conceituais pertinentes.....	25
2. Origens do fenómeno da apatridia.....	27
2.1. Conflito negativo de nacionalidades.....	28
2.2. Sucessão de Estados.....	29
2.3. Privação arbitrária de nacionalidade por parte de um Estado.....	31
2.4. Abandono infantil.....	33
2.5. Adoção.....	34
2.6. Falhas no registo de nascimento.....	35
2.7. Imigração irregular, refugiados e tráfico de seres humanos.....	37
2.8. Leis de nacionalidade discriminatórias.....	40
3. Os Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos e a tutela do apátrida.....	42
3.1. A tutela do apátrida e o combate à apatridia no Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos.....	43
3.2. A tutela do apátrida e o combate à apatridia nos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos: os Sistemas Europeu, Africano e Árabe de Direitos Humanos.....	64
3.3. A atuação das ONGs.....	81
CAPÍTULO 3 – A APATRIDIA INFANTIL E O CASO DOS FILHOS DE MULHERES MIGRANTES NASCIDOS EM TERRITÓRIO EUROPEU.....	84
1. Da especial gravidade da apatridia infantil.....	84
2. A tutela específica da apatridia infantil nos Sistemas de Direitos Humanos.....	85
2.1. No Sistema Universal.....	85
2.2. Nos Sistemas Regionais: Sistema Europeu, Sistema Africano e Sistema Árabe.....	89
3. Causas comuns da apatridia infantil.....	93
4. O caso europeu.....	94

4.1. A crise migratória, e seu possível nexu com o aumento dos casos de apatridia infantil.....	95
4.2. Leis de nacionalidade e discriminação de gênero na região MENA.....	98
4.3. Leis de nacionalidade dos Estados europeus e sua aplicação aos filhos de mulheres migrantes.....	103
4.4. A ação conjugada dos mecanismos nacionais e supranacionais de prevenção às situações de apatridia infantil, a (in)suficiência de tais mecanismos e a (in)satisfatoriedade em sua aplicação.....	112
5. Possíveis soluções.....	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	121
REFERÊNCIAS.....	124

LISTA DE ABREVIATURAS

A. – Ano
ACHPR – Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Art. - Artigo
CADBEC – Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança
CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança
CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDAW – Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEN – Convenção Europeia sobre a Nacionalidade
Cf. - Confrontar
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ – Corte Internacional de Justiça
COE – Conselho da Europa
Coords. – Coordenadores
DAESH – Estado Islâmico
DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ENS – European Network on Statelessness
EUA – Estados Unidos da América
ICCS – Comissão Internacional do Registro Civil
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
ISI – Institute of Statelessness and Inclusion
MENA – Middle East and North Africa
Nº – Número
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONG – Organização Não-Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
Op. Cit. – Obra Citada
Orgs. – Organizadores
P. – Página
Pp. – Páginas
PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos
SDG – Objetivo do Desenvolvimento Sustentável
SECA – Sistema Europeu Comum de Asilo
Ss. – Seguintes
TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TFEU – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TPJI – Tribunal Permanente de Justiça Internacional
UA – União Africana
UE – União Europeia
V. – *Versus*
Vol. - Volume

INTRODUÇÃO

Ayelet Sachar, em sua obra de 2009 *The Birthright Lottery: Citizenship and Global Inequality*, descreve que o mundo pode ser dividido entre os vencedores da loteria, que, ao nascerem, quer por critérios de descendência ou de territorialidade, obtêm uma nacionalidade que lhes pode proporcionar uma vida de riquezas, oportunidades e participação comunitária, e os não tão afortunados, que, ao nascerem, são excluídos das cidadanias dos Estados ricos¹. Contudo, uma pergunta resta a ser respondida: e quanto àqueles ainda menos afortunados, que não possuem quaisquer relações formais de cidadania, com qualquer Estado?

A nacionalidade, o direito de pertença à comunidade de determinado Estado, pode ser considerada como um dos direitos humanos mais básicos, o “direito a ter direitos”². Como descreve Hannah Arendt, a privação da nacionalidade é a própria privação do pertencimento ao mundo; os afetados perdem todas as qualidades que fazem com que seus pares os tratem de forma igualitária³. Ser nacional de algum Estado faz-se essencial, haja vista que há direitos que decorrem exclusivamente da qualidade de nacional⁴. Sem uma nacionalidade, ainda que estrangeira, fica grandemente prejudicada a emissão de uma série de documentos à pessoa e, por conseguinte, a garantia a outros direitos básicos da pessoa humana, tais como o acesso à educação, a possibilidade de obter um emprego regular ou de possuir bens em nome próprio, ou mesmo o acesso à saúde – tão importante nos dias atuais, face à pandemia de Covid-19⁵. Possuir uma cidadania se faz, assim, mister para assegurar o acesso a direitos básicos, inclusive perante a esfera internacional; nas palavras de Oppenheim, “the rules of international law relating to diplomatic protection are based on the view that nationality is the essential condition for securing to the individual the protection of his rights in their international sphere”⁶. Sem uma nacionalidade vive-se, portanto, em uma espécie de limbo jurídico. A este, se dá o nome de apatridia.

A apatridia pode ser considerada, como refere António Guterres, como a crise de direitos humanos mais negligenciada dos dias atuais⁷. É uma temática pouco discutida nas grandes mídias e

¹ Cf. Ayelet SACHAR, *The Birthright Lottery: Citizenship and Global Inequality*, Cambridge, Harvard University Press, 2009, pp. 1-8.

² Cf. Hannah ARENDT, *As Origens do Totalitarismo. anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*, São Paulo, Companhia das Letras, 1989, pp. 329-331. Cf., igualmente, Celso LAFER, *A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 166.

³ Cf. Hannah ARENDT, *As Origens...*, *op. cit.*, pp. 329-331.

⁴ Cf. António Marques SANTOS, “Quem manda mais – a residência ou a nacionalidade?”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Studia Iuridica 68, Colloquia 10, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 258 e ss.

⁵ Cf. ACNUR, *UNHCR warns stateless people risk being left behind in coronavirus response*, Genebra, ACNUR, 2020, disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press/2020/5/5eb952222ec/unhcr-warns-stateless-people-risk-behind-coronavirus-response.html> [19.11.2020].

⁶ Cf. Lassa OPPENHEIM, *International law*, vol. 1, Londres, Longmans, Green and Co., 1911, p. 611, *apud* Anna DOLIDZE, “Lampedusa and Beyond: Recognition, Implementation and Justiciability of Stateless Persons’ Rights under International Law”, in *Interdisciplinary Journal of Human Rights Law*, vol. 6, nº 5, 2011, pp. 128-129.

⁷ Cf. Sonia van Gilder COOKE, “Q&A: Antonio Guterres, UNHCR High Commissioner for Refugees”, in *Time*, Nova York, 2011, disponível em: <http://content.time.com/time/world/article/0,8599,2090561,00.html> [15.11.2020].

desconhecida pelo grande público, entretanto, trata-se de um problema de escala global e de gravidade particularmente elevada, sobretudo enquanto limitadora do acesso a outros direitos. Como relata Zen, a apatridia acarreta uma série de problemas àqueles por ela afetados – na medida em que certo indivíduo não vê seus direitos civis e políticos reconhecidos por qualquer Estado, este deixa de ser objeto da proteção estatal, sequer recebendo o tratamento que seria dispensado a um estrangeiro, onde quer que esteja, o que enseja situações de particular vulnerabilidade social⁸.

De acordo com dados da ONU, existem, na atualidade, aproximadamente onze milhões de apátridas espalhados por inúmeros Estados⁹. De fato, se todos os apátridas do mundo fossem reunidos para constituir um novo Estado, formariam o 83.º Estado mais populoso do mundo¹⁰, à frente de Estados como Portugal, Suécia, Áustria e Finlândia. Apenas na Europa, os números passam dos seiscentos mil indivíduos¹¹.

Imensamente diversos são os fatores que podem levar um indivíduo à condição de apatridia: conflitos negativos entre leis de nacionalidade, abandono infantil, divórcio, privação de nacionalidade¹², sucessão de Estados¹³, impedimentos ao registro de pessoas¹⁴, imigração irregular¹⁵, ou mesmo leis de nacionalidade discriminatórias¹⁶. Muito embora tenham sido elaborados, ao longo dos anos, uma série de mecanismos voltados à prevenção e solução de casos de apatridia, quer na ordem internacional (global e regional), quer na ordem interna dos Estados, o fato é que ainda não se vislumbra, em concreto, uma solução para todos os casos.

Especial destaque merece a situação das crianças apátridas, porquanto constituem um grupo vulnerável dentro de um grupo já vulnerável, posto que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada”¹⁷. Não há dados precisos sobre os índices de apatridia infantil na Europa

⁸ Cf. Cassio Eduardo ZEN, “A prevenção a apatridia no contexto internacional”, in *Revista Brasileira de Direito Internacional*, vol. 5, n° 5, jan.-jun. 2007, p. 94.

⁹ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares*, Brasília, ACNUR, 2005.

¹⁰ Cf. CIA, *The World Factbook 2019*, Washington, 2019, disponível em <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/335rank.html>> [16.08.2019].

¹¹ Dados fornecidos pela European Network on Statelessness, consultáveis no site <<https://www.statelessness.eu/>> [01.08.2018].

¹² Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters: Statelessness Under International Law*, Cambridge, Intersentia, 2008, pp. 49-88.

¹³ Cf. Tamas MOLNAR, “Stateless Persons under International Law and EU Law: A Comparative Analysis Concerning their Legal Status, with Particular Attention to the Added Value of the EU Legal Order”, in *Acta Juridica Hungarica*, vol. 51, n° 4, 2010, pp. 293-304.

¹⁴ Cf. Jessica BALL, Harriot BEAZLEY e Leslie BUTT, “Transnational Migrant Families, Child Statelessness and Decisions about Birth Registration”, in AAVV, *CAPI Field Research Report*, Victoria, University of Victoria, 2015, disponível em: https://www.uvic.ca/research/centres/capi/assets/docs/mmp-reports/Transnation_Stateless_June2015_v2.pdf [01.08.2018].

¹⁵ Cf. Tang Lay LEE, “Denationalization and Statelessness in the Modern World”, in *ISIL Yearbook of International Humanitarian and Refugee Law*, vol. 19, n° 48, 2006, p. 44. Cf., igualmente, Laura VAN WAAS, “The Children of Irregular Migrants: A Stateless Generation?”, in *Netherlands Quarterly of Human Rights*, vol. 25, 2007, pp. 437-458.

¹⁶ Cf. Laura VAN WAAS, “Fighting Statelessness and Discriminatory Nationality Laws in Europe”, in *European Journal of Migration and Law*, n° 14, 2012, pp. 243-260.

¹⁷ Trecho do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, reiterado no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989. Textos disponíveis em https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf e https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf, respectivamente [03.08.2018].

especificamente, mas se tem notícia de que, apenas na Suécia, existem 8.974 crianças sem uma nacionalidade¹⁸.

Muito embora os (parcos) indicadores existentes apontem para um crescimento pouco significativo dos casos de apatridia infantil na Europa, há motivos para se considerar que a possibilidade de surgimento de novos casos é real, sobretudo frente às recentes ondas de migração irregular¹⁹ oriundas da região MENA²⁰ (Middle East and North Africa)²¹. Com efeito, em uma matéria jornalística divulgada pelo jornal *The Guardian*, no ano de 2015, é feito um alerta relativamente à possibilidade de surgimento de uma “geração de apátridas” na Europa²², fruto do conflito entre “[g]ender-biased nationality laws in Syria [concerning the possibility of the mother to pass on her nationality to her child] combined with ineffective legal safeguards in the EU states [regarding the children of illegal immigrants]”²³.

O fato é que a Síria, e outros Estados da mesma região, possuem leis que limitam a possibilidade de transmissão da nacionalidade da mãe à sua prole em determinados casos, como por exemplo, quando o nascimento se dá fora do Estado de origem da genitora e o pai é desconhecido ou apátrida²⁴. Por sua vez, há Estados na Europa que, muito embora sejam signatários das Convenções de 1954 e 1961²⁵ acerca da apatridia, bem como da Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, não possuem, por exemplo, mecanismos jurídicos voltados a garantir o direito à nacionalidade a crianças nascidas em seu território e cujos pais não possuam *status* de residente legal (como, por exemplo, a Albânia e a Alemanha)²⁶.

Assim, frente à problemática apresentada, tornam-se relevantes alguns questionamentos frente aos mecanismos internacionais (tanto globais quanto regionais) e estatais de proteção aos direitos humanos. Visando a prevenção da apatridia, a garantia dos direitos da criança e a eliminação da discriminação contra a mulher, qual o real risco de apatridia para as crianças de mulheres imigrantes

¹⁸ Dados do governo sueco, datados de 2014. Cf. ENS, *No Child Should be Stateless*, Londres, ENS, 2016, disponível em: https://www.statelessness.eu/sites/www.statelessness.eu/files/ENS_NoChildStateless_final.pdf [03.08.2018].

¹⁹ Optamos por adotar a linguagem “(i)migração irregular”, em detrimento da linguagem “(i)migração ilegal”, por a considerarmos (tal como parte da doutrina) mais apropriada e menos carregada de conotações pejorativas.

²⁰ Para efeitos do presente estudo, consideraremos como Estados da zona MENA apenas a Arábia Saudita, Argélia, Barém, Catar, Egito, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Irã, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Omã, Síria e Tunísia, ou seja, os Estados internacionalmente reconhecidos e sobre os quais não há controvérsias quanto ao pertencimento a essa região. Isso pois há divergências sobre o tema – o governo dos EUA apresenta um rol, e a UNICEF outro, por exemplo. Vide informações fornecidas em <https://ustr.gov/countries-regions/europe-middle-east/middle-east/north-africa#:~:text=MENA%20countries%20consist%20of%20Algeria,United%20Arab%20Emirates%20and%20Yemen.> e <https://www.unicef.org/infobycountry/northafrica.html> [03.08.2018].

²¹ Cf. Laura VAN WAAS, “A comparative analysis of nationality laws in the MENA region”, in AAVV, *Report of the Middle East and North Africa Nationality and Statelessness Research Project*, Tilburg, Statelessness Programme, 2014, pp. 18-48.

²² Para os fins do presente estudo, analisaremos como “Estados europeus” os membros da União Européia (UE), os membros da zona Schengen, além dos Estados dos balcãs, posto que incrustados a meio da zona Schengen e da UE, e portanto parte significativa da rota dos migrantes que adentram o espaço Schengen/ espaço da UE através das fronteiras do sul, sobretudo pela Grécia.

²³ Cf. Louise OSBORNE e Ruby RUSSELL, “Refugee crisis creates ‘stateless generation’ of children in limbo”, in *The Guardian*, 2015, disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/dec/27/refugee-crisis-creating-stateless-generation-children-experts-warn> [03.08.2018].

²⁴ Cf. Laura VAN WAAS, “A comparative analysis (...)” *op. cit.* pp. 18-48.

²⁵ Disponíveis, respectivamente, em https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1954-Convention-relating-to-the-Status-of-Stateless-Persons_ENG.pdf e https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1961-Convention-on-the-reduction-of-Statelessness_ENG.pdf [16.10.2019].

²⁶ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.* p. 16.

irregulares oriundas da zona MENA que nasçam em território europeu? Têm sido adotadas quaisquer medidas para sanar esta situação? O que mais poderia ser feito, dentro de cada nível de proteção dos direitos humanos? Há uma real deficiência na rede de proteção voltada a prevenir novos casos de apatridia infantil entre filhos de mulheres imigrantes irregulares, ou as normas existentes são suficientes, sendo apenas falhas em sua aplicação? Este trabalho visa tentar, em alguma medida, responder a estas perguntas-chave.

De modo a elaborar este trabalho, as fontes consultadas foram preferencial e majoritariamente documentais, merecendo destaque instrumentos normativos nacionais (constituições, leis ordinárias e demais instrumentos normativos) e internacionais (sobretudo tratados e declarações), bem como escritos acadêmicos de diversos autores de variadas nacionalidades e áreas do conhecimento. A metodologia adotada foi a dedutiva, utilizando-se também dos recursos da revisão bibliográfica para partir-se de uma análise de conceitos-chave nos primeiros capítulos para, então, poder responder adequadamente as perguntas de pesquisa específicas no capítulo final.

CAPÍTULO I – A NACIONALIDADE ENQUANTO DIREITO HUMANO

1. Breve histórico: do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao Direito Humano à Nacionalidade

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o conhecemos hoje, pode ser entendido como um ramo autônomo da ciência jurídica, dotado de uma série de especificidades e de uma lógica próprias dessa área do Direito. Ele preza pelo reconhecimento e proteção dos direitos das pessoas humanas, e não dos Estados, frente ao cenário internacional e perante todas as áreas da atividade humana²⁷. Este é, entretanto, um ramo relativamente recente dentre as disciplinas jurídicas, fruto da evolução histórica de edificação (e posterior internacionalização) dos próprios direitos humanos.

Os direitos humanos, como afirma boa parte da doutrina, são fruto de uma longa trajetória de afirmação histórica, e passaram por diversos estágios e transformações desde seus primórdios até chegarem aos patamares que hoje conhecemos e aceitamos perante a sociedade ocidental. Muito embora o ponto de início desta evolução histórica seja altamente controverso, a depender se a construção da linha do tempo se embasa em critérios filosóficos, sociais, políticos, religiosos²⁸, jurídicos ou em uma combinação de todos esses aspectos²⁹, a doutrina majoritária é tendente a atribuir a gênese do que hoje entendemos como Direitos Humanos ao iluminismo europeu dos séculos XVII e XVIII³⁰.

No entanto, mesmo a considerar-se todas as controvérsias que a doutrina tece acerca do ponto de partida da evolução histórica dos Direitos Humanos, é possível afirmar, com certa segurança, que o processo de internacionalização desses direitos, tal como concebidos na contemporaneidade ocidental, iniciou-se pela metade do século XIX, tendo finalmente se consolidado cerca de cem anos depois, em meados do século XX.

Muito embora, em termos gerais, deva dizer-se que, dentre os mais importantes antecedentes que a doutrina reconhece para a internacionalização dos Direitos Humanos, estejam o advento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³¹, outras tentativas de estabelecer uma rede de cooperação internacional para a defesa dos Direitos Humanos foram feitas anteriormente. Exemplos disso são o acordo entre a Áustria, a França, a Grã

²⁷ Cf. Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1997, pp. 20-21.

²⁸ Cf. José Damiano de Lima TRINDADE, *História social dos direitos humanos*, São Paulo, Editora Peirópolis, 2002, pp. 16-17.

²⁹ Cf. Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE, *Tratado de direito internacional (...)*, op. cit., p. 17.

³⁰ Cf. Patrícia JERÔNIMO, *Dos tratados filosóficos aos tratados internacionais – Uma breve história dos direitos humanos*, Braga, RepositoriUM, 2019, p. 1, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61257/1/JER%3%93NIMO%2c%20Patr%3%adcia%2c%20Dos%20tratados%20filos%3%b3ficos%20aos%20tratados%20internacionaisFINAL.pdf> [19.10.2019].

³¹ Cf. Flávia PIOVESAN, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 187-210. Cf. igualmente, Sidney GUERRA, "Os Direitos Humanos da ordem jurídica internacional", in *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, vol. 14, n° 1, Fortaleza, Unifor, 2009, p. 109.

Bretanha, a Prússia, e a Rússia em busca de uma “intervenção humanitária” para a defesa da população cristã na Síria, datado de 1860; o estabelecimento da União Pan-Americana em 1889; e a Convenção de 1890 sobre a repressão do tráfico de escravos³². Quando se trata do direito à nacionalidade nesse contexto histórico, merece menção o fato de que, à época, sua regulamentação fazia, na prática, parte do *reserved domain* dos Estados; ou seja, a jurisdição para elaborar regras sobre tal temática era exclusiva dos Estados nacionais. Entretanto, já se era possível impor, ainda que superficialmente, limitações pelo direito internacional³³ – note-se, por exemplo, o posicionamento adotado pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI) em um Parecer Consultivo relativo aos decretos de nacionalidade promulgados na Tunísia e em Marrocos, datado de 1923³⁴.

Embora a noção moderna de “nacionalidade” ou “pertença” a um Estado seja anterior a essa época – encontra seu advento na era dos nacionalismos³⁵ – a primeira real tentativa de elevar a nacionalidade à condição de direito humano, num contexto internacional, ocorre nesse contexto histórico. Veio da extinta Liga das Nações, a qual, no ano de 1930, elaborou a Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade³⁶.

A internacionalização dos Direitos Humanos, contudo, não veio a consolidar-se até 1945, no cenário pós-II Guerra Mundial, com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) e, posteriormente, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948³⁷. De fato, nas palavras de Rezek, “até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos”³⁸.

A Carta das Nações Unidas possui, a iniciar em seu preâmbulo³⁹ e por toda sua extensão, diversas referências à necessidade de respeito e observância dos Direitos Humanos, pelo que os artigos que fazem estas referências foram chamados de um “fio de ouro” que percorre a Carta – aqui se estabelece, pela primeira vez, a questão dos Direitos Humanos como uma temática central no cenário internacional, gerando obrigações e constrições legais para os Estados perante essas questões⁴⁰, e

³² Cf. Patricia JERÓNIMO, *Dos tratados filosóficos (...)*, *op. cit.*, pp. 19-20.

³³ Cf. Alain PELLET, “State sovereignty and the protection of fundamental human rights: an international law perspective”, in *Pugwash Occasional Papers*, vol. 1, n° 1, fev. 2010, p. 37.

³⁴ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia (...)*, *op. cit.*, 2005, p. 8.

³⁵ Cf. Alberto Manuel Vara BRANCO, “O Nacionalismo nos séculos XVIII, XIX e XX: o princípio construtivo da modernidade numa perspectiva histórico-filosófica e ideológica; Um caso paradigmático: a Alemanha”, in *Millenium*, Viseu, n° 36, mai. 2009, pp. 4-5, disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/millennium/article/view/8288> [16.08.2019].

³⁶ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia...*, *op. cit.*, pp. 8-9.

³⁷ Cf. Flávia PIOVESAN, *Direitos humanos (...)*, *op. cit.*, pp. 187-210.

³⁸ Cf. José Francisco REZEK, *Direito Internacional Público*, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 225.

³⁹ Cf. Sidney GUERRA, “Os Direitos Humanos (...), *op. cit.*, p. 109.

⁴⁰ Cf. Dinah L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, Cheltenham, EE Publishing Limited, 2014, pp. 30-31.

consolidando-se a ideia de que os seres humanos possuem direitos inerentes à sua existência, os quais devem ser respeitados por todos os Estados e em qualquer situação⁴¹.

É apenas nesse contexto do pós-II Guerra Mundial que, pela primeira vez, com o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o direito à nacionalidade é efetivamente estabelecido como um direito humano internacional, como um resultado justamente das atrocidades cometidas pelos nazistas, dentre as quais a desnacionalização de grandes grupos por motivos discriminatórios⁴².

Embora os Estados possuam, até os dias atuais, ampla liberdade para decidir quem são seus nacionais⁴³, a partir da edição do art. 15 da DUDH, em 1948, a concessão da nacionalidade passa a ser vista não como algo a ser averiguado apenas pelos Estados, como um assunto interno, mas também como um direito a ser observado (e regulado) na esfera mundial, uma vez que os efeitos de uma nacionalidade ultrapassam as barreiras de uma nação, estendendo-se para dentro de outros Estados⁴⁴. Contudo, nesta altura, a Declaração ainda não possuía força jurídica vinculativa relativamente aos Estados-parte da ONU⁴⁵, pelo que, à época, a efetivação do direito à nacionalidade em escala internacional ainda consistia em mera expectativa.

Ainda no contexto dos primórdios da ONU, o recém-formulado Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) formulou, em 1949, uma resolução através da qual solicitava a formulação de um comitê *ad hoc*, para estudar as questões relativas aos refugiados e apátridas, e para elaborar eventuais convenções sobre a(s) temática(s). Assim, visava (dentre outras questões) a erradicação da apatridia, e buscava uma forma de garantir mais efetivamente a proteção ao direito à nacionalidade. No entanto, este comitê acabou por formular apenas um *draft* de convenção, relativo somente ao estatuto dos refugiados, deixando que o tratamento da questão dos apátridas fosse analisado apenas por um protocolo à dita convenção.

Na ocasião da Conferência de Plenipotenciados de 1951, contudo, dada a urgência da questão dos refugiados à época, a Convenção elaborada foi aceita, mas a adoção do protocolo relativo aos apátridas foi deixada para análise em data posterior⁴⁶. Essa lacuna no *framework* protetivo do direito à nacionalidade foi finalmente endereçada em 1954, quando da elaboração da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, e novamente em 1961, com a aprovação da Convenção para a Redução dos

⁴¹ Cf. Sidney GUERRA, "Os Direitos Humanos (...)", *op. cit.*, p. 110.

⁴² Cf. Mirna ADJAMI e Julia HARRINGTON, "The Scope and Content of Article 15 of the Universal Declaration of Human Rights", *in Refugee Survey Quarterly*, vol. 27, n° 3, Sep. 2008, pp. 93-109.

⁴³ Cf. José Afonso da SILVA, *Comentário Contextual à Constituição*, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 201.

⁴⁴ Cf. Suellen Aparecida BONANI, *Nacionalidade Originária e por Naturalização: Uma Perspetiva Luso-Brasileira*, Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, 2014, pp. 4-5.

⁴⁵ Cf. Patrícia JERÓNIMO, *Dos tratados filosóficos (...)*, *op. cit.*, p. 23.

⁴⁶ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia...*, *op. cit.*, p. 10.

Casos de Apatridia. Em paralelo, também visando a efetivação do direito proclamado pelo art. 15 da DUDH, foi também elaborada em 1957 a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada⁴⁷.

A partir de então, o direito à nacionalidade foi reafirmado, em nível global, em diversas passagens de outros numerosos instrumentos normativos, dentre os quais merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966⁴⁸, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 1989⁴⁹.

Seguindo a tendência mundial, alguns órgãos regionais começaram também a estabelecer suas próprias normativas visando a proteção do direito à nacionalidade – dentre estas iniciativas, algumas que merecem menção são a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos (CIDH) de 1969, no contexto do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; a Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Caso de Nacionalidade Múltipla (1963) bem como seus protocolos adicionais de 1977 e 1993; a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (CEN) de 1997 e a Convenção sobre a Prevenção da Apatridia Relacionada com a Sucessão de Estados (2006.), no contexto do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos; a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (1999) no contexto do Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos⁵⁰; e a Carta Árabe sobre os Direitos Humanos (1994).

A rede de proteção ao direito à nacionalidade, segue, contudo, sempre em expansão – sobretudo no que tange à jurisprudência dentro dos sistemas regionais, tais como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)⁵¹ e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos⁵², possuindo estes a árdua tarefa de preencher os *gaps* ainda hoje existentes na garantia e efetivação desse direito, bem como dos demais Direitos Humanos.

2. Acepções doutrinárias e diferenciações conceituais necessárias

Um dos maiores desafios comumente encontrados quando se busca efetivar a proteção a um determinado direito é a dificuldade de conceituação. A nacionalidade não é exceção: as concepções

⁴⁷ Cf. Mirna ADJAMI e Julia HARRINGTON, “The Scope...”, *op. cit.*, pp. 93-109. Cf., igualmente, ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia...*, *op. cit.*, pp. 10-14.

⁴⁸ Cabe ressaltar que este, juntamente com o PIDESC (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos), e a DUDH, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, o que veio finalmente a conferir aos princípios e regras elencados na DUDH força vinculativa. Cf. Patrícia JERÔNIMO, *Dos tratados filosóficos (...)*, *op. cit.*, p. 23.

⁴⁹ Cf. Mirna ADJAMI e Julia HARRINGTON, “The Scope...”, *op. cit.*, pp. 93-109. Cf., igualmente, ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia...*, *op. cit.*, pp. 14-16.

⁵⁰ Cf. Mirna ADJAMI e Julia HARRINGTON, “The Scope...”, *op. cit.*, pp. 93-109. Cf., igualmente, ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia...*, *op. cit.*, pp. 16-17.

⁵¹ Cf. Mirna ADJAMI e Julia HARRINGTON, “The Scope...”, *op. cit.*, pp. 93-109.

⁵² Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia...*, *op. cit.*, p. 16.

desta, e dos aspectos formais e políticos que a circundam, são variáveis na doutrina e jurisprudência, de acordo com o contexto sócio-temporal em que foram produzidos, ou nos quais se encontram inseridos.

Entretanto, para um adequado desenvolvimento e compreensão do trabalho que se busca desenvolver, almejamos, aqui, traçar os limites de alguns conceitos doutrinários essenciais, de modo que se possa fazer um recorte que permita melhor compreender qual é, para a comunidade internacional contemporânea, o significado de nacionalidade, bem como suas formas de atribuição, aquisição, perda e recuperação.

2.1. Noções de nacionalidade e cidadania

Relativamente aos conceitos de nacionalidade e cidadania, há duas fortes correntes doutrinárias distintas que merecem atenção.

A primeira, predominante na América Latina, entende que nacionalidade e cidadania são conceitos distintos e independentes, considerando que nem todos os nacionais de determinado Estado serão, concomitantemente, seus cidadãos. Nesse sentido, tomando por exemplo a legislação brasileira, explica José Afonso da Silva:

“No Direito Constitucional brasileiro vigente, os termos nacionalidade e cidadania, ou nacional e cidadão, têm sentido distinto. Nacional é o brasileiro nato ou naturalizado, ou seja, aquele que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro. Cidadão qualifica o nacional no gozo dos direitos políticos e os participantes da vida do Estado (arts. 1º, II, e 14). Surgem, assim, três situações distintas: a do nacional (ou da nacionalidade), que pode ser nato ou naturalizado; a do cidadão (ou da cidadania) e a do estrangeiro, as quais envolvem, também, condições jurídicas distintas.”⁵³

Assim, enquanto que a nacionalidade tratar-se-ia do vínculo efetivo entre um indivíduo e um Estado, o qual gera direitos e deveres mútuos, a cidadania seria uma capacidade contida dentro na qualidade de nacional, capaz de conceder o gozo e fruição dos direitos políticos relativamente àquele Estado do qual se é nacional.

Por sua vez, a segunda corrente, encabeçada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e mais amplamente adotada na Europa e América do Norte, determina que nacionalidade e cidadania são, em verdade, conceitos indistintos e indissociáveis⁵⁴. Como explanado por Rui Moura Ramos, ambos estes conceitos constituir-se-iam em perspectivas diferentes de se encarar

⁵³ Cf. José Afonso da SILVA, *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 319.

⁵⁴ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia...*, *op. cit.*, p. 4.

uma única situação de direitos⁵⁵ – qual seja, uma relação entre indivíduo e Estado, a qual resulta numa garantia de identidade e acesso a diversos direitos, dentre os quais, por exemplo, direitos políticos, acesso ao território e propriedade e vida privada⁵⁶, bem como o direito à proteção diplomática. Em contrapartida, seriam geradas, pelo mesmo vínculo, obrigações de sujeição do indivíduo às normas estabelecidas pelo Estado⁵⁷. Assim, ficam também evidenciados dois aspectos componentes do conceito de nacionalidade: um aspecto político-social, o qual implica na união vinculativa entre Estado e indivíduo, e um aspecto jurídico, que representa o *status* nacional do indivíduo e lhe gera direitos e deveres⁵⁸.

Com efeito, Groot e Vink apontam que a cidadania pode ser conceituada, com base nos relatórios da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre o caso Nottebohm⁵⁹, de 1955, como sendo “*a genuine link between a state and a person*”⁶⁰. No mesmo sentido, o Sistema Jurídico Português utiliza ambos os termos “nacionalidade” e “cidadania” sem qualquer distinção (o termo “cidadania” é utilizado pela Constituição da República Portuguesa, enquanto que o termo “nacionalidade” é aquele empregado pelo diploma legal que elenca as modalidades de atribuição, aquisição, perda e recuperação da mesma em território nacional)⁶¹.

Assim, distancia-se aqui o conceito de “cidadania” do conceito de “usufruto dos direitos políticos”, apresentado por Silva, aproximando-o, por sua vez, de um aspecto de “direito a ter direitos dentro de um Estado – dentre os quais, direitos políticos”, equiparando-o, portanto, ao conceito de nacionalidade fornecido pelo mesmo autor.

Assim, muito embora ambas as correntes de pensamento apresentem grande número de defensores, esta segunda, a qual equipara nacionalidade e cidadania, sendo majoritária na doutrina internacionalista e dentro da comunidade europeia, será aquela por nós adotada no decorrer deste trabalho.

Após compreender o conceito geral de nacionalidade e seu significado (enquanto vínculo genuíno multidimensional entre indivíduo e Estado, que gera direitos e obrigações recíprocos), pode-se inferir sobre as duas dimensões que compõe o conceito de nacionalidade.

⁵⁵ Cf. Rui Moura RAMOS, *Do Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, pp. 4-5.

⁵⁶ Cf. Patrícia JERÓNIMO, “O Direito timorense da nacionalidade”, in *Scientia Iuridica*, LX, n° 325, jan.-mar. 2011, pp. 37-60.

⁵⁷ Cf. Bianca Leticia de Oliveira TOSTA, *Os Desafios para a Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres Apátridas e para a Erradicação da Apátrida Originada pela Discriminação de Género*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Escola de Direito, Lisboa, 2020, p. 9, disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47940/1/ulfd145919_tese.pdf [15.05.2020].

⁵⁸ Cf. Miguel Arjona COLOMBO, *Derecho Internacional Privado*, Barcelona, Bosch, 1954, p. 13.

⁵⁹ O Caso Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala), de 1955, foi um processo movido perante a CIJ onde Liechtenstein buscava forçar a Guatemala a reconhecer um senhor de nome Friedrich Nottebohm como sendo um nacional de Liechtenstein. Para um resumo do conteúdo do caso, vide <<https://hmjo.tripod.com/Dip/Cases/Nottebohm.htm>> [10.07.2021]; texto hospedado em página virtual do Prof. Hee Moon Jo.

⁶⁰ Cf. René de GROOT e Maarten VINK, *Birthright Citizenship: Trends and Regulations in Europe*, San Domenico de Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2010, p. 3.

⁶¹ Cf. Patrícia JERÓNIMO e Maarten VINK, “Os múltiplos da cidadania e os seus direitos”, in Marina Costa LOBO (coord.), *Portugal e a Europa: novas cidadanias*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013, p. 27.

Em primeiro lugar, existe uma dimensão horizontal, de cunho sociológico, através da qual o indivíduo se manifesta como um dos elementos constitutivos do Estado, enquanto componente de seu povo⁶². Denota-se, aqui, um aspecto de pertencimento a uma comunidade de pares, possuidores de um senso de costumes e valores coletivos⁶³. É dessa dimensão que deriva o conceito de “vínculo genuíno” entre indivíduo e Estado, o qual embasa o princípio da nacionalidade efetiva⁶⁴.

Anote-se, também, que a dimensão horizontal da nacionalidade comporta um aspecto objetivo e um aspecto subjetivo: o primeiro, compõe-se de fatores externos à pessoa, notadamente, etnia, idioma, costumes e cultura semelhantes, entre outros; o segundo, por sua vez, refere-se ao aspecto interno do indivíduo, em seu desejo de pertencer a essa coletividade de semelhantes⁶⁵.

Por sua vez, a dimensão vertical possui cunho jurídico-político. Ela diz respeito ao elo formado entre indivíduo e o Estado ao qual esse indivíduo pertence, e sob o qual o indivíduo é considerado como um membro da comunidade de nacionais, e não como um estrangeiro. É dessa dimensão que derivam as obrigações mútuas entre Estado e indivíduo, e do qual decorre o dever estatal de garantir proteção diplomática a seus nacionais⁶⁶.

2.2. Atribuição, aquisição, perda e recuperação da nacionalidade

A nacionalidade é, portanto, por sua própria natureza, um instituto de acesso limitado a um determinado grupo de indivíduos-membros de uma certa comunidade Estatal. Assim, sempre há de se estabelecer uma separação entre “nós” e “eles”, entre “nacionais” e “estrangeiros”, pelo que algumas pessoas realmente *pertencem* àquela comunidade e, portanto, possuem privilégios (na forma de direitos) que são inacessíveis àqueles que *não pertencem*⁶⁷.

Haja vista que a nacionalidade representa um vínculo entre um Estado e um indivíduo, implicando na titularidade de certos direitos e deveres específicos⁶⁸, caberá aos Estados, dentro dos limites previamente estabelecidos pelo Direito Internacional, determinar quem reconhecem (ou não)

⁶² Tradicionalmente, os elementos constitutivos do Estado podem ser representados em suas dimensões física (território), humana (povo) e subjetiva (soberania). Cf. Marcelo CAETANO, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional – tomo I*, Lisboa, Coimbra Editora, 1972, p. 122.

⁶³ Cf. Bianca Leticia de Oliveira TOSTA, *Os Desafios para a Proteção (...)*, *op. cit.*, p. 9.

⁶⁴ Cf. Ana Rita GIL, “Princípios de Direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português”, in *Revista O Direito*, vol. IV, n° 142, Lisboa, Nova, 2010, pp. 723-760.

⁶⁵ Cf. Thiago ASSUNÇÃO, “Direito Humano à Nacionalidade: o Direito a ter Direitos”, in: Liliana Lyra JUBILUT e Rachel de Oliveira LOPES (Orgs.), *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos do Homem*, Santos, Editora Universitária Leopoldianum, 2018, pp. 239-254. Cf., igualmente, Celso LAFER, *A reconstrução dos direitos (...)*, *op. cit.*, p. 137.

⁶⁶ Cf. Bianca Leticia de Oliveira TOSTA, *Os Desafios para a Proteção (...)*, *op. cit.*, p. 10. Cf., igualmente, Stephen Edem GBEDEMAH e Paulo Cesar Villela Souto Lopes RODRIGUES, “Nationality in Brazilian Law”, in: *Panorama of Brazilian Law*, ano 5, n°s 7 e 8, Rio de Janeiro, 2017, pp. 243-257.

⁶⁷ Cf. Patrícia JERÓNIMO e Maarten VINK, “Os múltiplos da cidadania (...)”, *op. cit.*, p. 24.

⁶⁸ Cf. Rui Manuel Moura RAMOS, *Da Comunidade Internacional e do seu Direito, Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 109.

como sendo seus cidadãos⁶⁹ – isso porque, ainda que certamente limitada pela ação do DIDH, a delimitação da cidadania ainda é, até hoje, essencialmente, matéria de *reserved domain* dos Estados⁷⁰. Portanto, os Estados deverão fazer uso dos seus instrumentos legais de direito interno para delimitarem adequadamente, observando as normativas internacionais, os parâmetros para a concessão das suas nacionalidades, de acordo com suas vontades. Ao cabo, como diz Miranda, “[é] cada Estado que, interpretando o modo de ser da comunidade que lhe dá vida, escolhe e fixa os critérios da cidadania”⁷¹.

Contudo, como referimos, ainda que a determinação de quem serão os seus nacionais seja matéria reservada dos Estados, dentro de sua competência soberana, cumpre destacar a essencialidade da submissão às normas de Direito Internacional e, com efeito, às normas de Direito Internacional os Direitos Humanos. Limita-se aqui, portanto, a arbitrariedade plena dos Estados, garantindo-se que, em casos necessários, as normas de direito internacional poderão ser aplicadas internamente, em caráter subsidiário⁷². Possibilita-se, assim, falar em uma certa “externalização” do direito a uma nacionalidade, ao passo em que a regulamentação desse direito humano ultrapassa a esfera doméstica e atinge, também, a esfera internacional⁷³.

Ainda, levando-se em consideração que cada Estado, ou grupo de Estados localizados em uma mesma região, possui tradições e sistemas jurídicos e sociais variados, é natural que haja alguma diversidade nos modos de atribuição/aquisição de uma nacionalidade, bem como nos critérios que levam à perda desta nacionalidade e quanto à possibilidade (ou impossibilidade) de sua recuperação.

A partir de agora, portanto, analisaremos de modo breve os critérios para a concessão, perda e recuperação da nacionalidade mais difundidos pela doutrina internacional, para que possamos, após, passar à compreensão dos eventos da plurinacionalidade e da anacionalidade.

2.2.1. Nacionalidade originária

O direito à obtenção da nacionalidade originária, também chamada nacionalidade primária ou atribuída⁷⁴, dá-se, por regra, pela mera ocasião do nascimento de uma pessoa⁷⁵, de modo automático,

⁶⁹ Cf. Daniel Cabó DIÓGENES, *O Direito à Nacionalidade e a Proteção do Estrangeiro sob a Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Escola de Direito, Coimbra, 2015, p. 55, disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34676/1/O%20Direito%20a%20Nacionalidade%20e%20a%20Protecao%20do%20Estrangeiro%20sob%20a%20Perspectiva%20dos%20Direitos%20Humanos%20e%20Fundamentais.pdf> [04.08.2019]. Cf., igualmente, Patrícia JERÓNIMO e Maarten VINK, “Os múltiplos da cidadania (...)”, *op. cit.*, p. 33.

⁷⁰ Cf. Patrícia JERÓNIMO e Maarten VINK, “Os múltiplos da cidadania (...)”, *op. cit.*, p. 25. Cf., igualmente, António Marques dos SANTOS, *Estudos de Direito da nacionalidade*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 282.

⁷¹ Cf. Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Estrutura constitucional do Estado*, tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 96-97.

⁷² Cf. Max SORENSEN, *Manual de Derecho Internacional Público*, Londres, Editorial Fondo de Cultura Económica, 2004, pp. 454-455.

⁷³ Cf. Ana Rita GIL, “Princípios de Direito da nacionalidade (...)”, *op. cit.*, pp. 723-760. Cf., igualmente, Bianca Leticia de Oliveira TOSTA, *Os Desafios para a Proteção (...)*, *op. cit.*, p. 14.

⁷⁴ Cf. Daniel Cabó DIÓGENES, *O Direito à Nacionalidade (...)*, *op. cit.*, p. 55.

⁷⁵ Cf. Jacob DOLINGER, *Curso de Direito Internacional Privado (Parte Geral)*, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 141.

sem que haja, por parte desta, manifestação expressa de vontade em obter a nacionalidade que lhe é conferida por um Estado⁷⁶.

Há duas modalidades de sistemas de leis classicamente utilizados para a concessão de uma nacionalidade de origem. São estes o *jus solis*, ou direito do solo, e o *jus sanguinis*, ou direito do sangue⁷⁷. São conceitos e modos de abordar a concessão de nacionalidade radicalmente diferentes entre si, e que denotam não só formas distintas de compreender os elementos humanos que compõe (ou têm o potencial de compor) a nação, como também uma maior ou menor propensão à inclusividade, de acordo com a facilidade (ou dificuldade) com que esses critérios possam ser preenchidos pela população sob a égide legal de determinado Estado⁷⁸.

O *jus sanguinis* é um critério mais comumente favorecido nos Estados do chamado “velho mundo”, notadamente nas regiões da Europa, Ásia e Oriente Médio. São regiões com tradições historicamente emigratórias, o que levou os Estados dessas zonas a determinar que seriam seus nacionais todos aqueles que descendessem de seus povos, independentemente do local onde viessem a nascer⁷⁹. Enfoca-se, nesse caso, uma concepção étnico-cultural da nacionalidade, em detrimento da consideração de laços estritamente territoriais⁸⁰, buscando-se aqui manter a lealdade dos emigrantes às suas origens ancestrais⁸¹. Critérios de pertença a uma sociedade em moldes similares ao *jus sanguinis* contemporâneo já podiam ser encontrados em sociedades milenares, tais como o Egito Antigo e a Grécia Clássica⁸².

Por sua vez, o critério do *jus solis* possui um viés mais acentuadamente cívico-político, vez que a nacionalidade é concedida ao indivíduo em razão do seu local de nascimento⁸³, independentemente da origem nacional dos seus progenitores. Trata-se, desse modo, de um critério puramente geográfico, desconsiderando-se aqui as ligações familiares ancestrais. Este critério de concessão de nacionalidade é tradicionalmente associado aos Estados com histórico de imigração, e pode ser compreendido como uma forma de acolhimento às famílias que neles optam viver. É o método de concessão de nacionalidade originária atualmente predominante nos Estados das américas⁸⁴, tendo sido adotado após a independência das antigas colônias europeias, devido à necessidade de estabelecer seu próprio povo⁸⁵.

⁷⁶ Cf. José Peré RALUY, *Derecho de Nacionalidad*, Barcelona, José Maria Bosch, 1955, p. 311.

⁷⁷ Cf. Jacob DOLINGER, *Curso de Direito (...)*, op. cit., p. 141. Cf., igualmente, Patrícia JERÔNIMO e Maarten VINK, “Os múltiplos da cidadania (...)”, op. cit., p. 34.

⁷⁸ Cf. Paulo Manuel da COSTA, “Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva a comunidade nacional”, in *Contencioso da Nacionalidade*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 27.

⁷⁹ Cf. Florisbal de Souza DEL'OLMO, *Curso de Direito Internacional Público*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 228.

⁸⁰ Cf. Jónatas Eduardo Mendes MACHADO, *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 195.

⁸¹ Cf. Stephen CASTLES e Alastair DAVIDSON, *Citizenship and Migration: Globalisation and the Politics of Belonging*, Londres, Macmillan Press, 2000, p. 85.

⁸² Cf. Marina Andrade CARTAXO, *A Nacionalidade Revisitada: O Direito Fundamental à Nacionalidade e Temas Correlatos*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Fortaleza, Centro de Ciências Jurídicas, Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2010, p. 67.

⁸³ Cf. Jónatas Eduardo Mendes MACHADO, *Direito Internacional: do paradigma (...)*, op. cit., p. 195.

⁸⁴ Cf. Daniel Cabó DIÓGENES, *O Direito à Nacionalidade (...)*, op. cit., p. 55.

⁸⁵ Cf. Marina Andrade CARTAXO, *A Nacionalidade Revisitada (...)*, op. cit., p. 66.

Entretanto, sua origem pode ser traçada à Idade Média, no contexto do feudalismo europeu, e seu intuito original era manter o indivíduo preso à terra onde nasceu⁸⁶.

O *jus solis* também pode apresentar-se dentro de uma modalidade variante, denominada “duplo *jus solis*”, a qual determina que indivíduos nascidos no território de um Estado, que tenham ao menos um progenitor também nascido no território daquele Estado (ainda que não possuam a nacionalidade), serão considerados cidadãos⁸⁷.

Cabe ressaltar, ainda, uma possível exceção ao uso do critério *jus solis*, mesmo em Estados onde este seja o parâmetro predominante para a atribuição da nacionalidade – o caso dos filhos de representantes oficiais de Estados estrangeiros (tais como embaixadores, cônsules, etc.), nascidos no território do Estado onde um ou ambos seus progenitores exerçam suas funções. Aqui, pelas ligações estabelecidas entre o(s) progenitor(es) e o Estado que representa(m), presume-se que a criança receberá nacionalidade *jus sanguinis*⁸⁸. É como discorre Rezek:

“[h]ã, na exceção ao *jus soli*, outro aspecto relevante, em torno do qual ou autores não discrepam: os pais, estrangeiros, devem estar a serviço do país cuja nacionalidade possuem para que incorra a atribuição da nacionalidade brasileira. Seria brasileiro, dessa forma, o filho de um egípcio que cuidasse no Brasil da representação de Catar ou Omã. A quem estranhe essa particularidade, convém lembrar que o constituinte não tendenciou abrir exceção ao *jus soli* senão quando em presença de uma contundente presunção de que o elemento aqui nascido terá outra nacionalidade, merecedora, por razões naturais, de sua preferência [...]”⁸⁹

Na atualidade, no entanto, devido à globalização, aos crescentes fluxos de pessoas e aumento da complexidade das relações e questões humanas, é extremamente raro que um Estado adote um único critério para a concessão da nacionalidade. O que mais comumente ocorre, hoje em dia, é a adoção de um critério misto, um híbrido entre o *jus solis* e o *jus sanguinis*, de modo a prevenir possíveis embates entre leis de dois ou mais Estados que possam, eventualmente, levar a situações em que se cause um conflito de nacionalidades, seja este positivo ou negativo⁹⁰. No entanto, mesmo com a adoção destes critérios híbridos, sempre há a predominância de um dos sistemas de concessão de nacionalidade sobre o outro⁹¹, observando sempre os contextos políticos e demográficos específicos de cada Estado⁹².

⁸⁶ Cf. PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1967, p. 399.

⁸⁷ Cf. René de GROOT e Olivier VONK, “Acquisition of Nationality by Birth on a Particular Territory or Establishment of Parentage: Global Trends Regarding *Ius Sanguinis* and *Ius Soli*”, in *Netherlands International Law Review*, vol. 65, i. 3, A Haia, 2018, p. 322, disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs40802-018-0118-5.pdf> [04.08.2019]. Cf., igualmente, Joyce Anne Rodrigues MONTEIRO, *Dupla Cidadania em uma Europa Globalizada: Portugal e os Desafios dos Novos Fluxos Migratórios*, Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Rio de Janeiro, 2006, pp. 205-217.

⁸⁸ Cf. Marina Andrade CARTAXO, *A Nacionalidade Revisitada (...)*, op. cit., pp. 66-67.

⁸⁹ Cf. José Francisco REZEK, *Direito Internacional (...)*, op. cit., p. 192.

⁹⁰ Cf. Valério de Oliveira MAZZUOLI, *Curso de Direito Internacional Público*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 680.

⁹¹ Cf. Daniel Cabó DIÓGENES, *O Direito à Nacionalidade (...)*, op. cit., p. 55.

⁹² Cf. Patrícia JERÔNIMO e Maarten VINK, “Os múltiplos da cidadania (...), op. cit., p. 34

Assim, sempre haverá um critério que será adotado em caráter primário, com a existência de outro em caráter secundário para preencher as lacunas legais existentes – vide, por exemplo, o conteúdo do art. 6º da CEN, onde se determina que os Estados signatários da Convenção não de adotar primariamente o critério de *jus sanguinis* (item 1, a), comportando-se a adoção subsidiária de *jus solis* no caso dos *foundlings* (item 1, b) e de crianças nascidas em território nacional que não possam, de outro modo, obter outra nacionalidade ao nascer (item 2).

2.2.2. Naturalização

Por sua vez, o processo de naturalização, também conhecida como nacionalidade secundária, derivada, adquirida ou de eleição, pode ser conceituada como “[...] todas as formas que estabelecem os atos aquisitivos de uma nacionalidade não-originária”⁹³. Muito embora esta seja uma definição deveras vaga, ela nos parece adequada, posto que esta família de espécies de aquisição de nacionalidade é extremamente variada, admitindo diversas hipóteses – daí, a dificuldade de uma conceituação mais restrita.

A naturalização ocorrerá em momento posterior ao nascimento de um indivíduo⁹⁴ e, em regra, de modo voluntário. Denominar-se-á, nesses moldes, de “naturalização expressa”⁹⁵. Entretanto, em casos excepcionais, a naturalização poderá acabar por ser imposta a um indivíduo por um Estado⁹⁶, através do que é conhecido como “naturalização tácita”⁹⁷.

Na naturalização expressa, o indivíduo deverá realizar um pedido de aquisição de nacionalidade ao Estado do qual pretende se tornar membro, através do meio administrativo ou do meio judiciário (conforme o procedimento determinado pelo Estado em questão). Ao Estado, por sua vez, quando do recebimento do pedido, caberá aceitá-lo ou não, vez que possui discricionariedade para fazê-lo conforme seus próprios interesses⁹⁸, conquanto que não ofenda as normas previamente estipuladas pelo Direito Internacional. O processo de naturalização fará com que um indivíduo, outrora percebido pelo Estado como estrangeiro, seja equiparado a um cidadão nacional, em aspectos de direitos e deveres, junto ao Estado com o qual almeja estabelecer um vínculo formal de pertença, desde que sejam

⁹³ Cf. Oscar TENÓRIO, *Direito Internacional Privado*, São Paulo, Livraria Freitas Bastos, 1962, p. 190.

⁹⁴ Cf. Marina Andrade CARTAXO, *A Nacionalidade Revisitada (...)*, *op. cit.*, p. 68.

⁹⁵ Cf. Alexandre de MORAES, *Direito Constitucional*, São Paulo, Atlas, 2010, p. 217.

⁹⁶ Cf. Jacob DOLINGER, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, p. 141.

⁹⁷ Cf. Florisbal de Souza DEL'OLMO, William Smith KAKU e Liana Maria Felix SUSKI, *Cidadania e direitos humanos: tutela e efetividade internacional e nacional*, Rio de Janeiro, GZ Editora, 2011, p. 10.

⁹⁸ Cf. Agenor Pereira ANDRADE, *Manual de Direito Internacional*, São Paulo, Sugestões Literárias, 1978, pp. 81-82.

cumpridas as condições de estipuladas pelo Estado⁹⁹. O elemento “vontade” de ambas as partes tem, aqui, um papel chave.

Já no caso da naturalização tácita, não se considera imprescindível a vontade do indivíduo em ser naturalizado. Esta hipótese depende unicamente de previsão legal, sendo realizada de ofício pelos órgãos responsáveis do Estado, independentemente de um ato de vontade da pessoa que irá receber a cidadania. Ocorre mais comumente quando da sucessão de Estados¹⁰⁰ mas, em alguns casos, pode vir a ocorrer também através da transmissão da nacionalidade de um cônjuge ao outro, como é o caso em alguns Estados africanos. No entanto, na maior parte dos casos de naturalização tácita, esta pode ser freada caso o indivíduo se manifeste em sentido contrário à aquisição da nacionalidade daquele Estado, numa expressão da autonomia da vontade da pessoa.

Existem diversas modalidades de naturalização, as quais variam de acordo com as ordens jurídicas de cada Estado, sendo que algumas espécies são muito mais comumente encontradas do que outras. Dentre as mais difundidas na comunidade internacional, destacam-se três espécies: o *jus matrimonii*, o *jus laboris*, e o *jus domicilii*.

O *jus matrimonii*, também conhecido como naturalização pelo casamento¹⁰¹, pode dizer respeito tanto a uma aquisição de nacionalidade independente do sexo do estrangeiro contraente do matrimônio, ou somente da extensão da cidadania do marido nacional à mulher estrangeira. É uma espécie admitida em Estados tais como a Alemanha, Bélgica, Bulgária, Reino Unido, Grécia, Romênia e Suíça¹⁰².

Por sua vez, o *jus laboris* trata-se da naturalização pela prestação de serviços relevantes a um Estado¹⁰³, sendo o critério para “serviços relevantes” variável de acordo com cada Estado. É um critério admitido, por exemplo, na Rússia e no Vaticano¹⁰⁴.

Finalmente, o *jus domicilii* pode ser entendido como a naturalização pelo local de domicílio do indivíduo, quando este tem intenções de ali permanecer¹⁰⁵. Enquanto critério autônomo para a obtenção de uma nacionalidade, funcionaria, segundo Dolinger, como uma espécie de “usucapião

⁹⁹ Cf. Irineu STRENGER, *Direito Internacional Privado*, São Paulo, LTr, 2000, p. 204.

¹⁰⁰ Cf. Valério de Oliveira MAZZUOLI, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, pp. 681-682.

¹⁰¹ Cf. Kristian STOKKE, “Politics of citizenship: Towards an analytical framework”, in *Norwegian Journal of Geography*, vol. 71, n° 4, Bergen, 2017, pp. 193-207.

¹⁰² Cf. Marco Aurélio Gumieri VALÉRIO, “O direito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e comparado”, in *Revista Jus Navigandi*, ano 7, vol. 56, Teresina, 2002, p. 1, disponível em <https://jus.com.br/artigos/2866/o-direito-de-nacionalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-comparado> [22.08.2019].

¹⁰³ Cf. Francisco Xavier da Silva GUIMARÃES, *Nacionalidade: Aquisição, perda e reaquisição*, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 15.

¹⁰⁴ Cf. Marco Aurélio Gumieri VALÉRIO, “O direito de nacionalidade (...), *op. cit.*, p. 1.

¹⁰⁵ Cf. Francisco Xavier da Silva GUIMARÃES, *Nacionalidade: Aquisição (...)*, *op. cit.*, p. 15.

aquisitivo” de uma cidadania em favor de quem esteja domiciliado em determinado Estado durante um extenso período¹⁰⁶. Este critério é admitido em Estados tais como a Áustria, a Finlândia e os Países Baixos.

As espécies aqui evidenciadas, no entanto, não constituem rol taxativo. Existem diversas outras modalidades para a concessão da nacionalidade derivada, como por exemplo a naturalização por ocasião da naturalização do chefe da família, admitida em Estados como o Reino Unido, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia e Países Baixos¹⁰⁷, ou a naturalização por afinidade cultural, admitida em Estados como a Irlanda e a Hungria.

Ressalte-se, ainda, que o processo de naturalização expressa pode implicar na perda da(s) nacionalidade(s) anteriormente obtida(s) pelo indivíduo, haja vista a manifesta expressão da vontade deste em associar-se a um determinado Estado em detrimento de suas relações com outro(s) Estado(s)¹⁰⁸. No entanto, a cassação da cidadania anterior do indivíduo não se trata de uma obrigatoriedade nos processos de naturalização, posto que as expressões “naturalização” e “mudança de nacionalidade” não são sinônimas¹⁰⁹: a primeira apenas presume a aquisição de uma nova nacionalidade, enquanto que a segunda denota real alteração, ou seja, o abandono de uma nacionalidade previamente existente como requisito para a aquisição de uma nova¹¹⁰. Assim, nos casos de naturalização, caberá aos Estados, na sua autonomia, dispor em lei sobre a matéria, admitindo ou não a dupla cidadania para os seus nacionais.

2.2.3. Perda da nacionalidade e recuperação

A perda da nacionalidade pode ocorrer de diversos modos, sendo que pode dar-se de maneira involuntária (retirada pelo Estado) ou voluntária (renúncia do cidadão)¹¹¹. Dado o fato que o direito à nacionalidade é regulado majoritariamente na esfera interna dos Estados, caberá a estes definir as regras, dentro de seus ordenamentos, que causarão a perda da nacionalidade a seus cidadãos. No entanto, o direito internacional pode oferecer limites dentro dos quais os Estados não de operar.

No caso dos Estados europeus, a CEN prevê, em seus arts. 7º e 8º as possibilidades para a perda da nacionalidade dos Estados sob sua jurisdição, sendo que há somente uma possibilidade de

¹⁰⁶ Cf. Jacob DOLINGER, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, p. 141.

¹⁰⁷ Cf. Marco Aurélio Gumieri VALÉRIO, “O direito de nacionalidade (...), *op. cit.*, p. 1.

¹⁰⁸ Cf. Valério de Oliveira MAZZUOLI, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, p. 674.

¹⁰⁹ Cf. PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição (...)*, *op. cit.*, p. 478.

¹¹⁰ Cf. Valério de Oliveira MAZZUOLI, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, p. 730.

¹¹¹ Cf. René de GROOT, Iseult HONOHAN e Maarten VINK, “Loss of Citizenship”, in *EUDO CITIZENSHIP Policy Brief No. 3*, Florença, EUDO Citizenship, 2010, p. 1.

perda voluntária (art. 8º) e oito possibilidades de perda involuntária *ex lege* (art. 7º)¹¹². As modalidades de perda involuntária se resumem em: perda por fraude, serviço militar voluntário ou serviço público não-militar no exterior, comportamento seriamente prejudicial, residência permanente no exterior, perda de relacionamento familiar, perda de nacionalidade dos pais, e perda de uma nacionalidade concedida em caráter condicional¹¹³.

Ressalte-se, ademais, que, em consonância com as normas estabelecidas dentro do sistema universal de proteção aos direitos humanos, nomeadamente os arts. 15 da DUDH e 8º Convenção sobre a Redução da Apatridia de 1961¹¹⁴, o art. 8º da CEN declara que seus Estados-parte não poderão permitir a perda voluntária da nacionalidade caso o indivíduo reste, após tal renúncia, apátrida.

Uma vez perdida uma nacionalidade, caberá aos Estados disporem, em seus ordenamentos internos, sobre as possibilidades de recuperação da mesma, caso existam. Não existem muitas disposições, na esfera do direito internacional, acerca do tema de recuperação de nacionalidades perdidas – entretanto, dentre os poucos exemplos existentes, merecem atenção o art. 5º, item 2, da Convenção sobre a Redução da Apatridia de 1961, o qual dispõe sobre a possibilidade de recuperação da nacionalidade por parte de uma criança nascida de uma relação extraconjugal (“*[i]f, under the law of a Contracting State, a child born out of wedlock loses the nationality of that State in consequence of a recognition of affiliation, he shall be given an opportunity to recover that nationality by written application to the appropriate authority*”), e, no contexto europeu, o art. 9º da CEN, o qual discorre sobre recuperação da nacionalidade por parte de residentes habituais em um território de um Estado (“*[e]ach State Party shall facilitate, in the cases and under the conditions provided for by its internal law, the recovery of its nationality by former nationals who are lawfully and habitually resident on its territory*”).

2.3. Conflitos positivo e negativo de nacionalidade

Se denominam conflitos de nacionalidade os *overlaps* entre duas ou mais leis de nacionalidade de Estados diferentes em relação ao caso de um único indivíduo, quando da ocasião de seu nascimento, causando uma situação de anomalia em que tal indivíduo terá direito a múltiplas nacionalidades, ou não terá direito a qualquer uma¹¹⁵.

¹¹² Cf. Ana Raquel Alves FERREIRA, *Cidadania, Imigração e Nacionalidade na União Europeia*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, 2015, p. 32.

¹¹³ Cf. René de GROOT e Maarten VINK, “A Comparative Analysis of Regulations of Involuntary Loss of Nationality in the European Union”, in *CEPS Paper in Liberty and Security in Europe*, nº 75, Bruxelas, dez. 2014, pp. 5-46.

¹¹⁴ Cf. Marina Andrade CARTAXO, *A Nacionalidade Revisitada* (...), *op. cit.*, p. 70.

¹¹⁵ Cf. Daniel Cabó DIÓGENES, *O Direito à Nacionalidade* (...), *op. cit.*, pp. 59-60.

O chamado conflito positivo de nacionalidades ocorre quando uma única pessoa tem direito a duas ou mais nacionalidades no momento de seu nascimento, causando assim uma situação chamada de plurinacionalidade ou polipatridia¹¹⁶. Esta modalidade de conflito, muito embora atualmente entendida pela maior parte das comunidades internacional e doutrinária modernas como aceitável¹¹⁷, tem o potencial de causar problemas aos indivíduos que se encontrem nessa situação – assim, ainda é considerada como estritamente nociva por uma corrente minoritária. É como relata Agenor Pereira de Andrade:

“A situação jurídica do plurinacional é anômala, pois, muitas vezes, encontra-se ante obrigações incompatíveis, como a da prestação do serviço militar. Dificulta, além do mais, a proteção diplomática, quando dois Estados reclamam, ao mesmo tempo, a proteção de um súdito misto ante um terceiro Estado. Também torna-se difícil a determinação da sua lei pessoal, quando esta depende da sua nacionalidade.”¹¹⁸

Há, no entanto, mecanismos de direito internacional, quer na esfera universal quer nas esferas regionais, aptos a sanear a maior parte das dificuldades que podem originar-se de um conflito positivo de nacionalidades.

Na esfera global, merece destaque a Convenção de Haia sobre Certas Questões Relativas aos Conflitos de Nacionalidade, de 1930, a qual dispõe, em seu art. 5º, que, dentro de um território nacional terceiro, um polipátrida deve ser tratado como tendo apenas uma nacionalidade – quer a do seu Estado de residência habitual, quer a do Estado com o qual, sob as circunstâncias recentes, ele aparente ter uma conexão mais ativa e efetiva¹¹⁹. Com efeito, a tendência é de, em tais casos, se considerar a nacionalidade efetiva do indivíduo como sendo aquela do Estado com o qual este mantém relações mais próximas. Esta premissa vêm se fortalecendo no cenário internacional desde a paradigmática decisão no caso *Nottebohm*¹²⁰. Pode-se dizer, ainda, que a ponderação sobre a efetividade da nacionalidade serve como um freio para que esta não seja concedida pelos Estados sob bases meramente mercantilistas ou fictícias¹²¹.

Outros mecanismos a merecer destaque no tratamento das questões relativas à polipatridia, agora dentro do âmbito regional europeu, são a Convenção de Estrasburgo de 1963 e seus três Protocolos, bem como a CEN de 1997¹²². No caso da Convenção de Estrasburgo, a qual disserta sobre

¹¹⁶ Cf. Florisbal de Souza DEL'OLMO, *Curso de direito internacional privado*, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 87.

¹¹⁷ Cf. Lisa PILGRAM, *International Law and European Nationality Laws*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2011, p. 5.

¹¹⁸ Cf. Agenor Pereira de ANDRADE, *Manual de direito internacional privado*, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 100.

¹¹⁹ Cf. Jacob DOLINGER, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, p. 171.

¹²⁰ Cf. Paul WEIS, *Nationality and Statelessness in International Law*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1979, p. 201.

¹²¹ Cf. Marina Andrade CARTAXO, *A Nacionalidade Revisitada (...)*, *op. cit.*, p. 107.

¹²² Cf. Lisa PILGRAM, *International Law and (...)*, *op. cit.*, p. 5.

a redução dos casos de cidadania múltipla e sobre os deveres militares em caso de pluralidade de cidadanias, é imposto que os Estados-parte privem de suas nacionalidades aqueles indivíduos que, voluntariamente, contraírem a cidadania de outro Estado-parte¹²³.

É possível, no entanto, nos depararmos com casos de *efetiva* polipatridia, ou seja, situações em que um único indivíduo mantém relações estreitas com dois ou mais Estados dos quais possua nacionalidade. Nesse caso, pode ser possível admitir que usufrua da proteção diplomática de quaisquer (ou todas) partes envolvidas, no entanto, nunca umas contra as outras. Nesses casos, será mister observar os critérios sugeridos pela CIJ para a identificação da nacionalidade (mais) efetiva, como, por exemplo, o local de residência habitual do indivíduo, a localidade principal dos seus interesses profissionais, o sítio onde estabelecem-se seus laços familiares, o local onde participa da vida pública e onde se dá a educação de seus filhos¹²⁴.

Por sua vez, há também aqueles indivíduos que, por um ou mais motivos, não têm direito a qualquer nacionalidade. A isto se denomina o conflito negativo de nacionalidades – o qual não seria, propriamente, um conflito de duas ou mais leis atuando sobre uma única situação, mas sim a ausência do alcance das leis existentes sobre a ocorrência¹²⁵; ou seja, quando um indivíduo não se encontra sob a égide de proteção de múltiplas legislações. Assim, esse conflito ocorre quando um indivíduo nasce sem direito a uma nacionalidade por parte de qualquer Estado, ou quando, ao ser privado da(s) nacionalidade(s) que possuía, falha em conseguir obter outra, restando, assim, desprotegido internacionalmente¹²⁶.

À situação gerada pelo conflito negativo de nacionalidades denomina-se apatridia¹²⁷, a qual será mais profundamente analisada no próximo capítulo.

¹²³ Cf. Perla STANCARI, “Panorama dos Estados que aceitam a dupla cidadania”, in Arno DAL RI JÚNIOR e Odete Maria de OLIVEIRA (orgs.), *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais*, Ijuí, Unijuí, 2003, pp. 107-108.

¹²⁴ Cf. Marina Andrade CARTAXO, *A Nacionalidade Revisitada (...)*, op. cit., p. 111.

¹²⁵ Cf. Henri BATIFFOL, *Traité Élémentaire de Droit International Privé*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949, p. 82.

¹²⁶ Cf. Florisbal de Souza DEL'OLMO, *Curso de direito internacional privado (...)*, op. cit., pp. 89-90.

¹²⁷ Cf. Jacob DOLINGER, *Curso de Direito (...)*, op. cit., p. 173.

CAPÍTULO II – O FENÔMENO DA APATRIDIA E A TUTELA JURÍDICA DO APÁTRIDA

1. Noções elementares sobre apatridia

A expressão “apatridia”, utilizada na língua portuguesa, possui origem etimológica no grego (*a* = sem; *patrída* = pátria). Entretanto, o termo teria sido, segundo Del’Olmo, traduzido para o português através do francês, *apatridie*¹²⁸.

A apatridia é um problema mundial. De acordo com dados da ONU estima-se que existam, na atualidade, aproximadamente onze milhões de apátridas espalhados por inúmeros Estados em todos os continentes, embora a falta de dados concretos em várias regiões levem a crer que o número real pode ser muito maior¹²⁹. Contudo, mesmo se levarmos em consideração o número estimado de onze milhões, caso todos os apátridas do mundo fossem reunidos para constituir um novo Estado, formariam o 83º Estado mais populoso do mundo, superando as populações de Estados como Portugal, Grécia, Suécia e Áustria¹³⁰.

A apatridia, enquanto antítese da nacionalidade (o “direito a ter direitos”) é uma importante limitadora do adequado acesso a direitos humanos básicos, como saúde, educação, moradia e trabalho, ou seja, possui o potencial de verdadeiramente excluir o indivíduo da sociedade. Assim, não é de se espantar que a literatura já tenha comparado a situação de apatridia à posição legal de *res nullius*¹³¹, e chamado as pessoas apátridas de “fantasmas legais”¹³².

Para melhor compreender o fenômeno da apatridia, convém analisar suas origens históricas e atual conceito.

1.1. Breve histórico

Muito embora a noção contemporânea de apatridia, vez que dependente do conceito atual de nacionalidade, seja também fruto da era da ascensão do nacionalismo, conceitos e situações que se assemelham à da apatridia dos dias atuais podem ser encontradas desde a antiguidade clássica,

¹²⁸ Cf. Florisbal de Souza DEL’OLMO, *O Mercosul e a Nacionalidade: Estudo a luz do direito internacional*, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 68.

¹²⁹ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia (...)*, *op. cit.*, pp. 4-6.

¹³⁰ Cf. CIA, *The World Factbook (...)*, *op. cit.*

¹³¹ Cf. Paul WEIS, *Nationality and statelessness (...)*, *op. cit.*, p. 162.

¹³² Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters (...)*, *op. cit.*, p. 457.

havendo evidências de figuras semelhantes à do apátrida moderno tanto dentro da sociedade de Roma¹³³ quanto nas cidades-Estados da Grécia antiga¹³⁴.

Esta figura da “pessoa de lugar nenhum” desaparece da Europa durante a idade média¹³⁵, possivelmente devido ao fato da predominância, no sistema feudal, da criação e adoção do *ius soli* como critério de definição da pertença¹³⁶. Contudo, a figura do apátrida retorna à notoriedade durante o século XIX. Foi nesta altura que, com o advento das leis de nacionalidade do império alemão, e com a ascensão do nacionalismo na Europa, a apatridia começou a ganhar os contornos conceituais que reconhecemos atualmente¹³⁷.

No entanto, até o início do século XX, não existiam regras, no âmbito internacional, que estabelecessem uma proteção efetiva aos apátridas – a esta altura, o que hoje chamamos de Direito Internacional dos Direitos Humanos estava, como mencionamos anteriormente, a dar apenas os primeiros passos. O apátrida era, nesse contexto, considerado meramente como um não-cidadão, implicando no não reconhecimento de seus direitos por parte alguma¹³⁸. Dependiam da benevolência, quase que ausente, do direito interno dos Estados no quanto dispunham sobre a matéria da nacionalidade¹³⁹.

Foi em 1918 que o termo “apátrida” foi cunhado, por Charles Claro, no Tribunal de Apelação de Paris. A denominação mais difundida anteriormente era a de *heimatlos*, termo alemão para “sem pátria”¹⁴⁰.

No período que se seguiu ao fim da I Guerra Mundial, a Europa acabou por se deparar com um grande número de refugiados e apátridas espalhados pelo continente; motivo pelo qual a Liga das Nações estabeleceu, em 1921, o *Office international Nansen pour les réfugiés*, sob a liderança de Fridtjof Nansen, um diplomata norueguês, o qual tinha a missão de garantir assistência a essa população especialmente vulnerável¹⁴¹ – e aqui, pela primeira vez, a situação dos refugiados e apátridas foi observada por meio das lentes do Direito Internacional. Através da emissão dos chamados Passaportes Nansen, realizada a partir de 1922, o Ofício buscava fornecer, pela primeira vez, um documento capaz de fornecer uma existência legal aos refugiados e apátridas e permitir seu trânsito internacional¹⁴². Têm-

¹³³ Cf. Celso D. Albuquerque MELLO, *Curso de Direito Internacional Público*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 961.

¹³⁴ Cf. Irineu STRENGER, *Direito internacional (...)*, *op. cit.*, p. 206.

¹³⁵ Cf. Celso D. Albuquerque MELLO, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, p. 961.

¹³⁶ Cf. Mark VICHNIAK, “Le statut international des apatrides”, *in RdC*, vol. 1, t. 43, 1933, pp. 149 e ss., *apud* Celso D. Albuquerque MELLO, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, p. 961.

¹³⁷ Cf. Celso D. Albuquerque MELLO, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, pp. 961-962.

¹³⁸ Cf. Guilherme Assis de ALMEIDA e Eduardo C. B. BITTAR, *Curso de Filosofia do Direito*, São Paulo, Editora Atlas, 2006, p. 385.

¹³⁹ Cf. Gustavo de Lima PEREIRA, *A pátria dos sem pátria: direitos humanos e alteridade*, Porto Alegre, Ed. Uniritter, 2011, p. 29.

¹⁴⁰ Cf. Celso D. Albuquerque MELLO, *Curso de Direito (...)*, *op. cit.*, p. 962.

¹⁴¹ Cf. Jay MILBRANDT, “Stateless”, *in Pepperdine University School of Law Legal Studies Research Paper Series Paper*, n° 2012/6, Malibu, 2012, pp. 8-9.

¹⁴² Cf. Laura BARNETT, “Global Governance and the Evolution of the International Refugee Regime”, *in International Journal of Refugee Law*, vol. 14, n° 2/3, Kettering: Oxford University Press, 2002, p. 242.

se conta de que aproximadamente 450.000 unidades deste documento foram emitidas¹⁴³, e muito embora nenhum Estado fosse obrigado a permitir a entrada ou o reassentamento em território nacional de um portador desse documento, todos os membros da Liga das Nações concordaram em reconhecê-lo como uma forma válida de identificação¹⁴⁴.

Ainda no contexto da Liga das Nações, no ano de 1930 foi elaborado, em Haia, um protocolo acerca de “um caso de apatridia”. Em seu art. 1º, estava contida uma normativa que determinava que “[i]n a State whose nationality is not conferred by the mere fact of birth in its territory, a person born in its territory of a mother possessing the nationality of that State and of a father without nationality or of unknown nationality shall have the nationality of the said State”¹⁴⁵ – buscava-se, assim, evitar novos casos de apatridia infantil por conflito negativo de nacionalidades.

Entretanto, com a eclosão da II Guerra Mundial, houve um grande retrocesso no que tange à efetivação dos direitos humanos, e um novo aumento considerável nos casos de apatridia. Isso se deve grandemente às políticas de desnacionalização da Alemanha nazista – com efeito, Hannah Arendt ilustra extensamente, em sua obra “As Origens do Totalitarismo”, a situação das pessoas desnacionalizadas pelo regime do Terceiro Reich. Estas eram vistas como párias da sociedade, anomalias excluídas do sistema de direitos, sendo, por consequência, marginalizados:

“O apátrida estava sujeito a ir para a cadeia sem jamais cometer um crime. Mais que isso, toda a hierarquia de valores existentes nos países civilizados era invertida nesse caso. Uma vez que ele constituía a anomalia não-prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso.”¹⁴⁶

Com o fim da II Guerra Mundial, frente aos horrores dos anos anteriores, cresce novamente na comunidade internacional a preocupação com os direitos humanos. Nessa época, estima-se que havia aproximadamente 40 milhões de refugiados e apátridas, o que evidenciava a necessidade de elaborar-se novos mecanismos, nacionais e internacionais, de proteção a esses indivíduos¹⁴⁷.

Nesse liame, com o estabelecimento da ONU e o advento do DIDH, o apátrida é reintegrado ao mundo jurídico, tornando-se, dentro desse sistema sujeito de direitos e merecedor de proteção¹⁴⁸. A partir de então, com a consolidação do sistema ONU, seguiu-se uma série de avanços na proteção de grupos vulneráveis, dentre os quais, os apátridas.

¹⁴³ Cf. Jay MILBRANDT, “Stateless” (...), *op. cit.*, p. 9.

¹⁴⁴ Cf. Jay MILBRANDT, “Stateless” (...), *op. cit.*, pp. 9-10.

¹⁴⁵ Cf. Celso D. Albuquerque MELLO, *Curso de Direito* (...), *op. cit.*, p. 962.

¹⁴⁶ Cf. Hannah ARENDT, *As Origens do Totalitarismo* (...), *op. cit.*, p. 319.

¹⁴⁷ Cf. Gustavo Oliveira de Lima PEREIRA, *A pátria dos sem* (...), *op. cit.*, pp. 29-30.

¹⁴⁸ Cf. Guilherme Assis de ALMEIDA, e Eduardo C. B. BITTAR, *Curso de Filosofia* (...), *op. cit.*, p. 385.

Com a proclamação da DUDH, em 1948, passa a estar enumerado, no segundo item do seu art. 15º, que “[n]o one shall be arbitrarily deprived of his nationality nor denied the right to change his nationality”. A DUDH, contudo, como declaração, não possuía força de contrato entre os participantes, tal como um tratado possuiria¹⁴⁹ - ainda que, hoje em dia, tenha sido elevada à qualidade de costume internacional.

Nesse intuito, o ECOSOC, em 1949, designou a criação do comitê *ad hoc* que viria a redigir o projeto da Convenção sobre o estatuto dos refugiados, bem como um Protocolo a esta convenção dedicado aos apátridas¹⁵⁰. À seguida, em 1950, a ONU instituiu o ACNUR, o qual passou a ter responsabilidade sobre as questões relacionadas a refugiados e apátridas¹⁵¹ – as quais foram melhor delimitadas em 1951, quando a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados foi finalmente finalizada e adotada, na ocasião da Conferência dos Plenipotenciados¹⁵². Segundo esta Convenção, um refugiado apátrida deve ser entendido e protegido como refugiado, haja vista que a negativa arbitrária da cidadania por motivos discriminatórios de raça, religião, grupo social ou opiniões políticas (ocorrências comuns no contexto da II Guerra Mundial) pode indicar que o indivíduo deve ser reconhecido como refugiado¹⁵³.

A proteção específica para casos de apatridia só veio a surgir três anos depois, em 1954. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas é, até hoje, o principal instrumento internacional que busca a regulamentação da condição dos indivíduos em situação de apatridia e a garantia dos seus direitos fundamentais, dispondo de uma série de provisões acerca dessa matéria¹⁵⁴. Com efeito, o reconhecimento internacional do estatuto dos apátridas facilitou grandemente, por exemplo, a extensão de direitos como a emissão de uma identidade e de documentos de viagem a essa parcela da população (arts. 27 e 28 da Convenção)¹⁵⁵.

Sete anos depois veio o próximo grande avanço na proteção dos apátridas – desta vez, o foco passa da efetivação dos direitos das pessoas apátridas para o combate aos casos existentes e prevenção de casos de apatridia futuros. A Convenção sobre a Redução da Apatridia, de 1961, foca em estratégias, determinando por exemplo que os Estados adquiram uma postura ativa perante a apatridia, de modo a prevenir casos ao nascimento ou mais tarde na vida, e se abstenham de privar arbitrariamente a nacionalidade dos indivíduos sob sua jurisdição. Esta Convenção entrou em vigor apenas em 1975¹⁵⁶.

¹⁴⁹ Cf. Octavio Carlos Peso GOIO, “Análise da Conceituação Legal de Tratado Internacional”, in *Cadernos Jurídicos*, ano I, vol. I, n° 2, Campinas, Millenium Editora, 2010, p. 184.

¹⁵⁰ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia* (...), *op. cit.*, p. 10.

¹⁵¹ Cf. Jay MILBRANDT, “Stateless” (...), *op. cit.*, p. 13.

¹⁵² Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia* (...), *op. cit.*, p. 10.

¹⁵³ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia* (...), *op. cit.*, p. 10.

¹⁵⁴ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia* (...), *op. cit.*, pp. 10-11.

¹⁵⁵ Cf. Jay MILBRANDT, “Stateless” (...), *op. cit.*, p. 13.

¹⁵⁶ Cf. Jay MILBRANDT, “Stateless” (...), *op. cit.*, p. 13.

Especificamente em relação à prevenção dos casos de apatridia infantil, objeto deste trabalho, a CDC de 1989, contém, em seu art. 7º, a previsão de que “[o]s Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos [à nacionalidade] de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida”¹⁵⁷.

No contexto do Sistema Europeu de proteção aos Direitos Humanos, há dois mecanismos recentes que merecem nota: a CEN de 1997, a qual contém diversas provisões destinadas à prevenção da apatridia (arts. 4, 6, 7, 8, 18 e 23), ampliando, assim, a rede de prevenção nos Estados sob sua jurisdição; e a Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção da apatridia relacionada com a sucessão de Estados, de 2006, a qual trata especificamente das questões de apatridia relacionadas com a sucessão de Estados, fornecendo orientações sobre as responsabilidades dos Estados e regulamentações sobre temas como a prevenção da apatridia no momento do nascimento e a facilitação da obtenção da nacionalidade posterior por parte dos apátridas¹⁵⁸.

Embora nos anos mais recentes, pouco tenha sido feito em termos de normativas internacionais acerca da apatridia, a questão vêm ganhando relevância internacional – em 2014, a ACNUR iniciou uma campanha para a erradicação da apatridia em 10 anos¹⁵⁹, a qual vem surtindo efeitos significativos tanto no sentido de trazer a questão à atenção das mídias e da população, quanto no sentido de aumentar o número de Estados que ratificaram as convenções de 1954 e 1961.

1.2. Conceito contemporâneo de apatridia e diferenciações conceituais pertinentes

Primeiramente, sabe diferenciar o apátrida de outras figuras similarmemente vulneráveis presentes no direito internacional, tais como o asilado e o refugiado, de modo a evitar possíveis confusões conceituais.

O asilado trata-se de um indivíduo que se encontra sob a proteção do instituto do asilo (quer em sua modalidade diplomática ou territorial), proteção esta de natureza essencialmente política. Esse instituto é destinado àqueles que buscam auxílio de um Estado estrangeiro devido ao fato de estarem sofrendo perseguição de natureza política em seus Estados de origem, incluindo acusações por crimes de opinião e/ou ligados à segurança nacional, que não configurem delitos de direito penal comum¹⁶⁰. No

¹⁵⁷ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia* (...), *op. cit.*, pp. 15-16.

¹⁵⁸ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia* (...), *op. cit.*, p. 17.

¹⁵⁹ Vide website da campanha: <https://www.unhcr.org/ibelong/global-action-plan-2014-2024/> [18.08.2019].

¹⁶⁰ Cf. Hérica Rodrigues do Nascimento AMARO e Hamana Karlla Gomes DIAS, “Concessão de asilo político no Brasil: respeito às normas de Direito Internacional ou conveniência diplomática?”, in *Jus Navigandi*, Teresina, ano. 15, nº 2533, 2010, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14997/concessao-de-asilo-politico-no-brasil> [19.08.2019].

entanto, merece nota que, muito embora o instituto do asilo, em sua concepção moderna, tenha bases no sistema global de proteção aos direitos humanos (mais especificamente no art. 14 da DUDH), atualmente, como aponta Piovesan, ele opera na prática como um instituto típico da América Latina¹⁶¹, sendo sustentado pelas Convenções de Havana, de 1928, Montevideu, de 1933 e Caracas, de 1954¹⁶².

O refugiado, por sua vez, de acordo com a definição contida na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, consiste em um indivíduo que, por força da ocorrência de perseguição, ou por fundado temor de perseguição, seja de natureza religiosa, racial, de nacionalidade, de gênero, de grupo social ou, inclusive, de opinião política, busca a proteção de um Estado estrangeiro¹⁶³. Evidencia-se, portanto, pela extensão desse conceito, que todo asilado é um refugiado, mas nem sempre a recíproca é verdadeira.

Por derradeiro, relativamente ao apátrida, é difícil se falar em um único conceito correto. Cunha define, em seu dicionário jurídico, o apátrida como sendo o “indivíduo que não é titular de nenhuma nacionalidade, ou seja, é uma pessoa que não é considerado nacional por nenhum Estado”¹⁶⁴. Em sentido semelhante apresenta-se a definição contida no art. 1º da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas: “[f]or the purpose of this Convention, the term “stateless person” means a person who is not considered as a national by any State under the operation of its law”.

Poder-se-ia, portanto, entender que o apátrida pode ser entendido como o indivíduo cujo elo de nacionalidade para com um Estado é inexistente ou é considerado inexistente pela autoridade estatal. No entanto, este conceito nos apresenta apenas o que é conhecido como apatridia *de jure*¹⁶⁵.

Enquanto os apátridas *de jure* tratam-se dos indivíduos que não são reconhecidos como nacionais de qualquer Estado, quer porque não receberam nacionalidade ao nascerem, quer por a terem perdido ao longo da vida¹⁶⁶ (como no caso, por exemplo, da extinção de um Estado do qual não há sucessor reconhecido internacionalmente¹⁶⁷), os apátridas *de facto* por sua vez podem ser definidos como aqueles que, ainda que retenham o vínculo formal de nacionalidade para com um Estado, esta não é efetiva¹⁶⁸. Assim sendo, o apátrida *de facto* apenas não goza dos direitos e proteções de um nacional efetivo do Estado – comumente, por motivos práticos de falha do Estado, tais como, por exemplo,

¹⁶¹ Cf. Flávia PIOVESAN, “O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados”, in Guilherme Assis ALMEIDA e Nadia de ARAÚJO (coords.), *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, pp. 57-58.

¹⁶² Cf. Hérica Rodrigues do Nascimento AMARO e Hamana Karlla Gomes DIAS, “Concessão de asilo (...)”, *op. cit.*

¹⁶³ Cf. Hélène LAMBERT, *Refugee Status, Arbitrary Deprivation of Nationality, and Statelessness within the Context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees*, Genebra, ACNUR, 2014, p. 16.

¹⁶⁴ Cf. Sérgio Sérvulo da CUNHA, *Dicionário compacto do direito*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 9.

¹⁶⁵ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia (...)*, *op. cit.*, p. 11.

¹⁶⁶ Cf. ONU, *A Study of Statelessness*, Nova York, 1949, p. 7, disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/3ae68c2d0.pdf> [19.08.2019].

¹⁶⁷ Cf. Jay MILBRANDT, “Stateless” (...), *op. cit.*, p. 7.

¹⁶⁸ Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters (...)*, *op. cit.*, p. 20.

situações de Guerra Civil, medo de perseguição¹⁶⁹, ou, ainda, de recusa das autoridades consulares em fornecer auxílio ao indivíduo que se encontre no exterior¹⁷⁰.

Insta apontar que parte da doutrina interpreta que essa exclusão dos apátridas *de facto* do conceito de “pessoa apátrida” indicado pela Convenção de 1954 se deve ao fato de que os redatores da Convenção teriam suposto que os apátridas *de facto* se encaixariam na definição de refugiado, descrita sob a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados¹⁷¹. Isso ocorreria porque a maioria dos casos (embora não todos) se relaciona com as mesmas falhas do Estado que ensejam pedidos de refúgio, e assim, seria mais adequado que fossem atendidos pela Convenção de 1951, posto que, em alguns casos, possui disposições mais favoráveis do que aquelas contidas na Convenção de 1954¹⁷². Entretanto, como já indicamos anteriormente, os conceitos de apatridia *de facto* e de refugiado não são, necessariamente, colidentes, posto que a apatridia *de facto* não terá, necessariamente, origem numa situação de perseguição ou de fundado temor de perseguição. Assim, o silêncio dos redatores quanto à apatridia *de facto* quando da elaboração da Convenção de 1954 pode ser, sim, entendido como prejudicial à sua adequada proteção perante o direito internacional.

Ressalte-se, contudo, que é possível que haja uma colidência entre os conceitos de refugiado e apátrida, e que, com efeito, será uma ocorrência comum sobretudo nos casos da apatridia *de facto* – um indivíduo que se encontre no exterior por medo de perseguições e tenha assistência consular recusada por parte das autoridades do seu Estado de nacionalidade é também um refugiado. Todavia, nem sempre um refugiado será um apátrida, ou vice-versa.

2. Origens do fenômeno da apatridia

Entendidos os conceitos de apatridia, tanto em sua modalidade *de facto* quanto *de jure*, a próxima pergunta a ser respondida é: como esse fenômeno, uma anomalia do direito, vem a ocorrer no mundo físico?

É evidente que, sobretudo nos últimos anos, a questão da apatridia vem atraindo cada vez mais a atenção da comunidade internacional e, de modo geral, avanços significativos têm sido feitos de

¹⁶⁹ Cf. Jay MILBRANDT, “Stateless” (...), *op. cit.*, pp. 7-8.

¹⁷⁰ Cf. Hugh MASSEY, *UNHCR and De Facto Statelessness*, Genebra, ACNUR, 2010, p. 4.

¹⁷¹ Clay COLLINS e David WEISSBRODT, “The Human Rights of the Stateless Persons”, *in Human Rights Quarterly*, vol. 28, Baltimore, Johns Hopkins University Press, 2006, p. 252, disponível em: http://www.mcrg.ac.in/RLS_Migration/Reading_List/Module_E/5.%20The%20Human%20Rights%20of%20Stateless%20Persons.pdf [25.10.2019].

¹⁷² Cf. Borja Manuel Herías FERNÁNDEZ, *Los apátridas como grupo vulnerable: concepto y regulación*, Dissertação de Mestrado, Universidad de Oviedo, Facultad de Derecho, 2011/2012, p. 5, disponível em: <https://digibuo.uniovi.es/dspace/bitstream/handle/10651/4027/TFM%20Borja%20Her%20EDas.pdf;jsessionid=15416C5355E938E0A2505232762E6574?sequence=1> [02.06.2021].

modo tornar efetivas as normas existentes nos sistemas global e regionais de proteção aos direitos humanos. Ainda assim, contudo, a apatridia segue a existir, manifestando-se dos mais diversos modos e originando-se pelos mais variados motivos.

A apatridia *de facto*, como apontado acima, costuma originar-se por falhas do próprio Estado. Guerra civil e perseguição estão entre as causas mais comuns para que um indivíduo não exerça uma nacionalidade que, em realidade, nunca deixou de possuir – quer por medo do Estado do qual é nacional e/ou de seu atual governo, quer por falta de documentos que comprovem sua nacionalidade.

A apatridia *de jure*, contudo, pode possuir origens em uma série de fenômenos e situações peculiares.

Busca-se então, a partir de agora, explicar quais as possíveis situações que mais comumente podem originar esses casos de apatridia.

2.1. Conflito negativo de leis de nacionalidade

A primeira e mais conhecida origem de casos de apatridia é aquela do puro conflito negativo de nacionalidades.

Este conflito ocorre acidentalmente, como consequência da autonomia dos Estados em definir suas próprias leis, inclusive aquelas que determinam quais indivíduos são alcançados pelo direito à nacionalidade daquele Estado. Devido à contradição entre os princípios de *jus solis* e *jus sanguinis*, uma possibilidade clara se apresenta: caso uma criança nasça no território de um Estado que concede nacionalidade *jus sanguinis* e seus pais sejam nacionais de um Estado que concede nacionalidade *jus solis*, e caso não haja remédios legais especiais para esses casos excepcionais nas legislações dos Estados envolvidos, essa criança falhará em obter uma nacionalidade ao nascimento restando, assim, apátrida¹⁷³. Outra ocorrência possível é que um filho de pais apátridas venha a nascer no território de um Estado que só conceda nacionalidade *jus sanguinis* – nesse caso, a criança herdará o *status* dos seus progenitores.

Há, contudo, outras possibilidades para que um conflito negativo de nacionalidades venha a ocorrer; a mais flagrante destas, relativa à aplicação moderna do *jus sanguinis*. Como reação aos fluxos migratórios passados e presentes, alguns Estados adaptaram (e vêm adaptando) suas legislações de modo a confinar a concessão de nacionalidade *jus sanguinis* até determinado limite geracional, para que esta não seja garantida a uma linhagem infinda de descendentes de nacionais que não mais possuem

¹⁷³ Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters (...)*, *op. cit.*, p. 50.

um vínculo efetivo com a terra dos seus antepassados¹⁷⁴. É o caso, por exemplo, do Reino Unido: britânicos por descendência (nascidos fora do território do Reino Unido) que venham a ter filhos também fora do Reino Unido, e que não estejam vivendo no exterior a serviço do governo ou da Coroa, não podem transmitir a nacionalidade britânica à criança. Assim, caso o Estado onde a criança nasceu não possua provisões *jus solis* em sua legislação, quer em caráter primário ou subsidiário, essa criança poderá restar apátrida¹⁷⁵ - e, caso esse indivíduo falhe em obter qualquer nacionalidade ao longo da vida, e venha ter filhos com uma pessoa em *status* semelhante em um Estado que, igualmente, não possua provisões *jus solis*, seu status de apatridia poderá perpetuar-se em seus descendentes.

No entanto, como citado anteriormente, hoje em dia são raríssimos os casos em que um Estado adota apenas o critério *jus solis* ou o *jus sanguinis* – dados¹⁷⁶ demonstram que, atualmente, a maior parte dos Estados opta pela adoção de um critério misto, o que fornece salvaguardas (ao menos, em teoria) contra a ocorrência de apatridia pelas situações acima citadas.

2.2. Sucessão de Estados

A problemática da apatridia na sucessão de Estados, por sua vez, tem origem na dificuldade de elaboração de leis e padrões quando do estabelecimento de um novo Estado.

A identidade nacional, nesse cenário, normalmente não existe previamente, e cabe às autoridades que assumem o território do Estado recém-formado decidir sobre todas as matérias que constituem o novo poder estatal – inclusive o destino da população que, ao momento, ocupa dito território. Nesse contexto, ao definir-se o novo critério para a concessão de nacionalidade, surge o risco de excluir-se uma parcela da população do direito à cidadania do novo Estado, gerando-se, assim, uma situação de apatridia, potencialmente em larga escala. Foi o que ocorreu, por exemplo, na altura da desintegração da União Soviética¹⁷⁷, ou à época das descolonizações entre os anos 60 e 70¹⁷⁸. Assim, durante o processo de sucessão de Estados, é mister que se busque evitar uma situação de conflito de leis de nacionalidade entre o(s) Estado(s) preexistente(s) e o(s) novo(s) que surge(m), de modo a não negligenciar qualquer parcela da população.

¹⁷⁴ Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters (...)*, *op. cit.*, pp. 50-51.

¹⁷⁵ Cf. HOME OFFICE, *British citizenship: automatic acquisition*, Londres, 2019, p. 15, disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/820363/british-citizenship-automatic-acquisition-v3.0-ext.pdf [20.08.2019].

¹⁷⁶ Vide a base de dados global do European University Institute sobre modos de obtenção de nacionalidade, disponível em: <http://globalcit.eu/acquisition-citizenship/> [03.09.2019].

¹⁷⁷ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia nel diritto Internazionale*, Dissertação de Mestrado, Università degli Studi di Trento, Facoltà di Giurisprudenza, 2013/2014, p. 41.

¹⁷⁸ Cf. Ineta ZIEMELE, "State succession and issues of nationality and statelessness", in Alice EDWARDS e Laura VAN WAAS (orgs.), *Nationality and Statelessness under International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2014, pp. 217-246.

A sucessão estatal normalmente dá-se dentro de uma das quatro modalidades principais: unificação de Estados preexistentes, dissolução de um Estado preexistente em dois ou mais novos Estados, cessão do território de um Estado para outro, ou separação de uma parte de um Estado. Estas, por sua vez, podem ser agrupadas em duas categorias, cada qual com seus riscos específicos: a sucessão universal, e a sucessão parcial¹⁷⁹.

No primeiro caso, quando ocorre a sucessão universal, há efetiva extinção do(s) Estado(s) predecessor(es). Portanto, ocorre uma obsolescência da cidadania dos indivíduos afetados, devendo estes procurar uma nova cidadania substituta, quer junto ao(s) novo(s) Estado(s) que se forme(m), quer junto a um Estado terceiro com o qual possam comprovar uma ligação efetiva. Aqui, o risco de apatridia resta claro – afinal, em um dado momento o indivíduo fica, efetivamente, sem a proteção de quaisquer leis de nacionalidade, ainda que possa, em momento posterior, vir a receber uma nova cidadania.

Por sua vez, no caso da sucessão parcial, não há extinção do Estado predecessor, somente uma alteração de *status quo* relativamente a uma parte do Estado, que se torna independente ou se incorpora a outro Estado existente. Aqui, embora não seja tão flagrante quanto na hipótese anterior, o risco de apatridia ainda existe, e resume-se no fato de que é plenamente possível, de acordo com os critérios de transição que podem ser estabelecidos pelos Estados envolvidos na situação de sucessão, que uma pessoa seja excluída dos critérios de obtenção da nacionalidade do novo Estado, e ao mesmo tempo incluída nos critérios de perda da nacionalidade da antiga autoridade Estatal controladora daquele território¹⁸⁰.

No sentido da defesa do direito à nacionalidade das pessoas afetadas pela sucessão de Estados, a Convenção sobre a Redução da Apatridia de 1961 buscou, através de seu art. 10, item 1, determinar que, nos casos de transferência territorial, deveriam ser incluídas pelos Estados envolvidos provisões legais no sentido de assegurar que nenhuma pessoa reste apátrida por conta de tal ocorrência – no entanto, trata-se aqui de um simples compromisso de conduta, não havendo qualquer obrigação de resultado¹⁸¹. O item 2 do mesmo artigo, por outro lado, estabelece a obrigação de que o Estado receptor de território deverá conferir sua nacionalidade aos indivíduos que, de outro modo, restariam apátridas.

Proteção mais específica para os casos de sucessão estatal pode ser encontrada na Europa, uma região do globo que foi particularmente afetada por este fenômeno. A ECN dispõe sobre a questão da sucessão de Estados em seus arts. 18 e 19, estabelecendo uma série de princípios a serem

¹⁷⁹ Cf. Paul WEIS, *Nationality and statelessness (...)*, *op. cit.*, p. 136.

¹⁸⁰ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, pp. 43-44.

¹⁸¹ Cf. Ineta ZIEMELE, "State succession (...)", *op. cit.*, pp. 217-246.

observados para a garantia ou retenção de nacionalidade nos casos de ocorrência dessa situação. No mesmo sentido, buscando desenvolver ainda mais a questão no território europeu, o Conselho da Europa elaborou, em 2006, a Convenção sobre a Prevenção da Apatridia relacionada com a Sucessão de Estados, merecendo especial atenção os artigos 5 e 6, os quais determinam, respectivamente, as responsabilidades dos Estados antecessor(es) e sucessor(es)¹⁸².

2.3. Privação arbitrária de nacionalidade por parte de um Estado

Dentre as causas mais complexas de apatridia, a privação arbitrária da nacionalidade por parte de um Estado representa um grave problema oriundo do exercício da soberania estatal. É por esse exato motivo, e sobretudo por conta das experiências anteriores com desnacionalizações em massa durante as duas Guerras Mundiais, que a DUDH incluiu, em suas provisões, uma limitação à soberania nacional no que tange à privação arbitrária da nacionalidade¹⁸³.

Cabe clarificar que, na doutrina, há quem diferencie os termos “privação” de nacionalidade e “perda” da nacionalidade. O termo “perda” diria respeito às situações em que, por disposição legal, quando do cumprimento de certas condições, ocorresse uma retirada automática da nacionalidade (como no caso da lei neerlandesa, que prevê a perda automática da cidadania quando um nacional morar durante um extenso período fora do território nacional); o termo “privação”, por sua vez, referir-se-ia a um processo não-automático no qual o Estado precisa decidir, para cada caso individual, se, de acordo com as determinações da lei, a cidadania do indivíduo deve ser revogada – há, aqui, o exercício de juízo de valores da autoridade julgadora. No entanto, como ambas as espécies de normas estão submetidas às normas internacionais de direitos humanos que proíbem a privação arbitrária da nacionalidade, não se considera, pelo DIDH, que haja real diferença entre os dois termos¹⁸⁴.

A privação arbitrária da nacionalidade ocorre quando um Estado restringe um indivíduo do acesso à sua nacionalidade, quer através da execução de algumas práticas discriminatórias quando da tomada de decisões ou efetivação das determinações legais¹⁸⁵, quer pela não observação do devido processo, sobretudo relativamente às revisões e apelações de decisões (jurídicas ou administrativas)¹⁸⁶. O termo “privação” não deve, nesse contexto, ser entendido estritamente no senso de

¹⁸² Cf. Ineta ZIEMELE, “State succession (...), *op. cit.*, pp. 217-246.

¹⁸³ Cf. Ruth DONNER, *The Regulation of Nationality in International Law*, Nova York, Transnational Publishers, 1994, pp. 154-156.

¹⁸⁴ Cf. Sangita JAGHAI e Laura VAN WAAS, “All Citizens Are Created Equal, but Some are More Equal Than Others”, *in Netherlands International Law Review*, vol. 65, i. 3, A Haia, 2018, p. 416.

¹⁸⁵ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia (...), op. cit.*, p. 43.

¹⁸⁶ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apollidia (...), op. cit.*, p. 38.

“desnacionalização”, mas também no sentido de restrição da concessão da nacionalidade, quer pelo nascimento, quer pela naturalização¹⁸⁷.

Buscando evitar tais privações arbitrárias por motivos discriminatórios (também chamadas “denegação da cidadania”¹⁸⁸), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, através da sua Recomendação Geral sobre a Discriminação contra os Não Cidadãos, de 1 de Outubro de 2004, determinou que “a privação da cidadania em razão de raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica constitui uma violação das obrigações dos Estados Partes para garantir o gozo não discriminatório do direito à nacionalidade”¹⁸⁹. Em sentido complementar, as Convenções sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1957, e sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ambas têm provisões no sentido de que o *status* nacional do marido não deva alterar a nacionalidade da mulher de modo automático, torná-la apátrida ou obrigá-la a adquirir a nacionalidade do cônjuge¹⁹⁰.

Por sua vez, no intuito de garantir o devido processo legal e evitar regulamentações legais abusivas, a Convenção de 1961, após determinar como premissa básica que ninguém poderá ser privado de sua nacionalidade caso essa privação resulte em apatridia, vem a estabelecer o rol taxativo de ocasiões em que se operam os casos excepcionais à regra: nacionalidade obtida por meio de declaração falsa ou fraude; perda da nacionalidade em razão de residência no exterior (relacionada com a hipótese anterior); ações incompatíveis com o dever de lealdade para com o Estado, tais como a violação de uma proibição expressa de prestar serviços a outro Estado, ou uma conduta pessoal severamente prejudicial aos interesses vitais do Estado; ou pelo juramento ou elaboração de uma declaração formal de lealdade a outro Estado, ou repúdio da lealdade ao Estado do qual é, atualmente, nacional. Nessas últimas duas hipóteses, contudo, a privação só poderá ter lugar caso haja previsão legal anterior à adesão do Estado à Convenção.

No cenário Europeu, por operação da CEN, a restrição à privação da nacionalidade é ainda maior, sendo somente admitida privação que possa ocasionalmente resultar em apatridia nos casos de obtenção da nacionalidade de modo fraudulento¹⁹¹. No contexto dos Estados árabes, por sua vez, o art. 24 da Carta Árabe de Direitos Humanos proclama que “[n]o citizen shall be arbitrarily deprived of his original nationality, [...] without a legally valid reason” – sem, contudo, vir a delimitar, em momento posterior, quais seriam as possíveis razões legais válidas para tal privação.

¹⁸⁷ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 38.

¹⁸⁸ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 38.

¹⁸⁹ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia (...)*, *op. cit.*, p. 42.

¹⁹⁰ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia (...)*, *op. cit.*, pp. 42-43.

¹⁹¹ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia (...)*, *op. cit.*, p. 43.

No que anotam Canotilho e Moreira sobre a temática, quaisquer que sejam os motivos alegados por um Estado para a privação da nacionalidade, estes deverão ser pertinentes e relevantes sob a ótica das relações entre aquele indivíduo e o restante da população daquele Estado¹⁹².

2.4. Abandono infantil

Esta modalidade de origem da apatridia diz respeito a duas situações: crianças fruto de relacionamentos ilegítimos abandonadas pelos progenitores, e crianças de origem inteiramente desconhecida.

Quanto às crianças ilegítimas, esta é uma questão já debatida há mais de cinquenta anos, tendo sido pela primeira vez levantada em 1947 em um relatório da International Union for Child Welfare. Permanece, contudo, sendo um problema¹⁹³, sobretudo em relação aos filhos de soldados, combatentes em conflitos ou em missões de paz, com mulheres da região. Vide o caso relativo às “*children of the dust*”: nascidas no contexto da Guerra da Coreia, de relacionamentos extraconjugais entre soldados americanos e mulheres coreanas, foram abandonadas pelos pais que voltaram para os EUA e, posteriormente, pelas mães, devido às pressões da sociedade local e, em alguns casos, pela falta de recursos para cuidar dos filhos. Mesmo com as pressões, tanto internacionais quanto internas, para que os EUA reconhecessem tais crianças como cidadãos americanos, até hoje, o número de cidadanias americanas concedidas a esses indivíduos permanece ínfimo¹⁹⁴ - e a preocupação de ocorrências semelhantes permanece, sobretudo relativamente aos filhos ilegítimos de membros das forças de paz da ONU e mulheres nacionais das zonas em que atuam¹⁹⁵.

Quanto às crianças de origem desconhecida, também conhecidas como *foundlings*, estas encontram-se em situação particularmente vulnerável, haja vista que sequer têm um indicativo de qual seria sua ascendência, ou mesmo de seu local de nascença. Tendo isso em vista, já em 1930 a Convenção de Haia sobre Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis de Nacionalidade previu mecanismos de proteção a essa categoria de pessoas e, posteriormente, em 1961, a Convenção sobre a Redução da Apatridia dispôs, em seu art. 2º, que “[a] *foundling found in the territory of a Contracting State shall, in the absence of proof to the contrary, be considered to have been born within that territory*

¹⁹² Cf. José Joaquim Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada – volume 1*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 466.

¹⁹³ Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters (...)*, op. cit., pp. 51-52.

¹⁹⁴ Cf. Sarah AIRD, Helen HARNETT e Punam SHAH, *Stateless Children – Youth who are without citizenship*, booklet n° 7, Washington, Youth Advocate Program International, 2002, p. 19.

¹⁹⁵ Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters (...)*, op. cit., p. 51.

*of parentes possessing the nationality of that state*¹⁹⁶. Atualmente, uma parcela considerável dos Estados adota, em seus ordenamentos jurídicos, disposições acerca da concessão da nacionalidade aos *foundlings* encontrados em seu território; mesmo assim, ainda há Estados, como por exemplo o Chipre, que não adotaram, em suas legislações internas, quaisquer previsões acerca da concessão de nacionalidade aos *foundlings*¹⁹⁷.

2.5. Adoção

Outra causa possível de apatridia é a mudança da situação familiar do indivíduo, quer através de uma alteração no estado civil (casamento ou divórcio), quer pela adoção (estabelecimento de um novo vínculo familiar)¹⁹⁸.

Isso se deve ao fato de que, historicamente, os vínculos familiares têm sido considerados pelos Estados como comprovação genuína de um “vínculo efetivo” com o Estado. Significa dizer que, por exemplo, quando um estrangeiro se casa com um nacional, essa ocorrência pode servir de alicerce para um pedido de naturalização do estrangeiro¹⁹⁹; ou quando uma criança é adotada por uma família que não possui a mesma origem nacional que ela, a partir do momento em que passar a ser considerada filha legítima do casal, para efeitos de unidade familiar, rompem-se os laços com o Estado de origem e formam-se laços com a comunidade em que irá crescer, justificando-se, assim, uma alteração de nacionalidade.

Trataremos das questões de apatridia relacionadas a alterações no *status* civil mais adiante, posto que tocam sobretudo a questões de discriminação de gênero pela lei, e focaremos, por ora, nas questões tocantes à adoção.

Relativamente a esse ponto, pode-se dizer que, tal como a diferença de nacionalidades entre marido e mulher pode suscitar conflitos que levem à apatridia, também é possível que o mesmo ocorra quando são diferentes as nacionalidades entre adotante(s) e adotado – isso porque, do mesmo modo que ocorre no casamento, a adoção altera a situação civil do adotado²⁰⁰. Assim, o risco de apatridia reside na possível desarmonia entre as leis dos Estados das partes envolvidas. Ainda que hoje a tendência seja de garantir-se a nacionalidade dos adotantes ao adotado, esta não é uma situação uniforme em todos os Estados e, de mesmo modo, há uma série de Estados que contém previsões em seus ordenamentos

¹⁹⁶ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.* p. 23.

¹⁹⁷ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.* p. 18.

¹⁹⁸ Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters (...)*, *op. cit.*, p. 71.

¹⁹⁹ Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters (...)*, *op. cit.*, p. 71.

²⁰⁰ Cf. Manley O. HUDSON, “Report on Nationality, Including Statelessness”, in *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Nova York, ONU, 1952, p. 18, disponível em: http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_50.pdf [19.09.2019].

jurídicos no sentido de cassar automaticamente a nacionalidade daqueles adotados por famílias estrangeiras²⁰¹. Dessa forma, caso o adotado não possa obter a(s) nacionalidade(s) do(s) adotante(s), estará sob risco de se tornar apátrida²⁰².

No contexto europeu, a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, de 1967, declara, em seu art. 11, que o Estado de nacionalidade do(s) adotante(s) facilitará a concessão de nacionalidade ao adotado, e que a perda de nacionalidade de origem do adotado fica condicionada à posse ou obtenção de outra nacionalidade.

2.6. Falhas no registro de nascimento

A obtenção da nacionalidade e o registro de pessoas são, em teoria, atos não-sinônimos: ao passo que o primeiro é um processo comumente automático que ocorre ao nascer através da operação do *jus solis* ou *jus sanguinis*, o segundo é um ato administrativo através do qual o Estado passa a reconhecer oficialmente o nascimento da criança. No entanto, na prática, ambos os atos são intimamente relacionados, haja vista que pessoas sem um registro de nascimento não são oficialmente reconhecidas pelo Estado e, portanto, são mais vulneráveis a não terem seus direitos garantidos por este, inclusive o acesso ao direito a uma nacionalidade efetiva²⁰³. Isso porque a emissão desse documento faz-se essencial para a prova de local de nascimento e filiação, ambos aspectos-chave a serem considerados para a concessão de uma nacionalidade de origem²⁰⁴.

Todas as crianças têm o direito fundamental de serem registradas ao nascer, contando, para tanto, com a proteção do art. 7 da CDC. Ademais, em anos recentes, organizações pelos direitos da criança, sobretudo a UNICEF e a Plan International, tem encabeçado movimentos voltados ao atingimento do “*Universal Birth Registration*” (UBS)²⁰⁵.

A União Europeia, por sua vez, tem sido uma grande aliada nos esforços internacionais pelo atingimento do UBS, fornecendo recursos financeiros e técnicos – no entanto, curiosamente, a maior parte dos esforços europeus têm se voltado para o incentivo ao registro de crianças em Estados fora do continente europeu, o que poderia levar-nos a crer que a questão dos registros não é um problema na Europa. Entretanto, esta afirmação é falaciosa – por mais que a situação europeia não seja tão grave

²⁰¹ Cf. William DUNCAN, "Nationality and the Protection of Children Across Frontiers: The Case of Intercountry Adoption", in *3rd European Conference on Nationality – Nationality and the Child*, Strasbourg, 2004, p. 55, disponível em: http://uniset.ca/naty/CJ-S-NAT_2008_2_en.pdf [19.09.2019].

²⁰² Cf. ACNUR, *Nacionalidade e Apatridia* (...), *op. cit.*, p. 35.

²⁰³ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.*, p. 28.

²⁰⁴ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolidia* (...), *op. cit.*, p. 47.

²⁰⁵ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.* p. 26.

quanto a de outras regiões do globo como, por exemplo, o Oriente Médio²⁰⁶ ou o Caribe²⁰⁷, há Estados e regiões da Europa com situações de registro civil muito aquém da meta de registro universal almejada pelos esforços internacionais²⁰⁸.

A questão do registro de pessoas na Europa é um problema mais grave em Estados tais como a Albânia, Estônia, Letônia, e Polônia, onde um progenitor não-documentado pode não conseguir registrar seus próprios filhos por ocasião de restrições legais, ocasionando assim um ciclo de transmissão do *status* de apátrida através das gerações. Nos Bálcãs, a mesma situação não é incomum, no entanto, após a adoção da Declaração de Zagreb²⁰⁹ sobre o acesso ao registro civil, de 2011, têm sido notadas algumas melhoras na região²¹⁰.

A falha no registro de pessoas pode ser considerada como uma modalidade de causa de apatridia particularmente grave, na medida em que resulta na falta da prova oficial da própria existência da pessoa²¹¹ e na impossibilidade de se obter documentos de identificação, o que pode vir a se traduzir em uma grande dificuldade de acesso a direitos básicos, como saúde e educação. As razões para a não-realização desse registro podem ser divididas em duas grandes categorias: inatividade dos genitores e práticas governamentais²¹².

Na primeira hipótese, os obstáculos mais encontrados pelos genitores são o elevado custo do processo de registro e as grandes distâncias que, por vezes, estes são obrigados a percorrer para chegarem ao órgão de registro mais próximo, além do procedimento extremamente burocrático e excessivamente complexo por vezes aplicado pelas autoridades registrais, o que muitas vezes causa na população uma desconfiança relativamente às autoridades de registro civil. Da parte do governo, por sua vez, os maiores problemas encontrados são relacionados à alocação de verbas²¹³, e aos obstáculos impostos pelos próprios procedimentos registrais, tais como prazos decadenciais irrealistas e requisitos documentais/financeiros esdrúxulos para os registrantes²¹⁴.

Populações sob risco particularmente grave em virtude das falhas do sistema de registro de pessoas incluem: filhos de imigrantes irregulares, de populações minoritárias (como, por exemplo, os Roma), nascidos fora de hospitais, filhos ilegítimos, filhos de casais de mesmo sexo, crianças

²⁰⁶ Cf. Betsy L. FISHER, "Statelessness in the GCC: Gender Discrimination Beyond Nationality Law", in *Statelessness Working Paper Series*, n° 2015/01, Londres, ENS, 2015, p. 1.

²⁰⁷ Cf. Kristymarie SHIPLEY, "Stateless: Dominican-Born Grandchildren of Haitian Undocumented Immigrants in the Dominican Republic", in *Transnational Law & Contemporary Problems*, vol. 24, Iowa City, University of Iowa, 2015, pp. 459-487.

²⁰⁸ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.* p. 26.

²⁰⁹ Disponível na íntegra em <https://www.unhcr.org/events/commemorations/4ec12d0d9/zagreb-declaration-conference-provision-civil-status-documentation-registration.html> [20.06.2021].

²¹⁰ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.* p. 26.

²¹¹ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, pp. 46-47.

²¹² Cf. Sarah AIRD, Helen HARNETT e Punam SHAH, *Stateless Children (...)*, *op. cit.*, p. 8.

²¹³ Problemas com a alocação de verbas podem gerar empecilhos ao adequado funcionamento das unidades de registro civil, tais como insuficiência de instrumentos e de estoque de materiais para a produção de documentos, e parca formação dos funcionários que operam as unidades.

²¹⁴ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 47.

abandonadas, filhos de famílias sem residência fixa, crianças com necessidades especiais, filhos de presos, de deslocados internos e de famílias rurais pobres²¹⁵.

2.7. Imigração irregular, refugiados e tráfico de seres humanos

As migrações internacionais têm acompanhado o homem já há muito tempo. É uma aspiração inerente ao ser humano sair à busca de melhores condições para si e para sua família quando lhes faltam, em sua terra natal alimento, qualidade de vida e trabalho, e/ou segurança²¹⁶.

A considerar-se que o número de migrantes ao redor do globo está em constante expansão²¹⁷, é natural que haja, cada vez mais, uma grande incidência de conflitos de leis quando se trata dessa parcela da população. Dentre os casos mais notáveis relativamente às questões da nacionalidade, encontram-se os casos de matrimônios entre cidadãos de Estados diversos, o casos de crianças nascidas em um Estado no qual os seus genitores não possuem cidadania e que seguem o princípio do *ius sanguinis*, e os casos de incongruência entre a lei do Estado de origem do imigrante, no que regulamenta a perda da cidadania, e a lei do Estado hospedeiro, no que regulamenta a naturalização²¹⁸.

Dentro desta categoria dos migrantes, há três grupos que podemos destacar como sendo os mais vulneráveis a situações que impliquem em risco de apatridia particularmente elevado: imigrantes irregulares, refugiados e vítimas de tráfico humano. O que estas categorias de pessoas têm em comum é o fato de serem presenças imprevisíveis, indesejadas e (frequentemente) involuntárias no território do Estado hospedeiro²¹⁹.

No caso da imigração irregular, fenômeno do qual todos os anos fazem parte milhares de indivíduos em diversas partes do globo, o maior perigo de apatridia reside no fato de que um grande número de Estados (tais como França, Espanha, Belize e Bangladesh, entre outros²²⁰) prevê a perda da nacionalidade aos seus cidadãos no caso de residência no exterior por longos períodos, independentemente do *status* dessa residência (regular ou irregular), quando, em contrapartida, virtualmente todos os Estados receptores de imigrantes requerem, para a concessão de suas

²¹⁵ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.* p. 26.

²¹⁶ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, pp. 48-49.

²¹⁷ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 49.

²¹⁸ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 49.

²¹⁹ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 49.

²²⁰ Vide base de dados do GLOBALCIT, acessível em: <http://globalcit.eu/loss-of-citizenship/> [19.12.2019].

nacionalidades através da naturalização, um período de residência legal em seus territórios. Assim, prova-se altamente dificultosa a regularização dos imigrantes irregulares²²¹.

Outra problemática que acomete os indivíduos imigrantes irregulares é a questão do nascimento de filhos no território do Estado de acolhimento. Alguns Estados, tais como a Estônia²²² e o Chipre²²³, não contam com previsões para a concessão de nacionalidade aos filhos de pais conhecidos que não possuam a nacionalidade do Estado; sendo assim, caso os pais sejam, à altura, imigrantes irregulares apátridas, essa situação poder-se-á perpetuar nos filhos.

Há, ainda, Estados do continente europeu que impedem, de todo, o registro de crianças filhas de pais imigrantes irregulares nascidas em território nacional. Esses impedimentos podem se dar através de mecanismo legal (como na Letônia) ou através da prática registral (como faz a Itália), e ocorrem pela mera ocasião do *status* irregular do progenitor – mesmo que os padrões internacionais de direitos humanos prevejam a garantia do direito ao registro de nascimento a todos, independentemente do *status* legal dos progenitores²²⁴.

As três situações tocantes aos imigrantes irregulares citadas *supra* redundam no fato de que os Estados, sobretudo no que tange aos conflitos de leis, não possuem ou não têm interesse em utilizar mecanismos de prevenção aos casos de apatridia, mesmo que isso vá contra preceitos determinados na Convenção de 1961 sobre a Redução dos Casos de Apatridia²²⁵, que preza pela concessão de uma cidadania a todos aqueles que, de outro modo, restariam apátridas²²⁶.

Relativamente à categoria das vítimas de tráfico humano, anote-se que, muito embora o Protocolo de Palermo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico Humano Especialmente de Mulheres e Crianças²²⁷ não limite seu escopo de atuação a apenas mulheres e crianças, sendo possível também que venha a abranger homens vítimas de tráfico humano²²⁸, seu próprio título já nos evidencia que a maior parte das vítimas desse crime compõe-se de indivíduos do sexo feminino e menores de idade, sobretudo destinados ao mercado da exploração sexual²²⁹. O tráfico de pessoas, não raro, implica na transposição irregular de fronteiras nacionais, tal como no caso da imigração irregular comum – e, muito embora haja

²²¹ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 50.

²²² Vide art. 5º do Estonian Citizenship Act, disponível em: <https://www.rigiteataja.ee/en/eli/512022015001/consolide> [19.12.2019].

²²³ Vide parte II da Cypriot Citizenship Law, disponível em: <https://www.legislationline.org/documents/id/5818> [19.12.2019].

²²⁴ Cf. ENS, *No Child (...)*, *op. cit.*, p. 28.

²²⁵ Vide, sobretudo arts. 1 e 4 dessa Convenção, no que tange ao uso do termo “residência habitual” ao invés de “residência legal” como requisito válido para a concessão de uma nacionalidade. De modo similar, também a Convenção do Conselho da Europa sobre o Evitamento da Apatridia relacionada com a Sucessão de Estados, de 2006, opta pela utilização da mesma nomenclatura de “residência habitual”, em respeito a um dos pilares do Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos, qual seja, o princípio da não-discriminação. Convenções disponíveis em: https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1961-Convention-on-the-reduction-of-Statelessness_ENG.pdf e <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680083747>, respectivamente [19.12.2019].

²²⁶ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 51.

²²⁷ Disponível para consulta em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/protocoltraffickinginpersons.aspx> [19.12.2019].

²²⁸ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 51.

²²⁹ Cf. Ryszard PIOTROWICZ, *Victims of trafficking and de facto statelessness*, *Refugee Survey Quarterly*, vol. 21, 2002, p. 50.

Estados que perdoem o acesso irregular de vítimas de tráfico humano a seus territórios, diversos outros não o fazem. Desse modo, pode-se dizer que a mesma sina reservada aos imigrantes irregulares também possivelmente acometerá as vítimas de tráfico humano, gerando-se assim, alto risco de apatridia dentro desta categoria de pessoas particularmente vulneráveis²³⁰.

Paralelamente, os requerentes de refúgio arriscam-se a passar pelas mesmas provações. Isso porque, mesmo que sua presença no território do Estado de acolhimento seja tolerada por motivos humanitários, no curso do processo de reconhecimento do *status* de refugiado, e em tudo que resta, comumente são tratados como quaisquer imigrantes irregulares comuns, por falta de disposição legal em contrário. Assim, seu tempo de permanência no território não é computado para fins de concessão de uma eventual naturalização, enquanto que sua nacionalidade de origem ainda poderá ser removida caso houver previsão legal nesse sentido em seu Estado de origem²³¹. Situação semelhante poderá incorrer sobre futuros deslocados ambientais²³², sobretudo no eventual caso de desaparecimento total de Estados insulares do Pacífico e Índico, tais como Maldivas, Kiribati e Tuvalu²³³.

Outro risco que acomete comumente tanto vítimas do tráfico humano quanto solicitantes de refúgio é a falta de documentação hábil a comprovar as origens nacionais da pessoa – o que pode vir a resultar numa apatridia *de facto*, como já descrevemos anteriormente. No caso das vítimas de tráfico humano, essas normalmente são tolhidas de toda sua documentação pelos traficantes antes do transporte ou na chegada ao Estado de destino, como forma de controle²³⁴. Os solicitantes de refúgio, por sua vez, dada a situação de risco que corriam em seus locais de origem, não raro fogem às pressas, deixando tudo para trás, inclusive documentos; ou vêm a perder esses documentos durante sua jornada a um local seguro, pois é comum que a viagem seja feita em condições altamente precárias e arriscadas. No caso dos deslocamentos em massa, a situação é ainda mais grave, pois torna-se virtualmente impossível que qualquer dos Estados envolvidos, quer os de origem, quer os de acolhimento, tenham condições de proceder à identificação positiva dos indivíduos envolvidos, devido à sobrecarga de seus sistemas de controle fronteiriço²³⁵.

A maior problemática quanto ao acolhimento dessas populações vulneráveis diz respeito ao caráter não-vinculativo da larga maioria das normas de direito internacional dos direitos humanos que vieram a dispor sobre o assunto.

²³⁰ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, pp. 51-52.

²³¹ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, pp. 51-52.

²³² Em relação à nomenclatura adotada ("deslocados ambientais"), fique anotado que, por razões de conceituação técnica sob a égide da Convenção de 1951, não se pode denominar a estes indivíduos como "refugiados".

²³³ Cf. Borja Manuel Herías FERNÁNDEZ, *Los apátridas como grupo (...)*, *op. cit.*, p. 11.

²³⁴ Cf. Carol A. BATCHELOR, *The international legal framework concerning statelessness and access for stateless persons*, European Union Seminar on the content and scope of international protection: Panel 1 – Legal basis of international protection, Madrid, 2002, p. 4.

²³⁵ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolídia (...)*, *op. cit.*, p. 53.

Relativamente às vítimas de tráfico humano, o Protocolo de Palermo já acima citado²³⁶ solicita, em seu art. 7º, que os Estados trabalhem para adotar medidas que possibilitem que estas pessoas permaneçam, quer em caráter temporário, quer permanente, no território do Estado para o qual foram transportados contra a sua vontade – entretanto, esta é uma disposição sem efeito vinculante aos Estados-parte²³⁷. No âmbito europeu, contudo, a Convenção do Conselho da Europa sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos obriga, em seu art. 14º, os Estados-parte receptores à emissão de autorizações de residência às vítimas em dois casos: quando a autoridade competente considerar que, devido à condição pessoal da vítima, sua estadia é necessária; e quando as autoridades entenderem que a estadia da vítima se faz necessária para que colabore com as investigações e processos criminais²³⁸.

Quanto aos solicitantes de refúgio, sua posição é igualmente vulnerável, pois muito embora a comunidade internacional reconheça que existem três soluções viáveis para sua situação (repatriamento voluntário, integração local ou reassentamento), há também aqui presente a problemática do caráter não-obrigatório da maioria das regras que regem esse sistema. Entretanto, o art. 34º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951²³⁹, o qual requer aos Estados-parte que facilitem a naturalização dos refugiados, pode ao menos servir de base para a contestação de requisitos demasiado difíceis de cumprir quando da elaboração de um pedido de naturalização – como, por exemplo, fornecimento de provas de perda ou renúncia a uma cidadania anterior²⁴⁰. Já relativamente ao reassentamento, o *status* a ser fornecido pelo Estado anfitrião deverá necessariamente prever a possibilidade de que o solicitante de refúgio venha, em tempo futuro, a ter a possibilidade de se tornar um cidadão naturalizado²⁴¹.

2.8. Leis de nacionalidade discriminatórias

Uma ocorrência sensivelmente mais frequente nos Estados da região MENA (*Middle East and North Africa*) e na Ásia, as leis de nacionalidade discriminatórias de gênero em regra implicam que a transmissão da nacionalidade *jus sanguinis* às novas gerações são feitas exclusivamente pela linhagem paterna, ainda que a criança tenha nascido no território do Estado natal da mãe. Nessa situação, caso a criança seja ilegítima, o pai seja desconhecido, apátrida, falecido ou negue-se a reconhecer a criança

²³⁶ Disponível para consulta em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/protocoltraffickinginpersons.aspx> [19.12.2019].

²³⁷ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolidia (...)*, *op. cit.*, p. 53.

²³⁸ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolidia (...)*, *op. cit.*, p. 53.

²³⁹ Disponível para consulta em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf [19.12.2019].

²⁴⁰ Cf. Antonella BONINCONTRO, *L'apolidia (...)*, *op. cit.*, p. 53.

²⁴¹ Cf. ACNUR, *Resettlement Handbook*, Genebra, ACNUR, 2004, p. 2.

como sua, comumente se ocasionará a apatridia – salvo se existirem normas aplicáveis ao caso que disponham acerca de medidas especiais de prevenção à apatridia²⁴².

Outra questão relevante no que toca às leis de nacionalidade discriminatórias envolve as alterações de *status* civil da mulher (casamento e divórcio).

Muito embora hoje em dia seja comum que a possibilidade de naturalização pelo casamento com um nacional se estenda a cônjuges de ambos os sexos, historicamente essa possibilidade de aquisição de nacionalidade costumava ser aberta só às mulheres – e, muitas vezes, não de modo optativo, mas sim na forma de imposição legal. Tendo em vista que a percepção geral era a de que o *status* da esposa era dependente do *status* do marido, ainda que contra a sua vontade, a mulher era submetida a sofrer com alterações em sua nacionalidade, o que a tornava potencialmente mais vulnerável à apatridia²⁴³ – isso porque, em algumas sociedades, a percepção era a de que ela perdia o seu “vínculo genuíno” com seu Estado de origem ao se casar com um cidadão de outra nacionalidade²⁴⁴.

Essa percepção de uma dependência da mulher em relação marido acabou por traduzir-se em leis que, tanto concediam de modo automático a nacionalidade do marido à esposa estrangeira, quanto cassavam a nacionalidade da mulher quando essa se casasse com um não-nacional, através da aplicação do que é conhecido como o “princípio da nacionalidade dependente” ou “princípio da união da nacionalidade dos cônjuges”. Esse princípio alicerça-se em duas premissas: primeiramente, a de que toda a família deve ter uma única nacionalidade; e, em segundo lugar, a de que as decisões importantes sobre a vida familiar seriam tomadas pelo marido²⁴⁵.

Disposições dessa natureza representam perigo ao *status* nacional das mulheres, haja vista que nem todos os Estados garantem a possibilidade de obtenção da nacionalidade pelo cônjuge de um nacional; ademais, para os casos em que se contrai matrimônio com um apátrida, não existirá, de todo, a possibilidade de solicitar outra nacionalidade – a apatridia será herdada²⁴⁶.

Historicamente, até mesmo Estados europeus como a Espanha e a Alemanha já possuíram, no passado, disposições legais nesse sentido²⁴⁷; atualmente, no entanto, ainda há regiões em que leis dessa natureza permanecem em vigor (sobretudo na zona MENA e alguns Estados da África Subsaariana e Ásia²⁴⁸).

²⁴² Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters* (...), *op. cit.*, p. 52.

²⁴³ Cf. Lung-chu CHEN, “The Equal Protection of Women in Reference to Nationality and Freedom of Movement”, *in American Society of International Law Proceedings*, vol. 69, 1975, pp. 18-19.

²⁴⁴ Cf. Laura VAN WAAS, *Nationality Matters* (...), *op. cit.*, p. 71.

²⁴⁵ Cf. DIVISÃO DA ONU PARA O AVANÇO DAS MULHERES, *Women, nationality and citizenship*, Nova York, 2003, p. 5, disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/media/publications/un/en/jun03e.pdf?la=en&vs=955> [10.09.2019].

²⁴⁶ Cf. Borja Manuel Herías FERNÁNDEZ, *Los apátridas como grupo* (...), *op. cit.*, p. 9.

²⁴⁷ Cf. Borja Manuel Herías FERNÁNDEZ, *Los apátridas como grupo* (...), *op. cit.*, p. 9.

²⁴⁸ Vide bases de dados contida em <http://globalcit.eu/acquisition-citizenship/> e <http://globalcit.eu/loss-of-citizenship/> [28.09.2019].

Ademais, há que se atentar par o fato de que outras alterações no *status* marital também podem ocasionar apatridia. Com efeito, tanto a viuvez quanto o divórcio poderão por em causa a nacionalidade da mulher, nos casos em que a lei dispuser que o fim do casamento com um nacional cessa o vínculo da mulher com o Estado do cônjuge, e o Estado de origem da mulher não lhe reconhecer o direito à reobtenção de sua nacionalidade – por exemplo, a antiga lei de nacionalidade espanhola de 1982 não reconhecia o direito à reobtenção da nacionalidade por uma mulher que perdesse a nacionalidade do marido na ocasião de um divórcio, posto que a Espanha, na altura, não reconhecia o instituto do divórcio²⁴⁹.

3. Os Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos e a tutela do apátrida

A apatridia, como já indicado, pode ter as mais variadas causas, tais como, por exemplo, a sucessão de Estados, leis de nacionalidade discriminatórias de gênero, conflito negativo de leis de nacionalidade, imigração irregular, entre tantas outras²⁵⁰.

Conforme também já apontado, quando o indivíduo encontra-se em situação de apatridia, comumente sofre numa condição de extrema hipossuficiência, devido ao fato de que pode lhe ser negado o acesso a direitos considerados básicos para a maioria da população, tais como o acesso ao registro de nascimento, à educação, à saúde e à possibilidade de emprego²⁵¹.

Desta forma, é possível entender que a aferição de nacionalidade a todos perfaz-se numa premissa fundamental ao pleno exercício dos direitos humanos²⁵². Sem uma nacionalidade, os indivíduos correm o risco de serem totalmente marginalizados pela sociedade na qual se inserem²⁵³.

Contudo, mesmo sendo de amplo conhecimento por parte dos Estados que a apatridia constitui-se numa condição de extrema gravidade, ainda há certa resistência, por parte de alguns Estados, em aderir medidas uniformizadas de prevenção à apatridia²⁵⁴. No entanto, especialmente nos últimos anos, desde a adoção da campanha das Nações Unidas para a erradicação da apatridia, uma série de avanços têm sido feitos no sentido da efetivação universal dos direitos dos apátridas e, sobretudo, da efetivação do direito à nacionalidade.

²⁴⁹ Cf. Borja Manuel Herías FERNÁNDEZ, *Los apátridas como grupo (...)*, *op. cit.*, p. 9.

²⁵⁰ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e apatridia (...)*, *op. cit.*, pp. 6-47.

²⁵¹ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e apatridia (...)*, *op. cit.*, pp. 6-47.

²⁵² Cf. Rachel SETTLAGE, “No place to call home – Stateless Vietnamese asylum-seekers in Hong Kong”, *in Georgetown Immigration Law Journal*, n° 12, Nova Jersey, 1997, pp. 187-202.

²⁵³ Cf. ACNUR, *Nacionalidade e apatridia (...)*, *op. cit.*, pp. 6-47.

²⁵⁴ Cf. Cássio Eduardo ZEN, “A prevenção à apatridia (...)”, *op. cit.*, p. 106.

Cabe aqui, oportunamente, analisar quais são os documentos legais atualmente existentes que contêm disposições relativas à tutela específica do apátrida, quer no nível global, quer no nível regional, bem como a amplitude de sua adoção pelos Estados da zona-foco deste trabalho, qual seja, o eixo MENA-Europa.

3.1. A tutela do apátrida e o combate à apatridia no Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos

É possível afirmar que o combate à apatridia precede o estabelecimento do DIDH e a consequente afirmação do direito à nacionalidade em escala global. Isto porque disposições legais no sentido de prevenir situações de apatridia já podiam ser encontradas na Convenção de Haia de 1930, elaborada no âmbito da Liga das Nações²⁵⁵.

Aqui, no preâmbulo, faz-se, pela primeira vez, menção à questão do combate à apatridia num mecanismo legal que não fosse de natureza interna de um Estado. O art. 7º da Convenção, por exemplo, opera nesse sentido. Anote-se:

“Na medida em que o direito de um Estado prevê a emissão de uma licença de expatriação, essa autorização não implica a perda da nacionalidade do Estado que emiti-la, a menos que a pessoa a quem é emitido possui outra nacionalidade ou a menos e até que ele adquira outra nacionalidade.

Uma licença de expatriação caduca se o titular não adquirir uma nova nacionalidade no prazo fixado pelo Estado, que emitiu a licença. Esta disposição não se aplica no caso de um indivíduo que, no momento em que ele recebe a autorização de expatriação, já possui uma nacionalidade diferente da do Estado pelo qual a licença é emitida para ele.

O Estado cuja nacionalidade é adquirida por uma pessoa a quem um visto de expatriação tenha sido emitido, notificará tal aquisição para o Estado que emitiu a licença.”

Considerando-se que o artigo determina que, somente no caso de aquisição voluntária efetiva de uma nova nacionalidade a nacionalidade atual do indivíduo só lhe será retirada, é possível encarar o art. 7º como um verdadeiro dispositivo de prevenção à apatridia. Caso a aquisição voluntária de uma nova nacionalidade não ocorra, ou dê-se como inefetiva, nada ocorrerá com o indivíduo, visto que a licença ora referida não possui o condão de extinguir automaticamente uma nacionalidade por ele previamente obtida.

Dentro dessa mesma Convenção, há outras passagens que merecem alguma atenção pelo fato de operarem efetivamente como normas de prevenção à apatridia, tais como o art. 8º (na medida

²⁵⁵ Disponível em: <http://eudo-citizenship.eu/InternationalDB/docs/Convention%20on%20certain%20questions%20relating%20to%20the%20conflict%20of%20nationality%20laws%20FULL%20TEXT.pdf> [25.09.2019].

em que determina que a mulher só perderá a nacionalidade ao contrair casamento com estrangeiro sob a condição de adquirir a nacionalidade do marido, evitando-se, assim, possíveis casos de conflitos de leis que poderiam resultar em apatridia), o art. 14º (o qual, em sua parte final, refere-se aos *foundlings*, e opera na prevenção de apatridia na medida em que busca garantir a concessão da nacionalidade a essas crianças que, por não terem como comprovar seu local de nascimento, poderiam restar apátridas), o art. 15º (que determina que o filho de apátridas, ou indivíduos de nacionalidade indeterminada, nascido no território de um Estado poderá receber a nacionalidade daquele Estado, buscando, assim, evitar a prolongação do *status* de apátrida através do tempo e das gerações), e o art. 17º (no que busca evitar a apatridia nos casos de adoção internacional, ao determinar que nacionalidade do adotando só será perdida se este vier a obter a nacionalidade do adotante).

Esta Convenção foi recepcionada pelo sistema ONU, ou seja, ainda está em vigor. Atualmente são partes dessa Convenção 19 Estados, sendo que, dentro do âmbito de interesse deste trabalho, são partes a Bélgica (salvo art. 16º), Chipre, Malta (com reservas relativamente ao segundo parágrafo do art. 6º e ao art. 16º), Noruega, Países Baixos (salvo arts. 8º, 9º e 10º), Polônia, Reino Unido e Suécia (salvo segunda frase do art. 11º). Assinaturas ainda não aperfeiçoadas com a ratificação incluem a Alemanha, Áustria, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Dinamarca (sujeita a reservas relativamente aos arts. 5º e 11º), Egito, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letônia, Luxemburgo, Macedônia do Norte, Montenegro, Portugal, Sérvia, Suíça e Tchêquia. De outra banda, permanecem inertes em relação a esta Convenção a Albânia, Arábia Saudita, Argélia, Barém, Bulgária, Catar, Emirados Árabes Unidos, Estônia, Finlândia, Iêmen, Irã, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Marrocos, Omã, Romênia, Síria e Tunísia²⁵⁶.

Ainda no âmbito da Liga das Nações, e em complementaridade à Convenção supramencionada, temos também o Protocolo Acerca de Certo Caso de Apatridia, de 1930²⁵⁷, o qual busca evitar possíveis problemáticas relativamente à definição da nacionalidade de uma criança de pai apátrida ou desconhecido, nascida no território de um Estado que não conceda nacionalidade *ius solis*. Conforme o Protocolo, “[i]n a State whose nationality is not conferred by the mere fact of birth in its territory, a person born in its territory of a mother possessing the nationality of that State and of a father without nationality or of unknown nationality shall have the nationality of the said State”. Assim, far-se-ia, conforme o disposto, a transmissão da nacionalidade pelo ramo matrilinear, de modo a evitar a apatridia da criança²⁵⁸.

²⁵⁶ Segundo dados atualizados disponíveis em https://treaties.un.org/Pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=517&chapter=30&clang=_en [27.10.2019].

²⁵⁷ Disponível em <https://www.refworld.org/docid/3ae6b39520.html> [25.09.2019].

²⁵⁸ Note-se que, à época, ainda não havia quaisquer dispositivos no sentido de repudiar a discriminação de gêneros relativamente à transmissão da nacionalidade, pelo que justifica-se o texto desse Protocolo.

Após, com o fim da II Guerra Mundial, o estabelecimento da ONU e o conseqüente advento do DIDH, como já referendado, a situação dos apátridas passou a atrair uma maior atenção da comunidade internacional. Em consonância com essa crescente preocupação em relação à situação de tais indivíduos, foi instituída, em 1954, a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, tornando-se o primeiro grande documento de ordem internacional dedicado exclusivamente às questões relativas à apatridia.

Esta Convenção pode ser considerada como o alicerce do sistema que busca regulamentar a situação dos apátridas no mundo, trazendo, em suas disposições, uma série de mecanismos que buscam assegurar que os esses indivíduos não sofram qualquer tipo de discriminação injustificada e que gozem, ao menos, de garantias básicas em termos de Direitos Humanos, onde quer que se encontrem. Ela busca preencher as lacunas relativas à existência do apátrida através de ações que auxiliam na sua identificação, na obtenção de uma identidade legal e, nos casos em que se fizer necessário, na fixação de uma residência para, então, promover seu acesso a direitos econômicos e sociais²⁵⁹. Ao fazer isso, objetiva-se melhorar a estabilidade tanto da vida das pessoas afetadas pela apatridia, quanto das regiões onde elas vivem, promovendo, ao mesmo tempo, qualidade de vida aos apátridas e a paz dos Estados por elas habitados²⁶⁰.

O texto da Convenção de 1954 divide-se em sete partes: preâmbulo, provisões gerais (arts. 1º a 11º), onde se encontram localizados os princípios básicos para se lidar com pessoas em situação de apatridia e como protege-los²⁶¹, estatuto jurídico (arts. 12º a 16º), trabalho assalariado (arts. 17º a 19º), bem-estar (arts. 20º a 24º), medidas administrativas (arts. 25º a 32º) e cláusulas finais (arts. 33º a 42º). Dentre estes, o ACNUR considera como disposições-chave contidas neste instrumento normativo, os arts. 1º, 3º, 28º, 31º e 32º²⁶². Ora analisemos seus conteúdos brevemente.

O artigo 1º nos traz, para os efeitos da Convenção, a definição de pessoa apátrida, qual seja, “[a] person who is not considered as a national by any State under the operation of its law”²⁶³. Este conceito, como apontado anteriormente, coincide com a definição de apátridas *de jure*, dado que

²⁵⁹ Cf. Carol A. BATCHELOR, “The 1954 Convention Relating to the Status of Stateless Persons: Implementation Within the European Union Member States and Recommendations for Harmonization”, in *Refuge: Canada's Journal on Refugees*, vol. 22, n° 2, Toronto, 2005, p. 34, disponível em: <https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/21330> [22.10.2019].

²⁶⁰ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions to the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons*, Genebra, ACNUR, 2011, disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3bd7d3394/objectives-key-provisions-1954-convention-relating-status-stateless-persons.html> [25.10.2019].

²⁶¹ Cf. Agata SZWED, “Statelessness in the Context of the Migration Crisis in Europe”, in *Croatian Yearbook of European Law & Policy*, vol. 16, n° 1, Zagreb, 2020, p. 303, disponível em: https://hrcak.srce.hr/index.php?show=clanak&id_clanak_jezik=363905 [20.04.2021].

²⁶² Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions (...)*, *op. cit.*

²⁶³ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions (...)*, *op. cit.*

constitui-se de mera descrição legal da situação de apatridia, sem se apurar aqui, por exemplo, situações de nacionalidade inefetiva, o que consistiria na situação do apátrida *de facto*²⁶⁴.

A demasiada concisão dessa disposição normativa foi alvo tanto de louvores quanto de críticas: enquanto uma parte da doutrina elogia a clareza da definição, sua inambiguidade e sua simplicidade (na medida em que estabelece uma clara linha divisória entre nacionais e não-nacionais sob as leis de um Estado)²⁶⁵, outros teceram críticas contundentes, argumentando que tal definição é demasiado estreita, excluindo uma grande parcela de indivíduos em situação prática de apatridia, quer por não poderem comprovar sua nacionalidade, quer por possuírem nacionalidades inefetivas²⁶⁶. Foi feita a opção por esta redação para este artigo devido ao fato de que, à época, buscava-se evitar um *overlap* entre os indivíduos alcançados pela proteção conferida pela Convenção 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, e tinha-se a ideia de que a apatridia *de facto* seria um dos efeitos do ato voluntário de um indivíduo quando empreendesse fuga do território de seu Estado, renunciando, assim, à sua proteção, o que o faria ser considerado como refugiado sob a Convenção de 1951²⁶⁷ – presunção, esta, já comprovada como errônea nos dias atuais²⁶⁸. Ademais, também buscava-se evitar que um indivíduo que se sentisse apátrida *de facto* viesse a buscar a proteção da Convenção de 1954 no auxílio pela busca de uma segunda nacionalidade²⁶⁹. No entanto, no ato final da própria Convenção de 1954, já se buscou elaborar uma recomendação no sentido de incentivar os Estados contratantes a estenderem o tratamento reservado aos apátridas *de jure* também aos *de facto*:

“The Conference,
Recommends that each Contracting State, when it recognises as valid the reasons for which a person has renounced the protection of the State of which he is a national, consider sympathetically the possibility of according to the person the treatment which the convention accords to stateless persons, and
Recommends that, in cases where the State in whose territory the person resided has decided to accord the treatment referred to above, other Contracting States also accord him the treatment provided him for by the Convention.”²⁷⁰

Esta disposição, por sua vez, embora busque mitigar possíveis falhas na rede de proteção estabelecida, na qualidade de recomendação, possui apenas força de *soft law*, e portanto, depende

²⁶⁴ Cf. Clay COLLINS e David WEISSBRODT, “The Human Rights (...)”, *op. cit.*, pp. 251-252.

²⁶⁵ Cf. Clay COLLINS e David WEISSBRODT, “The Human Rights (...)”, *op. cit.*, p. 251.

²⁶⁶ Cf. Carol A. BATCHELOR, “Stateless Persons: Some Gaps in International Protection”, *in International Journal of Refugee Law*, vol. 7, n° 2, Oxford, Oxford University Press, 1995, p. 232.

²⁶⁷ Vide art. 1° da Convenção. Disponível em <https://www.unhcr.org/3b66c2aa10> [26.10.2019].

²⁶⁸ Cf. Carol A. BATCHELOR, “Statelessness and the Problem of Resolving Nationality Status”, *in International Journal of Refugee Law*, vol. 10, n° 1/2, Oxford, Oxford University Press, 1998, pp. 172-173.

²⁶⁹ Sobre tudo porque a polipatridia, à época, conforme já referenciamos, ainda era considerada altamente indesejável pela maior parte da doutrina e da comunidade internacional. Cf. Lisa PILGRAM, *International Law and (...)*, *op. cit.*, p. 5.

²⁷⁰ Vide Convenção de 1954, disponível em: https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1954-Convention-relating-to-the-Status-of-Stateless-Persons_ENG.pdf [19.05.2021]

estritamente da boa-vontade dos Estados em exercê-la, o que, muitas vezes, pode não ocorrer, sobretudo quando sua aplicação vá contra os interesses estatais envolvidos²⁷¹.

Seguindo, o art. 3º da Convenção trata da questão da não-discriminação dos apátridas relativamente à raça, religião ou Estado de origem. De certo modo, esse dispositivo tenciona reafirmar padrões já definidos previamente pela DUDH, mais notadamente nos arts. 1º, 2º e 7º desta²⁷², buscando reiterar tais direitos, ora *erga omnes*, no campo específico da população apátrida. Intenta atribuir-se, assim, maior efetividade a sua aplicação, e trazer estes direitos para o campo das normas de *hard law* ao incorporá-las em uma Convenção. Ainda, o art. 4º da Convenção opera em complementaridade ao art. 3º, no sentido de garantir o direito à igualdade de tratamento entre apátridas e nacionais no que toca à liberdade de prática e de educação religiosa, reafirmando a questão da não-discriminação religiosa e, ainda, os preceitos dispostos pelo art. 18º da DUDH.

Por sua vez, o art. 28º nos chama a atenção para a questão da emissão de documentos de viagem a uma pessoa considerada apátrida sob os termos da Convenção. Ao analisarmos esse disposto em conjunto com o art. 27º, que dispõe sobre a emissão de documentos de identificação, nos vemos frente a um dos pontos mais fulcrais de toda a Convenção, posto que a emissão de documentos se faz essencial na efetivação de uma série de outros direitos assegurados quer nesse texto normativo (tal como o direito de livre-circulação previsto pelo art. 26), quer em outros documentos legais de natureza internacional ou interna. Também destaque-se que, relativamente à questão de emissão de documentos, o art. 29º reafirma o compromisso de não-discriminação entre nacionais e apátridas inclusive no que tange a deveres, vez que determina que a eventual imposição de taxas para a emissão de documentos de um apátrida deverá ser aplicada nos mesmos moldes em que seria para um nacional.

Mais adiante no texto, o art. 31º determina que os apátridas não devem ser expulsos do território em que se encontrem salvo por questões de segurança nacional ou de ordem pública. Reitera, ainda, o compromisso com o respeito ao devido processo legal nesses casos.

A questão da expulsão de apátridas é um tema delicado, inclusive no que tange à questão da segurança pessoal desses indivíduos – com efeito, pode resultar inclusive em violação do princípio do *non-refoulement*, previsto no art. 33º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951²⁷³. No

²⁷¹ Cf. Mauro BARELLI, “The Role of Soft Law in the International Legal System: The Case of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples”, in *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 58, n° 4, Cambridge, Cambridge University Press, 2009, p. 960.

²⁷² DUDH disponível em: <https://www.amnistia.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/> [26.10.2019].

²⁷³ “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.” Convenção completa disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf [26.10.2019].

entanto, nas disposições contidas nas provisões finais da Convenção, o seguinte texto foi adotado, por unanimidade:

"The Conference,
Being of the opinion that Article 33 of the Convention Relating to Status of Refugees of 1951 is an expression of the generally accepted principle that no State should expel or return a person in any manner whatsoever to the frontiers of territories where his life or freedom would be threatened on account of his race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion.
Has not found it necessary to include in the Convention Relating to the Status of Stateless Persons an Article equivalent to Article 33 of the Convention Relating to the Status of Refugees of 1951."²⁷⁴

Assim, há que se levar em consideração dois pontos: primeiramente, os redatores da Convenção de 1954 consideraram que o princípio do *non-refoulement* seria um princípio aceito de modo generalizado (notadamente, ao substituir, na citação acima apontada, o termo “refugiado” pelo termo “pessoa” na frase “no State should expel or return a person in any manner”); e em segundo lugar, os redatores da presente Convenção optaram, deliberadamente, por limitar o alcance desta aos apátridas *de jure*, sob a crença de que os apátridas *de facto*²⁷⁵ já seriam, por sua natureza, considerados refugiados e, assim, alcançados pela Convenção de 1951. Por esse motivo, optou-se, quando da redação desta Convenção, em não se elaborar um artigo específico para os apátridas seguindo os moldes do art. 33º da Convenção dos Refugiados, por pensar-se ser desnecessário²⁷⁶.

Por fim, o art. 32º busca regulamentar as questões relativas à naturalização das pessoas apátridas. Aqui, determina-se que os Estados contratantes deverão esforçar-se no sentido de facilitar a naturalização, tornando o processo menos oneroso (financeira e temporalmente) às pessoas apátridas. Trata-se da única medida contida no texto da Convenção voltada à redução dos casos de apatridia, e não somente à regulamentação do estatuto dos apátridas, motivo pelo qual adquire especial importância frente às demais normas – aqui, busca-se a real efetivação do direito enunciado pelo art. 15º da DUDH.

A Convenção de 1954 conta, atualmente, com 95 Estados-parte. Dentre os signatários de interesse para os fins deste trabalho, estão Albânia, Alemanha (reserva quanto ao art. 27º), Argélia, Áustria (com reservas relativamente ao art. 27º), Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária (reservas relativamente aos arts. 7º, segundo parágrafo, 21º, 23º, 24º, parágrafo 1, subparágrafo b, e parágrafos 2 e 3, 27º e 28º), Croácia, Dinamarca (reservas quanto aos arts. 24º, parágrafos 1 e 3, e 31º), Eslováquia

²⁷⁴ Cf. ACNUR, *The Principle of Non-Refoulement as a Norm of Customary International Law. Response to the Questions Posed to UNHCR by the Federal Constitutional Court of the Federal Republic of Germany in Cases 2 BvR 1938/93, 2 BvR 1953/93, 2 BvR 1954/93*, Genebra: ACNUR, 1994. Disponível em <<https://www.refworld.org/docid/437b6db64.html>> [26.10.2019].

²⁷⁵ Os quais, como já também referido mais acima nesse mesmo ponto, se acreditava à altura tratarem-se mormente de indivíduos que voluntariamente fugiram do território de seu Estado, abandonando, assim, a proteção estatal e restando, desse modo, sem nacionalidade efetiva.

²⁷⁶ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions (...)*, *op. cit.*

(reservas quanto ao art. 27º), Eslovênia, Espanha (reservas quanto ao art. 29º, parágrafo 1), Finlândia (reservas quanto aos arts. 7º, parágrafo 2, 8º, 24º, parágrafo 1, subparágrafo b, e parágrafo 3, 25º e 28º), França (reservas quanto ao art. 10º, parágrafo 2), Grécia, Hungria (reserva quanto ao art. 28º), Irlanda (reserva quanto ao art. 29º, parágrafo 1), Islândia, Itália (reservas quanto aos arts. 17º e 18º), Letônia (reservas quanto aos arts. 24º, parágrafo 1, subparágrafo b, e 27º), Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia do Norte, Malta, Montenegro, Noruega, Países Baixos (reservas quanto ao art. 8º), Portugal, Reino Unido (reservas quanto aos arts. 8º, 9º, 24º, parágrafo 1, subparágrafo b, e 25º, parágrafos 1 e 2), Romênia (reservas quanto aos arts. 23º, 27º e 31º), Sérvia, Suécia (reservas quanto aos arts. 8º, 12º, parágrafo 1, 24º, parágrafo 1, subparágrafo b, e parágrafo 3, e 25º, parágrafo 2), Suíça, Tchêquia e Tunísia. De outra parte, não são partes desse tratado Arábia Saudita, Barém, Catar, Chipre, Egito, Emirados Árabes Unidos, Estônia, Iêmen, Irã, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Malta, Marrocos, Omã, Polônia e Síria²⁷⁷.

Em complementaridade às normas dispostas pela Convenção de 1954, e ora objetivando diminuir a incidência da apatridia no globo, foi elaborada, em 1961, a Convenção para a Redução da Apatridia. Esta Convenção foi adotada após a Conferência para a Eliminação ou Redução da Apatridia Futura, ocorrida em Genebra em 1959 e retomada em Nova York em 1961²⁷⁸. Dentre os dois projetos apresentados na ocasião (um sendo a Convenção para a Redução da Apatridia, e o outro sendo a Convenção para a Eliminação da Apatridia), a primeira acabou por ser a alternativa adotada, posto que mais branda em suas determinações²⁷⁹, o que tendencialmente poderia atrair mais adesões e menos reservas por parte dos Estados.

O foco desta Convenção é o de conceder uma nacionalidade a todos, através da observância de critérios de ligação com um Estado tais como descendência ou local de nascimento – ou seja, concessões *jus solis* e *jus sanguinis*. Contudo, outras questões também relevantes para a redução da apatridia são aqui abordadas, tais como a retenção de uma nacionalidade, as questões das transferências territoriais, e possíveis soluções para os conflitos de leis que possam surgir entre dois ou mais Estados²⁸⁰.

²⁷⁷ Segundo dados atualizados constantes do site https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=V-3&chapter=5&Temp=mtmsg2&clang=en#EndDec [15.02.2021].

²⁷⁸ Vide *United Nations Conference on the Elimination or Reduction of Future Statelessness*, disponível em: http://legal.un.org/diplomaticconferences/1959_statelessness/ [27.10.2019].

²⁷⁹ Ambos os textos podem ser consultados, de modo comparativo, através do link http://legal.un.org/docs/?path=../diplomaticconferences/1959_statelessness/docs/english/vol_1/a_conf9_11.pdf&lang=E [27.10.2019].

²⁸⁰ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness*, Genebra: ACNUR, 2011, disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3bd7d3914/objectives-key-provisions-1961-convention-reduction-statelessness.html> [27.10.2019].

Dentre os 21 artigos que compõe esta Convenção²⁸¹, a ACNUR considera como sendo dispositivos-chave os artigos 1º a 11º²⁸², nos quais se encontram listados dispositivos para a prevenção dos casos de apatridia²⁸³. Analisemos sucintamente:

Os artigos de 1º a 4º dedicam-se à descrição das hipóteses para a concessão de uma nacionalidade quando do nascimento do indivíduo, de modo a evitar casos de apatridia futuros.

O art. 1º traz, como determinação-chave, que a nacionalidade será concedida a todos aquele que nasceram no território de um Estado e que, caso não obtenham nacionalidade *jus solis*, restarão apátridas. Tal concessão poderá operar de modo automático, de pleno direito quando do nascimento da criança, ou condicionada à apresentação de um requerimento perante a autoridade competente do Estado em questão. O segundo parágrafo deste artigo, no entanto, limitações que podem ser impostas pelos Estados à concessão da nacionalidade quanto à segunda modalidade de concessão de nacionalidade aqui descrita – critérios tais como, por exemplo, limitações temporais à apresentação do requerimento ou exigência de residência habitual do indivíduo no Estado por um certo período, dentre outros, podem ser impostos. No entanto, conforme determinação do parágrafo 1, subparágrafo b, segunda frase, caso sejam cumpridas essas exigências impostas pelas autoridades registras, os requerimentos de nacionalidade apresentados não poderão ser rejeitados. Entretanto, mesmo que os critérios supracitados não se sejam cumpridos, segundo determinação do parágrafo 4 deste artigo, caso a altura do nascimento um dos progenitores tivesse a nacionalidade daquele Estado, a criança haveria de receber a nacionalidade – o que pode ser entendido como uma provisão *jus sanguinis* subsidiária.

Por sua vez, o art. 2º trata da questão dos *foundlings* que, como já explicamos anteriormente, tratam-se de crianças encontradas no território de um Estado e que não são capazes de fornecer informações precisas sobre a identidade de seus pais ou de seu local de nascimento²⁸⁴. Segundo este artigo, o *foundling* deve ser considerado como tendo nascido no território do Estado onde foi encontrado, fazendo jus, assim, à nacionalidade *jus solis*.

A seguir, o art. 3º trata dos nascimentos em embarcações e aeronaves, determinando que a nacionalidade de uma criança que venha a nascer em um destes meios de transporte poderá ser determinada de acordo com a bandeira da embarcação ou com o Estado de registro da aeronave, conforme o caso.

²⁸¹ Texto na íntegra disponível em https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1961-Convention-on-the-reduction-of-Statelessness_ENG.pdf [27.10.2019].

²⁸² Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions of the 1961 (...)*, *op. cit.*

²⁸³ Cf. Agata SZWED, "Statelessness in the Context (...)", *op. cit.*, p. 303.

²⁸⁴ Cf. ACNUR, *Guidelines on Statelessness No. 4: Ensuring Every Child's Right to Acquire a Nationality through Articles 1-4 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness*, Genebra, ACNUR, 2012, p. 12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/50d460c72.html> [27.10.2019].

Finalmente, o art. 4º determina que, caso uma criança venha a nascer no território de um Estado não-contratante que não conceda nacionalidade *jus solis*, e que de outro modo restaria apátrida, lhe será concedida a nacionalidade *jus sanguinis* do Estado-contratante do qual um dos progenitores detenha nacionalidade. A este dispositivo aplicam-se limitações semelhantes às impostas para a concessão de nacionalidade na forma do art. 1º desta Convenção.

Passamos, então, à próxima seção, relativa aos arts. 5º a 7º, os quais regulam as questões relativas à perda ou à renúncia de uma nacionalidade²⁸⁵.

O art. 5º traz, como disposição-chave, limitações relativamente à perda da nacionalidade nos casos de alteração do *status* pessoal do indivíduo – situações como casamento, divórcio, legitimação, adoção, entre outras. Aqui, determina-se que a eventual perda da nacionalidade deverá ser condicionada à obtenção, da parte do indivíduo, de uma nova nacionalidade, de modo que tal perda não resulte em uma situação de apatridia. Levam-se em conta, neste dispositivo, os princípios da unidade familiar²⁸⁶, buscando evitar possíveis situações que poderiam levar à separação de uma família por conta de alterações indesejadas de nacionalidade – vide, por exemplo, o segundo parágrafo, que trata da regulamentação da possibilidade de recuperação da nacionalidade caso esta tenha sido perdida por conta do reconhecimento de afiliação de um indivíduo nascido de uma relação extraconjugal.

Em sentido complementar, o art. 6º determina que eventual perda consequencial da nacionalidade do cônjuge e/ou filhos de uma pessoa que tenha também perdido a nacionalidade deverá ser condicionada à posse ou obtenção de uma nova nacionalidade. Aqui observam-se os preceitos tanto da unidade familiar, quanto da não-discriminação contra membros de uma família no que toca à perda de uma nacionalidade²⁸⁷.

A próxima seção, que contém os arts. 8º e 9º, busca tratar das questões relativas à privação da nacionalidade.

O art. 8º delimita que a privação, em termos gerais, não poderá ocorrer se resultar em apatridia, salvo, por exemplo, caso tal nacionalidade tenha sido obtida através de meios fraudulentos. Contudo, qualquer procedimento de privação de nacionalidade deverá ser acompanhado de todas as garantias legais e processuais como, por exemplo, o direito a uma audiência justa²⁸⁸.

Por sua vez, o art. 9º determina, em complementaridade, que a privação de nacionalidade não poderá ocorrer sob bases discriminatórias, tais como critérios raciais, étnicos, religiosos ou políticos. Reiteram-se aqui, portanto, pontos afirmados pela DUDH em artigos como o 1º, 2º, e 7º.

²⁸⁵ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions of the 1961 (...)*, op. cit.

²⁸⁶ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions of the 1961 (...)*, op. cit.

²⁸⁷ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions of the 1961 (...)*, op. cit.

²⁸⁸ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions of the 1961 (...)*, op. cit.

Seguindo, o art. 10º discorre sobre a temática das transferências territoriais, de modo a evitar casos de apatridia pela sucessão de Estados. Existem, neste dispositivo, três determinações nesse sentido: na primeira hipótese, em se tratando de uma transferência territorial entre Estados-parte, determina-se que estes incluam, nos acordos firmados entre estes, provisões que visem a prevenção da apatridia como resultado das transferências territoriais; no segundo caso, se a transferência de território ocorrer entre um Estado-parte da Convenção e um Estado que não seja parte, o Estado-parte deverá buscar por todos os meios possíveis que o outro Estado inclua, nos acordos de transferências, tais provisões preventivas de apatridia; e a terceira e última hipótese diz que, caso não haja acordo, ou onde não haja a assinatura de um tratado para a transferência territorial, o Estado-parte deverá conceder sua nacionalidade a todos aqueles que, de outro modo, restariam apátridas como resultado da transferência ou aquisição de território²⁸⁹.

Após, o art. 11º desta Convenção foi redigido com a função de estabelecer, dentro da estrutura da ONU, um órgão responsável por examinar requerimentos de assistência por parte de indivíduos que se digam beneficiários desta Convenção. Atualmente, a pedido da Assembleia Geral da ONU, esta incumbência cabe ao ACNUR²⁹⁰.

Os arts. 12º e 13º, por sua vez, se voltam ao estabelecimento de regras gerais para a prevenção e limitação dos casos de apatridia²⁹¹, cuidando de explanar o modo de aplicação das disposições elencadas pelos artigos anteriores da Convenção perante os Estados.

A partir do art. 14º, até o art. 21º, a Convenção elenca suas disposições finais, merecendo ainda destaque o art. 14º, o qual estabelece a competência da CIJ para dirimir controvérsias relativas à aplicação do texto normativo ora analisado.

Similarmente ao que ocorre na Convenção de 1954, também esta Convenção, em seu ato final, veio solicitar aos seus contratantes que, tanto quanto possível, estendam o tratamento requerido por esta Convenção também aos apátridas *de facto*, de modo a possibilitar-lhes a obtenção de uma nacionalidade efetiva. No entanto, a problemática aqui constitui-se na mesma já analisada acerca da Convenção de 1954 – como este requerimento possui natureza de recomendação, possui natureza de *soft law* e, portanto, sua aplicação fica limitada à boa vontade dos Estados.

Atualmente, esta Convenção conta com 76 Estados-parte. Dentre estes, os signatários de interesse para os fins deste trabalho são a Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Finlândia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letônia,

²⁸⁸ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions of the 1961 (...)*, *op. cit.*

²⁹⁰ Cf. ACNUR, *Objectives and key provisions of the 1961 (...)*, *op. cit.*

²⁹¹ Cf. Agata SZWED, "Statelessness in the Context (...)", *op. cit.*, p. 303.

Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia do Norte, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Romênia, Sérvia, Suécia, Tchêquia e Tunísia (com reservas relativamente aos arts. 11º e 14º – o que foi alvo de objeções por parte da Alemanha, Espanha, Finlândia, Noruega e Suécia). A França chegou a assinar o tratado, mas ainda não aperfeiçoou sua assinatura com a ratificação – ademais, quanto da assinatura, declarou reservas quanto aos 11º e 14º. Dentre os Estados de interesse que não assinaram ou ratificaram/aderiram à Convenção, estão Arábia Saudita, Argélia, Barém, Catar, Chipre, Egito, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Estônia, Grécia, Iêmen, Irã, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Malta, Marrocos, Omã, Polônia, Síria e Suíça²⁹².

Assim, ao comparar-se as duas Convenções-chave que discorrem sobre as questões dos apátridas e da apatridia dentro do Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos, temos que, dentro do âmbito desse estudo, são signatários de ambas as Convenções a Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Finlândia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letônia, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia do Norte, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Romênia, Sérvia, Suécia, Tchêquia e Tunísia; são signatários apenas da Convenção de 1954 a Argélia, Eslovênia, França, Grécia, Malta e Suíça; não há Estados que são signatários exclusivos da Convenção de 1961; e não são partes de quaisquer destas Convenções Arábia Saudita, Barém, Catar, Chipre, Egito, Emirados Árabes Unidos, Estônia, Iêmen, Irã, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Marrocos, Omã, Polônia e Síria.

Muito embora essas sejam as únicas convenções dedicadas exclusivamente à questão da apatridia em âmbito global, outros documentos com o mesmo alcance se dedicaram, brevemente, a dispor sobre a questão da efetivação do direito à nacionalidade e consequente prevenção/combate à apatridia, tais como a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas, de 1957, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e até mesmo os Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre a Nacionalidade das Pessoas Naturais relativamente à Sucessão de Estados, de 1999 (estes dois últimos, como fontes de direito *soft law*). No entanto, para os fins desta pesquisa, importa analisarmos alguns desses mais a fundo, no que tocam à prevenção da apatridia infantil e ao direito das crianças a uma nacionalidade, bem como ao direito à nacionalidade de populações migrantes. Ora vejamos:

Primeiramente, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, determina, em seu art. 5º, parágrafo 1, subparágrafo d, alínea iii, que todos têm o direito à nacionalidade, independentemente de raça, cor, origem nacional ou étnica,

²⁹² Dados disponíveis em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-4&chapter=5 [15.02.2021].

respeitando-se assim a igualdade de todos perante a lei²⁹³. Este dispositivo faz-se especialmente importante dado o fato de que a discriminação é uma das causas mais comuns das privações arbitrárias de nacionalidade, e da denegação do acesso à nacionalidade de um Estado²⁹⁴. Nesse sentido, merece especial menção a recomendação geral n° 30 do Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial, a qual versa, em seu ponto 4, item 16, que um dos objetivos desta convenção é o de reduzir os casos de apatridia, sobretudo entre as crianças, inclusive através da permissão para que tanto o pai quanto a mãe da criança possam transmitir-lhe uma nacionalidade²⁹⁵.

Um ano mais tarde, com o advento do PICDP, não somente foram reiteradas as questões relativas à não-discriminação das pessoas frente à proteção das leis (art. 26°), como também veio-se a determinar, no art. 24°, o que segue:

“Toda a criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, posição económica ou nascimento, às medidas de protecção que a sua condição de menor exige, tanto por parte da sua família como da sociedade e do Estado. Toda a criança será registada imediatamente após o seu nascimento e deverá ter um nome. Toda a criança tem direito a adquirir uma nacionalidade²⁹⁶”.

Assim, ficam aqui registrados dois direitos que, como já anteriormente dito, são complementares em sentido – o direito a um registro de nascimento e o direito a uma nacionalidade. A falha em registrar-se uma criança quando de seu nascimento não implica, necessariamente, em sua apatridia automática, entretanto, aumenta-se consideravelmente o risco de ocorrência de apatridia para essa pessoa²⁹⁷.

Por sua vez, quando da elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em 1979, além das provisões relativas à nacionalidade da própria mulher, contidas no parágrafo 1 do art. 9°, veio a ser afirmado pelo parágrafo 2 do mesmo artigo que mulheres e homens deveriam ter garantidos os mesmos direitos no que toca à nacionalidade dos seus filhos – dispositivo, este, que veio a ser reafirmado pelo ponto 11 da Recomendação Geral n° 32 do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres²⁹⁸. Isso significa dizer que a transmissão da nacionalidade deveria dar-se nos mesmos moldes quer pela linha matrilinear,

²⁹³ Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cerd.aspx> [27.10.2019].

²⁹⁴ Cf. Michiel HOORNICK, *The Right to Nationality under the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (ICERD): An Assessment of its Interpretation by the Committee on the Elimination of Racial Discrimination (CERD)*, dissertação de LLM, Universidade de Tilburg, Escola de Direito, LLM em Direito Internacional e Europeu, 2018, pp. 18-33.

²⁹⁵ Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45139e084.html> [27.10.2019].

²⁹⁶ Tratado disponível na íntegra em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf [27.10.2019].

²⁹⁷ Cf. ACNUR, *Mapping Statelessness in The United Kingdom*, Genebra, ACNUR, 2011, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ecb6a192.html> [27.10.2019].

²⁹⁸ Cf. CEDAW, *General recommendation No. 32 on the gender-related dimensions of refugee status, asylum, nationality and statelessness of women*, Genebra, CEDAW, 2014, p. 4, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/54620fb54.html> [28.10.2019].

quer pela linha patrilinial – o que não ocorre, até os dias atuais, em diversas localidades do globo, tais como o Catar e o Kuwait, cujas legislações de nacionalidade serão analisadas mais adiante neste trabalho²⁹⁹.

Seguindo a linha temporal, em 1989 veio a ser elaborada a CDC. Esta Convenção é sobremaneira importante no que toca à proteção do direito das crianças à nacionalidade. É o texto dos arts. 7º e 8º desta Convenção:

“Article 7

1. The child shall be registered immediately after birth and shall have the right from birth to a name, the right to acquire a nationality and, as far as possible, the right to know and be cared for by his or her parents.

2. States Parties shall ensure the implementation of these rights in accordance with their national law and their obligations under the relevant international instruments in this field, in particular where the child would otherwise be stateless.

Article 8

1. States Parties undertake to respect the right of the child to preserve his or her identity, including nationality, name and family relations as recognized by law without unlawful interference.

2. Where a child is illegally deprived of some or all of the elements of his or her identity, States Parties shall provide appropriate assistance and protection, with a view to re-establishing speedily his or her identity³⁰⁰”.

Embora, curiosamente, o Comitê da ONU para os Direitos da Criança ainda não tenha esclarecido exatamente o que o “direito a obter uma nacionalidade” previsto pelo art. 7º significa sob o escopo desta Convenção³⁰¹, este vem adotando medidas no sentido de prevenir a apatridia entre os menores de idade³⁰², como se aduz do ponto 30 do Comentário Geral nº 13 do Comitê (o qual destaca a importância de as autoridades públicas administrativas observarem, sempre, o melhor interesse da criança na implementação do direito à nacionalidade e de outros direitos³⁰³), e do ponto 41 do Comentário Geral nº 20 do Comitê, acerca do registro de nascimento para os adolescentes³⁰⁴.

Em 1990, o ponto acerca do direito da criança a um nome, a um registro de nascimento e a uma nacionalidade é reiterado pela Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos

²⁹⁹ Cf. ACNUR, *Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2014*, Genebra, ACNUR, 2014, p. 3, disponível em <https://www.unhcr.org/4f5886306.html> [27.10.2019].

³⁰⁰ Convenção disponível na íntegra em: <https://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/crc.pdf> [27.10.2019].

³⁰¹ Cf. Tracey GURD e Sebastian KÖHN, *Children's Rights to a Nationality*, Nova York, Open Society Foundations, 2011, p. 1, disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/RelatedMatters/OtherEntities/OSJIChildrenNationalityFactsheet.pdf> [27.10.2019].

³⁰² Segundo o texto da Convenção, mais precisamente o art. 18º, menores de idade são todos aqueles com 18 anos ou menos, salvo se a legislação interna de um Estado determinar o atingimento da maioridade mais cedo.

³⁰³ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=type&docid=51a84b5e4&skip=0&publisher=CRC&type=GENERAL&querysi=nationality&searchin=fulltext&sort=date> [27.10.2019].

³⁰⁴ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=type&docid=589dad3d4&skip=0&publisher=CRC&type=GENERAL&querysi=nationality&searchin=fulltext&sort=date> [27.10.2019].

os Trabalhadores Migrantes e de Suas Famílias³⁰⁵, observando-se, mais uma vez, o respeito aos princípios de unidade familiar e o cuidado ao reforçar-se essa determinação no que tange a uma parcela da população particularmente vulnerável.

Por derradeiro, insta citar duas Convenções datadas de dezembro de 2006, sendo estas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³⁰⁶, e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado³⁰⁷. Ambas são voltadas, tal como a Convenção anterior, a estabelecer uma rede de proteção específica para populações sobremaneira vulneráveis, trazendo instrumentos específicos e reforçando ideias já presentes em outros documentos mais generalistas.

No caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o escrito acerca da temática da nacionalidade pode ser encontrado no art. 18º, o qual, além de tratar das questões de liberdade de movimento dos indivíduos com necessidades especiais (através da obtenção da nacionalidade e consequente expedição de documentos que possibilitam o exercício do direito de ir e vir³⁰⁸), vem novamente, em seu parágrafo segundo, reforçar a ideia do direito das crianças com deficiência ao registro de nascimento e à nacionalidade, haja vista que, por se tratarem de uma grupo particularmente vulnerável, essas crianças estão sobremaneira sujeitas às falhas no registro civil e, conseqüentemente, a situações que implicam em risco de apatridia³⁰⁹.

Por derradeiro, o art. 25º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado traz um dispositivo peculiar, mas que nos parece também relevante, por também dizer respeito ao direito à nacionalidade das crianças: o direito à preservação ou restabelecimento da identidade, incluindo a nacionalidade, de crianças sujeitas ao desaparecimento forçado (ou cujos pais tenham sido sujeitos ao desaparecimento forçado), evitando-se, assim, que estas resem apátridas como resultado. Novamente estão presente aqui as ideias de preservação da unidade familiar e do estabelecimento de uma rede particular de proteção para populações mais vulneráveis

Dentre os Estados de interesse para os objetivos deste trabalho, todos são partes da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, todos salvo a Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos e Omã são partes do PIDCP de 1966, todos salvo o Irã são partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

³⁰⁵ Texto da Convenção disponível na íntegra em <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CMW.aspx> [27.10.2019].

³⁰⁶ Texto disponível na íntegra em https://www.ohchr.org/Documents/Publications/AdvocacyTool_en.pdf [27.10.2019].

³⁰⁷ Texto disponível na íntegra em <https://www.refworld.org/docid/47fdfaeb0.html> [27.10.2019].

³⁰⁸ Cf. IRISH HUMAN RIGHTS AND EQUALITY COMMISSION, *CRPD Explained: A brief guide to the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, Dublin, IHREC, 2018, disponível em: <https://www.ihrec.ie/app/uploads/2018/09/CRPD-Explained-A-Brief-Guide-to-the-CRPD.pdf> [28.10.2019].

³⁰⁹ ACNUR, *Good Practices Paper - Action 7: Ensuring birth registration for the prevention of statelessness*, Genebra, ACNUR, 2017, p. 4, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5a0ac8f94.html> [27.10.2019].

Mulheres de 1979, todos são partes da CDC de 1989, apenas Albânia, Bósnia e Herzegovina, Egito, Líbia, Marrocos e Síria são partes da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de Suas Famílias de 1990 (Montenegro e Sérvia assinaram, mas não ratificaram), todos são partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, salvo o Líbano e Liechtenstein (assinaram mas não ratificaram), e só são partes da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 2006 a Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Espanha, Eslováquia, França, Grécia, Iraque, Itália, Lituânia, Malta, Marrocos, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Sérvia, Suíça, Tchêquia e Tunísia (a Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Finlândia, Islândia, Irlanda, Líbano, Liechtenstein, Luxemburgo, Macedônia do Norte, Polônia, Romênia e Suécia assinaram, mas ainda não procederam à ratificação)³¹⁰.

Ainda no ano de 2006, a Conclusão n° 106 do Comitê Executivo do ACNUR³¹¹ veio trazer indicações relativamente à identificação, prevenção e redução da apatridia, e à proteção das pessoas apátridas. Esta conclusão provou-se essencial para a melhor compreensão do mandato e da atuação prática do ACNUR frente à questão da apatridia, vez que detalha respostas operacionais a serem adotadas perante os casos práticos³¹² (vide, por exemplo, a alínea “b”, no que tange à proposta de efetuação de registros de nascimento e atualizações de dados sobre populações locais, e a alínea “v”, no tocante ao acesso a serviços advocatícios/assessoria jurídica por parte das pessoas apátridas).

Por fim, citamos um último documento escrito. Atente-se às recentes impressões publicadas pelo ACNUR quando do 15° Encontro de Coordenação sobre a Migração Internacional, realizado em Nova York em 2017, sob o ponto 9:

“Ongoing work under UNHCR’s statelessness mandate is directed at supporting the implementation of a number of relevant SDGs [Sustainable Development Goals]. Notably, UNHCR’s work with Member States to address an important cause of statelessness by addressing gender discrimination in nationality laws will contribute to progress towards SDG 5.1. SDG 16.9, which aims at providing legal identity to all by 2030, recalls the importance of dedicated statelessness determination procedures which can identify and provide a protective status to stateless persons so that they can access their rights. It also highlights the importance of ensuring that all migrant and refugee children, including migrants in an irregular situation, are registered at birth as birth registration provides proof of where a child was born and who his or her parents are— information needed to establish a child’s entitlement to nationality and

³¹⁰ Dados obtidos através do website <https://indicators.ohchr.org/> [15.02.2021].

³¹¹ Disponível em: <https://www.unhcr.org/excom/exconc/453497302/conclusion-identification-prevention-reduction-statelessness-protection.html> [05.03.2020].

³¹² Cf. Katia BIANCHINI, *Protection Stateless Persons: The Implementation of the Convention Relating to the Status of Stateless Persons across EU States*, Leiden, Brill, 2018, p. 64, disponível em <https://books.google.com.br/books?id=TX9XDwAAQBAJ&pg=PA64&lpg=PA64&dq=2006+unhcr+excom+conclusion+on+id,+prev+and+reduc.+Of+Statelessness&source=bl&ots=HNiuojxlKa&sig=ACfU3U0v6HgoDskUoddaJup9iK55JSTuQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKewjk4Yea0LzqAhU-HrkGHZgCDRQ6AEwAnoECAcQAQ#v=onepage&q=2006%20unhcr%20excom%20conclusion%20on%20id%2C%20prev%20and%20reduc.%20of%20Statelessness&f=false> [06.02.2020].

to prevent statelessness. UNHCR continues to encourage and support States who have not done so to accede to and implement the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons and the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness”³¹³.

Este texto, que cita a inclusão da garantia de registros de nascimento a todos (uma forma de combate à apatridia) na lista de objetivos do desenvolvimento sustentável³¹⁴, destaca, novamente, a importância desse registro, inclusive para as crianças migrantes em situação irregular, posto que, independentemente de sua situação legal perante o Estado em que se encontre, é mister que possa obter um documento oficial que comprove seu local de nascimento e sua filiação, para posterior averiguação da nacionalidade que lhe caberá. Sem esse documento, como já descrito anteriormente neste trabalho, o risco de apatridia aumenta exponencialmente, devido à dificuldade na comprovação, por meios hábeis, das origens da criança.

Entretanto, situação mais grave acomete os filhos de mulheres migrantes oriundas de determinados Estados (sobretudo da zona MENA), que não podem, pela legislação de seu Estado de origem, transmitir a nacionalidade aos filhos nascidos fora do território de sua nacionalidade. No caso de estas crianças falharem em comprovar quem são seus pais, ou no caso dos pais serem apátridas, desconhecidos, desaparecidos ou não poderem transmitir sua nacionalidade por outros motivos, estas crianças correm severo risco de apatridia, ainda que se proceda ao registro civil no Estado de acolhimento – por esse motivo, o ACNUR continua a encorajar os Estados que ainda não aderiram às Convenções de 1954 e 1961 que o façam³¹⁵.

Entretanto, há que se fazer uma crítica à atuação do ACNUR em seu mandato de proteção aos apátridas. Ainda que o órgão exerça um papel fundamental na proteção das populações apátridas, e seus esforços sejam dignos de elogio e reconhecimento, alguns autores já chamaram atenção para o fato de que o ACNUR dedica um financiamento consideravelmente mais baixo à questão dos apátridas do que a outras causas sob sua égide (como, por exemplo, a questão dos refugiados)³¹⁶. Com efeito, em consulta às próprias informações orçamentárias do ACNUR, pode-se verificar que o orçamento dedicado ao pilar de combate à apatridia é de apenas 0,9% do total, contra mais de 71% dedicados à questão dos refugiados³¹⁷, o que demonstra uma imensa disparidade nos tratamentos das duas matérias. Tamanha

³¹³ ACNUR, *UNHCR Input: 15th Coordination Meeting on International Migration, New York, 16-17 February 2017*, Nova York, ACNUR, 2017, p. 2, disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=type&docid=5b4dae6c4&skip=0&type=GENERAL&querysi=statelessness&searchin=fulltext&sort=date> [28.10.2019].

³¹⁴ Mais especificamente, ponto 16.9. Vide: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> [10.05.2021].

³¹⁵ Cf. ACNUR, *UNHCR Input: 15th Coordination Meeting* (...), *op. cit.*, p. 2.

³¹⁶ Cf. Gil LOESCHER, “The UNHCR and World Politics: State interests vs. Institutional autonomy”, in *International Migration Review*, vol. 35, n° 1, Nova York, 2001, pp. 33-56. Cf., igualmente, Marina Aparecida Pimenta da Cruz CORREA e Valquiria ALMEIDA, “O Direito à Existência e sua Interlocução do Elo entre Cidadão e Estado: Uma Leitura da Apatridia”, in *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, a. 22, n° 36, Franca, 2018, pp. 55-75, disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2629> [16.05.2021].

³¹⁷ Documento pode ser consultado na íntegra em: <https://www.unhcr.org/605c429d4.pdf> [15.05.2021].

disparidade não se justifica – de fato, segundo dados oficiais do próprio ACNUR, o número de refugiados no globo é aproximadamente o dobro do que se estima que existam de apátridas. Ainda que se considere que a verba destinada à questão de refugiados se dedique, também, à totalidade dos deslocados forçados (que somam aproximadamente 82 milhões de pessoas no mundo), é destinada uma verba *per capita* imensamente maior àquela dedicada aos 12 milhões de apátridas globalmente³¹⁸.

Feita a crítica, seguimos com a análise dos demais instrumentos de proteção aos apátridas na esfera global. Merecem menção uma série de resoluções da Assembleia Geral da ONU que tratam das questões do direito à nacionalidade e da prevenção/redução dos casos de apatridia, dentre as quais a Res. 55/153, de 2001, e a Res. 70/1, de 2015, que tratam dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, citados supra. Destacamos algumas outras: a Res. 539 (VI) e a Res. 629 (VII), ambas de 1952³¹⁹, enquanto preparadoras do que viria a se tornar a convenção de 1954; a Res. 896 (IX), de 1954, enquanto precursora do que se tornaria a convenção de 1961³²⁰; e Res. 3274 (XXIX), de 1974, a qual submeteu a observância da redução dos casos de apatridia ao ACNUR e solicitou a análise da possível criação de um órgão direcionado especificamente à tutela dos apátridas³²¹, a Res. 50/152, de 1996, sobretudo seus pontos 15 e 16, porquanto tratam de promover a adesão dos Estados às convenções de 1954 e 1961 e recomendam que os Estados façam as devidas alterações em suas leis de nacionalidade de modo a evitar/reduzir os casos de apatridia³²²; a Res. 51/75, de 1997, que em seu ponto 18 requer que o Alto Comissariado continue suas atividades em favor das pessoas apátridas³²³; a Res. 55/153, que discorre sobre a nacionalidade das pessoas no caso de sucessão de Estados e chama a atenção para a questão da apatridia nessas situações através dos pontos 4, 7, 8, 9, 11 e 19³²⁴; as Res. 63/148, de 2008, e 64/127, de 2009, com especial atenção aos seus pontos 4 e 7, que solicitam que mais Estados adiram às convenções de 1954 e 1961, e apontam o fato de que a responsabilidade primária para a prevenção e redução dos casos de apatridia é dos Estados³²⁵; e a Res. 67/149, de 2012, sobretudo os pontos 3, 5, 7, 19 e 23, os quais anotam a importância da adesão às convenções de 1954 e 1961, reforçam que a responsabilidade primária para a prevenção e redução dos casos de apatridia é dos Estados, em cooperação com a comunidade internacional, apontam a ocorrência (infelizmente) comum

³¹⁸ Estatísticas sobre refugiados e deslocados forçados disponíveis em: <https://www.unrefugees.org/refugee-facts/statistics/> [15.05.2021].

³¹⁹ Vide resoluções em [https://undocs.org/en/A/RES/538%20\(VI\)](https://undocs.org/en/A/RES/538%20(VI)) e [https://undocs.org/en/A/RES/629\(VII\)](https://undocs.org/en/A/RES/629(VII)) respectivamente [10.05.2021].

³²⁰ Vide resolução em: [https://undocs.org/en/A/RES/896\(IX\)](https://undocs.org/en/A/RES/896(IX)) [10.05.2021].

³²¹ Vide resolução em: [https://undocs.org/en/A/RES/3274\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3274(XXIX)) [11.05.2021].

³²² Vide resolução em: <https://undocs.org/en/A/RES/50/152> [10.05.2021].

³²³ Vide resolução em: <https://undocs.org/en/A/RES/51/75> [11.05.2021].

³²⁴ Vide resolução em: <https://undocs.org/en/A/RES/55/153> [11.05.2021].

³²⁵ Vide resoluções em <https://undocs.org/en/A/RES/63/148> e <https://undocs.org/en/A/RES/64/127> respectivamente [11.05.2021].

da detenção arbitrária de apátridas, refugiados e requerentes de asilo, e indicam que o registro de nascimento de todas as criança é crucial para a prevenção e redução dos casos de apatridia³²⁶.

Outros órgãos da ONU também, em ocasiões, se referiram à questão da apatridia, e a importância da redução dos casos de apatridia, através de resoluções. Destacamos como exemplos o ECOSOC (Res. 116 (V), de 1948, ponto D³²⁷; Res. 248 (X), de 1949, pontos A e B³²⁸; Res. 319 (XI), de 1950, pontos A e B³²⁹, entre outras); o Conselho de Direitos Humanos (Res. 7/10 de 2008³³⁰; Res. 10/13 de 2009³³¹; Res. 13/2 de 2010³³²; Res. 20/5 de 2012³³³; Res. 26/14 de 2014³³⁴; e Res. 32/5 de 2016³³⁵; todas sobre a temática “*Human rights and arbitrary deprivation of nationality*”, entre outras); e a Comissão de Direitos Humanos (Res. 1997/36; Res. 1998/48; Res. 1999/28; Res. 2005/45; todas também sobre a privação arbitrária da nacionalidade³³⁶).

Para além das normas escritas, declarações e resoluções de organismos internacionais, acreditamos também ser importante suscitar a teoria levantada por Worster acerca de um possível costume internacional relacionado com a vedação à apatridia, e especialmente da apatridia infantil. Com efeito, é notório que a apatridia vem cada vez mais sendo percebida pelos Estados e pelos organismos internacionais não como uma mera intercorrência, mas como uma ampla e séria questão de direitos humanos, a qual se sentem obrigados a enfrentar. Esse senso de obrigação, quiçá, não derivaria exclusivamente de obrigações estabelecidas por instrumentos normativos internacionais específicos sobre o tema, mas também de costumes internacionais³³⁷. Em seu artigo, o autor aponta que, historicamente, existe uma notória tendência do direito internacional a assegurar o direito à nacionalidade e, conseqüentemente, a proibir casos de apatridia, sobretudo da apatridia infantil, e que muitos são os autores, grupos de estudo e documentos que apontaram essa tendência³³⁸.

O autor passa, então, a traçar as evidências que apontam para a validade de sua teoria. Primeiramente, refere o Anuário de 1953 da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas³³⁹, o

³²⁶ Vide resolução em <https://undocs.org/en/A/RES/67/149> [11.05.2021].

³²⁷ Vide resolução em [https://undocs.org/E/RES/116\(VI\)](https://undocs.org/E/RES/116(VI)) [11.05.2021].

³²⁸ Vide resolução em [https://undocs.org/E/RES/248\(X\)](https://undocs.org/E/RES/248(X)) [11.05.2021].

³²⁹ Vide resolução em <https://www.refworld.org/docid/3ae69efd2.html> [11.05.2021].

³³⁰ Vide resolução em <https://www.un.org/ruleoflaw/files/49997add1d.pdf> [12.05.2021].

³³¹ Vide resolução em https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_10_13.pdf [12.05.2021].

³³² Vide resolução em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/127/96/PDF/G1012796.pdf?OpenElement> [12.05.2021].

³³³ Vide resolução em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G12/153/11/PDF/G1215311.pdf?OpenElement> [12.05.2021].

³³⁴ Vide resolução em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/080/99/PDF/G1408099.pdf?OpenElement> [12.05.2021].

³³⁵ Vide resolução em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/27/PDF/G1615427.pdf?OpenElement> [12.05.2021].

³³⁶ Vide resoluções, disponíveis respectivamente em <https://www.refworld.org/docid/3b00f09e44.html> e <http://hrlibrary.umn.edu/UN/1998/Res048.html> e <https://www.refworld.org/docid/3b00f04654.html> e <https://www.refworld.org/docid/429c3b694.html> [12.05.2021].

³³⁷ Cf. R. K. BIJU, “Childhood Statelessness: Critiquing International Norms and Enforcement Strategies”, in *Brawijaya Law Journal*, vol. 8, n° 1, Malang, 2018, pp. 113-131, disponível em: <https://lawjournal.ub.ac.id/index.php/law/article/view/391/pdf> [18.05.2021].

³³⁸ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary International Law: A Case Study of Childhood Statelessness*, A Haia, 2017, p. 6, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3091912 [05.05.2021].

³³⁹ Cf. Roberto CORDOVA, “Nationality, Including Statelessness”, in *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, n° 59, Nova York, ONU, 1953, pp. 173-199, disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1953_v2.pdf [05.05.2021].

qual traça a tendência internacional a garantir acesso, ao menos, à nacionalidade do Estado em que a criança nasceu. Nesse texto, são elencados como exemplos dessa tendência os escritos de Francisco de Vitoria (que se refere, por sua vez, ao Código de Justiniano, 7.62.II³⁴⁰, quando defende o direito de uma criança ao acesso à nacionalidade pois, do contrário, “[...] *his rights under both natural law and the law of nations*” poderiam ser afetados negativamente³⁴¹); o art. 3º das resoluções adotadas em Veneza pelo Instituto De Direito Internacional, em 1896³⁴²; o relatório do Comitê de Nacionalidade e Naturalização, adotado pela *International Law Association* em Estocolmo, no ano de 1924, no que tange à determinação da concessão de nacionalidade a todos os nascidos no território de um Estado salvo a hipótese da criança ser registrada no Estado da nacionalidade paterna³⁴³; e a *Draft Law on Nationality* preparada em 1929 pelo grupo de pesquisa de Harvard sobre o Direito Internacional, porquanto refere à necessidade da concessão da nacionalidade do Estado de nascença de um indivíduo salvo casos em que este receba outra nacionalidade por ocasião de seu nascimento³⁴⁴.

A seguir, Worster cita que uma conclusão em similar sentido foi obtida pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, através do Comentário Geral ao PIDCP nº 17 (art. 24º: direitos da criança), mais especificamente em seu ponto 8. Nele, é relatado que, ainda que o art. 24º do PIDCP não obrigue os Estados a conceder sua nacionalidade a todas as crianças nascidas em seu território, o objetivo do artigo é, sim, de prevenir a apatridia infantil e as mazelas por ela causadas, e dessa forma, os Estados estariam obrigados, em conjunto e em colaboração uns com os outros, a garantir que todas as medidas fossem tomadas para garantir que todas as crianças recebessem, ao nascer, uma nacionalidade³⁴⁵. Assim, aduz-se que a apatridia infantil não só é altamente indesejável, como quiçá proibida pelo direito internacional³⁴⁶.

Outro argumento elencado pelo autor é de que a apatridia afetaria a soberania dos Estados e influiria negativamente na coexistência no cenário global. Ora vejamos:

“It goes without saying that every state has sovereign right to determine which individuals are its nationals. However, states have an obligation to not infringe the sovereignty of other states. Statelessness may adversely impact the states of origin and reception. Statelessness places undue burdens on states to deal with individuals who are not their nationals because of the choices of other states in international community. Thus the prohibition of statelessness is

³⁴⁰ Consultável na íntegra (em latim) em: <https://archive.org/details/corpusjuriscivil01krueuoft/page/236/mode/2up> [05.05.2021].

³⁴¹ Cf. Francisco de VITORIA, “De Indis et de lyre Belli Relecciones”, in *Relecciones theologicae XII*, Washington, Carnegie Endowment, 1917, pp. 153-154, apud Roberto CORDOVA, “Nationality, Including (...)”, *op. cit.*, pp. 173-199.

³⁴² Cf. INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, *Annuaire de l’Institut de Droit International*, Paris, A. Pedone, 1896, p. 131, disponível em: <https://www.idi-ii.org/app/uploads/2017/05/4025-15-OCR-min.pdf> [05.05.2021], apud Roberto CORDOVA, “Nationality, Including (...)”, *op. cit.*, pp. 173-199.

³⁴³ Cf. INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, *Report of the Thirty-third Conference*, Londres, Sweet and Maxwell, 1925, p. 29, apud Roberto CORDOVA, “Nationality, Including (...)”, *op. cit.*, pp. 173-199.

³⁴⁴ Cf. HARVARD LAW SCHOOL, “Research in International Law”, in *American Journal of International Law* (Special Supplement), vol. 23, Cambridge, 1929, p. 14, apud Roberto CORDOVA, “Nationality, Including (...)”, *op. cit.*, pp. 173-199.

³⁴⁵ Documento consultável em <https://www.refworld.org/pdfid/45139b464.pdf> [06.05.2021].

³⁴⁶ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary* (...), *op. cit.*, p. 6.

crucial and logical for international cooperation and to avoid unfairly burdening other states in international community."³⁴⁷

O argumento levantado sobre a soberania é interessante, sobretudo à luz de julgados como *Okonkwo v. Áustria*³⁴⁸ e *Slavov v. Suécia*³⁴⁹, ambas decisões lavradas pelo TEDH, as quais concluem que um Estado não pode expulsar uma pessoa apátrida de seu território (no caso da decisão *Slavov*, salvo se o Estado do qual o indivíduo detinha, anteriormente, nacionalidade, aceitar recebe-lo de volta), ficando assim obrigado a lidar com o indivíduo, ainda que a apatridia tenha sido fruto de decisões tomadas por outro Estado ou pela comunidade internacional.

Outro argumento elencado por Worster apontando para a tendência à existência de um costume internacional proibindo a existência da apatridia é a adoção, por diversos países, inclusive em partes distintas do globo, de declarações multilaterais contendo medidas no sentido de reduzir/prevenir casos de apatridia. É o caso da Declaração de Brasília³⁵⁰, dentro do contexto americano, e da Declaração de Zagreb³⁵¹, no cenário europeu³⁵².

A seguir, o autor se refere à miríade de tratados internacionais que fazem referência ao direito à nacionalidade, sobretudo à garantia de uma nacionalidade a crianças, tanto no nível global, quanto em escala regional³⁵³, incluindo as Convenções de 1954 e 1961, o PIDCP, a CDC, a CEN, entre outros³⁵⁴. Chama a atenção, também, para existência de dispositivos legais internos em aproximadamente metade dos Estados do mundo no sentido de conferir nacionalidade *ius solis* a todas as crianças que, de outro modo, seriam apátridas³⁵⁵, o que denota uma clara tendência à fixação de um costume internacional.

Também os órgãos da ONU demonstram essa tendência. A Assembleia Geral, em diversos momentos, declarou a existência de um direito à nacionalidade e a necessidade de se remediar as situações de apatridia. Isso pode ser verificado em documentos como a DUDH, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável³⁵⁶, e na série de resoluções citadas mais acima neste mesmo ponto de trabalho. Também citadas acima estão as resoluções emitidas por outros órgãos da ONU acerca das

³⁴⁷ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...), op. cit.*, pp. 6-7.

³⁴⁸ Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,45d084d82.html> [09.05.2021].

³⁴⁹ Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,45d088042.html> [09.05.2021].

³⁵⁰ Disponível para consulta em: <https://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/declaracao-de-brasilia-sobre-a-protecao-de-refugiados-e-apatridas-no-continentes-americano/> [09.05.2021].

³⁵¹ Disponível para consulta em: <https://www.unhcr.org/events/commemorations/4ec12d0d9/zagreb-declaration-conference-provision-civil-status-documentation-registration.html> [09.05.2021].

³⁵² Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...), op. cit.*, pp. 7-8.

³⁵³ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...), op. cit.*, pp. 8-9.

³⁵⁴ No caso das normas de âmbito global, referidas mais extensivamente acima, no ponto 3.1 deste capítulo, e no caso das normas regionais, elencadas abaixo, no ponto 3.2 deste capítulo.

³⁵⁵ Em alguns casos, com a imposição de regras adicionais, como por exemplo, local de residência dos pais, período mínimo de residência no território, país também apátridas, etc.; ainda que algumas dessas exigências possam gerar entraves insuperáveis – como no caso de se exigir que os pais sejam apátridas e haver um genitor de nacionalidade conhecida que, por algum motivo, não a possa transmitir ao filho.

³⁵⁶ Disponíveis para consulta em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> [10.05.2021].

mesmas questões, reforçando a existência de um padrão universal de combate à apatridia que poderia vir a ser interpretado como costume internacional³⁵⁷. Por sua vez, como já referido acima, também editaram uma série de resoluções no sentido do evitamento/redução dos casos de apatridia o ECOSOC (Res. 116 (V), de 1948, ponto D³⁵⁸; Res. 248 (X), de 1949, pontos A e B³⁵⁹; Res. 319 (XI), de 1950, pontos A e B³⁶⁰, entre outras); o Conselho de Direitos Humanos (Res. 7/10 de 2008³⁶¹; Res. 10/13 de 2009³⁶²; Res. 13/2 de 2010³⁶³; Res. 20/5 de 2012³⁶⁴; Res. 26/14 de 2014³⁶⁵; e Res. 32/5 de 2016³⁶⁶); e a Comissão de Direitos Humanos (Res. 1997/36; Res. 1998/48; Res. 1999/28; Res. 2005/45³⁶⁷). Destaque-se, ainda o papel do ACNUR, que ficou responsável por tratar das questões relativas à apatridia através da determinação contida na Res. 3274 (XXIX), de 1974, da Assembleia Geral; esse órgão edita recomendações e textos acerca da temática da apatridia com regularidade, e suas diretrizes são adotadas por um grande número de Estados³⁶⁸. Por fim, ressalte-se que a Comissão de Direito Internacional da ONU já vem se posicionando há décadas em favor dessa tendência. Nas palavras de Worster:

“ [t]he ILC³⁶⁹ has concluded on several instances that international law provides for a right to a nationality and recommended that children born stateless should receive the nationality of the birth state. [...] The ILC also proposed draft articles on the nationality of natural persons in relation to the succession of states, based on its analysis of customary international law. In that study, the ILC concluded that states must give a right of option to acquire the successor nationality to all current nationals as “persons concerned”. However, in the commentary, the ILC explained that “persons concerned” included not only nationals but also resident stateless persons. This obligation was linked to the larger duty to prevent cases of statelessness during state succession. The ILC reached this conclusion because it found that there is a duty under international law to avoid statelessness. [...]”³⁷⁰”

Órgãos regionais também denotam a tendência à vedação à existência da apatridia. Nesse sentido, temos vários exemplos: as Res. P8_TA(2016)0404³⁷¹; 2018/2666/RSP³⁷²; e 2019/2876(RSP)³⁷³, editadas pelo Parlamento Europeu; a Res. 2099 de 2016, no âmbito do Conselho da Europa, a qual trata

³⁵⁷ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...)*, *op. cit.*, pp. 10-11.

³⁵⁸ Vide resolução completa em: [https://undocs.org/E/RES/116\(VI\)](https://undocs.org/E/RES/116(VI)) [11.05.2021].

³⁵⁹ Vide resolução completa em: [https://undocs.org/E/RES/248\(IX\)](https://undocs.org/E/RES/248(IX)) [11.05.2021].

³⁶⁰ Vide resolução completa em: <https://www.refworld.org/docid/3ae69efd2.html> [11.05.2021].

³⁶¹ Vide resolução completa em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/49997add1d.pdf> [12.05.2021].

³⁶² Vide resolução completa em: https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_10_13.pdf [12.05.2021].

³⁶³ Vide resolução completa em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/127/96/PDF/G1012796.pdf?OpenElement> [12.05.2021].

³⁶⁴ Vide resolução completa em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G12/153/11/PDF/G1215311.pdf?OpenElement> [12.05.2021].

³⁶⁵ Vide resolução completa em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/080/99/PDF/G1408099.pdf?OpenElement> [12.05.2021].

³⁶⁶ Vide resolução completa em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/27/PDF/G1615427.pdf?OpenElement> [12.05.2021].

³⁶⁷ Vide resoluções completas, disponíveis respectivamente em <https://www.refworld.org/docid/3b00f09e44.html> e <http://hrlibrary.umn.edu/UN/1998/Res048.html> e <https://www.refworld.org/docid/3b00f04654.html> [12.05.2021].

³⁶⁸ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...)*, *op. cit.*, p. 14.

³⁶⁹ *International Law Commission*.

³⁷⁰ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...)*, *op. cit.*, pp. 14-15.

³⁷¹ Resolução disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2016-0404_EN.html [28.05.2021].

³⁷² Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e688180a-48c4-11ea-b81b-01aa75ed71a1> [15.10.2020].

³⁷³ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-9-2019-0180_EN.html?redirect [15.10.2020].

da necessidade da erradicação da apatridia infantil³⁷⁴; e a Res. 234 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos³⁷⁵, todas analisadas mais detalhadamente no ponto seguinte deste trabalho. Também ressalte-se que, em sentido semelhante, também editaram resoluções a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental, a Associação de Nações do Sudeste Asiático e a Organização dos Estados Americanos³⁷⁶.

Assim, apontados todos argumentos em favor da hipótese levantada, Worster conclui que é provável que se possa constatar a existência de uma norma costumeira internacional que regule a apatridia, e mais especificamente, a apatridia infantil³⁷⁷.

Vistos os mecanismos de tutela do apátrida e combate à apatridia em âmbito global, bem como práticas adotadas e teorias potencialmente benéficas à tutela do apátrida dentro do âmbito global do direito internacional, passemos à análise sucinta dos mecanismos disponíveis regionalmente dentro da zona de interesse deste trabalho.

3.2. A tutela do apátrida e o combate à apatridia nos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos: os Sistemas Europeu, Africano e Árabe sobre os Direitos Humanos

Acerca do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, insta salientar em primeiro momento que este não se deve confundir com os níveis de proteção aos direitos humanos contidos dentro da União Europeia – são sistemas distintos, com órgãos e instrumentos normativos distintos, os quais não necessariamente abrangem os mesmos direitos ou os mesmos Estados (muito embora, para que um Estado possa aderir à União Europeia, seja necessária a adesão à Convenção Europeia de Direitos Humanos [CEDH])³⁷⁸.

Em se tratando do sistema operado pelo Conselho da Europa (COE), importa saber quem são os Estados-membros deste organismo: Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia do

³⁷⁴ Disponível para consulta em: <https://pace.coe.int/pdf/c8638f16fe0c87753e0077c4d1c3d409b90dab8d3326667a8259ffe25682ae848428feba12/resolution%202099.pdf> [15.10.2020].

³⁷⁵ Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=260> [17.02.2021].

³⁷⁶ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...)*, *op. cit.*, pp. 11-12.

³⁷⁷ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...)*, *op. cit.*, p. 16.

³⁷⁸ Cf. Christof HEYNS, David PADILLA e Leo ZWAAK, "Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma Atualização", in *African Human Rights Law Journal*, vol. 5, Cidade do Cabo, Juta Law, 2005, pp. 161-169, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/09.pdf> [28.10.2019].

Norte, Malta, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Sérvia, Suécia, Suíça e Tchêquia³⁷⁹. Todos os Estados listados são, também, partes da CEDH.

Relativamente a este tratado, datado de 1950, é importante dizer que o direito à nacionalidade e o combate à apatridia não são abarcados diretamente por quaisquer artigos presentes em seu texto. Devido a este fato, tornou-se prática comum, no intento de levar casos à análise do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, utilizar-se de outros dispositivos contidos no tratado (e, com especial frequência, do art. 8º, que diz respeito ao direito à intimidade e à vida privada³⁸⁰) para levar ao conhecimento da corte questões envolvendo assuntos relativos à nacionalidade e à apatridia³⁸¹ - como ocorrido, por exemplo, nos casos *Genovese v. Malta*, *Karashev v. Finland*, *Slivenko and Others v. Latvia*, *Ramadan v. Malta*, *K2 v. the United Kingdom*, *Kaftailova v. Latvia*, *B.A.C. v. Greece*, e *Hoti v. Croatia*³⁸².

Entretanto, buscando uma melhor efetivação do direito prescrito pelo art. 15º da DUDH, o COE acabou por elaborar, em 1997, a CEN³⁸³, a qual tornou-se o primeiro instrumento normativo regional exclusivamente dedicado às questões tocantes ao direito à nacionalidade.

Os artigos de 1º a 5º traçam as guias gerais pelas quais esta Convenção se pauta³⁸⁴. Passemos à análise do seu conteúdo.

O art. 1º dispõe sobre o objetivo desta Convenção, qual seja, a concretização do direito à nacionalidade, ressaltando que cada Estado deverá definir, em sua legislação, quais indivíduos são seus nacionais. Desta afirmação, é possível aduzir duas informações de suma importância para a compreensão adequada desse texto normativo: primeiramente, que ele não é auto-executável, sendo necessário que os Estados internalizem as disposições aqui descritas para que o direito à nacionalidade se concretize; e em segundo lugar, que esta Convenção tratará dos direitos de indivíduos, de particulares afetados pelas questões tocantes à nacionalidade³⁸⁵.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as definições a serem adotadas para alguns conceitos-chave presentes no texto do tratado. De Groot nos chama a atenção para o fato de o texto da Convenção trazer a definição de nacionalidade como representando o vínculo legal entre uma pessoa e um Estado, e não sua origem étnica³⁸⁶. Este conceito, inspirado pela definição de nacionalidade exprimida pela CIJ

³⁷⁹ Dados obtidos junto ao *website* do COE, disponíveis em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states> [28.10.2019].

³⁸⁰ Texto da Convenção consultável na íntegra em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf [28.10.2019].

³⁸¹ Cf. Laura VAN WAAS, "Fighting statelessness (...)", *op. cit.*, pp. 245-246.

³⁸² Vide a interpretação oferecida pelo TEDH – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, *Guide on Article 8 of the European Convention on Human Rights: Right to respect for private and family life, home and correspondence*, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_8_ENG.pdf [28.10.2019].

³⁸³ Texto da Convenção disponível na íntegra em: <https://rm.coe.int/168007f2c8> [28.10.2019].

³⁸⁴ Cf. René de GROOT, "The European Convention on Nationality: a step towards a *ius commune* in the field of nationality law", in *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, vol. 7, i. 2, Maastricht, 2000, pp. 123-128.

³⁸⁵ Cf. COE, *Explanatory Report to the European Convention on Nationality*, Estrasburgo, 1997, p. 5, disponível em: <https://rm.coe.int/16800ccde7> [28.10.2019].

³⁸⁶ Cf. René de GROOT, "The European Convention (...)", *op. cit.*, p. 123.

no emblemático caso *Nottebohm*, embora tenha gerado algumas controvérsias³⁸⁷, ajuda a superar as dificuldades de delimitação desse termo para os fins desse tratado, deixando claro o alcance desse instrumento normativo.

Os três artigos seguintes dedicam-se a sublinhar determinados princípios gerais pelos quais a legislação de nacionalidade se há de pautar: o art. 3º determina a autonomia dos Estados para definir quem são seus nacionais, devendo a legislação interna de cada Estado ser aceita pelos demais conquanto que respeite as normas, costumes e princípios estabelecidos pelo Direito Internacional; o art. 4º estabelece o direito indistinto à nacionalidade a todas as pessoas, dita que a apatridia deve ser evitada, que ninguém deverá ser privado arbitrariamente da sua nacionalidade, e que mudanças de *status* civil relativas ao casamento, ou mudanças na situação de nacionalidade de um cônjuge, deverão afetar a situação de nacionalidade do outro cônjuge; e o art. 5º lida com a questão da não-discriminação, preceituando que a legislação de nacionalidade não deverá discriminar indivíduos pelo uso de critérios com base em sexo, religião, raça, cor ou origem étnica, e que o Estado não deverá discriminar cidadãos naturalizados e natos³⁸⁸.

Muito embora muitos desses princípios enumerados não tragam nada de novo (tratam-se, apenas, de réplicas de princípios já elencados por tratados anteriores, como se pode verificar na seção anterior deste trabalho), é de grande relevância que este tratado os tenha reiterado, haja vista que, como também se pode verificar na seção anterior, nem todos os Estados europeus são partes dos tratados anteriores que contêm estas provisões³⁸⁹.

Os artigos 6º a 9º podem ser considerados como os artigos centrais desta Convenção, posto que enumeram as formas de obtenção, perda e de recuperação da nacionalidade – o que é fato inédito dentre os tratados internacionais³⁹⁰. Vejamos.

O art. 6º traça longamente os parâmetros pelos quais uma nacionalidade poderá ser obtida por um indivíduo. Segundo o primeiro parágrafo, cada Estado-parte deverá garantir, através de legislação interna, que suas nacionalidades possam ser obtidas *ex lege* por crianças que tenham ao menos um dos progenitores que seja detentor da nacionalidade daquele Estado ao momento do seu nascimento. Entretanto, exceções poderão ser feitas para o caso de as crianças que tenham nascido fora do território nacional³⁹¹. Muito embora o dispositivo normativo não determine os limites destas exceções, a recomendação de nº R (99) 18 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa vem dizer que tais

³⁸⁷ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, pp. 123-124.

³⁸⁸ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, pp. 124-125.

³⁸⁹ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 125.

³⁹⁰ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 129.

³⁹¹ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 129.

exceções não podem implicar na apatridia das crianças³⁹². Os Estados não são obrigados a garantir a nacionalidade aos descendentes de nacionais geração após geração por um período indeterminado, sobretudo ao se considerar que, com o passar do tempo, os vínculos das novas gerações com o Estado de origem de seus ancestrais vai diminuindo em favor das ligações estabelecidas com o Estado em que nasceram, contudo, essas provisões limitadoras não devem ser aplicadas nos casos em que resultem em apatridia para a criança. Ademais, determina-se aqui que, para o caso do nascimento de uma criança fora do Estado de origem de seus pais, a transmissão da nacionalidade *ius sanguinis* deveria dar-se de modo automático, e não sujeito a limitações como, por exemplo, o registro em embaixada ou uma declaração de opção de nacionalidade, para os casos em que poder-se-ia gerar situações de apatridia³⁹³. É o caso por exemplo, dos Países Baixos, que não impõe limitações dessa natureza para a concessão de sua nacionalidade aos filhos de nacionais nascidos no estrangeiro³⁹⁴; entretanto, Estados como Portugal³⁹⁵ e a Bélgica³⁹⁶ possuem, em suas leis de nacionalidade, alguns limites.

A segunda alínea do primeiro parágrafo do art. 6º, por sua vez, determina que um *foundling* encontrado no território de um Estado deverá receber a nacionalidade se, de outro modo, restar apátrida. Essa redação é derivada diretamente do fraseamento encontrado no art. 1º da Convenção de 1961. Entretanto, esta disposição comporta exceções: se, durante a menoridade do *foundling*, seus pais forem determinados, e o menor venha a receber a nacionalidade de um dos pais ou do local real de seu nascimento, a nacionalidade recebida por conta dessa disposição poderá ser perdida³⁹⁷. Ressalte-se que há Estados como, por exemplo, a Áustria, que restringem a aplicabilidade dessa disposição exclusivamente a crianças muito jovens (no caso austríaco, com menos de seis meses)³⁹⁸, o que claramente gera um risco de apatridia para quaisquer *foundlings* que sejam mais velhos e, portanto, não se encaixem nesses parâmetros.

Quanto ao parágrafo 2º do art. 6º, o qual teve sua redação inspirada também pelo art. 1º da Convenção de 1961, este determina que os Estados-parte deverão tomar medidas para possibilitar que as pessoas nascidas em seu território recebam a nacionalidade caso, do contrário, restassem

³⁹² Vide recomendação do COE, datada de 2019 – COMMITTEE OF MINISTERS, *Recommendation No. R (99) 18 of the Committee of Ministers to member States on the avoidance and reduction of statelessness*, disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016804e0d29 [30.10.2019].

³⁹³ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 129.

³⁹⁴ Vide art. 3º, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4d3838932.html> [20.12.2019].

³⁹⁵ Vide art. 1º, alíneas “b” e “c”, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4d3838932.html> [20.12.2019].

³⁹⁶ Vide art. 8º, disponível em: https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=fr&la=F&table_name=loi&cn=1984062835 [20.12.2019].

³⁹⁷ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 132.

³⁹⁸ Reservas e declarações relativas à CEN disponíveis em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/166/declarations?p_auth=ot9dQ9c2 [20.12.2019].

apátridas³⁹⁹. Esta norma repete-se na Recomendação n° R (99) 18 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa⁴⁰⁰.

A nacionalidade *jus solis* ora referida deverá ser concedida *ex lege* quando da ocasião do nascimento, ou em data posterior, para crianças que permaneceram apátridas. Nesse caso posterior, segundo a CEN, essa concessão pode-se sujeitar a uma das ou ambas as seguintes condições: residência legal e habitual no Estado envolvido na solicitação de nacionalidade por período não superior a cinco anos imediatamente precedentes à data do pedido; e ausência de condenação penal por crime grave⁴⁰¹.

O terceiro parágrafo do art. 6° determina que os Estados deverão providenciar, em suas legislações internas, meios para que aqueles que residam legal e habitualmente em seus territórios tenham acesso à possibilidade de naturalização. Esse período de residência exigido não poderá ultrapassar os dez anos anteriores à data da formalização do pedido⁴⁰². Entretanto, Estados como os Países Baixos, ou mesmo Portugal, exigem períodos menores de residência regular contínua (no caso neerlandês, cinco anos⁴⁰³, no caso português, seis anos⁴⁰⁴).

Por fim, o quarto parágrafo do art. 6° nos traz um extenso rol de pessoas cujo processo de naturalização deverá ser facilitado pelos Estados, tais como cônjuges de nacionais, crianças adotadas por nacionais, apátridas e refugiados reconhecidos que estejam legal e habitualmente residindo no território, entre outros⁴⁰⁵. Tal facilitação poderá implicar em prazos de residência exigida menores, custos reduzidos, menores exigências linguísticas, entre tantos outros critérios⁴⁰⁶. Há Estados que procederam a elaborar reservas quanto ao conteúdo desse parágrafo como, por exemplo, a Áustria, que veio a declarar que reserva-se ao direito de não facilitar a naturalização de apátridas e refugiados residentes legal e habitualmente em território austríaco⁴⁰⁷. Segundo De Groot, isso possivelmente se deve ao fato de que não constituem categoria de estrangeiros privilegiados perante a legislação austríaca⁴⁰⁸.

Note-se que, no art. 6°, mais de uma vez foi utilizado o termo “residência legal e habitual” como critério para uma possível concessão de nacionalidade. Muito embora, em termos técnicos, não haja exigência, pela CEN, de que todo o período da residência tenha de ter tido o *status* de legalizada⁴⁰⁹, esta nomenclatura ainda nos parece inadequada para arcar, por exemplo, com a problemática das ondas

³⁹⁹ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 133.

⁴⁰⁰ Cf. COMMITTEE OF MINISTERS, *Recommendation No. (...)*, *op. cit.*, p. 2.

⁴⁰¹ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 133.

⁴⁰² Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, pp. 134-135.

⁴⁰³ Vide art. 8° da Lei de Nacionalidade Neerlandesa, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4d3838932.html> [20.12.2019].

⁴⁰⁴ Vide art. 6° da Lei n° 37/81 da República Portuguesa, disponível em: https://www.irm.mj.pt/sections/irm/legislacao/docs-legislacao/lei-37-81/downloadFile/file/Lei_n_37.pdf?nocache=1201699267.75 [20.12.2019].

⁴⁰⁵ Lista completa disponível no texto da CEN, através do link <https://rm.coe.int/168007f2c8> [20.12.2019].

⁴⁰⁶ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 135.

⁴⁰⁷ Vide declarações relativas à CEN disponíveis em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/166/declarations?p_auth=OT9dQ9c2 [20.12.2019].

⁴⁰⁸ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 139.

⁴⁰⁹ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 135.

migratórias e deslocados forçados oriundos da região MENA, sobretudo se levarmos em consideração o conteúdo do art. 4º da CEN. Mais comumente do que não, esses deslocados adentram o território dos Estados europeus de modo irregular e não conseguem proceder, em tempo hábil e razoável, à regularização de suas situações e de sua residência, recaindo nas problemáticas brevemente discutidas no ponto 2.7 deste capítulo deste trabalho.

Os arts. 7º e 8º da CEN nos provém com um rol exaustivo de possíveis causas para a perda de uma nacionalidade perante os Estados-parte – o primeiro, trata das hipóteses de perda *ex lege*, enquanto que o segundo sublinha as hipóteses de perda por iniciativa do indivíduo. Como se trata de rol exaustivo, este limita a discricionariedade dos Estados, tanto na elaboração de normas legais que extrapolem o conteúdo deste, quanto na prática legal e administrativa para a remoção de uma nacionalidade de um indivíduo, ainda que por iniciativa do próprio. São normas de enorme importância, pois os modos de perda de nacionalidade são ainda mais diversos que os métodos de atribuição ou aquisição⁴¹⁰. Merece destaque o parágrafo 3º do art. 7º, o qual determina que a perda de nacionalidade não poderá resultar em apatridia salvo nos casos em que a nacionalidade tenha sido obtida de modo fraudulento⁴¹¹. Outra questão que se deve sublinhar é que, muito embora o art. 7º preveja a possibilidade de perda da nacionalidade de uma criança cujo pai ou mãe perdeu a nacionalidade por conta de uma obtenção fraudulenta, o art. 8º não prevê a perda da nacionalidade pela criança cujo pai ou mãe renunciar à nacionalidade que possuíam⁴¹².

Por derradeiro, o art. 9º prevê as hipóteses de recuperação de uma nacionalidade perdida. A norma dita que os Estados deverão, dentro do seu sistema legal interno, facilitar a recuperação da nacionalidade perdida àqueles residentes habitual e legalmente em seus territórios. A simplicidade desse texto, contudo, acaba por deixar diversas perigosas lacunas. Permite aos Estados, por exemplo, a imposição de quaisquer tipos de exigências e demandas para que um ex-nacional venha a recuperar a nacionalidade – ademais, pela mera questão da necessidade de uma residência legal e habitual em seu território, um Estado pode, se lhe apeter, impor barreiras à fixação residência por parte de ex-nacionais em seu território. O artigo também é silente no que toca à questão dos ex-cidadãos coloniais, se lhes é cabida a hipótese de recuperação da nacionalidade da antiga metrópole ou não⁴¹³. Por todas essas questões, verifica-se aqui iminente risco de apatridia – há que se pensar, por exemplo, no caso de um migrante irregular que venha a perder a nacionalidade de origem por residir um longo tempo no exterior, e que não venha a obter nova nacionalidade por conta justamente de seu *status* irregular; caso este

⁴¹⁰ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 139.

⁴¹¹ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 145.

⁴¹² Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 147.

⁴¹³ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 147.

tenha dificuldades em se restabelecer em seu Estado de origem, arrisca-se permanecer no limbo da apatridia por tempo indeterminado.

A seção seguinte desse tratado, composta dos arts. 10º a 13º, dispõe sobre questões procedimentais.

O art. 10º trata de determinar que todos os procedimentos relacionados à obtenção, retenção, perda, recuperação e certificação de uma nacionalidade decorram e sejam processados dentro de uma janela temporal razoável. Caberá aos Estados a determinação do que seria considerado uma “janela temporal razoável”, mas ao levar-se em conta que essa terminologia faz referência implícita à interpretação do art. 6º da CEDH pelo TEDH⁴¹⁴, pode-se dizer que os Estados deverão levar em conta, quando da elaboração de normas que estabeleçam um prazo máximo para a resolução das demandas, critérios tais como a complexidade do caso e a importância do que se está a discutir⁴¹⁵.

O art. 11º, por sua vez, prevê que as razões por trás das decisões acerca de uma obtenção, retenção, perda, recuperação ou certificação de nacionalidade sejam explanadas⁴¹⁶. Isso decorre também do direito a um julgamento justo, nos moldes previstos das interpretações do art. 6º da CEDH pelo TEDH⁴¹⁷.

A seguir, o art. 12º vem dispor que todas as decisões relacionadas com a obtenção, retenção, perda, recuperação ou certificação de uma nacionalidade deverão ser recorríveis, judicial ou administrativamente, de acordo com a legislação interna do Estado. Essa determinação pode resultar potencialmente problemática frente a alguns Estados, onde se determina que os procedimentos relativos à nacionalidade sejam processados pelo Parlamento, sem qualquer possibilidade de revisão judicial⁴¹⁸. É o caso, por exemplo, da Dinamarca, que no art. 44º de sua Constituição determina que as decisões relativas à naturalização de um indivíduo devem se proceder por Ato do Parlamento⁴¹⁹.

Finalmente, o art. 13º impõe que as taxas cobradas para o processamento de uma obtenção, retenção, perda, recuperação ou certificação de nacionalidade não sejam abusivas, mas sim razoáveis, posto que a imposição de taxas em demasiadamente elevadas pode potencialmente inibir ou até impossibilitar processamentos relativos à nacionalidade⁴²⁰, ferindo preceitos contidos até mesmo no art. 15º da DUDH (no caso, o direito de mudar de nacionalidade).

⁴¹⁴ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 148.

⁴¹⁵ Vide diretrizes acerca do art. 6º da CEDH – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights: Right to a fair trial (civil limb)*, disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf [21.12.2019].

⁴¹⁶ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 148.

⁴¹⁷ Vide a interpretação oferecida pelo TEDH – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, *Guide on Article 6 (...)*, *op. cit.*, p. 71.

⁴¹⁸ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 148.

⁴¹⁹ Vide Constituição Dinamarquesa explanada, disponível em: https://www.thedanishparliament.dk/~media/pdf/publikationer/english/my_constitutional_act_with_explanations.ashx [21.12.2019].

⁴²⁰ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 149.

Os arts. 10º a 13º, como se nota, fazem referência à certificação de nacionalidade. Essa certificação consistiria num documento, emitido pelas autoridades de um Estado, para servirem como meio de comprovação da posse de uma nacionalidade perante as autoridades de outros Estados. No entanto, infelizmente, nem todas as legislações nacionais preveem a possibilidade de emissão de um documento nesses moldes. Assim, em 1999, houve a elaboração de uma Convenção acerca do tema pela Comissão Internacional do Registro Civil (ICCS), qual seja, a *Convention relative à la délivrance d'un certificat de nationalité*; entretanto, somente seis Estados procederam à sua assinatura (Alemanha, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Turquia), e desses, somente dois procederam à ratificação (Espanha e Turquia)⁴²¹.

Seguindo, os arts. 14º a 17º da CEN dedicam-se a tratar das questões relativas aos casos de nacionalidade múltipla, sobretudo em relação aos em que essa situação se faz, ou não, admissível. Contudo, como o fenômeno da polipatridia não é o objeto de estudos desse trabalho, passemos à próxima seção, qual seja, a tratativa das questões relativas à sucessão de Estados, contida entre os arts. 18º e 20º. Ora vejamos.

O art. 18º determina que os princípios enumerados pelos arts. 4º e 5º desta Convenção deverão ser respeitados, bem como o *rule of law* e os Direitos Humanos, com o especial foco de prevenir a ocorrência de apatridia. Nomeadamente nos casos de concessão ou de retenção de uma nacionalidade numa situação de sucessão de Estados, o parágrafo segundo deste artigo enumera fatores que devem ser observados, tais como a existência de um elo efetivo e genuíno entre o indivíduo e o Estado, o local de residência habitual, a vontade do indivíduo e a sua origem territorial⁴²².

O art. 19º, por sua vez, busca ressaltar que os Estados devem resolver entre si, e por comum acordo, as questões relativas à nacionalidade dos indivíduos⁴²³, sempre observando os princípios e regras já enumerados pelo artigo anterior.

Por derradeiro, o art. 20º discorre sobre a situação das pessoas que tinham a nacionalidade do Estado antecessor e que não vieram a obter a nacionalidade do Estado sucessor, preceituando que estes devem ter o direito de permanecer no território e gozar de tratamento igual ao reservado aos nacionais no que tange aos direitos econômicos e sociais. Apesar disso, podem, por determinação do segundo parágrafo, ser excluídos de funções públicas que exerciam, quando essas funções se relacionarem com o exercício de poderes de soberania nacional⁴²⁴.

⁴²¹ Vide http://www.ciec1.org/SITECIEC/PAGE_Conventions/sBUAAHHPERxhSGxIZmVPWHJUNAA?WD_ACTION_=MENU&ID=A10&_WWREFERER_=http%3A%2F%2Fwww.ciec1.org%2F%2F_WWNATION_=5 [21.12.2019].

⁴²² Cf. René de GROOT, "The European Convention (...)", *op. cit.*, p. 153.

⁴²³ Cf. René de GROOT, "The European Convention (...)", *op. cit.*, p. 153.

⁴²⁴ Cf. René de GROOT, "The European Convention (...)", *op. cit.*, p. 153.

Acerca das questões de nacionalidade envolvendo a sucessão de Estados, analisaremos mais adiante os preceitos contidos na Convenção do Conselho da Europa sobre o Evitamento da Apatridia relacionada com a Sucessão de Estados.

Os arts. 21º e 22º dizem respeito às questões de obrigações militares em casos de polipatridia, pelo que não são de interesse para o presente estudo.

Por fim, os últimos artigos de interesse para esse trabalho dentro da CEN são os arts. 23º e 24º, os quais prezam pela cooperação entre os Estados-parte no que toca ao fornecimento e intercâmbio de dados relativamente às legislações e pedidos de nacionalidade⁴²⁵, o que entendemos ser de suma importância na busca pela redução dos casos de apatridia.

Relativamente à Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, são Estados-parte a Albânia, Alemanha, Áustria, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Islândia, Luxemburgo, Macedônia do Norte, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Portugal, Romênia, Suécia e Tchêquia, sendo que a Croácia, França, Grécia, Itália, Letônia, Malta e Polônia assinaram o documento mas ainda não procederam à sua ratificação⁴²⁶.

O próximo instrumento normativo que merece uma breve análise é a Convenção do Conselho da Europa sobre o Evitamento da Apatridia relacionada com a Sucessão de Estados, de 2006⁴²⁷, a qual trata de uma temática extremamente relevante no contexto europeu, já que o continente viu, nos últimos dois séculos, grandes transformações em sua geografia política, com vários Estados sucedendo-se uns aos outros.

Os artigos de 1º a 4º traçam os conceitos e princípios pelos quais esse texto normativo se há de reger, buscando evitar possíveis confusões ou ambiguidades que possam levar a uma má interpretação do conteúdo central. Especial atenção merece a alínea “c” do art. 1º, a qual trata da definição de “apátrida” perante a Convenção, vem inspirar-se na definição de apátrida contida na Convenção de 1954, ou seja, diz respeito tão somente aos apátridas *de jure*, muito embora tenha sido a recomendação da Convenção de 1961 que os apátridas *de facto* sejam tratados de modo igual, dentro das possibilidades⁴²⁸.

Os artigos-chave dessa Convenção são os dois seguintes, 5º e 6º, os quais enumeram, respectivamente, as responsabilidades do Estado sucessor e do Estado antecessor relativamente à

⁴²⁵ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, *op. cit.*, p. 156.

⁴²⁶ Dados disponíveis para consulta em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/166/signatures> [28.10.2019].

⁴²⁷ Disponível para consulta em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680083747> [21.12.2019].

⁴²⁸ Cf. COE, *Explanatory Report to the Council of Europe Convention on the avoidance of Statelessness in relation to State succession*, Estrasburgo, 2006, p. 2, disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800d3815> [21.12.2019].

nacionalidade dos indivíduos⁴²⁹. Note-se que, no art. 5º, não se faz qualquer determinação em relação ao modo que deverá ser adotado pelo Estado sucessor para a concessão da nacionalidade, podendo ocorrer tanto de modo *ex lege* quanto por ato voluntário do indivíduo⁴³⁰. Desse modo, garante-se a integridade da soberania do novo Estado, visto que esse, ao construir seu sistema de regras, tem a liberdade de determinar os procedimentos internos no tocante à concessão de sua nacionalidade⁴³¹.

O art. 7º vem tratar do respeito ao desejo do indivíduo em obter uma nova nacionalidade de um certo Estado sucessor. Essa nacionalidade não lhe poderá ser negada com base no argumento de que esse indivíduo teria direito à obtenção da nacionalidade de outro Estado sucessor⁴³².

O art. 8º impõe uma importante limitação aos Estados sucessores – estes não devem insistir no cumprimento das exigências comuns para a concessão de sua nacionalidade caso um indivíduo tenha se tornado (ou esteja sob o risco de se tornar) apátrida em decorrência da sucessão de Estados, e tampouco nos casos em que não seja razoável que esse indivíduo cumpra os requisitos ordinários⁴³³. Trata-se de uma importante ferramenta no evitamento da apatridia⁴³⁴, uma vez que leva em consideração a peculiaridade e a vulnerabilidade da situação dos indivíduos atingidos.

O art. 9º trata da facilitação da obtenção da nacionalidade por uma pessoa legal e habitualmente residindo no território que, apesar da observância aos preceitos anotados nos arts. 5º e 6º, ainda assim reste apátrida. Este artigo funciona como um tampão para possíveis falhas no sistema estabelecido previamente nessa Convenção⁴³⁵, o que é de suma importância para minimizar a ocorrência de apatridia.

O próximo artigo de maior importância é o art. 10º⁴³⁶, o qual determina que uma criança nascida no território de um Estado sucessor, cujo pai ou mãe tinham a nacionalidade do Estado antecessor, deverá receber a nacionalidade do Estado sucessor se, de outro modo, fosse restar apátrida. Assim, prevê-se aqui uma concessão *ius solis*, de modo a evitar uma eventual transmissão do *status* de apátrida dos progenitores à criança⁴³⁷.

Os demais artigos dessa Convenção dizem respeito à publicidade da mesma, aos procedimentos jurídico-administrativos para a efetivação dos preceitos aqui contidos, e demais

⁴²⁹ Cf. Ineta ZIEMELE, “State succession (...)”, *op. cit.*, pp. 217-246.

⁴³⁰ Cf. COE, *Explanatory Report to the Council of Europe Convention (...)*, *op. cit.*, p. 4.

⁴³¹ Cf. Ineta ZIEMELE, “State succession (...)”, *op. cit.*, pp. 217-246.

⁴³² Cf. COE, *Explanatory Report to the Council of Europe Convention (...)*, *op. cit.*, p. 5.

⁴³³ Cf. COE, *Explanatory Report to the Council of Europe Convention (...)*, *op. cit.*, p. 6.

⁴³⁴ Cf. René de GROOT, Maarten VINK e Olivier VONK, *Protection Against Statelessness: Trends and Regulations in Europe*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2013, p. 33.

⁴³⁵ Cf. COE, *Explanatory Report to the Council of Europe Convention (...)*, *op. cit.*, p. 7.

⁴³⁶ Cf. René de GROOT, Maarten VINK e Olivier VONK, *Protection Against Statelessness (...)*, *op. cit.*, p. 33.

⁴³⁷ Cf. COE, *Explanatory Report to the Council of Europe Convention (...)*, *op. cit.*, p. 7.

disposições gerais e finais, pelo que sua análise não é da maior relevância para o estudo aqui desenvolvido.

Relativamente à Convenção do Conselho da Europa sobre o Evitamento da Apatridia relacionada com a Sucessão de Estados, são Estados-parte a Áustria, Hungria, Luxemburgo, Montenegro, Noruega e Países Baixos, sendo que a Alemanha a assinou mas ainda não procedeu à ratificação da Convenção. Assim sendo, nota-se que a adesão a este instrumento normativo é notoriamente baixa.

Por derradeiro, dentro do sistema do COE, insta ressaltar a existência da Resolução 2099 de 2016, a qual trata da necessidade da erradicação da apatridia infantil⁴³⁸. Esse documento, embora por sua própria natureza não vincule a ação de quaisquer Estados, vem chamar a atenção destes, sobretudo dos que possuem provisões insuficientes/inadequadas à prevenção da apatridia infantil, a adequarem suas legislações internas, de modo a adequar-se aos padrões de proteção internacionalmente expectáveis.

Por sua vez, saindo do sistema do Conselho da Europa e adentrando o sistema da União Europeia (UE)⁴³⁹, é de se notar que a Carta dos Direitos Fundamentais da UE (CDFUE), de 2007, é inteiramente silente no que toca ao direito à nacionalidade⁴⁴⁰. Com efeito, a imensa maioria das citações aos termos “nacionalidade” ou “cidadania” dentro do sistema legal da UE diz respeito tão somente aos direitos a que se pode usufruir quando detentor de uma nacionalidade e da cidadania da União (como, por exemplo, a não-discriminação com base na nacionalidade, o direito a voto, entre outros). Entretanto, como se pode aduzir do julgamento do caso *Tjebbes and Others v. Minister van Buitenlandse Zaken* (C-221/17), muito embora o direito da União não se oponha à perda da nacionalidade de um Estado-membro, o processo de perda deverá, em todos os casos, observar o princípio da proporcionalidade, além de garantir que não ferirá preceitos determinados pela CDFUE tais como o direito ao respeito à vida familiar e a observância do superior interesse da criança⁴⁴¹. Desse modo, pode se aduzir que, embora não haja regra formal nesse sentido, questões tocantes ao direito à nacionalidade podem, sim, ser oponíveis perante o Direito da União⁴⁴², e que o Direito da União pode ser interpretado como avesso à geração de situações de apatridia⁴⁴³, salvo em casos onde a proporcionalidade houver sido observada.

⁴³⁸ Disponível para consulta em: <https://pace.coe.int/pdf/c8638f16fe0c87753e0077c4d1c3d409b90dab8d3326667a8259ffe25682ae848428feba12/resolution%202099.pdf> [15.10.2020].

⁴³⁹ Estados-membros atuais (dezembro de 2019): Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia e Tchêquia. Fonte: https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt [22.12.2019].

⁴⁴⁰ Vide documento disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN> [21.12.2019].

⁴⁴¹ Cf. TJUE, *Comunicado de Imprensa n.º 26/19*, Luxemburgo, 2019, p. 2, disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-03/cp190026pt.pdf> [22.12.2019].

⁴⁴² Cf. René de GROOT, Katja SWIDER e Olivier VONK, *Practices and Approaches in EU Member States to Prevent and End Statelessness*, Bruxelas, European Parliament, 2015, pp. 23-24.

⁴⁴³ O julgamento completo pode ser consultado em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-221/17> [22.12.2019].

Vide, por exemplo, o paradigmático caso *Janko Rottmann v. Freistaat Bayern* (C-135/08) onde deu-se a perda de uma nacionalidade originária pela ocasião de uma naturalização, e a perda da nacionalidade derivada por ocasião de fraude quando de sua obtenção – aqui, muito embora o sr. Rottmann tenha terminado como apátrida (e perdido, também, o *status* de cidadão da UE), pode-se entender que a perda observou o princípio da proporcionalidade.

Quanto à proteção dos apátridas sob a égide da UE, pode-se dizer que esta deriva principalmente da Diretiva 2011/95⁴⁴⁴, a qual traça normas e requisitos a serem cumpridos por nacionais de Estados terceiros ou apátridas para poderem ser beneficiários de proteção internacional dentro do contexto do bloco, além de estabelecer um estatuto para refugiados e pessoas elegíveis para proteção subsidiária. Essa diretiva foi utilizada, por exemplo, em um momento inicial do caso *Mohammed Bilali v. Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl* (C-720/17), para garantir-lhe proteção subsidiária⁴⁴⁵ – muito embora, em momento posterior, tenha sido decidido pela remoção da proteção subsidiária, com base em novas circunstâncias e evidências que foram surgindo ao longo do caso⁴⁴⁶.

As demais bases de proteção aos apátridas derivam de direitos garantidos a asilados e refugiados dentro da UE, pelo que, se tais apátridas não se encaixam em uma dessas duas categorias, sua proteção pelas normas da União pode estar em risco⁴⁴⁷. No entanto, é possível argumentar que a proteção aos apátridas não-refugiados/asilados pode ser desenvolvida com base nos preceitos contidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU)⁴⁴⁸, alicerçada numa associação feita entre os arts. 352º e 67º, parágrafo 2º⁴⁴⁹. Com efeito, a provisão contida no art. 67º, parágrafo 2º, foi a primeira (e uma das poucas) dentro da legislação da UE a referir-se diretamente aos apátridas, e pode ser tida como a base para um futuro desenvolvimento de normas mais adequadas e direcionadas ao tratamento dos apátridas e de seus direitos dentro do sistema da União⁴⁵⁰. Entretanto, até o presente momento, esse desenvolvimento, como já verificado mais acima nesse texto, tem sido feito majoritariamente através de legislação secundária da UE (tal como no caso da já referenciada Diretiva 2011/95) e de alguns raros julgamentos.

⁴⁴⁴ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0095&from=EN> [22.12.2019].

⁴⁴⁵ Cf. Jo VENKOV, *Mr Bilali and the uncertain country of origin – Statelessness and subsidiary protection in the CJEU case of Bilali C-720/17*, Londres, ISI, 2019, disponível em: <https://www.statelessness.eu/blog/mr-bilali-and-uncertain-country-origin-statelessness-and-subsiary-protection-cjeu-case-bilali> [22.12.2019].

⁴⁴⁶ Sentença disponível para consulta em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=214394&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=190592> [22.12.2019].

⁴⁴⁷ Cf. René de GROOT, Katja SWIDER e Olivier VONK, *Practices and Approaches (...)*, *op. cit.*, pp. 54-59.

⁴⁴⁸ Tratado disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN> [22.12.2019].

⁴⁴⁹ Cf. Uliana ERMOLAEVA, Elisabeth FALTINAT e Dárta TENTERE, *The Concept of 'Stateless Persons' in the European Union*, Amsterdam, Amsterdam International Law Clinic, 2017, p. 15.

⁴⁵⁰ Cf. Gábor GYULAI, "Statelessness in the EU Framework for International Protection", in *European Journal of Migration and Law*, vol. 14, Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, 2012, pp. 279-295.

Atente-se, ainda, à recente edição de três resoluções tocantes à apatridia, duas delas no âmbito dos direitos das crianças: a P8_TA(2016)0404 do Parlamento Europeu, que aborda diversas questões tocantes ao direito à nacionalidade e à questão da apatridia, em seus pontos 4, 5, 6, 7, 22 e 58⁴⁵¹; a resolução 2018/2666/RSP⁴⁵², acerca da proteção de crianças em migração, que aborda, em seu ponto 20, a necessidade de adequação das normas da UE e de seus Estados-membros para que a situação de apatridia infantil seja erradicada, em conformidade com os predicados contidos no art. 7º da CDC; e a resolução 2019/2876(RSP) acerca dos direitos das crianças em comemoração aos 30 anos da CDC⁴⁵³, onde, similarmente, no ponto 38 da cartilha, é chamada a atenção dos Estados-membros da EU para a necessidade de se encontrar uma solução para os casos de apatridia infantil dentro e fora do bloco, bem como de erradicar o risco de que esse fenômeno siga ocorrendo.

Por fim, anote-se o conteúdo da Declaração de Zagreb⁴⁵⁴, de 2011, um documento de alcance regional elaborado em conjunto por representantes da Bósnia e Herzegovina, Croácia, Kosovo⁴⁵⁵, Montenegro, Sérvia e Macedônia do Norte. O texto traz medidas a serem adotadas, tanto nos níveis local quanto regional, acerca da simplificação e facilitação do acesso ao registro civil nos Estados balcânicos e à emissão de documentos pessoais. O documento considera as obrigações fundamentais de respeito aos direitos humanos e da redução dos casos de apatridia, e busca promover um maior acesso ao registro e a documentação pessoal como modo de prevenir casos de apatridia, e de incluir minorias na sociedade⁴⁵⁶. Nos anos de 2012 e 2013, foram realizadas reuniões em Skopje⁴⁵⁷ e Podgorica⁴⁵⁸, respectivamente, chamando os Estados que participaram da Declaração de Zagreb a continuarem os esforços para a implementação regional dos mecanismos e objetivos traçados.

Muito embora mudanças positivas tenham sido efetuadas na região dos Bálcãs desde a adoção da Declaração, sobretudo no que toca a reformas legislativas facilitando o registro civil, treinamento dos profissionais da autoridade registral, cooperação internacional para a melhor implantação dos mecanismos e objetivos traçados e digitalização das bases de dados registrais, permanecem algumas preocupações, majoritariamente acerca do *gap* entre as determinações legais e a

⁴⁵¹ Resolução disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2016-0404_EN.html [28.05.2021].

⁴⁵² Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e688180a-48c4-11ea-b81b-01aa75ed71a1> [15.10.2020].

⁴⁵³ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-9-2019-0180_EN.html?redirect [15.10.2020].

⁴⁵⁴ Disponível em: <https://www.unhcr.org/events/commemorations/4ec12d0d9/zagreb-declaration-conference-provision-civil-status-documentation-registration.html> [20.06.2021].

⁴⁵⁵ Como já referimos anteriormente, optamos neste trabalho por não considerar o Kosovo como uma entidade nacional própria, haja vista as discussões ainda existentes no cenário internacional frente à legitimidade de sua declaração de independência; entretanto, nos cabe aqui citar que enviaram um representante, separadamente à Sérvia, à roda de discussões para a elaboração do documento ora analisado.

⁴⁵⁶ Cf. Stephanie WOLDENBERG, *Access to Civil Documentation and Registration in South Eastern Europe: Progress and Remaining Challenges since the 2011 Zagreb Declaration*, Genebra, ACNUR, 2013, p. 3, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5280c5ab4.html> [20.06.2021].

⁴⁵⁷ Cf. Stephanie WOLDENBERG, *Access to Civil Documentation (...)*, *op. cit.*, p. 8.

⁴⁵⁸ Cf. ACNUR, EUROPEAN COMMISSION e OSCE HIGH COMMISSIONER ON NATIONAL MINORITIES, *Co-chair Conclusions of the Regional Conference on Access to Civil Registration and Documentation in South-Eastern Europe: Progress and Remaining Challenges since the 2011 Zagreb Declaration*, Podgorica, 2013, p. 1, disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/5285ee494.pdf> [20.06.2021].

prática diária nos órgãos de registro civil, as contínuas violações do direito de todas as crianças a terem um registro, os (ainda) elevados custos relacionados à obtenção de determinados documentos pessoais, e a falta de dados acerca das populações ainda carenciadas⁴⁵⁹.

O que se aduz, aqui, é que o Direito da União Europeia ainda tem muito que evoluir no tratamento da questão dos apátridas. Embora já haja ferramentas normativas capazes de lidar com a questão, e muito embora os objetivos traçados pelas Convenções de 1954 e 1961 sejam compatíveis com os objetivos da UE⁴⁶⁰, ainda há um caminho a percorrer.

Passando à próxima região de interesse, qual seja, a zona MENA, nos cabe analisar algumas normas dentro de determinados documentos internacionais, a começar por aqueles contidos dentro do Sistema Africano.

Primeiramente, observemos o art. 6º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBEC), de 1990⁴⁶¹, o qual trata, de modo geral, do direito à identidade. Aqui, esse direito divide-se em quatro aspectos: o direito a um nome, o direito ao registro de nascimento, o direito a uma nacionalidade e a obrigação dos Estados no sentido de implementar o direito à nacionalidade dentro de seus ordenamentos internos. Por mais que existam argumentos no sentido de a CADBEC ser praticamente uma duplicada de vários direitos já contidos na CDC, datada de um ano antes, é importante salientar que a existência de um documento regional pode ajudar a reforçar e dar *momentum* à efetivação de direitos nos níveis regional e local⁴⁶². Ainda assim, os direitos prescritos nesse artigo encontram uma série de dificuldades em sua efetivação: vide, por exemplo, a questão do registro de nascimento, listado no inciso “b” – o qual é fulcral na prevenção da apatridia *de facto* – que segue com baixos índices em alguns Estados, como por exemplo na Líbia⁴⁶³.

Outros problemas comuns nessa região do globo, conforme explanado no comentário geral sobre o art. 6º, são *gaps* ainda existentes nas leis de nacionalidade de diversos Estados, sobretudo no tocante à estipulação de normas específicas de prevenção ou redução dos casos de apatridia, bem como leis de nacionalidade discriminatórias, sobretudo no que toca à transmissão da nacionalidade pelas mães aos filhos⁴⁶⁴. É o caso, por exemplo, da lei argelina, a qual, em seu art. 6º, determina a transmissão de

⁴⁵⁹ Cf. ACNUR, EUROPEAN COMMISSION e OSCE HIGH COMMISSIONER ON NATIONAL MINORITIES, *Co-chair Conclusions of the Regional (...)*, *op. cit.*, p. 2.

⁴⁶⁰ Cf. Maarten den HEIJER e Katja SWIDER, “Why Union Law Can and Should Protect Stateless Persons”, *in European Journal of Migration and Law*, vol. 19, Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, 2017, pp. 101-135.

⁴⁶¹ Disponível para consulta em: https://www.un.org/en/africa/osaa/pdf/au/afr_charter_rights_welfare_child_africa_1990.pdf [22.12.2019].

⁴⁶² Cf. Osifunke EKUNDAYO, “Does the African Charter on the Rights and Welfare of the Child (ACRWC) only Underlines and Repeats the Convention on the Rights of the Child (CRC)’s Provisions?: Examining the Similarities and the Differences between the ACRWC and the CRC”, *in International Journal of Humanities and Social Science*, vol. 5, nº 7, Los Angeles, 2015, pp. 143-158.

⁴⁶³ Vide interpretação contida em AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD, *General Comment on Article 6 of the African Charter on the Rights and Welfare of the Child*, p. 3, disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/62899> [22.12.2019].

⁴⁶⁴ Vide interpretação contida em AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD, *General Comment on Article 6 (...)*, *op. cit.*, pp. 5-6.

nacionalidade *ius sanguinis* somente pela via paterna, apenas permitindo-se a transmissão pelo ramo materno caso o pai da criança seja desconhecido ou apátrida. Outra discriminação existente na legislação do mesmo Estado, desta vez não só relativamente ao gênero mas também à religião⁴⁶⁵, é aquela contida no art. 32º, onde, no caso de uma alegação de nacionalidade argelina por direito de nascimento em processo litigioso, cabe à parte comprovar essa alegação pela apresentação de dados que provem “*descent of two ancestors, on the paternal side, who were born in Algeria, and who lived there under the status of Muslims*”⁴⁶⁶, o que vai contra a universalidade de alcance pretendida pela CABDEC.

Dentro do rol de Estados de interesse para esse trabalho, são Estados-parte da CADBEC a Argélia, Egito e Líbia, sendo que a Tunísia assinou o documento mas nunca procedeu à ratificação; o Marrocos, por sua vez, não assinou a Convenção⁴⁶⁷.

Assim, notando-se a importância de uma maior atenção às questões de garantia ao direito à nacionalidade e da prevenção à apatridia no contexto africano, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) veio a elaborar, em 2013, a sua primeira resolução tocante ao direito à nacionalidade, convocando os Estados-membros da União Africana (UA) à ação para a efetivação dos direitos relativos à nacionalidade e à prevenção e redução dos casos de apatridia, pedindo inclusive a ratificação dos tratados internacionais acerca do tema pelas nações do continente africano. Verificandose, contudo, a necessidade de uma maior ação, em 2014, é elaborada uma nova resolução sobre essa temática, dessa vez determinando a redação de um projeto de protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o direito à nacionalidade na África⁴⁶⁸, haja vista que o documento originário é inteiramente silente no que toca às questões de nacionalidade e apatridia. Assim, em 2015, foi elaborado o *Draft Protocol to the African Charter on Human and Peoples’ Rights on the Specific Aspects of the Right to a Nationality and the Eradication of Statelessness in Africa*⁴⁶⁹. Entretanto, até a presente data, esse protocolo segue pendente de aprovação pela UA.

Também a Assembleia Geral da ONU se preocupou em fazer anotações acerca dos riscos gerados pela apatridia, notadamente a apatridia infantil, na África. Essa preocupação pode ser notada

⁴⁶⁵ Cf. Bronwen MANBY, *Citizenship Law in Africa: A Comparative Study*, Nova York, Open Society Foundations, 2010, p. 4.

⁴⁶⁶ Lei de nacionalidade argelina disponível para consulta em: <https://learningpartnership.org/sites/default/files/resources/pdfs/Algeria-Nationality-Law-1970-English.pdf> [23.12.2019].

⁴⁶⁷ Dados disponíveis em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-sl-AFRICAN%20CHARTER%20ON%20THE%20RIGHTS%20AND%20WELFARE%20OF%20THE%20CHILD.pdf> [22.12.2019].

⁴⁶⁸ Ambas as resoluções podem ser consultadas em: <http://citizenshiprightsafrika.org/wp-content/uploads/2016/04/ACHPR-Resolutions-on-Nationality-201314.pdf> [23.12.2019].

⁴⁶⁹ Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/draft_citizenship_protocol_en_sept2015_achpr.pdf [23.12.2019].

nas Resoluções 62/125 (pontos 7 e 9) de 2007; 63/149 (ponto 9) de 2008; 64/129 (ponto 10) de 2009; 65/193 (ponto 10) de 2010; 66/135 (ponto 10) de 2011; e 67/150 (ponto 9) de 2013⁴⁷⁰.

Por fim, há também que se apontar a atuação da AALCO na chamada de atenção à questão da apatridia na África e na Ásia⁴⁷¹. No ano de 2006, este órgão elaborou uma resolução denominada '*Resolution on the Half-Day Special Meeting on "Legal Identity and Statelessness"*'⁴⁷², a qual, por mais que não possua poder coercitivo sobre os Estados-membros da AALCO, chama a atenção de seus membros à causa, inclusive urgindo-os a considerar a ratificação das Convenções de 1954 e 1961.

Já contexto do Liga Árabe⁴⁷³, cabe analisar a versão atual da Carta Árabe de Direitos Humanos, datada de 2004⁴⁷⁴. Essa versão, a qual entrou em vigor em 2008⁴⁷⁵, traz importantes atualizações em relação à sua versão anterior, datada de 1994⁴⁷⁶, a qual nunca chegou a entrar em vigor⁴⁷⁷ por falta de ratificações⁴⁷⁸. Uma dessas atualizações diz respeito à proibição da privação da nacionalidade: enquanto na versão de 1994, o art. 24º determinava apenas a proibição da privação arbitrária da nacionalidade de origem de uma pessoa, o art. 29º da versão atual da Carta proíbe todas as formas de privação arbitrária da nacionalidade⁴⁷⁹, tratando-se, portanto, de um importante mecanismo de prevenção à apatridia. Ademais, a versão originária da Carta não continha uma previsão quanto ao direito à nacionalidade; já na versão atual, esse direito também pode ser encontrado no art. 29º⁴⁸⁰. Esse mesmo artigo nos traz duas outras previsões: a primeira, no sentido de garantir o direito à criança de receber a nacionalidade da mãe, no que pode ser entendido como uma norma positiva visando atacar a discriminação de gênero quanto ao direito de transmitir uma nacionalidade⁴⁸¹; e a segunda, no sentido de vetar a proibição da obtenção de outra nacionalidade por parte dos indivíduos⁴⁸².

Entretanto, quanto à norma que toca na questão da transmissão da nacionalidade pelo ramo matrilinear, é cabida também uma crítica. Muito embora a questão da discriminação de gênero

⁴⁷⁰ Vide resoluções completas em <https://undocs.org/en/A/RES/62/125> e <https://undocs.org/en/A/RES/63/149> e <https://undocs.org/en/A/RES/64/129> e <https://undocs.org/en/A/RES/65/193> e <https://undocs.org/en/A/RES/66/135> e https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_67_150.pdf respectivamente

⁴⁷¹ Dentro do rol de Estados de interesse para este trabalho, são membros da AALCO: Arábia Saudita, Barém, Catar, Chipre, Egito, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Irã, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Omã e Síria.

⁴⁷² Disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/publisher,AALCO,RESOLUTION,,44eaddc54,0.html> [23.12.2019].

⁴⁷³ Estados-membros dentro o rol de Estados de interesse para o presente estudo: Arábia Saudita, Argélia, Barém, Catar, Egito, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Omã e Tunísia, além do território da Palestina, sendo que a Síria é membro mas está suspensa da organização. Informações extraídas do portal da Liga Árabe, disponíveis em: <http://www.leagueofarabstates.net/ar/aboutlas/Pages/CountryData.aspx> [23.12.2019].

⁴⁷⁴ Disponível para consulta em: <http://hrlibrary.umn.edu/instreet/loas2005.html> [23.12.2019].

⁴⁷⁵ Dois meses após a sétima ratificação, segundo dados encontrados em: <https://www.humanrights.ch/en/standards/other-regions-instruments/arab-charter-on-human-rights/> [23.12.2019].

⁴⁷⁶ Disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b38540.html> [23.12.2019].

⁴⁷⁷ Cf. MÓNICA GANCZER, "The Right to a Nationality as a Human Right?", in *Hungarian Yearbook of International Law and European Law 2014*, A Haia, Eleven International Publishing, 2015, pp. 15-33.

⁴⁷⁸ Informações extraídas do website <https://www.humanrights.ch/en/standards/other-regions-instruments/arab-charter-on-human-rights/> [23.12.2019].

⁴⁷⁹ Cf. ACNUR, *Human rights and arbitrary deprivation of nationality*, Nova York, ONU, 2013, p. 5.

⁴⁸⁰ Cf. MÓNICA GANCZER, "The Right to a Nationality (...)", *op. cit.*, pp. 15-33.

⁴⁸¹ Cf. Paroula NASKOU-PERRAKI, "The Arab Charter on Human Rights: A new start for the protection of human rights in the Arab world", in *Révue Hellenique de Droit International*, vol. 1, Atenas, 2009, pp. 117-136.

⁴⁸² Cf. MÓNICA GANCZER, "The Right to a Nationality (...)", *op. cit.*, pp. 15-33.

seja um problema generalizado nos Estados que compõe a Liga Árabe, a referência que esse artigo faz à possibilidade de adaptação das leis de direito interno por parte dos Estados no sentido de permitir tal transmissão de nacionalidade de mães para filhos não os coloca, de modo algum, em posição de pressão para fazê-lo. Com efeito, essa norma deixa essa possibilidade aberta à discricionariedade total dos Estados que, caso entendam apropriado, poderão tomar medidas nesse sentido; não há qualquer obrigação decorrente dessa prescrição⁴⁸³. Notadamente, contanto que o pai da criança seja conhecido, ainda é impossível que uma criança obtenha a nacionalidade pelo ramo matrilinear em Estados como o Barém, Emirados Árabes Unidos, Líbano, Omã, Jordânia, Arábia Saudita e Síria⁴⁸⁴.

Relativamente a esse documento, e dentro do rol de Estados de interesse para esse trabalho, são atualmente Estados-parte a Arábia Saudita, Argélia, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia e Síria, além do território da Palestina, sendo que Egito, Marrocos e Tunísia assinaram mas ainda não procederam à ratificação⁴⁸⁵.

Notadamente, as ações desencadeadas pela Carta Árabe de Direitos Humanos no tocante às questões relativas ao direito à nacionalidade e à prevenção e redução da apatridia não têm, até o momento, sido suficientes, sobretudo frente às mais recentes instabilidades na região e os fluxos migratórios. Por conta disso, no ano de 2018, novamente a Liga Árabe volta a tocar no assunto, dessa vez através da edição da Declaração Árabe sobre Pertença e Identidade Legal, a qual urge, novamente, os Estados-membros a atentarem-se para as questões relativas, sobretudo, a crianças refugiadas, quanto a acolhimento, identificação, concessão de nacionalidade, registro civil, além de tocar novamente na questão da eliminação das discriminações de gênero quanto à questão da possibilidade de transmissão da nacionalidade, entre outras medidas⁴⁸⁶. O documento, embora devido à natureza de declaração não possua força coercitiva, demonstra uma preocupação da Liga Árabe em combater a problemática da apatridia.

Por derradeiro, insta citar um último documento, qual seja, o Pacto da Organização para a Cooperação Islâmica⁴⁸⁷ sobre os Direitos da Criança no Islã⁴⁸⁸. Em seu art. 7º, é previsto o direito à nacionalidade e ao registro civil. Também é citado aqui o intuito de evitar e reduzir as situações de

⁴⁸³ Cf. Wael ALLAM, "The Arab Charter on Human Rights: Main Features", *in Arab Law Quarterly*, n° 28, Leiden, Brill Publishers, 2014, pp. 40-63.

⁴⁸⁴ Cf. Mohamed Y. MATTAR, "Article 43 of the Arab Charter on Human Rights: Reconciling National, Regional, and International Standards", *in Harvard Human Rights Journal*, vol. 26, Cambridge, Harvard Law School, 2013, pp. 91-147.

⁴⁸⁵ Dados disponíveis para consulta em: <https://www.icnl.org/resources/civic-freedom-monitor/las#texts> [23.12.2019].

⁴⁸⁶ Documento disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/publisher,LAS,RESOLUTION,,5a9ffbd04,0.html> [23.12.2019].

⁴⁸⁷ São Estados-membros dentre aqueles de interesse para esse estudo: Albânia, Arábia Saudita, Argélia, Barém, Catar, Egito, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Irã, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Omã, Síria e Tunísia. Dados disponíveis em: <https://www.oic-oci.org/states/?lan=en> [23.01.2019].

⁴⁸⁸ Disponível em: <http://www1.oic-oci.org/english/convention/Rights%20of%20the%20Child%20In%20Islam%20E.pdf> [23.01.2019].

apatridia dentro dos territórios dos Estados-membros da Organização, bem como situações de apatridia que atinjam seus povos fora de seus territórios.

Tendo se observado toda a paramentação normativa acerca da temática do direito à nacionalidade e da prevenção e redução da apatridia, aplicável às zonas de interesse para o presente estudo, cabe analisar o papel que tem sido exercido por membros não-governamentais da sociedade, nomeadamente as ONGs, no intuito de colaborar para a redução da ocorrência da apatridia.

3.3. A atuação das ONGs

A atuação das ONGs é de suma importância para a aceleração do processo quanto à efetivação de direitos humanos. Para além de terem o poder de dar ampla visibilidade social/midiática a causas e direitos que estão sendo violados⁴⁸⁹, estas entidades atuam diretamente no terreno, lidando com casos concretos, e são portanto capazes de levar aos governos locais e organismos internacionais as questões pontuais práticas que acabam por gerar violações, lançando luz sobre eventuais *gaps* na (implementação adequada da) legislação vigente⁴⁹⁰. Com efeito, anualmente a ONU se reúne com representantes das ONGs para que sejam levadas ao seu conhecimento as problemáticas e questões que se impõe na efetivação das normas de direito internacional, e para que parcerias inter-organizacionais sejam estabelecidas⁴⁹¹. No tocante à questão dos apátridas, essa reunião anual da ONU com as ONGs tornou-se um dos eventos mais importantes do calendário anual para o ativismo da área⁴⁹².

No entanto, muito embora haja uma série de ONGs de pequeno e médio porte que priorizam a questão da apatridia (por exemplo, a rede de ONGs trabalhando em conjunto na European Network on Statelessness – ENS⁴⁹³, e na The Americas Network on Nationality and Statelessness⁴⁹⁴, ambos grupos de ação regional), a questão dificilmente é tratada como prioritária por ONGs de grande porte e visibilidade.

⁴⁸⁹ Cf. Sundar Kumar SHARMA, “Reviewing NGO’s media strategies: Possibilities for NGO-media collaboration”, in *International NGO Journal*, vol. 5 (4), Lagos, Academic Journals, mai. 2010, pp. 84-87, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228619590_Reviewing_NGOs'_media_strategies_Possibilities_for_NGO-media_collaboration [05.05.2020].

⁴⁹⁰ Cf. Aaron LATHROP-MELTING, *Whole-of-society approach: Who is doing what to fight Statelessness?*, Denver, Center on Human Rights Education, 2018, disponível em: <https://www.centeronhumanrightseducation.org/whole-of-society-approach-who-is-doing-what-to-fight-statelessness/> [05.05.2020]. Cf., igualmente, ACNUR, *How UNHCR Helps Stateless People*, Genebra, ONU, 2020, disponível em: <https://www.unhcr.org/how-unhcr-helps-stateless-people.html> [05.05.2020].

⁴⁹¹ Para maiores informações acerca das reuniões anuais, acessar: <https://www.unhcr.org/uk/annual-consultations-ngos.html> [05.05.2020].

⁴⁹² Cf. Nina MURRAY, “Putting people first”: *Statelessness at the 2018 UNHCR NGO Consultations*, Londres, ENS, 2018, disponível em: <https://www.statelessness.eu/blog/putting-people-first-statelessness-2018-unhcr-ngo-consultations> [05.05.2020]. Cf., igualmente, Amal de CHICKERA, *Being accountable to stateless children and youth: The 2016 UNHCR NGO Consultation session on statelessness*, Tilburg, ISI, 2016, disponível em: <http://children.worldstateless.org/3/mobilising-against-childhood-statelessness/being-accountable-to-stateless-children-and-youth-the-2016-unhcr-ngo-consultation-session-on-statelessness.html> [05.05.2020].

⁴⁹³ Página oficial: <https://www.statelessness.eu/> [06.05.2020].

⁴⁹⁴ Página oficial: <https://americasns.org/> [06.05.2020].

Isso é indicativo, como sugere Carpenter⁴⁹⁵, de um problema de *issue non-emergence*, vez que, para que um problema preexistente de Direitos Humanos se torne um *issue*, não basta sua identificação; é necessário que passe a ocupar um lugar significativo nas agendas das grandes ONGs (conhecidas como *gatekeepers*).

Malgrado essa questão, e embora haja algumas raras publicações de organizações como a Human Rights Watch, Anistia Internacional e Equal Rights Trust acerca da questão da apatridia, dentre as ONGs de maior visibilidade, há poucas senão três que vêm se destacando ao tratarem, com maior frequência, desta problemática: a Open Society Justice Initiative⁴⁹⁶, a PLAN International⁴⁹⁷ e, principalmente, a Refugees International⁴⁹⁸ – esta última, através da elaboração de diversos relatórios de campo e planos de ação para redução dos casos de apatridia nos níveis nacional e internacional⁴⁹⁹. Entretanto, é flagrante que a causa da apatridia ainda é tratada de modo muito menos incisivo pelas ONGs em relação a outras violações de direitos humanos, tais como tortura, censura e questões ambientais, por exemplo.

Há algumas explicações para isso. A falta do “fator CNN”, por exemplo, é uma questão, pois a apatridia não é um assunto propriamente fácil de apresentar, em padrões midiáticos, sendo de difícil definição e delimitação, o que afasta o interesse do grande público – e das ONGs, por consequência, pois estas dependem largamente da ajuda financeira de doadores particulares que tenham interesse nas causas por elas defendidas. Outra questão é a própria dificuldade de definição do problema da apatridia (conceito de apátrida, causas da apatridia), que além de impor dificuldades à compreensão da questão pelas comunidades, também impõe dificuldades às eventuais ONGs que se proponham a lidar com o tema, visto que o alcance da sua atuação será incerto⁵⁰⁰.

É certo que uma maior atenção por parte das ONGs à causa da apatridia poderia acarretar grandes benefícios: o ganho de atenção da mídia e da sociedade civil gerariam *momentum*, tanto para o desenvolvimento de novas e melhores políticas contra a apatridia por parte dos organismos internacionais e governos locais, quanto para a melhor efetivação de normas já existentes, e até mesmo a atração de mais pesquisadores para o estudo do tema, buscando resoluções cientificamente adequadas para as questões pendentes, tanto conceituais, quanto práticas.

⁴⁹⁵ Cf. R. Charli CARPENTER, “Setting the Advocacy Agenda: Theorizing Issue Emergence and Nonemergence in Transnational Advocacy Networks”, in *International Studies Quarterly*, vol. 51, n° 1, Oxford, Oxford University Press, mar. 2007, pp. 99-120, disponível em: https://www.jstor.org/stable/4621703?read-now=1&seq=4#page_scan_tab_contents [08.05.2020].

⁴⁹⁶ Site oficial: <https://www.opensocietyfoundations.org/> [08.05.2020].

⁴⁹⁷ Site oficial: <https://plan-international.org/> [08.05.2020].

⁴⁹⁸ Site oficial: <https://www.refugeesinternational.org/> [08.05.2020].

⁴⁹⁹ Cf. Lindsey KINGSTON, “A Forgotten Human Rights Crisis: Statelessness and Issue (Non) Emergence”, in *Human Rights Review*, vol. 14 (2), Leiden, Springer Verlag, jun. 2013, pp. 73-87, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257772170_A_Forgotten_Human_Rights_Crisis_Statelessness_and_Issue_NonEmergence [06.05.2020].

⁵⁰⁰ Cf. Lindsey KINGSTON, “A Forgotten Human Rights (...)”, *op. cit.*, pp. 73-87.

Contudo, uma das questões de apatridia que vêm ganhando uma atenção cada vez mais significativa das ONGs, e também da mídia, é a temática da apatridia infantil entre filhos de migrantes, sobretudo no contexto da Crise Migratória Europeia. Prossigamos, então, para analisar mais a fundo essa questão.

CAPÍTULO III – A APATRIDIA INFANTIL E O CASO DOS FILHOS DE MULHERES MIGRANTES NASCIDOS EM TERRITÓRIO EUROPEU

1. Da especial gravidade da apatridia infantil

Nas palavras de Antonio Guterres, “[i]n the short time that children get to be children, statelessness can set in stone grave problems that will haunt them throughout their childhoods and sentence them to a life of discrimination, frustration and despair”⁵⁰¹.

O Alto Comissário resume brilhantemente o problema mais central à questão específica da apatridia infantil – crianças, na qualidade de população particularmente vulnerável, estão sujeitas a sofrer mágoas mais profundas quando expostas às intempéries da vida. Cicatrizes, estas, que têm o potencial de se tornar traumas que levarão consigo por toda a vida.

Como sabemos, a apatridia carrega consigo diversos outros problemas, eternos companheiros de viagem numa bagagem já demasiado pesada – dificuldades na emissão de documentos de identidade, no acesso à educação, no acesso à saúde, discriminação⁵⁰². Com efeito, em mais de 20 Estados é impossível para uma criança apátrida ser vacinada legalmente⁵⁰³, o que põe em cheque o direito à saúde e, pode-se argumentar, o próprio direito à vida, sobretudo se considerarmos o atual cenário pandêmico. Ademais, são muitos os riscos pessoais corridos por uma criança apátrida. Segundo o estudo do *Youth Advocate Program International*:

“Children without official papers are vulnerable to abduction, sale and trafficking, illegal adoption, and sexual exploitation. Many more are living in slave-like conditions after being trafficked for labor or sexual purposes to other countries. Unable to prove their true ages with legal documentation, stateless children cannot legally prove that they are too young to work or to serve in the military. Many thousands of displaced, abandoned, abducted, lost and refugee children have been forced to participate as combatants in armed conflicts”⁵⁰⁴

Com efeito, ainda que a apatridia infantil seja notoriamente séria, estima-se que, a cada dez minutos, nasce uma criança apátrida em algum lugar do mundo⁵⁰⁵.

⁵⁰¹ Cf. ONU, *UN calls for urgent action to address child statelessness before problems become ‘set in stone’*, Nova York, UN News, 2015, disponível em: <https://news.un.org/en/story/2015/11/514422-un-calls-urgent-action-address-child-statelessness-problems-become-set-stone> [10.05.2020].

⁵⁰² Cf. Marta Rodríguez MARANGES, *Apátridas: fantasmas legales*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Barcelona, Escola de Estudos Internacionais, 2017, p. 39, disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/120763/1/Rodriguez%2C%20Marta_%20Memoria.pdf [15.05.2021].

⁵⁰³ Cf. ACNUR, *I am here, I belong: The urgent need to end childhood statelessness*, Genebra, ACNUR, 2015, p. 1, disponível em https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/2015-10-StatelessReport_ENG16.pdf [10.05.2020].

⁵⁰⁴ Cf. Sarah AIRD, Helen HARNETT e Punam SHAH, *Stateless Children (...)*, *op. cit.*, p. 7.

⁵⁰⁵ Cf. INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION, *Stateless in a Global Pandemic*, Tilburg, 2020, p. 27.

Com vista a isso, é compreensível que, dentre as normas jurídicas internacionais acerca da questão dos apátridas, haja uma quantidade razoável que seja voltada especificamente à tutela das crianças apátridas e ao evitamento da apatridia infantil.

2. A tutela específica da apatridia infantil nos sistemas de direitos humanos

Por tratar-se de uma questão especialmente grave, e com algumas especificidades que devem ser atentadas, a apatridia infantil particularmente é o foco de uma série de normas contidas dentro de dispositivos legais destinados à regulamentação das questões do direito à nacionalidade e da prevenção à apatridia, bem como há dispositivos destinados à garantia da obtenção de uma nacionalidade dentro de dispositivos de proteção à criança e ao adolescente.

Não existe, entretanto, um documento legal destinado inteira e exclusivamente à prevenção da apatridia infantil, ou à resolução dessa questão.

Cabe a nós, portanto, pontuar as normas específicas relativas ao tema existentes dentro do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, de modo a identificar o nível de proteção concedido além das esferas nacionais, seja em âmbito regional ou global, e determinar, em momento posterior, se estas são suficientes e eficientes para a função a que se destinam.

2.1. No Sistema Universal

Como já referido no capítulo anterior deste trabalho, existem, dentro do sistema universal de proteção aos direitos humanos, além dos tratados específicos acerca das temáticas da apatridia e do direito à nacionalidade, uma série de artigos dentro de tratados mais generalistas que tratam de tais questões.

Muito embora se possa argumentar que, ainda que indiretamente, todos os dispositivos legais relativos aos temas do evitamento e da resolução dos casos de apatridia possam ajudar no combate à situação de apatridia infantil, alguns merecem destaque, dado que são mais específicos e relevantes para a abordagem da questão central ora discutida.

Relativamente à Convenção de Haia de 1930, cabe lembrar os já previamente citados arts. 14º, 15º e 17º, os quais se referem, respectivamente, à questão dos *foundlings*, à concessão de nacionalidade *jus solis* aos filhos de apátridas, e à questão da nacionalidade da criança em casos de

adoção internacional. Ressalte-se que, dentre os Estados signatários⁵⁰⁶, nenhum fez reservas quanto a esses artigos⁵⁰⁷. Anote-se, ainda, o também já referido Protocolo Acerca de Certo Caso de Apatridia, que complementarmente à Convenção de Haia dispõe sobre a hipótese de transmissão da nacionalidade pelo ramo matrilinear a uma criança nascida no território de um Estado que não reconheça o *jus solis*, quando o pai for apátrida ou desconhecido⁵⁰⁸.

A seguir, cabe ressaltar o disposto pelo art. 15º, especialmente a primeira parte: “*Everyone has the right to a nationality*”. Como bem aponta René de Groot, a maior fraqueza desse disposto é que ele simplesmente indica o direito, mas não o modo como alcançá-lo – qual Estado deve conceder a nacionalidade; quais nacionalidades uma pessoa poderia, eventualmente, reclamar para si. Entretanto, ainda que seja um artigo um tanto quanto vago, a repetição quase *ipsis literis* desse dispositivo através de diversos tratados internacionais de direitos humanos denota uma intenção clara de proteção global contra a apatridia, inclusive e especialmente dos casos de apatridia infantil⁵⁰⁹.

Por sua vez, sucintamente lembrando, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia⁵¹⁰ traz, em seus artigos de 1º a 4º, determinações acerca da concessão de nacionalidade a crianças: a possibilidade de concessão de nacionalidade *jus solis* a todas as crianças nascidas no território do Estado que, de outro modo, restariam apátridas; a questão dos *foundlings*; a questão dos nascidos em aeronaves e embarcações; e a possibilidade de concessão de nacionalidade *jus sanguinis* de um dos progenitores, se impossível aplicar o art. 1º no Estado de nascimento da criança, quando, de outro modo, a criança restaria apátrida⁵¹¹.

O próximo dispositivo a lembrar é o art. 24º do PIDCP, de 1966, com destaque para sua frase final, a qual retoma a ideia de universalidade do direito à nacionalidade alavancada pela DUDH, mas agora no contexto específico das crianças (“*Every child has the right to acquire a nationality*”⁵¹²). Aqui, novamente apontamos o problema de que não se faz referência a qual Estado deve responsabilizar-

⁵⁰⁶ Conforme já referido anteriormente, dentro do âmbito do estudo ora realizado, são partes dessa Convenção a Bélgica, Chipre, Malta, Noruega, Países Baixos (salvo arts. 8º, 9º e 10º), Polónia, Reino Unido e Suécia; e não aperfeiçoaram a assinatura do tratado com ratificação a Alemanha, Áustria, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estónia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Luxemburgo, Macedónia do Norte, Montenegro, Portugal, Sérvia, Suíça e Tchêquia. De outra banda, permanecem inertes em relação a esta Convenção a Albânia, Arábia Saudita, Argélia, Barém, Bulgária, Catar, Emirados Árabes Unidos, Estónia, Finlândia, Iêmen, Irã, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Marrocos, Omã, Romênia, Síria e Tunísia.

⁵⁰⁷ Dados disponíveis em: https://treaties.un.org/Pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=517&chapter=30&clang=_en [27.10.2019].

⁵⁰⁸ Protocolo disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b39520.html> [25.09.2019].

⁵⁰⁹ Cf. René de GROOT, “Children, their right to a nationality and childhood statelessness”, in Alice EDWARDS e Laura VAN WAAS (orgs.), *Nationality and Statelessness Under International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2014, p. 145.

⁵¹⁰ Conforme já referido anteriormente, dentro do âmbito do estudo ora realizado, são partes dessa Convenção a Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Finlândia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia do Norte, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Romênia, Sérvia, Suécia, Tchêquia e Tunísia (e, dentre esses, nenhum fez reservas aos artigos citados nessa seção). A França assinou o tratado, mas segue ainda sem proceder à ratificação. Não assinaram ou aderiram à Convenção Arábia Saudita, Argélia, Barém, Catar, Chipre, Egito, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Estónia, Grécia, Iêmen, Irã, Iraque, Islândia, Jordânia, Kuwait, Líbano, Malta, Marrocos, Mônaco, Omã, Polónia, Síria e Suíça.

⁵¹¹ Texto na íntegra disponível em: https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1961-Convention-on-the-reduction-of-Statelessness_ENG.pdf [27.10.2019].

⁵¹² Tratado disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf [27.10.2019].

se em conceder a nacionalidade, e surge a nova problemática da janela temporal⁵¹³ (não é referido em qual tempo a nacionalidade deve ser concedida – apenas presume-se que enquanto dure a infância⁵¹⁴). Também é importante recordar o conteúdo da segunda frase do mesmo artigo, a qual determina que toda criança deverá ser registrada após seu nascimento – e que, muito embora o registro de nascimento não seja, necessariamente, uma garantia de acesso à nacionalidade, o risco de apatridia para essa criança fica substancialmente reduzido⁵¹⁵. Por fim, relembremos que, na primeira linha do referido art. 24, é dito que a criança não poderá ser vítima de discriminação. Pelo contexto em que se insere tal afirmação, pode-se inferir que esta norma também diz respeito à discriminação para fins de (não) concessão de uma nacionalidade⁵¹⁶. Com efeito, de acordo com posterior clarificação interpretativa da norma fornecida pelo Comentário Geral n° 17: Direitos da Criança (Art. 24), do Comitê dos Direitos Humanos da ONU⁵¹⁷ (mais precisamente dentro do ponto 8), “[...] *no discrimination with regard to the acquisition of nationality should be admissible under internal law as between legitimate children and children born out of wedlock or of stateless parents or based on the nationality status of one or both of the parents*”.

Ainda em relação à questão da apatridia infantil, recordemos o conteúdo do art. 9°, parágrafo 2°, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁵¹⁸, que determina que homens e mulheres devem ser capazes, em igualdade, de transmitir sua nacionalidade a seus filhos – o que é essencial para a prevenção da apatridia infantil nos casos em que, por exemplo, o pai da criança é desconhecido ou apátrida⁵¹⁹. Recordamos, também que esse mesmo dispositivo foi reforçado pelo ponto 11 da Recomendação Geral n° 32 do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁵²⁰.

A seguir, revisitemos o conteúdo dos arts. 7° e 8° da CDC⁵²¹, de 1989, os quais tratam, respectivamente, dos direitos das crianças ao registro de nascimento, a uma nacionalidade e ao cuidado familiar, e do respeito Estatal para com suas identidades, nacionalidades, nomes e vida familiar. A aplicação dessas medidas e o alcance das mesmas, recordando, são reforçados pelo ponto 30 do

⁵¹³ Cf. René de GROOT, “Children, their right to a nationality (...)”, *op. cit.*, p. 145.

⁵¹⁴ Que, em se relacionar ao art. 1° da CDC, entende-se por “criança” qualquer ser humano abaixo dos 18 anos de idade.

⁵¹⁵ Cf. ACNUR, *Mapping Statelessness in The United (...)*, *op. cit.* Cf., igualmente, René de GROOT, “Children, their right to a nationality (...)”, *op. cit.*, pp. 145-146.

⁵¹⁶ Cf. René de GROOT, “Children, their right to a nationality (...)”, *op. cit.*, p. 146.

⁵¹⁷ Documento completo disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45139b464.html> [10.07.2020].

⁵¹⁸ Disponível na íntegra em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cedaw.aspx> [10.07.2020].

⁵¹⁹ Cf. ACNUR, *Background Note on Gender Equality (...)*, *op. cit.*, pp. 2-3. Cf., igualmente, René de GROOT, “Children, their right to a nationality (...)”, *op. cit.*, p. 147.

⁵²⁰ Cf. CEDAW, *General recommendation No. 32 on the gender-related (...)*, *op. cit.*, p. 4.

⁵²¹ Convenção disponível na íntegra em: <https://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/crc.pdf> [27.10.2019].

Comentário Geral n° 13 do Comitê⁵²² e pelo ponto 41 do Comentário Geral n° 20 do Comitê⁵²³, os quais tratam, respectivamente, da importância em se atentar ao melhor interesse da criança na implementação de seus direitos (dentre os quais, o direito à nacionalidade), e da possibilidade de registro de nascimento tardio para adolescentes.

A seguir, relembremos brevemente o conteúdo do art. 18° da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵²⁴, o qual determina, em seu parágrafo segundo, que as crianças deficientes têm direito a um registro de nascimento e à nacionalidade, no que consiste basicamente numa reafirmação do art. 7° da CDC no contexto específico das pessoas com necessidades especiais, visto tratar-se de um grupo particularmente vulnerável⁵²⁵. De modo semelhante, também preocupa-se em salvaguardar o direito à nacionalidade para crianças pertencentes a grupos especialmente vulneráveis a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, no que tange ao disposto em seu art. 25°, que trata do restabelecimento da identidade (incluindo-se a nacionalidade) a crianças que tenham sido vítimas desse fenômeno, ou cujos pais tenham sido vitimados pelo desaparecimento forçado.

Por derradeiro, já fora do âmbito das convenções internacionais mas ainda dentro do âmbito global de diretrizes acerca da questão da apatridia infantil, vale recordar a passagem da alínea “b” Conclusão n° 106 do Comitê Executivo do ACNUR⁵²⁶ acerca da efetuação de registros de nascimento e atualizações de dados sobre populações locais, e a informação contida no ponto 9 das impressões publicadas pelo ACNUR quando do 15° Encontro de Coordenação sobre a Migração Internacional, no que tange à essencialidade da implementação de procedimento para a identificação de apátridas e do registro de nascimento de todas as crianças migrantes e refugiadas, inclusive os filhos de migrantes em situação irregular. Cabe lembrar que, neste último documento, é referido que sofrem risco particularmente elevado de apatridia os filhos de mulheres migrantes irregulares, oriundas de determinados Estados que não lhes permitem transmitir a nacionalidade aos filhos nascidos fora de seu Estado de origem, especialmente nos casos em que falharem em comprovar a identidade e a nacionalidade do pai⁵²⁷.

⁵²² Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=type&docid=51a84b5e4&skip=0&publisher=CRC&type=GENERAL&querysi=nationality&searchin=fulltext&sort=date> [27.10.2019].

⁵²³ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=type&docid=589dad3d4&skip=0&publisher=CRC&type=GENERAL&querysi=nationality&searchin=fulltext&sort=date> [27.10.2019].

⁵²⁴ Convenção disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf> [10.07.2020].

⁵²⁵ Cf. ACNUR, *Good Practices Paper - Action 7* (...), *op. cit.*, p. 4.

⁵²⁶ Disponível em: <https://www.unhcr.org/excom/exconc/453497302/conclusion-identification-prevention-reduction-statelessness-protection.html> [05.03.2020].

⁵²⁷ Cf. ACNUR, *UNHCR Input: 15th Coordination Meeting* (...), *op. cit.*, p. 2.

Por fim, convém recordar a teoria de Worster acerca da possível existência de um costume internacional relacionado com a vedação à apatridia, e especialmente da apatridia infantil. Como explanamos em maior detalhe anteriormente neste trabalho, o autor indica, através de uma série de argumentos e análise de diversos documentos internacionais, a existência de uma clara tendência do direito internacional a assegurar o direito à nacionalidade, sobretudo entre crianças, e, conseqüentemente, a proibir casos de apatridia, sobretudo da apatridia infantil⁵²⁸. Deste modo, o autor acaba por concluir que é provável que seja possível inferir a existência de uma norma costumeira internacional que regule a apatridia, e mais especificamente, a apatridia infantil⁵²⁹.

2.2. Sistemas Regionais: Sistema Europeu, Sistema Africano e Sistema Árabe

Relativamente ao sistema de Direitos Humanos do Conselho da Europa, como já explanado, não há propriamente qualquer dispositivo que trate especificamente do direito à nacionalidade ou da prevenção/repressão aos casos de apatridia. Entretanto, o art. 8º da CEDH⁵³⁰ vem sendo reiteradamente utilizado numa interpretação extensiva, sendo usado o argumento do respeito à vida privada e familiar para se pleitear o direito à nacionalidade⁵³¹ (mantendo-se, assim, o direito a residir legalmente/usufruir dos demais direitos dos nacionais) dentro do território de um Estado europeu. Quanto a casos que envolvam pleitos de crianças ao direito a uma nacionalidade, podemos encontrar, por exemplo, o caso *Karashev and family v. Finland* (muito embora, na ocasião, o resultado não lhes tenha sido favorável⁵³²), e o caso *Genovese v. Malta* (onde a Corte considerou que a legislação de Malta discriminava no que tocava ao acesso à nacionalidade maltesa por crianças nascidas fora de um casamento)⁵³³.

Ainda no contexto do COE, com o advento da CEN, passam a vigor novas normas acerca do direito à nacionalidade, entre as quais, algumas que tratam especificamente da questão da nacionalidade das crianças. Com efeito, o art. 6º destrincha, longamente, as hipóteses para a atribuição e/ou aquisição da nacionalidade, muitas das quais se referem aos casos para a concessão de nacionalidade a crianças, ora relembremos:

Article 6 – Acquisition of nationality

⁵²⁸ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...)*, *op. cit.*, p. 6.

⁵²⁹ Cf. William Thomas WORSTER, *The Presumption of Customary (...)*, *op. cit.*, p. 16.

⁵³⁰ Texto da Convenção consultável em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf [28.10.2019].

⁵³¹ Cf. Laura VAN WAAS, “Fighting statelessness (...)”, *op. cit.*, pp. 245-246. Vide também a interpretação oferecida pelo TEDH – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, *Guide on Article 8 (...)*, *op. cit.*

⁵³² Cf. Laura VAN WAAS, “Fighting statelessness (...)”, *op. cit.*, p. 252.

⁵³³ Cf. Laura VAN WAAS, “Fighting statelessness (...)”, *op. cit.*, pp. 253-254.

1. Each State Party shall provide in its internal law for its nationality to be acquired ex lege by the following persons:
 - a. children one of whose parents possesses, at the time of the birth of these children, the nationality of that State Party, subject to any exceptions which may be provided for by its internal law as regards children born abroad. With respect to children whose parenthood is established by recognition, court order or similar procedures, each State Party may provide that the child acquires its nationality following the procedure determined by its internal law;
 - b. foundlings found in its territory who would otherwise be stateless.
2. Each State Party shall provide in its internal law for its nationality to be acquired by children born on its territory who do not acquire at birth another nationality. Such nationality shall be granted:
 - a. at birth ex lege; or
 - b. subsequently, to children who remained stateless, upon an application being lodged with the appropriate authority, by or on behalf of the child concerned, in the manner prescribed by the internal law of the State Party. Such an application may be made subject to the lawful and habitual residence on its territory for a period not exceeding five years immediately preceding the lodging of the application.
3. Each State Party shall provide in its internal law for the possibility of naturalisation of persons lawfully and habitually resident on its territory. In establishing the conditions for naturalisation, it shall not provide for a period of residence exceeding ten years before the lodging of an application.
4. Each State Party shall facilitate in its internal law the acquisition of its nationality for the following persons:
 - a. spouses of its nationals;
 - b. children of one of its nationals, falling under the exception of Article 6, paragraph 1, sub-paragraph a;
 - c. children one of whose parents acquires or has acquired its nationality;
 - d. children adopted by one of its nationals;
 - e. persons who were born on its territory and reside there lawfully and habitually;
 - f. persons who are lawfully and habitually resident on its territory for a period of time beginning before the age of 18, that period to be determined by the internal law of the State Party concerned;
 - g. stateless persons and recognised refugees lawfully and habitually resident on its territory.

Vale também lembrar que a recomendação de nº R (99) 18 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa esclarece que, relativamente ao disposto no primeiro parágrafo do artigo, acerca das exceções providas na legislação interna dos Estados para a obtenção de nacionalidade *ex lege* de crianças, tais exceções não poderão ser aplicadas caso resultem na apatridia das crianças⁵³⁴.

Outra passagem da CEN que merece ser retomada diz respeito à de perda da nacionalidade – ainda que o art. 7º preveja que uma criança poderá perder a nacionalidade obtida caso os progenitores a percam devido à prova de uso de meio fraudulento na obtenção da mesma, o art. 8º(1) não possui previsão para que a criança perca a nacionalidade caso os progenitores renunciem a esta⁵³⁵.

Vale recordar que, relativamente à CEN, são Estados-parte a Albânia, Alemanha, Áustria, Bosnia e Herzegovina, Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Islândia, Luxemburgo,

⁵³⁴ Vide recomendação do COE, datada de 2019 – COMMITTEE OF MINISTERS, *Recommendation No. R (99) 18 (...)*, op. cit., p. 2.

⁵³⁵ Cf. René de GROOT, “The European Convention (...)”, op. cit., p. 147.

Macedônia do Norte, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Portugal, Romênia, Suécia, Tchêquia, enquanto a Croácia, França, Grécia, Itália, Letônia, Malta e Polônia assinaram a Convenção mas ainda não a aperfeiçoaram com a ratificação⁵³⁶.

Ainda no âmbito do COE, insta lembrar brevemente o conteúdo do art. 10 da Convenção do Conselho da Europa sobre o Evitamento da Apatridia relacionada com a Sucessão de Estados, de 2006, o qual determina que, às crianças nascidas no território de um Estado sucessor, cujo(s) progenitor(es) era(m) nacional(is) do Estado antecessor, deverá ser concedida a nacionalidade do Estado sucessor nos casos em que, de outra maneira, estas fossem restar apátridas⁵³⁷.

Recordemos, por fim, que ainda dentro do sistema do COE, existe a Resolução 2099 de 2016 sobre a necessidade da erradicação da apatridia infantil⁵³⁸. O documento não é vinculativo; entretanto, chama aos Estados para que adequem suas legislações internas, de modo a oferecer melhores salvaguardas à população infantil em risco de apatridia.

Já no âmbito do Direito da União Europeia, recordamos que a CDFUE é completamente silente no que toca à garantia do direito à nacionalidade, ou no que tange a ações de evitamento da apatridia⁵³⁹. Entretanto, como já discutimos no capítulo anterior, as questões relativas ao direito à nacionalidade podem, sim, ser oponíveis perante o sistema de direito da UE, através de vias indiretas tais como o respeito à vida familiar ou a observância do superior interesse da criança. Ademais, muito embora o sistema permita a perda da nacionalidade nos casos em que a proporcionalidade for observada no decorrer do processo, é possível entender que, numa análise extensiva, o Direito da UE é avesso às situações geradoras da apatridia⁵⁴⁰. No mais, insta salientar que, dentre as poucas diretivas/normas dentro do direito da UE que referem especificamente o tema da apatridia, sobretudo da apatridia infantil, recentemente, houve a edição da resolução 2018/2666/RSP do Parlamento Europeu⁵⁴¹, acerca da proteção de crianças em migração, onde se passa brevemente sobre o ponto da apatridia infantil e da importância de combatê-la, e da resolução 2019/2876(RSP), acerca dos direitos das crianças em comemoração aos 30 anos da CDC⁵⁴², na qual temas semelhantes são abordados dentro do tópico que discute os direitos das crianças em migração.

⁵³⁶ Fonte: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/166/signatures> [28.10.2019].

⁵³⁷ Cf. René de GROOT, Maarten VINK e Olivier VONK, *Protection Against Statelessness (...)*, *op. cit.*, p. 33. Cf., igualmente, COE, *Explanatory Report to the Council of Europe Convention (...)*, *op. cit.*, p. 7.

⁵³⁸ Disponível em: <https://pace.coe.int/pdf/c8638f16fe0c87753e0077c4d1c3d409b90dab8d3326667a8259ffe25682ae848428feba12/resolution%202099.pdf> [15.10.2020].

⁵³⁹ Documento disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN> [21.12.2019].

⁵⁴⁰ Cf. TJUE, *Comunicado de Imprensa n° 26 (...)*, *op. cit.*, p. 2; Cf., igualmente, René de GROOT, Katja SWIDER e Olivier VONK, *Practices and Approaches in EU (...)*, *op. cit.*, pp. 23-24.

⁵⁴¹ Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e688180a-48c4-11ea-b81b-01aa75ed71a1> [15.10.2020].

⁵⁴² Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-9-2019-0180_EN.html?redirect [15.10.2020].

Passando agora às normas vigentes na zona MENA, cabe em primeiro momento recordar o conteúdo do art. 6º da CADBEC⁵⁴³, a qual determina que a criança têm direito a um nome, ao registro de nascimento e a uma nacionalidade, e os Estados têm a obrigação de implementar, em seus ordenamentos internos, medidas para efetivar o direito à nacionalidade. Trata-se de um reforço regional à norma mais universalista proposta pelo CDC, mas não menos importante para a devida proteção da criança contra a situação de apatridia⁵⁴⁴ no contexto específico africano.

Dentre os Estados de interesse para o estudo ora desenvolvido, são Estados-parte da CADBEC a Argélia, Egito e a Líbia, enquanto que a Tunísia, embora o tenha assinado, nunca avançou com a ratificação, e o Marrocos sequer procedeu à assinatura⁵⁴⁵. O CADBEC é o único documento vigente dentro do âmbito da União Africana que trata da questão da apatridia infantil.

No contexto da Liga Árabe, é mister lembrar o conteúdo do art. 29 da versão atual da Carta Árabe de Direitos Humanos, a qual traz a determinação de que a criança tem o direito de receber a nacionalidade da mãe, constituindo-se em norma extremamente importante no combate à discriminação de gênero para fins de transmissão da nacionalidade na região, e norma fundamental no combate à apatridia infantil entre crianças de origem médio-oriental⁵⁴⁶. Entretanto, recordemos que há fortes críticas feitas quanto à real efetividade da norma, sobretudo no que toca a pressionar os Estados que tenham leis discriminatórias de gênero a reformá-las⁵⁴⁷.

Com relação a essa Carta, dentre os Estados do rol de interesse para esse trabalho, são partes a Arábia Saudita, Argélia, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia e Síria, além do território da Palestina, sendo que Egito, Marrocos e Tunísia, embora tenham feito a assinatura do documento, ainda não a aperfeiçoaram com ratificação⁵⁴⁸.

Ainda no contexto da Liga Árabe, vale rever sucintamente o conteúdo da Declaração Árabe sobre Pertença e Identidade Legal que, dentre outras passagens, clama aos Estados-membros que se atentem, especialmente, para as questões relativas a crianças refugiadas e seu acolhimento, identificação, concessão de nacionalidade e registro civil, e suscita outra vez a temática da eliminação das discriminações de gênero nas leis que regulam o direito de transmissão da nacionalidade aos filhos⁵⁴⁹.

Por fim, devemos revisitar brevemente o conteúdo do art. 7º do Pacto da Organização para a Cooperação Islâmica sobre os Direitos da Criança no Islã, que prevê o direito à nacionalidade e ao

⁵⁴³ Disponível em: https://www.un.org/en/africa/osaa/pdf/au/afr_charter_rights_welfare_child_africa_1990.pdf [22.12.2019].

⁵⁴⁴ Cf. Osifunke EKUNDAYO, "Does the African Charter (...)", *op. cit.*, pp. 143-158.

⁵⁴⁵ Dados disponíveis em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-sl-AFRICAN%20CHARTER%20ON%20THE%20RIGHTS%20AND%20WELFARE%20OF%20THE%20CHILD.pdf> [22.12.2019].

⁵⁴⁶ Cf. Paroula NASKOU-PERRAKI, "The Arab Charter (...)", *op. cit.*, pp. 117-136.

⁵⁴⁷ Cf. Wael ALLAM, "The Arab Charter (...)", *op. cit.*, pp. 40-63.

⁵⁴⁸ Dados disponíveis em: <https://www.icnl.org/resources/civic-freedom-monitor/las#texts> [23.12.2019].

⁵⁴⁹ Documento disponível em <https://www.refworld.org/publisher,LAS,RESOLUTION,,5a9ffbd04,0.html> [23.12.2019].

registro civil, bem como cita a intenção da erradicação da apatridia dentro dos territórios dos seus Estados-membros e dos seus povos que, porventura, vivam fora dos limites territoriais dos seus Estados de origem⁵⁵⁰.

Visto isso, podemos concluir que, mesmo que não haja instrumentos legais exclusivamente voltados à tutela da apatridia infantil nos sistemas regionais, há uma série de normas que se propõe a salvaguardar o direito das crianças a receberem uma nacionalidade. Assim, vamos passar agora a revisar quais são as causas mais comuns da apatridia infantil.

3. Causas comuns da apatridia infantil

Dentre as oito causas de apatridia enumeradas no capítulo anterior, todas podem ser relacionadas com a apatridia infantil; o que ocorre apenas é que algumas, tais como as falhas no registro de nascimento ou o abandono infantil, são mais diretamente relacionáveis com o problema em questão do que, por exemplo, a sucessão de Estados.

Segundo o relatório de 2015 do ACNUR, “*I am here, I belong*”, sucintamente, há três causas que merecem maior destaque no que toca aos motivos que levam crianças se encontrarem – e permanecerem – na situação de apátridas⁵⁵¹.

Primeiramente, a discriminação, quer seja étnica, racial, religiosa ou de gênero, quer seja legislativa ou institucional. Há alguns bons exemplos de situações de apatridia que se encaixam nessa categoria de origem: as crianças de origem haitiana na República Dominicana, que enfrentam preconceito institucional e, muitas vezes, têm a emissão de quaisquer documentos negados arbitrariamente pelas autoridades competentes⁵⁵²; ou os filhos de mulheres libanesas cujo pai venha a ser desconhecido, apátrida ou não reconheça a paternidade, que não podem receber a nacionalidade da mãe graças à legislação do Estado que impossibilita a transmissão de nacionalidade pelo ramo matrilinear⁵⁵³.

Em segundo lugar, destaca-se a questão dos *gaps* nas legislações de nacionalidade – quer a nível de texto, quer a nível de aplicabilidade. Uma tal situação possível refere-se à questão dos *foundlings* – segundo dados do ACNUR, aproximadamente um terço dos Estados ao redor do globo não

⁵⁵⁰ Documento disponível em: <http://ww1.oic-oci.org/english/convention/Rights%20of%20the%20Child%20In%20Islam%20E.pdf> [23.01.2019].

⁵⁵¹ Cf. ACNUR, *I am here (...)*, op. cit., p. 6.

⁵⁵² Cf. HUMAN RIGHTS WATCH, *Illegal People: Haitians and Dominico-Haitians in Dominican Republic*, Nova York, HRW, 2002, pp. 23-26, disponível em: https://books.google.com.br/books?id=jOT40aRiNnwC&pg=PA26&lpg=PA26&dq=dominican+denial+register+haitian&source=bl&ots=5A08vc9-R7&sig=ACfU3U3J4gQ9xOXuJKFx7G57nMS6DoKb_w&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKewjxf-07LzqAhXcHbkGHak4COYQ6AEwC3oECAgQAQ#v=onepage&q=register&f=false [08.05.2020].

⁵⁵³ Cf. Christine CHAMOUN, *The Lebanese Nationality Laws That Leaves Children Stateless*, Amã, Open Society Foundations, 2017, disponível em <https://www.opensocietyfoundations.org/voices/lebanese-nationality-law-leaves-children-stateless> [08.05.2020].

possuem, em suas legislações, ferramentas eficazes para garantir a nacionalidade a crianças encontradas nessa situação em seus territórios⁵⁵⁴.

Por derradeiro, sublinhe-se a questão da falta de registros de nascimento. Esse problema é muito claro – com a falta dos dados sobre local de nascimento e sobre quem são os pais de uma determinada criança, torna-se deveras dificultoso comprovar seu vínculo a qualquer Estado⁵⁵⁵, quer através das legislações que favorecem o *jus sanguinis*, quer através do *jus solis*. Isso é particularmente comum entre populações fronteiriças, nômades e refugiados. Um exemplo que se verifica é a falta de registro de nascimento entre crianças de origem síria nascidas no exterior durante a Crise Migratória Europeia, muitas das quais foram separadas dos pais pela circunstância⁵⁵⁶ – gerando-se, aí, também o problema da comprovação de paternidade.

Alguns desses aspectos podem se demonstrar mais ou menos prevalentes em determinadas regiões e contextos – como anotado acima, por exemplo, o preconceito institucionalizado contra a população de origem haitiana figura como uma das principais causas da apatridia infantil na República Dominicana. Assim, cabe-nos, a seguir, analisar o contexto europeu recente, sobretudo no âmbito da crise migratória, para entender quais as possíveis fontes prevalentes de casos presentes (e futuros) de crianças apátridas no continente.

4. O caso europeu

A Europa é conhecida, na atualidade, como uma das melhores regiões do mundo para se viver. Com efeito, dentre os 24 Estados que apresentam Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) acima de 0,9 (numa escala que vai de 0 a 1), 15 encontram-se no continente europeu⁵⁵⁷. De modo similar, dentre os 25 Estados mais seguros do mundo, de acordo com o Global Peace Index, 17 estão na Europa⁵⁵⁸. Em contrapartida, dentre os cinco piores colocados nesse mesmo índice, três encontram-se na região MENA.

Quando da ocorrência de instabilidades políticas e econômicas, de conflitos internos ou internacionais, ou perseguições contra minorias religiosas, étnicas, raciais ou de qualquer outra espécie, grupos forçados a se deslocar buscam, tendencialmente, regiões próximas que tenham as melhores condições de vida possíveis, para que possam se sentir a salvo e ter uma chance de recomeçar suas

⁵⁵⁴ Cf. ACNUR, *I am here (...), op. cit.*, p. 6.

⁵⁵⁵ Cf. ACNUR, *I am here (...), op. cit.*, p. 6.

⁵⁵⁶ Cf. ACNUR, *I am here (...), op. cit.*, p. 6.

⁵⁵⁷ Dados de 2019, disponíveis em: <http://hdr.undp.org/en/content/2019-human-development-index-ranking> [12.07.2020].

⁵⁵⁸ Dados de 2020, disponíveis em: http://visionofhumanity.org/app/uploads/2020/06/GPI_2020_web.pdf [12.07.2020].

vidas, da maneira melhor e mais digna possível⁵⁵⁹. Com a proximidade geográfica entre a zona MENA e a Europa, é natural que o continente europeu seja o destino de diversos desses fluxos migratórios.

Muito embora os números de requerentes de asilo e refúgio na Europa tenham voltado a crescer a partir de 2019, em tempos recentes, o maior pico de migrações para o continente europeu se verificou entre os anos de 2015 e 2016⁵⁶⁰, no que ficou conhecido como a Crise Migratória Europeia. Nesse contexto, diversos grupos – sobretudo vindos da Síria, do Afeganistão e do Iraque – viram-se obrigados a fugir de suas terras natais por conta de guerras, sobretudo a Guerra Civil Síria e a campanha de conquista de terras do Estado Islâmico (DAESH)⁵⁶¹, e buscar zonas mais seguras para se restabelecer.

Um dos maiores problemas que se verifica em relação aos fluxos migratórios originados em situações de emergência humanitária é a questão da entrada irregular no território de outro Estado, seja para trânsito ou, no caso dos Estados de destino, para requerimento de asilo ou refúgio – o que acaba por gerar situações de potencial insegurança jurídica, inclusive em relação às questões tocantes à nacionalidade e à apatridia.

Com efeito, no caso de mulheres migrantes oriundas da zona MENA, sobretudo aquelas que vierem a adentrar o território europeu de modo irregular, haverá um grande risco de apatridia entre seus filhos. Isso porque, de um lado, temos as leis de nacionalidade discriminatórias de gênero em seus países de origem, as quais, muitas vezes, proíbem ou dificultam enormemente a transmissão da nacionalidade pelo ramo matrilinear; de outro lado, temos as legislações europeias que, nem sempre, dispõem de mecanismos para a concessão de uma nacionalidade a crianças que venham a nascer dessas migrantes quando em território europeu.

Ora vejamos um pouco mais sobre a situação atual dos fluxos migratórios oriundos da zona MENA, e sobre os possíveis impactos no risco de apatridia entre os filhos das mulheres migrantes.

4.1. A crise migratória, e seu possível nexa com o aumento dos casos de apatridia infantil

Quando a Guerra Civil Síria se iniciou, no ano de 2011, desencadeou-se um processo que acabaria por levar a uma crise humanitária de proporções catastróficas, que se estenderia muito além dos limites territoriais sírios. Com efeito, toda a região próxima foi afetada, em diversas esferas – questões econômicas, sociais, políticas.

⁵⁵⁹ Cf. ACNUR, *Europe*, Nova York, UNHCR, 2020, disponível em <https://www.unhcr.org/europe> [12.07.2020].

⁵⁶⁰ Dados disponíveis em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Asylum_statistics [12.07.2020].

⁵⁶¹ Cf. BBC, *Migrant crisis: Migration to Europe explained in seven charts*, Londres, 2016, disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-34131911> [12.07.2020].

Em se tratando apenas de deslocados forçados, foram aproximadamente 4.8 milhões registrados nos Estados vizinhos, como o Líbano e a Turquia⁵⁶². Ademais, apenas entre os anos de 2015 e o início de 2016, mais de 1.2 milhão de deslocados forçados chegaram à Europa⁵⁶³. No total, desde o aumento das instabilidades na região MENA até o fim de 2016, 5.2 milhões de refugiados e migrantes chegaram à Europa⁵⁶⁴ – e, apenas no ano de 2016, aproximadamente 100.300 crianças chegaram ao continente europeu nessas condições (das quais, 1 em cada 3, desacompanhadas da família)⁵⁶⁵.

Essa crise sem precedentes levou a uma sobrecarga dos sistemas de acolhimento de refugiados e migrantes em todo o continente europeu. Destacamos que, no território da UE, restaram escancaradas as falhas do sistema Dublin III⁵⁶⁶, e do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) como um todo, sobretudo no que toca à questão da regra geral de análise do pedido de asilo baseado no primeiro ponto de entrada no bloco⁵⁶⁷, e nas falhas⁵⁶⁸ do *burden-sharing*⁵⁶⁹, sendo que, desde 2016, têm se procedido a negociações para uma possível reforma das políticas de acolhimento dentro do bloco⁵⁷⁰. A demora nos processamentos dos pedidos de asilo e refúgio são extremamente danosas, pois deixam as populações de deslocados forçados em situações extremamente vulneráveis, e de enorme incerteza quanto ao futuro, sobretudo as crianças – uma população já, pela sua própria condição, particularmente vulnerabilizada. Mesmo nos casos em que os migrantes conseguem escapar das longas filas nos Estados mais sobrecarregados (Espanha, Itália e Grécia, por exemplo), podem deparar-se com outros Estados cujas políticas internas de acolhimento sejam muito aquém de ideais.

Embora o fluxo de deslocados forçados que chegam anualmente ao continente europeu vindos da zona MENA tenha diminuído drasticamente após o ano de 2016, a crise está longe de acabar

⁵⁶² Cf. Zahra ALBARAZI, *Syria's displacement crisis, statelessness and children*, Tilburg, ISI, [2017?], disponível em: <http://children.worldsstateless.org/3/migration-displacement-and-childhood-statelessness/syrias-displacement-crisis-statelessness-and-children.html> [12.07.2020].

⁵⁶³ Cf. WORLDSSTATELESS.ORG, *Europe's 'Refugee Crisis'*, Tilburg, ISI, [2017?], disponível em: <http://www.worldsstateless.org/continents/europe/europes-refugee-crisis> [12.07.2020].

⁵⁶⁴ Cf. ACNUR, *Refugee Crisis in Europe*, Nova York, UNHCR, 2020, disponível em: <https://www.unrefugees.org/emergencies/refugee-crisis-in-europe/> [12.07.2020].

⁵⁶⁵ Cf. ACNUR, *Europe*, *op. cit.*

⁵⁶⁶ Ainda que o regulamento atual (cujo nome oficial é Regulamento n° 604/2013) tenha avançado consideravelmente em relação à proteção das pessoas apátridas se comparado ao regulamento anteriormente vigente (vide arts. 1, 2, 3, 14, 15, 17 e 18), posto que lhes foram estendidas garantias anteriormente reservadas a outras categorias, como por exemplo os asilados. Para mais informações sobre o histórico e o atual funcionamento da política de asilo na UE, cf. Nicole Cardoso PAGANINI e Tatiana Cardoso SQUEFF, "Migração e Tolerância na Alemanha: Desafiando as Reações Discriminatórias no Mundo Atual", in Sidney GUERRA, Millena Fontoura MONTEIRO e Tatiana Cardoso SQUEFF (orgs.), *Diálogos Transdisciplinares em Direito Humanos: Violência, Sociedade e Desenvolvimento*, Belo Horizonte, Arraes, 2020, pp. 65-84.

⁵⁶⁷ Cf. EUROPEAN COMMISSION, *Country responsible for asylum application (Dublin)*, Bruxelas, European Commission's Migration and Home Affairs, 2020, disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/asylum/examination-of-applicants_en [12.07.2020].

⁵⁶⁸ Cf. Laura Madrid SARTORETTO, "A Livre Circulação de Pessoas e a Implementação e Evolução do Sistema Europeu Comum de Asilo e sua Incapacidade em Harmonizar Práticas e Dividir Responsabilidades por Solicitantes de Refúgio e Refugiados Entre os Estados-Membros da União Europeia", in *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, vol. 4, n° 8, Dourados, UFGD, 2015, pp. 111-136, disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/4180/2338> [12.07.2020].

⁵⁶⁹ *Burden-sharing*, no contexto da SECA, pode ser conceituado como "[...] a subset of international cooperation in which States take on responsibility for refugees who, in terms of international refugee law, would fall under the protection of other States or assist other States in fulfilling their responsibilities". Cf. Kathleen NEWLAND, *Cooperative Arrangements to Share Burdens and Responsibilities in Refugee Situations short of Mass Influx*, Amã, ACNUR, 2011, p. 1, disponível em: <https://www.unhcr.org/4ef332d29.pdf> [19.12.2020].

⁵⁷⁰ Cf. EUROPEAN COMMISSION, *Country responsible (...)*, *op. cit.*

– com efeito, vem se verificando um novo aumento de chegadas à Europa desde o ano de 2019, tendência essa que não dá sinais de desacelerar mesmo no ano de 2020⁵⁷¹.

Com efeito, relativamente aos dados do ano de 2019 (ano em que, aproximadamente, 700.000 pessoas solicitaram asilo dentro do sistema da UE), quase 40% do total de requerentes era de mulheres, e aproximadamente 30% do total de solicitantes era de menores de 18 anos (dos quais, aproximadamente 10% desacompanhados – o que se pode estimar em, aproximadamente, 21.000 indivíduos). Embora o percentual de requerentes tenha reduzido entre 2018 e 2019, os sírios permanecem como o grupo mais prevalente, com 12,1% dos pedidos totais no ano (seguidos pelos afegãos, com 8,6%, venezuelanos, com 7,3%, colombianos, com 5,2% e iraquianos, com 4,4%)⁵⁷².

O risco de apatridia é muito claro para aqueles que migram para um novo território em busca de refúgio ou asilo, especialmente dentre aqueles que fogem às pressas devido à guerra ou a perseguições (parte do grupo a que se denomina “deslocados forçados”); os documentos de identificação podem se perder em meio ao conflito, durante a rota de fuga, podem se extraviar ou ser tomados por atravessadores⁵⁷³. Sem serem capazes de provar sua origem, ainda que tenham sido detentores de uma nacionalidade previamente, passam a se ver em situação de apatridia *de facto*.

Mais grave é o risco para crianças que venham a nascer fora dos territórios de seus Estados de origem, isso devido a vários motivos. A própria situação irregular de migração pode fazer com que enfrentem dificuldades para obter o registro de nascimento. Nos casos em que sejam filhos de apátridas (mesmo que apátridas *de facto*, que não consigam comprovar seu vínculo com o Estado de origem), podem acabar por herdar a condição dos pais por ocasião de conflito negativo de nacionalidades. Ainda, nos casos em que sejam filhos de mulheres migrantes e não se consiga comprovar a nacionalidade do pai, nos casos de crianças nascidas fora de um casamento legítimo, ou nos casos em que o pai seja apátrida, podem se ver vítimas de leis de nacionalidade discriminatórias de gênero para a transmissão de uma nacionalidade *jus sanguinis* pelo ramo matrilinear, restando apátridas. É o caso que pode acometer, por exemplo, filhos de mulheres de origem síria – Estado que, desde 2015, segue sendo a principal fonte de migrantes irregulares para a Europa⁵⁷⁴.

⁵⁷¹ Cf. Emma REYNOLDS, *Europe's migrant crisis is worsening during the pandemic. The reaction has been brutal*, Atlanta, CNN, 2020, disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/08/28/europe/europe-migrants-coronavirus-intl/index.html> [15.09.2020].

⁵⁷² Dados de EUROSTAT, *Asylum statistics, 2020*, disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Asylum_statistics#Age_and_gender_of_first-time_applicants [21.07.2020].

⁵⁷³ Cf. ISI e NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL, *The link between refugees and statelessness*, Tilburg, [2017], disponível em: <http://www.syrianationality.org/index.php?id=15> [12.07.2020]. Cf., igualmente, Bronwen MANBY, *Identification in the Context of Forced Displacement: Identification for Development (ID4D)*, Washington, The World Bank, 2016, p. 8, disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/24941/Identification0r0development00ID4D0.pdf?sequence=4&isAllowed=y> [12.07.2020].

⁵⁷⁴ Cf. ISI e NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL, *Addressing statelessness in the Syria refugee context*, Tilburg, [2017], disponível em: <http://www.syrianationality.org/index.php?id=22> [12.07.2020]. Cf., igualmente, ISI e NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL, *The link between (...)*, *op. cit.* Cf., igualmente, Zahra ALBARAZI, *Syria's displacement crisis (...)*, *op. cit.* Cf., igualmente, WORLDSSTATELESS.ORG, *Europe's 'Refugee (...)*, *op. cit.* Cf.,

Entretanto, a Síria não é o único Estado que pode gerar situações de elevada gravidade e risco. Com efeito, são diversos os Estados na zona MENA que possuem leis discriminatórias de gênero, que impedem que mulheres transmitam sua nacionalidade aos filhos independentemente do *status* nacional do pai, ou da legalidade da união que gerou a criança, ou do local de nascimento da mesma⁵⁷⁵.

4.2. Leis de nacionalidade e discriminação de gênero na região MENA

Embora a maioria dos Estados dessa zona apresentem critérios subsidiários para a atribuição da nacionalidade *jus solis* para crianças nascidas em seu território (e até mesmo, em certos casos, *foundlings*), a regra geral para a atribuição da nacionalidade na região MENA é o critério do *jus sanguinis*. Todos os Estados da região reconhecem o direito de transmissão da nacionalidade pelo ramo patrilinear – filho de um homem nacional, nacional será, independentemente de onde tenha nascido – e o único Estado que exige um registro formal de nascimento nesses casos é a Líbia⁵⁷⁶, de acordo com a norma disposta na Seção (3) 2⁵⁷⁷ de sua lei de nacionalidade.

Já no caso da transmissão *jus sanguinis* pelo ramo matrilinear, a situação é um pouco mais complexa. Os únicos Estados da região que possuem verdadeira, inequívoca igualdade entre os gêneros na transmissão da nacionalidade *jus sanguinis* para os filhos são a Argélia, o Egito, o Marrocos e a Tunísia⁵⁷⁸, como se pode verificar dos conteúdos dos arts. 6º, 2º, 6º e 6º de suas respectivas leis de nacionalidade. Destacamos que todas as reformas legais que permitiram a igualdade na transmissão de nacionalidade *jus sanguinis* por mães e pais em igualdade são bastante recentes: a lei argelina foi

igualmente, ASKV, ENS e ISI, *From Syria to Europe: Experiences of Stateless Kurds and Palestinian Refugees from Syria Seeking Protection in Europe*, Tilburg, 2019, p. 8, disponível em https://files.institutesi.org/from_Syria_to_Europe.pdf [12.07.2020].

⁵⁷⁵ Cf. Marion MACGREGOR, *Living in limbo: Europe's stateless refugees*, Issy-les-Moulineaux, InfoMigrants, 2018, disponível em: <https://www.infomigrants.net/en/post/11941/living-in-limbo-europe-s-stateless-refugees> [12.07.2020].

⁵⁷⁶ Cf. Zahra ALBARAZI, *Regional Report on Citizenship: The Middle East and North Africa (MENA)*, San Domenico di Fiesole, European University Institute, 2017, p. 11, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/50046/RSCAS_GLOBALCIT_Comp_2017_03.pdf?sequence=1&isAllowed=y [15.07.2020].

⁵⁷⁷ Lei N° (24) de 2010/3178 sobre a Nacionalidade Líbia disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4e2d8bf52.pdf> [15.07.2020].

⁵⁷⁸ Cf. Zahra ALBARAZI, *Regional Report on Citizenship (...)*, *op. cit.*, p. 11.

reformada em 2005⁵⁷⁹, a lei egípcia passou por mudanças em 2004⁵⁸⁰, a lei marroquina foi alterada em 2007⁵⁸¹ e a lei tunisiana ganhou sua nova versão em 2010⁵⁸².

Por sua vez, Iraque e Líbia são exemplos de Estados que, ainda que prevejam a possibilidade da transmissão da nacionalidade aos filhos de mulheres nacionais, estas possibilidades são restringidas legalmente. No caso do Iraque, de acordo com o art. 3º da Lei de Nacionalidade Iraquiana, são iraquianas crianças nascidas de pai ou de mãe iraquianos; entretanto, o art. 4º traz uma disposição limitante para os casos de crianças nascidas de uma mãe iraquiana fora do Iraque:

“The Minister may consider Iraqi any person born outside Iraq to an Iraqi mother and an unknown or stateless father, if he chooses the Iraqi nationality, within one year from coming of age (reaching the age of maturity), unless he fails to do so, due to difficult circumstances, provided that he is residing within Iraq at the time of application for the Iraqi nationality”⁵⁸³.

Tal disposição nos soa como uma inconsistência, haja vista que contradiz, de certa medida, o que aparentaria ser uma regra geral, contida no artigo anterior⁵⁸⁴.

Contradições semelhantes são encontradas na legislação Líbia. A seção (2) de sua lei de nacionalidade considera que são nacionais líbios todos aqueles que residam legalmente no território do Estado após 07/10/1951, não tenham outra nacionalidade estrangeira, e sejam nascidos na Líbia, ou tenham nascido no exterior de ao menos um progenitor nascido na Líbia, ou tenham nascido no exterior mas tenham vivido legalmente em território líbio por ao menos 10 anos antes de 07/10/1951. Contudo, a seção (3) 3 dita que é líbio “*[e]veryone born in Libya for a Libyan mother and father that his nationality is unknown or being stateless. Or his/her parents are unknown*”. De modo semelhante, são descritas nas partes 1 e 2 da mesma seção as normas para a obtenção de nacionalidade para filhos de homens líbios, nascidos no território líbio ou no exterior – sem que sejam feitas referências aos filhos de mulheres

⁵⁷⁹ Disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4d714&skip=0&type=LEGISLATION&tcid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=algeria&searchin=fulltext&sort=date> [15.07.2020].

⁵⁸⁰ Alteração mais recente disponível para consulta em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=58bebc444&skip=0&type=LEGISLATION&tcid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=egypt&searchin=fulltext&sort=date> [15.07.2020]. Lei na íntegra (versão sem emendas) disponível para consulta em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4e218&skip=0&type=LEGISLATION&tcid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=egypt&searchin=fulltext&sort=date> [15.07.2020].

⁵⁸¹ Disponível para consulta em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=501fc9822&skip=0&type=LEGISLATION&tcid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=morocco&searchin=fulltext&sort=date> [15.07.2020].

⁵⁸² Disponível para consulta em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=5e00d4e64&skip=0&type=LEGISLATION&tcid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=tunisia&searchin=fulltext&sort=date> [15.07.2020].

⁵⁸³ Lei disponível para consulta em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4b1e364c2&skip=0&type=LEGISLATION&tcid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=iraq&searchin=fulltext&sort=date> [16.07.2020].

⁵⁸⁴ Cf. Zahra ALBARAZI, *Regional Report on Citizenship (...), op. cit.*, p. 11.

líbias. Assim, a norma aplicável permanece incerta, e pode-se considerar que filhos de mulheres líbias correm risco de apatridia – quer tenham nascido no exterior, quer tenham nascido no território líbio tendo por pai um estrangeiro⁵⁸⁵.

Já no caso do Iêmen, o fator limitante é um pouco mais claro – enquanto que o art. 3º da Lei de Nacionalidade Iemenita determina, em seu item “a”, que é iemenita toda criança de pai iemenita, sem impor restrições quanto ao local de nascimento, os itens “b” e “c” do mesmo artigo vêm dispor que só é iemenita o filho de mulher iemenita nascido no território do Iêmen e cujo pai for desconhecido, apátrida ou de nacionalidade desconhecida⁵⁸⁶, o que denota claro risco de apatridia para, por exemplo, filhos de mulheres iemenitas desacompanhadas que nasçam no exterior.

Por sua vez, o Irã procedeu recentemente, no ano de 2019, a reformas em sua lei de nacionalidade. Uma versão anterior determinava que receberiam automaticamente a nacionalidade iraniana as crianças de pai iraniano, nascidas no território do Irã ou fora dele, e que filhos de homens estrangeiros que atingissem a maioridade poderiam proceder a uma requisição de naturalização, atendidas as especificações da lei⁵⁸⁷. Assim, entendia-se que os filhos de iranianas cujo pai não fosse um nacional apenas poderiam requisitar a naturalização a partir da maioridade⁵⁸⁸. Já com a reforma de 2019, filhos de mulheres iranianas com homens estrangeiros nascidos dentro ou fora de território iraniano podem obter a nacionalidade iraniana ainda na menoridade, mediante requisição da mãe⁵⁸⁹ – o que ainda consiste numa norma discriminatória de gênero, já que esse processo não é exigido para filhos de iranianos do sexo masculino⁵⁹⁰, mas reduz substancialmente o risco de apatridia para os filhos de mulheres iranianas que não possuem um pai iraniano.

Também há outros Estados em que provisões semelhantes à que existia anteriormente no Irã ainda vigem. É o que ocorre nos Emirados Árabes Unidos, na Arábia Saudita e no Kuwait⁵⁹¹.

Na Arábia Saudita, só há a transmissão automática da nacionalidade saudita pelo ramo matrilinear nos casos em que o pai for desconhecido, independentemente se nascido dentro ou fora do

⁵⁸⁵ Lei de Nacionalidade Líbia disponível para consulta em <https://www.refworld.org/pdfid/4e2d8bf52.pdf> [16.07.2020].

⁵⁸⁶ Lei de Nacionalidade Iemenita disponível para consulta em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b57b10&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbc524d&toid=50ffbc525c&querysi=yemen&searchin=fulltext&sort=date> [16.07.2020].

⁵⁸⁷ Disponível para consulta em <https://irandataportal.syr.edu/nationality-law> [16.07.2020].

⁵⁸⁸ Cf. Zahra ALBARAZI, *Regional Report on Citizenship* (...), *op. cit.*, p. 12.

⁵⁸⁹ Cf. ACNUR, *UNHCR welcomes Iran's new nationality law addressing statelessness*, Teerã, UNHCR, 2019, disponível em: <https://www.unhcr.org/ir/2019/10/08/unhcr-welcomes-irans-new-nationality-law-addressing-statelessness/#:~:text=According%20to%20the%20new%20law,apply%20for%20Iranian%20nationality%20themselves.> [16.07.2020].

⁵⁹⁰ Cf. Rothna BEGUM, *Reform Will Grant Nationality to Children of Iranian Women*, Nova York, Human Rights Watch, 2019, disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/10/03/reforms-will-grant-nationality-children-iranian-women> [16.07.2020].

⁵⁹¹ Cf. Zahra ALBARAZI, *Regional Report on Citizenship* (...), *op. cit.*, p. 12.

reino (conforme disposto no art. 7º da Lei de Nacionalidade Saudita)⁵⁹²; nos demais casos, para que haja transmissão da nacionalidade pelo ramo matrilinear, terá de ser feita uma requisição de naturalização após a maioridade, a ser avaliada pela autoridade competente, e devem ser preenchidos critérios como a fluência em árabe e o “bom comportamento”⁵⁹³ (conforme art. 8º da mesma lei).

Já nos Emirados Árabes, só receberão automaticamente a nacionalidade emirati os filhos de mulheres emiratis cuja paternidade não for estabelecida, ou cujo pai tiver a nacionalidade desconhecida ou for apátrida, independentemente de onde venham a nascer (conforme disposto no art. 2º, C e D, da Lei de Nacionalidade Emirati⁵⁹⁴). Entretanto, desde 2017 há disposições legais no sentido de se permitir a obtenção da nacionalidade emirati a crianças nascidas da união de uma mulher emirati com um estrangeiro a partir dos seis anos de idade, contanto que cumpridas as condições estabelecidas em lei⁵⁹⁵.

No caso do Kuwait, a naturalização é facultada àqueles que atingirem 18 anos, filhos de mãe kuwaiti e cuja paternidade não for reconhecida legalmente, ou cujo pai seja desconhecido (art. 3º, segunda parte)⁵⁹⁶; ou que tenha mantido residência no Kuwait até a maioridade e cujo pai estrangeiro tenha divorciado da mãe kuwaiti ou tenha falecido (art. 5º, 2). Em todos os casos, a naturalização ficará a critério discricionário do Ministro do Interior⁵⁹⁷, o que denota alto risco de apatridia a filhos de mulheres kuwaitis. Note-se que, nos casos das leis sauditas e kuwaitis, caso o pai seja conhecido, porém apátrida, a mãe não poderá transmitir a nacionalidade⁵⁹⁸.

O Omã possui uma norma um pouco peculiar para a transmissão na nacionalidade pelo ramo matrilinear – segundo o art. 11, itens 2 e 4, serão omanis as crianças nascidas no Omã ou no estrangeiro, que sejam filhos de, respectivamente: mãe omani e pai que, já tendo sido detentor de nacionalidade omani, tornou-se apátrida; ou mãe omani e cuja paternidade não tenha sido confirmada. Ademais, o art. 18 determina que o filho de uma mulher omani com um estrangeiro pode vir a receber a nacionalidade omani respeitadas uma série de circunstâncias, tais como a mãe ser viúva ou estar

⁵⁹² Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3fb9eb6d2&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=saudi%20arabia&searchin=fulltext&sort=date> [16.07.2020].

⁵⁹³ Critério, este, subjetivo, cuja análise caberá à discricção da autoridade competente – o que gera, por consequência, ampla margem para negativas de pedidos sem que maiores explicações sejam necessárias.

⁵⁹⁴ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3fba19484&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=%22united%20arab%20emirates%22&searchin=fulltext&sort=date> [16.07.2020].

⁵⁹⁵ Cf. ACNUR, *Background Note on Gender Equality (...)*, op. cit., p. 8.

⁵⁹⁶ Lei disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4ef1c&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=kuwait&searchin=fulltext&sort=date> [16.07.2020].

⁵⁹⁷ Cf. ACNUR, *Background Note on Gender Equality (...)*, op. cit., p. 8.

⁵⁹⁸ Cf. Laura VAN WAAS, “A comparative analysis (...)” op. cit. p. 9.

legalmente divorciada ou ter sido abandonada pelo marido (com reconhecimento legal do fato) por no mínimo 10 anos, residência mínima em território omani por 10 anos contínuos, boa conduta, entre outras⁵⁹⁹.

Outros Estados têm provisões menos complexas, mas não menos discriminatórias para a transmissão matrilinear da nacionalidade. O Barém, por exemplo, determina, no art. 4º, C, de sua Lei de Nacionalidade, que uma criança, nascida no Barém ou no exterior, de uma mãe nacional, receberá nacionalidade apenas nos casos em que a paternidade não restar comprovada, ou quando o pai for apátrida ou desconhecido⁶⁰⁰. De modo semelhante, se estabelece a regra vigente na Jordânia, através do art. 3º (4) de sua lei de nacionalidade⁶⁰¹. A lei de nacionalidade do Líbano⁶⁰², por sua vez, só permite que a mãe transmita a nacionalidade libanesa para os casos em que a criança nascer de um relacionamento fora do casamento, desde que o fato seja reconhecido pela mãe durante a menoridade da criança⁶⁰³. A lei de nacionalidade da Síria só permite que as mães transmitam a nacionalidade aos filhos caso a criança nasça em território sírio e a relação familiar legalizada com o pai não possa ser estabelecida (art. 3º, B, da Lei de Nacionalidade Síria)⁶⁰⁴. Note-se que, novamente, no caso das leis libanesa e síria, não há salvaguardas para o caso de uniões entre uma mulher nacional e um apátrida identificável⁶⁰⁵.

Por fim, cumpre destacar a lei de nacionalidade do Catar⁶⁰⁶, que não prevê qualquer hipótese de transmissão da nacionalidade pelo ramo matrilinear, ainda que não-obtenção da nacionalidade catari à criança resulte em apatridia⁶⁰⁷.

Ressalte-se, ainda, que todos os Estados da região MENA possuem, em seus ordenamentos jurídicos, provisões sobre a concessão de nacionalidade a *foundlings* encontrados em seus territórios⁶⁰⁸.

Vistas as legislações dos Estados da zona MENA acerca da transmissão matrilinear da nacionalidade e das medidas de prevenção à apatridia infantil, passemos agora a observar quais são as

⁵⁹⁹ Lei disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/pdfid/58dfe444.pdf> [17.07.2020].

⁶⁰⁰ Lei disponível para consulta em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3fb9f34f4&skip=0&type=LEGISLATION&toid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=bahrain&searchin=fulltext&sort=date> [17.07.2020].

⁶⁰¹ Disponível para consulta em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4ea13&skip=0&type=LEGISLATION&toid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=jordan&searchin=fulltext&sort=date> [17.07.2020].

⁶⁰² Disponível para consulta em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=44a24c6c4&skip=0&type=LEGISLATION&toid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=lebanon&searchin=fulltext&sort=date> [17.07.2020].

⁶⁰³ Cf. ACNUR, *Background Note on Gender Equality (...)*, *op. cit.*, p. 7.

⁶⁰⁴ Disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/pdfid/4d81e7b12.pdf> [17.07.2020].

⁶⁰⁵ Cf. Laura VAN WAAS, "A comparative analysis (...)" *op. cit.* p. 9.

⁶⁰⁶ Lei disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=542975124&skip=0&type=LEGISLATION&toid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=qatar&searchin=fulltext&sort=date> [17.07.2020].

⁶⁰⁷ Cf. ACNUR, *Background Note on Gender Equality (...)*, *op. cit.*, p. 7. Cf., igualmente, Laura VAN WAAS, "A comparative analysis (...)" *op. cit.* p. 9.

⁶⁰⁸ Cf. ACNUR, *In search of solutions: addressing statelessness in the Middle East and North Africa*, UNHCR MENA Bureau, Amman, 2016, p. 7.

redes de proteção postas em lugar pelas legislações dos Estados europeus para a prevenção e o combate a esse fenômeno, com especial enfoque para o âmbito das crianças de origem migrante.

4.3. Leis de nacionalidade dos Estados europeus e sua aplicação frente aos filhos de mulheres migrantes

É notório que os Estados do continente europeu priorizam a concessão de nacionalidade com base no critério *jus sanguinis*, ou seja, será nacional o filho de outro nacional. Entretanto, há que se atentar para a existência de outras normas dentro das legislações de nacionalidade dos Estados dessa região, que poderão ser aplicadas para os casos em que a regra geral não se aplique.

Dentre as salvaguardas nacionais para a proteção de filhos de mulheres migrantes oriundas da zona MENA que cheguem ao continente europeu, uma das mais importantes é a garantia da concessão de uma nacionalidade *jus solis* do Estado em que nasçam as crianças, que de outro modo seriam apátridas. Essa salvaguarda legal pode ser encontrada em 14 Estados europeus de interesse para esse estudo, e são esses: Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Montenegro e Portugal⁶⁰⁹.

No caso belga, a garantia de concessão da nacionalidade *jus solis* a crianças que, de outro modo, seriam apátridas, encontra-se no art. 10º da Lei de Nacionalidade Belga⁶¹⁰, que dispõe que “*Est Belge, l'enfant né en Belgique et qui, à un moment quelconque avant l'âge de dix-huit ans ou l'émancipation antérieure à cet âge, serait apatride s'il n'avait cette nationalité*”. É semelhante a disposição contida na lei búlgara, que determina, em seu art. 10º, que “[b]ulgarian citizen by a place of birth is every person born on the territory of the Republic of Bulgaria if he does not acquire another citizenship by origin”⁶¹¹ – note-se aqui, entretanto, que não há o fator limitador da idade (anteriormente aos 18 anos completos ou à emancipação) para a obtenção da nacionalidade, como há na disposição legal belga. Também na norma grega não existe o fator limitador na idade; o disposto, encontrado no art. 1º (2) da Lei de Nacionalidade Grega determina que será grego todo aquele que nascer em território grego que não receba a nacionalidade de outro Estado ao nascer, ou que seja de nacionalidade incerta⁶¹².

⁶⁰⁹ Cf. UNICEF, *Ending Childhood Statelessness in Europe*, Nova York, 2016, p. 3, disponível em: <https://www.unicef.org/eca/media/5941/file/Ending%20childhood%20statelessness%20in%20Europe%20UNICEF-UNHCR.pdf> [18.07.2020]. Cf. igualmente, ENS, *No Child...*, op. cit. p. 34.

⁶¹⁰ Disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3df8a42f7&skip=0&type=LEGISLATION&toqid=50ffbce524d&toqid=50ffbce525c&querysi=belgium&searchin=fulltext&sort=date> [18.07.2020].

⁶¹¹ Disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=49622ef32&skip=0&type=LEGISLATION&toqid=50ffbce524d&toqid=50ffbce525c&querysi=bulgaria&searchin=fulltext&sort=date> [18.07.2020].

⁶¹² Lei disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4c90edcf2&skip=0&type=LEGISLATION&toqid=50ffbce524d&toqid=50ffbce525c&querysi=greece&searchin=fulltext&sort=date> [18.07.2020].

Quase idêntica é a disposição irlandesa, que determina que será cidadão da Irlanda todo aquele que, ao nascer em território irlandês, não fizer jus a qualquer outra nacionalidade (art. 6º, (3), lei de nacionalidade irlandesa)⁶¹³.

Já no caso da Bósnia e Herzegovina, determinação nesse sentido pode ser encontrada no art. 7º (1) da correspondente lei de nacionalidade⁶¹⁴ – atente-se para o fato de que trata-se de uma norma mais abrangente do que a belga, pois não só abarca a concessão de nacionalidade *jus solis* às crianças apátridas, como também aos filhos de apátridas e filhos de indivíduos de nacionalidade desconhecida (como seria o caso, por exemplo, de migrantes não-documentados). De modo similar, a legislação italiana prevê, através do art. 1º (1)b da lei de nacionalidade⁶¹⁵, que pessoas nascidas em território italiano, de pais desconhecidos ou apátridas, ou que não façam jus à nacionalidade dos pais por ocasião do nascimento, serão consideradas italianas.

Por sua vez, a Finlândia prevê a concessão de nacionalidade *jus solis* às crianças que, de outro modo, seriam apátridas, através do disposto na seção 9, (1) 3 de sua lei de nacionalidade⁶¹⁶. Sua regra geral é um pouco mais restritiva do que as citadas acima, posto que prevê a concessão da nacionalidade finlandesa apenas àquelas crianças que não somente não puderem obter a nacionalidade de algum outro Estado ao nascer, e que concomitantemente não possuam o direito secundário de obter a nacionalidade de qualquer outro Estado⁶¹⁷ (como poderia ser o caso, por exemplo, de filhos de mães iranianas, que poderiam fazer uma requisição formal para a concessão de nacionalidade iraniana a seus filhos). Entretanto, o item (2) da mesma seção determina que uma criança, cujos progenitores detenham o *status* de refugiado na Finlândia, possa receber a nacionalidade finlandesa, desde que não tenham direito à nacionalidade dos progenitores salvo por via de registro perante a autoridade estatal do Estado de origem⁶¹⁸ (o que faria com que, por exemplo, o filho ou filha de uma iraniana que detivesse o *status* de refugiada na Finlândia, que ali nascesse, recebesse a nacionalidade finlandesa).

No caso da França, há que se observar a disposição contida no art. 19-1 do Código Civil, que prevê que será francês por critério *jus solis* o filho de apátridas, ou filho de pais estrangeiros que

⁶¹³ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4ebc&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=ireland&searchin=fulltext&sort=date> [18.07.2020].

⁶¹⁴ Consultável em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b5900&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=bosnia&searchin=fulltext&sort=date> [18.07.2020].

⁶¹⁵ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4edc&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=italy&searchin=fulltext&sort=date> [18.07.2020].

⁶¹⁶ Disponível para consulta em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/65676/77783/F1223758439/FIN65676%20English.pdf> [18.07.2020].

⁶¹⁷ Cf. MAAHANMUUTTOVIRASTO, *Finland's Nationality Act*, Helsinki, Migri.fi, 2019, p. 2, disponível em: <https://migri.fi/documents/5202425/6162908/Finland%C2%B4s+nationality+act+%28en%29> [18.07.2020].

⁶¹⁸ Afinal, um refugiado, por sua natureza, terá sido vítima de perseguição, ou tem fundado temor de perseguição, por parte das autoridades de seu Estado de origem, pelo que não se pode exigir que contate as autoridades de seu Estado originário, para quaisquer fins.

não possam transmitir sua nacionalidade ao filho⁶¹⁹. Assim, caso haja incerteza sobre a nacionalidade da criança, ou caso ela seja determinada como apátrida, fará jus à nacionalidade francesa, contando que não receba, no curso de sua menoridade, a nacionalidade de um de seus progenitores⁶²⁰.

Também a Espanha prevê o tratamento das questões de nacionalidade através de seu Código Civil. O art. 17, 1, c, dispõe que serão nacionais espanhóis os nascidos na Espanha a pais estrangeiros, se ambos não possuem nacionalidade ou se a legislação de nenhum deles concederá nacionalidade à criança⁶²¹.

No caso da Islândia, a regra contida no art. 10º da Lei de Nacionalidade⁶²² dispõe que o Ministro da Justiça poderá conceder a nacionalidade islandesa às crianças, nascidas na Islândia, de mãe estrangeira, desde que não tenham obtido, até o momento, qualquer outra nacionalidade, ou que não tenham feito jus à nacionalidade islandesa por outra via. Exige-se, aqui, que a criança em questão esteja residindo na Islândia por, pelo menos, 3 anos desde o nascimento⁶²³ – o que faz com que essa norma não se aplique de modo automático, e portanto não seja tão benéfica quanto as já citadas acima.

Por sua vez, pela lei de Luxemburgo, serão luxemburguesas as crianças nascidas no território do Estado a pais estrangeiros, desde que a aplicação de lei estrangeira não lhe permita a obtenção da nacionalidade de qualquer um dos pais, ou que a obtenção de tais nacionalidades dependa de residência nos Estados em questão (disposição contida no art. 5º (2) da lei de nacionalidade de Luxemburgo)⁶²⁴. Vislumbra-se, portanto, uma legislação um pouco mais abrangente nesse caso, visto que abarca também aqueles que poderiam obter outra nacionalidade, ainda que mediante condição custosa.

De outra banda, a lei de nacionalidade de Montenegro prevê, em seu art. 7º, primeiro parágrafo, que uma criança poderá obter a nacionalidade montenegrina através do nascimento no território do Estado contanto que “[...]both parents are unknown, if their citizenship is unknown or if they are stateless or if child will remain without citizenship”⁶²⁵; trata-se de uma norma bastante abrangente e bem adequada à prevenção dos casos de apatridia.

⁶¹⁹ Lei disponível para consulta em: <http://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf> [18.07.2020].

⁶²⁰ Cf. Christophe BERTOSSI, *Country Report: France*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2010, p. 13, disponível em: <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/19613/France.pdf> [18.07.2020].

⁶²¹ Legislação disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf> [18.07.2020].

⁶²² Vide legislação disponível em: https://www.legislationline.org/download/id/3899/file/Iceland_Nationality_Act_1952_am2007_en.pdf [18.07.2020].

⁶²³ Cf. Thorbjörn BJÖRNSSON, Gudni Th. JÓHANNESSEN e Gunnar Þór PÉTURSSON, *Country Report: Iceland*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2013, p. 16, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/19617/RSCAS_EUDO_CIT_CR_2013_08.pdf?sequence=4&isAllowed=y [18.07.2020].

⁶²⁴ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4e65f33d2&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=luxembourg&searchin=fulltext&sort=date> [18.07.2020].

⁶²⁵ Legislação disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=47e117082&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=montenegro&searchin=fulltext&sort=date> [18.07.2020].

No caso da norma portuguesa, atente-se para o conteúdo do art. 1º, 1, g, da Lei nº 37/81 (Lei de Nacionalidade)⁶²⁶, o qual dispõe que serão portugueses todos aqueles nascidos em território português e que não possuam outra nacionalidade. A norma é, de fato, de bem simples compreensão, e cumpre bem ao seu papel de prevenção da apatridia – com efeito, a verdadeira finalidade a que se destina, pois segundo a doutrina nacional, a intenção do legislador aqui não era a introdução própria de um critério *jus solis*, mas sim a mera prevenção de casos de apatridia⁶²⁷.

A legislação eslovaca, por sua vez, apresenta uma regulamentação curiosa, posto que as partes 1 e 2 do art. 5º se reafirmam⁶²⁸. A primeira parte, em seu item “c”, afirma que será eslovaca a criança que nascer em território eslovaco e que, sendo filho de pais estrangeiros, não receba a nacionalidade de quaisquer um deles ao nascer; enquanto que o *caput* da parte 2, em conjugação com o item “a”, dispõe que, a menos que uma nacionalidade estrangeira seja comprovada, a criança será considerada como nacional eslovaca conquanto tenha nascido em território eslovaco.

Uma salvaguarda um pouco menos eficaz, pois dependeria de um procedimento de identificação de apatridia eficiente que ainda não existe no Estado em questão, é aquela contida no ordenamento jurídico de Liechtenstein⁶²⁹, haja vista que, muito embora garanta a nacionalidade àquelas crianças que tenham nascido apátridas no território do Estado (e que sejam menores de 22 anos⁶³⁰) e/ou que estejam vivendo em Liechtenstein há, pelo menos, 5 anos⁶³¹.

Malta, por sua vez, não possui um mecanismo específico para salvaguardar o direito à nacionalidade de um apátrida de nascença, para os casos em que o pai ou a mãe sejam conhecidos. A possibilidade mais favorável existente dentro do ordenamento jurídico maltês⁶³² consiste na possibilidade de naturalização de um apátrida, conquanto tenha sempre sido apátrida, de pais não-malteses e nascido em Malta. Nesse caso, devem ser respeitadas duas condições: o apátrida deve possuir residência ordinária em Malta por pelo menos 5 anos à data do pedido de naturalização, e não deve ter sido

⁶²⁶ Disponível para consulta em [https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201708271544/diploma/1?rp=indice#:~:text=1%20%2D%200%20estrangeiro%20casado%20h%C3%A1,o%20contraiu%20de%20boa%20f%C3%A9.\[18.07.2020\].](https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201708271544/diploma/1?rp=indice#:~:text=1%20%2D%200%20estrangeiro%20casado%20h%C3%A1,o%20contraiu%20de%20boa%20f%C3%A9.[18.07.2020].)

⁶²⁷ Cf. Rui Moura RAMOS, *Do Direito Português (...)*, op. cit., p. 132. Cf., igualmente, Ana Rita GIL e Nuno PIÇARRA, *Report on Citizenship Law: Portugal*, San Domenico di Fiesole, GLOBALCIT, 2020, p. 15, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/66204/RSCAS_GLOBALCIT_CR_2020_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y [18.07.2020].

⁶²⁸ Vide legislação em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=50bdddc02&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=slovakia&searchin=fulltext&sort=date> [18.07.2020].

⁶²⁹ Lei de nacionalidade consultável em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4e65e4352&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=liechtenstein&searchin=fulltext&sort=date> [20.07.2020].

⁶³⁰ Cf. ENS, *No Child...*, op. cit. p. 34.

⁶³¹ Cf. Martina Sochin D'ELIA, *Country Report: Liechtenstein*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2013, p. 13., disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/60233/RSCAS_EUDO_CIT_2013_29.pdf?sequence=1&isAllowed=y [20.07.2020].

⁶³² Lei de nacionalidade maltesa disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=5512ca134&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=malta&searchin=fulltext&sort=date> [20.07.2020].

condenado judicialmente em qualquer Estado por crime contra a segurança nacional, ou a uma pena restritiva de liberdade igual ou superior a cinco anos⁶³³.

A Sérvia, em tempo, possui uma regulamentação aparentemente simples e direta, contida no art. 13, primeiro parágrafo, de sua lei de nacionalidade⁶³⁴, mas não tão amplamente protetiva quanto a de outros Estados – com efeito, aqui a nacionalidade *jus solis* só será concedida às crianças que nascerem em território sérvio cujos pais forem desconhecidos, ou de nacionalidade desconhecida, ou se a criança for apátrida – o que, novamente, denota a necessidade da ação de um sistema de identificação de apátridas (que não opera na Sérvia como um todo, sendo apenas aplicado no território do Kosovo⁶³⁵). Ademais, se conjugado o conteúdo do art. 13 com conteúdos posteriores da mesma lei, notadamente o art. 44 e arts. 46 a 49, pode-se entender que a nacionalidade nos termos acima descritos só é, de fato, garantida, conquanto seja elaborado o registro de nascimento da criança⁶³⁶.

Já no caso do Reino Unido, há uma série de provisões relativas à prevenção da apatridia para filhos de cidadãos britânicos, natos ou naturalizados; entretanto, no tocante a filhos de estrangeiros, cumpre ressaltar o conteúdo do art. 3º (1), do *Schedule 2* do Ato de Nacionalidade Britânico⁶³⁷, que requer, para a concessão da nacionalidade *jus solis*, o cumprimento dos seguintes requisitos: que o indivíduo tenha sempre sido apátrida, que ele tenha ao menos 10 anos e menos de 22 anos, que tenha sido residente fixo nos últimos 5 anos e que não tenha se ausentado do território britânico (e territórios dependentes) por um período maior do que 450 dias durante os últimos 5 anos⁶³⁸.

Passando agora a Estados com normas um pouco mais problemáticas, vejamos primeiramente o caso da Albânia – de acordo com o previsto pelo art. 8º (2) de sua lei de nacionalidade, só será albanês por *jus solis* o filho de estrangeiros conhecidos e de outra nacionalidade nos casos em que estes sejam legalmente residentes em território albanês, e ambos deem o consentimento para a atribuição da nacionalidade⁶³⁹. Esse dispositivo é potencialmente desastroso para crianças que venham

⁶³³ Cf. Eugène BUTTIGIEG e Daniela DEBONO, *Country Report: Malta*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2015, p. 16, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/34482/EUDO_CIT_2015_05-Malta.pdf?sequence=1&isAllowed=y [20.07.2020].

⁶³⁴ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4b56d0542&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=serbia&searchin=fulltext&sort=date> [20.07.2020].

⁶³⁵ Não adentraremos as discussões concernentes ao reconhecimento ou não do Kosovo como entidade nacional separada da Sérvia, posto que ponto não pacífico na comunidade internacional – para os fins desse trabalho, consideramos o posicionamento da ONU que, até o presente momento, não considera o Kosovo como entidade nacional própria.

⁶³⁶ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.* p. 34.

⁶³⁷ Disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b5b08&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=united%20kingdom&searchin=fulltext&sort=date> [20.07.2020].

⁶³⁸ Cf. ENS, *No Child...*, *op. cit.* p. 34.

⁶³⁹ Vide legislação disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b5c10&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=albania&searchin=fulltext&sort=date> [20.07.2020].

a nascer de mães migrantes irregulares, como é o caso de inúmeras mulheres que chegam ao território europeu vindas da zona MENA.

Por sua vez, a disposição austríaca acerca da concessão da nacionalidade àqueles nascidos em seu território que sempre tenham sido apátridas, garante, através do art. 14 da sua Lei de Nacionalidade⁶⁴⁰, essa possibilidade apenas nos casos em que o indivíduo tenha tido a Áustria como seu domicílio principal durante pelo menos 10 anos, com um período ininterrupto de ao menos 5 anos precedendo o pedido de nacionalidade, não tenha sido condenado pelas cortes nacionais como tendo incorrido em um dos crimes listados no item 3 do artigo, não tenha sido condenado a uma pena restritiva de liberdade de cinco anos ou mais por cortes austríacas ou estrangeiras, e faça a solicitação de nacionalidade após atingir a maioridade (18 anos) e nunca após dois anos de atingida a maioridade (20 anos). Note-se que, não só há aqui imensa demora em sanar uma possível situação de apatridia de nascença, mas também a janela temporal de possibilidade para a entrada do requerimento de nacionalidade é muito estreita⁶⁴¹.

No caso da Croácia, verifica-se que o conteúdo do art. 7º da sua lei de nacionalidade limita a possibilidade de concessão da nacionalidade croata àqueles nascidos em território croata, de pais ambos desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas⁶⁴² – o que impede, na prática, a concessão de nacionalidades aos filhos de mulheres que, por força da legislação de seus Estados de origem, não possam transmitir sua nacionalidade aos filhos. Em mesmo sentido é a disposição contida no art. 6º da Lei de Nacionalidade da Macedônia do Norte⁶⁴³

Por sua vez, a Tchêquia determina, através do art. 5º de sua legislação de nacionalidade⁶⁴⁴, que a concessão de nacionalidade *jus solis* poderá ter lugar caso a criança de outro modo restasse apátrida, cumprido que ambos os progenitores sejam apátridas, e ao menos um destes tenha, à data do nascimento da criança, permissão para permanecer em território tcheco legalmente por mais de 90 dias⁶⁴⁵. Aqui, duas restrições que afetariam diretamente a concessão da nacionalidade aos filhos de mulheres migrantes irregulares: a questão da permanência legal em território do Estado por mais de 90 dias, e a questão da essencialidade da ausência de nacionalidade dos progenitores.

⁶⁴⁰ Disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b52114&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=austria&searchin=fulltext&sort=date> [20.07.2020].

⁶⁴¹ Cf. ENS, *No Child...*, op. cit. p. 34.

⁶⁴² Legislação disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4dc14&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=croatia&searchin=fulltext&sort=date> [20.07.2020].

⁶⁴³ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3f54916b4&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=macedonia&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁴⁴ Legislação disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5da5d4e14> [21.07.2020].

⁶⁴⁵ Cf. Andrea Baršová, *Country Report: Czech Republic*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2014, p. 16, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/33840/EUDO-CIT_2014_02_CZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y [21.07.2020].

Já na Dinamarca, no ano de 2010 houve um embate político entre o Ministro da Integração dinamarquês e o Parlamento nacional, acerca de decisões que vinham negando a nacionalidade dinamarquesa a apátridas nascidos na Dinamarca (o que iria contra a disposição contida o art. 1º da Convenção de 1961 sobre a Redução dos Casos de Apatridia). Houve intensa cobertura midiática sobre o caso, bem como debates públicos sobre o tema, até que, após negociações feitas entre o Instituto Dinamarquês de Direitos Humanos e os Serviços Migratórios da Dinamarca, foram introduzidos novos procedimentos para corrigir registros civis erroneamente preenchidos no passado (sobretudo acerca da nacionalidade, ou ausência dela, dos pais migrantes), bem como para a concessão da nacionalidade às crianças apátridas nascidas na Dinamarca. Assim, atualmente, a norma vigente se baseia no conteúdo do art. 7º da CDC, garantindo a essas crianças o direito de obter uma nacionalidade *jus solis* dinamarquesa – entretanto, impõe-se a limitação de que a criança tenha o direito de residir na Dinamarca. Ademais, para a manutenção da nacionalidade dinamarquesa após a maioridade, exige-se período mínimo de residência na Dinamarca (mínimo de 5 anos antes do pedido, ou oito anos no total), não ter condenações por crimes contra a segurança nacional ou por crimes de outras naturezas com penas restritivas de liberdade de 5 anos ou mais⁶⁴⁶.

Observemos, agora, o que professa a lei de nacionalidade estoniana⁶⁴⁷. Após emendas feitas em 1998, numa tentativa de melhor adequação das provisões aos parâmetros internacionais de direitos das crianças, é previsto que crianças sem nacionalidade menores de 15 anos, que tenham nascido no território da Estônia, podem se naturalizar estonianos caso seus pais sejam apátridas e tenham residido legalmente na Estônia pelos últimos 5 anos⁶⁴⁸. Na prática, o que vemos aqui, novamente, é uma norma potencialmente problemática, por motivos já expostos anteriormente, tais como janela de oportunidade de requisição estreita, exigência de residência legal, e exigência do *status* de apátridas dos progenitores (o que exclui mulheres migrantes de nacionalidade conhecida que não possam transmitir sua nacionalidade aos filhos, por força da lei do Estado de origem).

No caso da Alemanha, a lei exige, através da seção 4, item (3), que, para que a criança filha de estrangeiros nascida em território alemão possa obter a nacionalidade alemã pelo nascimento, deverá ser cumprida a única exigência de que pelo menos um dos pais já esteja residindo legalmente na

⁶⁴⁶ Cf. Eva ERSBØLL, *Report on Citizenship Law: Denmark*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2015, pp. 28-29, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/36504/EUDO_CIT_CR_2015_14_Denmark.pdf?sequence=1&isAllowed=y [21.07.2020].

⁶⁴⁷ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/nwmain?page=topic&docid=4933ce4e2&skip=0&type=LEGISLATION&docid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=estonia&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁴⁸ Cf. Priit JÄRVE e Vadim POLESHCHUK, *Country Report: Estonia*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2013, p. 8, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/19611/RSCAS_EUDO_CIT_2013_6.pdf?sequence=3&isAllowed=y [21.07.2020].

Alemanha por, pelo menos, 8 anos, e tenha recebido o direito à residência permanente⁶⁴⁹. Já no caso da Hungria, após alterações recentes na lei de nacionalidade, a única exigência feita pela seção 3, item (3), para a concessão de nacionalidade *jus solis* aos filhos de não-húngaros nascidos na Hungria, é que os pais sejam apátridas⁶⁵⁰. A legislação da Lituânia, por sua vez, em seu art. 10º, exige condições em ambos os sentidos – embora não exija tempo mínimo de residência dos progenitores, exige que os pais da criança sejam residentes legais permanentes, e que sejam, concomitantemente, apátridas⁶⁵¹.

A disposição legal da Letônia em matéria de concessão de nacionalidade *jus solis* a filhos de não-letões consta do art. 3º da lei de nacionalidade do Estado em questão, sendo que exige-se, do indivíduo, que seja permanentemente residente da Letônia, que não tenha condenações penais restritivas de liberdade de cinco anos ou mais em qualquer Estado, e que tenha tido, durante todo o período que antecedeu ao pedido de nacionalidade letã, o *status* de não-residente ou apátrida. Ademais, é necessário que o pedido seja feito até os 15 anos de idade, e detém o poder de apresentar a requisição os pais, caso não-cidadãos ou apátridas, conquanto sejam residentes permanentes legais da Letônia pelos últimos 5 anos⁶⁵².

Os Países Baixos, por sua vez, prescrevem, em sua lei de nacionalidade, art. 6º, que a nacionalidade neerlandesa poderá ser conferida, mediante requerimento de opção de nacionalidade, àquele que tenha nascido em território continental ou ultramarino neerlandês, tenha sido apátrida desde o nascimento e tenha residência legal e permanente em um dos territórios administrados pelos Países Baixos há, ao menos, 3 anos⁶⁵³.

A seguir, destacamos que a Polônia e a Eslovênia têm ambas determinações similares, ao passo que determinam, em suas respectivas legislações de nacionalidade, que fazem jus à nacionalidade *jus solis* aqueles nascidos em território nacional de pais desconhecidos, de nacionalidade desconhecida

⁶⁴⁹ Disponível para consulta em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4e64c7ce2&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=germany&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁵⁰ Vide versão atualizada da lei de nacionalidade húngara, disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4e630&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=hungary&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁵¹ Vide legislação disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4e65e95c2&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=lithuania&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁵² Vide legislação disponível em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4fbf7e422&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=latvia&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁵³ Legislação disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4d3838932&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=netherlands&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

ou apátridas (art. 5º da lei polonesa⁶⁵⁴, art. 9º da lei eslovena⁶⁵⁵). São dispositivos que repetem problemas já suscitados acima, relativamente à questão das mães que não podem transmitir sua nacionalidade em virtude da legislação de seu(s) Estado(s) de origem.

A Suécia, por sua vez, no art. 6º de sua lei de nacionalidade, exige que, para a concessão de nacionalidade a crianças nascidas em seu território que, de outro modo, seriam apátridas, deve ser feita uma notificação antes que a criança complete cinco anos de idade, esta deve ter sido apátrida desde o nascimento e deve possuir permissão de residência permanente e domicílio na Suécia⁶⁵⁶.

Já no caso norueguês, não há a previsão de concessão da nacionalidade a crianças de não-nacionais nascidas em território norueguês. A norma que existe, mais precisamente na seção 16 da lei de nacionalidade norueguesa, determina que transcorra um processo de naturalização facilitado a quaisquer apátridas em território norueguês, conquanto que tenham lá residido pelos últimos três anos, e que tenham possuído permissão de residência ou trabalho na Noruega por ao menos um ano⁶⁵⁷.

A Romênia tampouco possui previsão específica de concessão de nacionalidade a filhos de não-nacionais nascidos em território romeno. O que existe é o procedimento determinado pelos arts. 8º e 9º da lei de nacionalidade romena (procedimento para maiores e menores de idade, respectivamente), que lista a possibilidade de requisição da nacionalidade por opção a estrangeiros ou apátridas, atendidas uma série de exigências listadas (no caso de maiores de idade, por exemplo, lealdade ao Estado romeno, conhecimento da língua romena, entre outros)⁶⁵⁸.

A Suíça, de sua vez, também não possui previsão legal no sentido de conceder nacionalidade *jus solis* ao filho de um estrangeiro nascido em território suíço, ainda que este reste apátrida. O que existe é um procedimento facilitado de naturalização, contido no art. 23 da lei de nacionalidade suíça, que exige que o pedido seja feito durante a menoridade do apátrida, e que este tenha residido legalmente na Suíça por um total de cinco anos, e por ao menos um ano ininterrupto precedendo a apresentação do requerimento de naturalização⁶⁵⁹.

⁶⁵⁴ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4fd10&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=poland&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁵⁵ Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=50bdfabf2&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=slovenia&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁵⁶ Legislação disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=4e6628972&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=sweden&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁵⁷ Legislação disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b4f920&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=norway&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁵⁸ Legislação disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&docid=3ae6b50218&skip=0&type=LEGISLATION&tocid=50ffbce524d&toid=50ffbce525c&querysi=romania&searchin=fulltext&sort=date> [21.07.2020].

⁶⁵⁹ Lei disponível em: <https://www.parlament.ch/centers/eparl/curia/2011/20110022/Texte%20pour%20le%20vote%20final%20NS%20F.pdf> [21.07.2020].

Note-se, entretanto, que independentemente das disposições listadas acima, todos os Estados supracitados preveem a concessão de nacionalidade a *foundlings* encontrados em seus territórios – entretanto, existe alguma variedade no que se poderia conceituar como *foundling* para determinados Estados. A Áustria, por exemplo, impõe a idade máxima de seis meses de vida para que uma criança possa ser considerada *foundling* de acordo com a legislação interna; a Irlanda utiliza-se do termo restritivo e vago “*new-born infant*”, e Malta, Portugal e Reino Unido apresentam terminologias semelhantes em suas legislações⁶⁶⁰.

O único Estado europeu, dentro do grupo de interesse para o presente estudo, que não possui qualquer tipo de salvaguarda, quer para crianças de estrangeiros ou apátridas nascidas em seu território, quer para *foundlings*, é o Chipre⁶⁶¹ – o que denota uma situação de risco particularmente preocupante para possíveis migrantes.

Vistos os mecanismos legislativos internos dos Estados europeus postos à disposição das crianças filhas de migrantes que nasçam em seus territórios, cumpre agora verificar qual o real nível de proteção existente, através da conjugação dos mecanismos internos e internacionais de prevenção e resolução dos casos de apatridia aplicáveis no contexto dos filhos de mulheres migrantes oriundas da zona MENA, de modo a entender se os mecanismos existentes são suficientes, se sua aplicação é satisfatória, e quais os *gaps* legislativos que apresentam maior perigo para o surgimento de futuros casos de apatridia infantil.

4.4. A ação conjugada dos mecanismos nacionais e supranacionais de prevenção às situações de apatridia infantil, a (in)suficiência de tais mecanismos e a (in)satisfatoriedade em sua aplicação

Após a análise feita nos itens supra, tanto em relação às legislações internas dos Estados, quanto relativamente às normas postas pelos sistemas global e regionais de proteção aos direitos humanos, entendemos que os sistemas internacionais oferecem normas claras e suficientes à prevenção/solução da imensa maioria dos casos envolvendo a apatridia infantil (inclusive quando envolvidas famílias monoparentais migrantes) se postas em prática – sobretudo, no âmbito europeu, se consideramos as disposições contidas na Convenção de 1961, em conjunção com as normas regionais contidas na CEN⁶⁶².

⁶⁶⁰ Cf. ENS, *Preventing Childhood Statelessness in Europe: Issues, Gaps and Good Practices*, Tilburg, [2016], p. 20, disponível em: <https://www.statelessness.eu/sites/www.statelessness.eu/files/attachments/resources/Preventing%20childhood%20statelessness%20in%20Europe%20-%20issues%20and%20gaps%20and%20good%20practices.pdf> [21.07.2020].

⁶⁶¹ Cf. ENS, *Preventing Childhood Statelessness (...)*, *op. cit.*, p. 20.

⁶⁶² Cf. ENS, *Preventing Childhood Statelessness (...)*, *op. cit.*, p. 3.

Consideremos, também, o conteúdo do art. 7º da CDC, que determina que toda criança tem o direito a uma nacionalidade, e que os Estados devem agir de modo a garantir que isso ocorra – sobretudo em situações que, do contrário, resultariam na apatridia. Essa norma é sobremaneira importante, pois tem o poder de influenciar tanto a legislação do Estado em que a criança venha a nascer – através da inclusão de provisões *jus solis* subsidiárias onde ainda não existam – como a legislação do Estado de origem do grupo familiar – através da adaptação das normas *jus sanguinis*, de modo a garantir igualdade entre todos (independentemente de sexo, religião ou etnia) na transmissão da nacionalidade a seus filhos⁶⁶³. Outras normas importantes dessa convenção a se considerar são os princípios da não-discriminação (art. 2º) e da observância do melhor interesse da criança (art. 3º), que embora não se relacionem diretamente com a temática do direito à nacionalidade, são fulcrais para a sua adequada aplicação.

Em respeito ao princípio do melhor interesse da criança, se deve apontar que o ideal seria os Estados permitirem a atribuição automática da nacionalidade pela ocasião do nascimento (quer por critério *jus solis*, quer por *jus sanguinis*). Entretanto, temos de chamar a atenção para o fato de que os documentos internacionais supracitados permitem que o Estado imponha condições para a concessão de uma nacionalidade através de requerimento – há, contudo, limites para as condições que podem ser impostas. Com efeito, o art. 1º (2) da Convenção de 1961 traz um rol exaustivo das condições que podem ser razoavelmente exigidas⁶⁶⁴, sendo que a mais problemática destas é a questão da exigência do período de moradia. Enquanto que na Convenção de 1961 utiliza-se a terminologia “moradia habitual”, a CEN adota a terminologia “moradia legal e habitual” – o que (para além de contradizer a norma anterior mais protetiva) claramente impõe barreiras extras não razoáveis e, portanto, não se poderia exigir⁶⁶⁵. Ademais, entendemos que a exigência de um período ininterrupto de residência desde o nascimento tampouco é razoável, sobretudo à luz do melhor interesse da criança.

Dito isso, relembramos que todos os Estados analisados no presente estudo são, ao menos, partes da CDC, e nenhum fez reservas quanto ao art. 7º; o que implica que, a partir do momento em que a legislação desses Estados permitir a ocorrência incidental de casos de apatridia, estão em violação perante um compromisso internacionalmente assumido.

Outra ocorrência comum é a exigência, no texto da lei, que, para a concessão de nacionalidade *jus solis* (enquanto critério excepcional) a uma criança nascida no território de um Estado, seus pais devam ser apátridas ou desconhecidos. É o caso, como já apontamos anteriormente, de

⁶⁶³ Cf. ENS, *Preventing Childhood Statelessness (...)*, op. cit., p. 5.

⁶⁶⁴ Cf. ENS, *Preventing Childhood Statelessness (...)*, op. cit., pp. 8-9.

⁶⁶⁵ Cf. ENS, *Preventing Childhood Statelessness (...)*, op. cit., p. 9.

Estados como a Itália, Eslovênia, Polônia, Hungria, Estônia, Tchêquia, Croácia, Sérvia, Malta e Bósnia e Herzegovina. Essa exigência, como já indicamos, é problemática quando conjugada à questão das mulheres oriundas da zona MENA, haja vista que, em muitos casos, embora detentoras de uma nacionalidade, veem-se incapazes de transmiti-la aos filhos em virtude da lei de seus Estados de origem. Verifica-se, portanto, um conflito negativo de normas e, por consequência, uma necessidade de adequação bilateral para que o conflito ora apontado deixe de existir.

Quanto a casos mais específicos de violações por parte de determinados Estados, podemos citar, por exemplo, a Noruega, que, ainda que seja também parte da CEN e da Convenção de 1961, não possui, em seu ordenamento jurídico, mecanismos para a garantia da concessão de uma nacionalidade a uma criança apátrida nascida em seu território; outro caso citável é o da legislação iemenita, que discrimina entre homens e mulheres no que toca à possibilidade da transmissão da nacionalidade aos filhos (especialmente os nascidos no exterior), ainda que o Iêmen seja Estado-parte da CEDAW e não tenha feito reservas senão relativamente ao art. 29, que é meramente procedimental. Esses dois exemplos são uma pequena amostra dos danos que podem ser causados pela não-conformidade com os padrões internacionalmente assumidos pelos próprios Estados.

Também merece atenção o fato de que diversos Estados com legislações problemáticas seguem sem aderir a compromissos internacionais de enorme importância para a erradicação da apatridia – relembramos que Estados como o Catar e o Chipre, por exemplo, não são partes da Convenção de 1961.

Na atualidade, os cinco Estados com maior número de solicitantes de asilo são a Alemanha, a França, a Espanha, a Grécia e o Reino Unido, nessa ordem⁶⁶⁶. Nesses Estados, podemos ver números significativos de solicitantes oriundos de Estados como o Irã, o Iraque e a Síria⁶⁶⁷. Consideremos, portanto, um caso provável: uma criança nascida no território alemão de uma migrante irregular síria desacompanhada. Esta criança corre elevadíssimo risco de apatridia, por conflito negativo de leis: não receberá a nacionalidade *jus sanguinis* da mãe posto que a legislação síria só permite a transmissão matrilinear da nacionalidade para crianças nascidas em território sírio cujo pai não seja identificável, e não poderá requerer a nacionalidade alemã enquanto não cumprida a condição de 8 anos de residência legal e habitual de sua mãe em território alemão⁶⁶⁸.

⁶⁶⁶ Vide dados em: [https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=File:Number_of_first-time_asylum_applicants_\(non-EU-27_citizens\),_2018_and_2019_\(thousands\).png](https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=File:Number_of_first-time_asylum_applicants_(non-EU-27_citizens),_2018_and_2019_(thousands).png) [16.10.2020].

⁶⁶⁷ Vide dados em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/images/9/9e/Five_main_citizenships_of_first-time_asylum_applicants_%28non-EU-27_citizens%29%2C_2019_%28number%2C_rounded_figures%29.png [16.10.2020].

⁶⁶⁸ O que, novamente, opõe-se ao compromisso internacional assumido pela Alemanha quando da ratificação da Convenção de 1961.

Por mais que a hipótese supracitada seja, em teoria, a de mais provável ocorrência no cenário atual (levando-se em conta os números atuais dos fluxos migratórios com origem na zona MENA, já anteriormente referidos), não é a mais grave. Há enorme potencial para situações de muito maior gravidade, que poderiam resultar em números enormes de apátridas infantis. Seria o caso, por exemplo, se uma crise no Catar provocasse um êxodo em massa, e essas pessoas se assentassem irregularmente, e tivessem filhos, em Estados como a Romênia ou a Suíça.

Outra questão prática que merece ser suscitada, para além da necessidade de adequação das legislações nacionais acerca da concessão de nacionalidade, é a necessidade de implementação, aplicação e divulgação, por parte dos Estados, de um mecanismo prático de procedimentos para a determinação da nacionalidade e identificação de possíveis casos de apatridia. Essa questão se põe mister perante a aplicabilidade, sobretudo, das muitas determinações-coringa contidas no direito interno dos Estados acerca da possibilidade de concessão de uma nacionalidade a uma criança “que, de outro modo, restaria apátrida”, ou das possibilidades de naturalização para aqueles que “sempre tenham sido apátridas”. Através desses procedimentos, pode-se identificar, por meio de um rito pré-determinado para a oposição de dados e legislações em cada caso concreto, a real situação de cada indivíduo, e se se trata (ou não) de um apátrida⁶⁶⁹.

Contudo, a maioria dos Estados contidos na zona MENA não possui quaisquer procedimentos para a determinação da nacionalidade e identificação de possíveis casos de apatridia; a prática mais comumente adotada na região é a de estabelecer procedimentos *ad hoc* para lidar com as questões relativas ao tema que forem suscitadas perante suas autoridades, o que consiste em *praxis* aquém dos padrões desejáveis estabelecidos pelo ACNUR⁶⁷⁰.

Já no caso dos Estados europeus, alguns (por exemplo, Bulgária, França, Hungria, Itália, Letônia, Espanha, Suíça e Reino Unido) procuraram estabelecer ritos para a identificação de (possíveis) apátridas – ainda que, em alguns casos, sua eficácia, sobretudo perante os casos que envolvem crianças, seja questionável⁶⁷¹. Isso se deve, em especial, ao fato de que, na maioria dos casos, há poucas informações disponíveis a implementação prática desses procedimentos, em especial acerca de em quais ocasiões são utilizados, e se atendem aos padrões de celeridade, razoabilidade, publicidade e cooperação internacional recomendados pelo ACNUR⁶⁷². Notadamente, no caso de Alemanha e Letônia,

⁶⁶⁹ Cf. ENS, *Birth Registration and the Prevention of Statelessness in Europe: identifying good practices and remaining barriers*, Londres, ENS, 2020, pp. 12-15, disponível em: https://www.statelessness.eu/sites/default/files/2020-10/ENS-Birth_registrations-StatelessnessINDEX_briefing-revised.pdf [12.12.2020].

⁶⁷⁰ Cf. Laura VAN WAAS, “A comparative analysis [...]”, *op. cit.*, p. 3.

⁶⁷¹ Cf. ENS, *Birth Registration* [...], *op. cit.*, pp.12-15.

⁶⁷² Cf. ENS, *Birth Registration* [...], *op. cit.*, pp.12-15. Cf. igualmente, ACNUR, *Guidelines on Statelessness No. 4* [...], *op. cit.* pp. 2-13. Cf. igualmente, ACNUR, *Guidelines on Statelessness No. 2: Procedures for Determining whether an Individual is a Stateless Person*, Genebra, ACNUR, 2012, disponível em <https://www.refworld.org/docid/4f7dafb52.html> [13.03.2021].

é sabido que os procedimentos para a determinação de (possíveis) casos de apatridia existem; entretanto, se/quando são aplicáveis a casos envolvendo crianças, sobretudo filhos de requerentes de refúgio, é incerto⁶⁷³. Outra grande problemática enfrentada é o ônus da prova do *status* de apatridia – em muitos casos (por exemplo, na Bulgária e na Itália), caberá ao indivíduo provar sua situação de apatridia, o que pode ser imensamente difícil⁶⁷⁴.

Outra problemática recorrente é a falta de um procedimento unificado, e muitas vezes da falta também de legislação interna dos Estados, relativamente ao registro de crianças de nacionalidade incerta. A prática adotada, em cada país, muitas vezes advém simplesmente da discricionariedade da autoridade registral, e do costume. No caso de Estados como a Eslovênia, o Chipre e a Macedônia do Norte, o campo relativo à nacionalidade da criança, no ato registral, é simplesmente deixado em branco; em contrapartida, na Hungria, é feito constar no registro que a nacionalidade da criança é “desconhecida”. Há, ainda, Estados que assumem, na maioria dos casos, que a criança irá receber a nacionalidade materna, independentemente da origem nacional da mãe – o que, como já demonstrado acima, pode vir a se tornar um problema, sobretudo em relação a mães migrantes advindas da zona MENA. Esse é o caso de Bulgária, Sérvia, Itália e Noruega. Também há Estados que não identificam a nacionalidade da criança no registro de nascimento, como é o caso do Reino Unido – nessa hipótese, um problema com a identificação da nacionalidade da pessoa pode vir a surgir apenas muitos anos mais tarde, através de uma solicitação de passaporte ou de documentação laboral, por exemplo⁶⁷⁵.

Destacamos que a questão das falhas nos registros de nascimento, embora presente na região MENA – sobretudo em zonas de conflitos ativos, e entre deslocados forçados vivendo em campos de refugiados⁶⁷⁶ – não traz índices demasiadamente elevados. Segundo dados do UNICEF, 91,7% de todos os nascimentos no ano de 2020 foram adequadamente registrados pelas autoridades competentes em toda a região⁶⁷⁷.

Note-se que, até o presente momento, nem o TJUE nem o TEDH tiveram de lidar com um caso que tratasse do direito à nacionalidade de uma criança, ora apátrida, filha de mulher migrante oriunda da zona MENA. Isso se deve, mormente, ao fato de que, por ora, o número absoluto de crianças

⁶⁷³ Cf. ENS, *Birth Registration* [...], *op. cit.*, pp.12-15.

⁶⁷⁴ Para mais informações acerca dos procedimentos de determinação de apatridia em cada Estado europeu (dentro das áreas de atuação da ENS), vide <https://index.statelessness.eu/themes/statelessness-determination-and-status-group-1#block-views-spd-countries-block-6> [29.05.2021].

⁶⁷⁵ Cf. ENS, *Birth Registration* [...], *op. cit.*, pp.12-15.

⁶⁷⁶ Cf. ACNUR, *In search of solutions: addressing* (...), *op. cit.*, pp.15-17.

⁶⁷⁷ Dados obtidos junto ao site do UNICEF, disponíveis em https://data.unicef.org/resources/data_explorer/unicef_f/?ag=UNICEF&df=GLOBAL_DATAFLOW&ver=1.0&dq=UNICEF_MENA+UNICEF_MENARO+WB_MNA.PT_CHLD_YOT4_REG.&startPeriod=2020&endPeriod=2021 [27.05.2021].

afetadas por essa situação em particular não é muito elevado – embora não irrelevante⁶⁷⁸. Com a tendência de intensificação dos fluxos migratórios, é possível que, num futuro não muito distante, ao menos uma das cortes, senão ambas, terá de lidar com um caso nesses moldes.

Assim, é possível entender três coisas. Primeiramente, ainda que os números atuais de apátridas infantis na Europa não sejam tão elevados, o mero fato de que existem é, por si só, de se estranhar – de acordo com os compromissos internacionalmente estabelecidos pela ampla maioria dos Estados aqui analisados, as legislações internas deveriam ser adaptadas para comportar normas de prevenção aos casos de apatridia – preferencialmente, de ação automática, visando garantir uma nacionalidade a toda e qualquer criança que, de outro modo, restaria apátrida. Em segundo lugar, é possível entender que não há somente um culpado pela ocorrência da apatridia infantil entre filhos de mulheres migrantes – tanto Estados de origem, quanto Estados receptores, falharam em fornecer redes de segurança para essas crianças no que tange ao direito à nacionalidade, tanto no âmbito de suas legislações de nacionalidade, quanto na seara do estabelecimento de procedimentos para a identificação de (possíveis) casos de apatridia. E, por derradeiro, é certo que, se nada for feito, se as normas e procedimentos não forem adequados em ambas as regiões ora analisadas, há um enorme potencial para novas (e possivelmente mais graves) crises de apatridia infantil no futuro.

5. Possíveis soluções

Assim, evidenciado fica que, embora haja falhas no arcabouço normativo para a salvaguarda dos apátridas e para a erradicação dos casos de apatridia, quer em termos gerais, quer entre a população especificamente analisada por este estudo, a maior parte destas falhas normativas encontra-se no nível nacional, e não internacional. Com efeito, caso houvesse uma maior adesão e aplicação dos tratados e recomendações internacionais acerca do tema, bem como uma adequação das normas de direito interno para que correspondam aos padrões internacionais esperados, uma boa parte dos casos de apatridia poderia ser resolvido sem maiores entraves, inclusos nesse rol os casos ora estudados, relativos aos filhos de mulheres migrantes oriundas da zona MENA.

Uma parcela da doutrina nos aponta que, em teoria, a solução mais óbvia para a maioria dos casos de apatridia infantil seria garantir o acesso à nacionalidade com base no critério *jus solis* a todas as crianças nascidas no território de um determinado Estado. Entretanto, não só há uma certa

⁶⁷⁸ Cf. Inge STURKENBOOM e Laura VAN WAAS, *How real is the risk of a 'stateless generation' in Europe? Reflections on how to fulfil the right to a nationality for children born to refugee and migrant parents in the European Union*, Tilburg, 2016, p. 7, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2877368 [09.06.2021].

relutância da parte dos Estados em garantir a nacionalidade de origem indiscriminadamente todos os nascidos em seu território, como também, ao nos depararmos com os casos práticos, percebe-se que essa medida não possui, isoladamente, o condão de resolver todas as situações de apatridia infantil (há, aqui, por exemplo, o limitador nas ocasiões em que não se saiba o local de nascença da criança) – embora seja, de fato, uma medida importante⁶⁷⁹.

No campo prático, a principal medida a ser tomada seria a adoção de uma postura mais positiva dos Estados em relação aos apátridas, e a consequente adoção de políticas internas mais assertivas para a resolução dos casos de apatridia, culminando com a garantia de uma nacionalidade a todos que não possuam uma. Para tanto, seria importante recorrer, também, aos relatórios e estudos produzidos por organizações internacionais, ONGs e membros da comunidade acadêmica, para que se identifiquem os *gaps* e incongruências existentes nas legislações vigentes dos Estados, para que se possa proceder às adaptações adequadas frente aos padrões de proteção internacionalmente expectáveis.

Nesse ínterim, de acordo com as propostas da ACNUR para o Plano Global de Ação para a erradicação da apatridia até 2024, as possíveis soluções que tocam os temas ressaltados por esse trabalho dizem respeito principalmente às ações 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 listadas no plano⁶⁸⁰.

Primeiramente, com relação às próprias crianças que nascem apátridas (filhos de apátridas), ou aos *foundlings*, a principal mudança a ser implementada seria a alteração das legislações de nacionalidade, garantindo-se uma nacionalidade *jus soli* a todas as crianças que, de outro modo, restariam apátridas. Essa adequação encontra bases na Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, no PIDCP e na CDC. Como medida de complementar, é importante também garantir-se que os filhos de nacionais, nascidos no exterior, tenham direito à nacionalidade *jus sanguinis*⁶⁸¹.

Em segundo lugar, com relação às legislações discriminatórias de gênero para a transmissão da nacionalidade aos descendentes, também reformas no ordenamento jurídico se fazem necessárias, de modo a estabelecer a igualdade entre homens e mulheres para a transmissão da nacionalidade aos filhos, evitando-se, assim, casos de apatridia em situações em que o pai é desconhecido, estrangeiro, não reconhece a paternidade, ou para filhos nascidos fora do casamento. Essa alteração legal teria base nas determinações da CEDAW⁶⁸² – o que implicaria necessariamente na adesão do Irã à convenção, e na retirada das objeções apresentadas por todos os Estados-parte da

⁶⁷⁹ Cf. Charline BECKER, *Jus Soli: A miraculous solution to prevent statelessness?*, Londres, ENS, 2015, disponível em <https://www.statelessness.eu/updates/blog/jus-soli-miraculous-solution-prevent-statelessness> [09.06.2021].

⁶⁸⁰ Cf. ACNUR, *Global 2014-24 Action Plan to End Statelessness*, Genebra, ACNUR, 2014, pp. 9-25.

⁶⁸¹ Cf. ACNUR, *Global 2014-24 (...)*, *op. cit.*, p. 10.

⁶⁸² Cf. ACNUR, *Global 2014-24 (...)*, *op. cit.*, p. 13.

CEDAW localizados na zona MENA (salvo o Iêmen, cuja única objeção diz respeito a um artigo meramente procedimental).

Também é importante que sejam introduzidos (e reforçados) pelos Estados dispositivos legais que impeçam a privação de nacionalidade com base em fatores discriminatórios como etnia, raça, religião, entre outros; de modo que migrantes e refugiados não sejam postos em uma situação de maior vulnerabilidade e risco de apatridia⁶⁸³.

Outra importante reforma necessária é a implementação de um regime de proteção aos apátridas que se encontrem no território de determinado Estado, de modo a evitar expulsões, e garantir que os mesmos tenham acesso a direitos humanos básicos e à possibilidade de estabelecer residência habitual no território por tempo suficiente para tornar-se elegíveis à naturalização; essa reforma dar-se-ia em conformidade com os preceitos estabelecidos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954. Mister ressaltar que, por vezes, também será necessária a adequação dos procedimentos de naturalização, de modo que não se exija a permanência no território nacional por muitos anos, e que se apliquem custas e taxas com valor razoável (ou que não se apliquem de todo)⁶⁸⁴.

Complementarmente, é necessário que sejam elaboradas campanhas pelos Estados para que seja feito o registro civil universal. Isso se faz necessário especialmente para o evitamento de casos de apatridia *de facto*. Ainda, ressalte-se que o registro civil deve ser acessível a todos, o que implica na não-discriminação de acordo com a origem, raça, religião, sexo ou *status* migratório, por exemplo, bem como a não aplicação de taxas demasiado onerosas (ou a total isenção das mesmas)⁶⁸⁵. No mesmo liame, e sob os mesmos parâmetros, faz-se mister a emissão universal de documentos de identificação⁶⁸⁶.

Ainda, é recomendável que mais Estados adiram às convenções de 1954 e de 1961 acerca da temática da apatridia, de modo que assumam perante a sociedade internacional o compromisso de adequar suas legislações internas aos padrões expectáveis para um adequado combate à situação de apatridia, e proteção daqueles que nela se encontrem⁶⁸⁷. Ademais, levando-se em conta o fato de que nenhum dos organismos de monitoramento de tratados da ONU foi indicado para supervisionar a aplicação adequada das convenções de 1954 e 1961, e que os organismos responsáveis por monitorar outros tratados como, por exemplo, a CRC e o PIDESC, normalmente dedicam pouca atenção às provisões relacionadas ao direito à nacionalidade e à vedação da apatridia contidas nesses documentos, o papel das ONGs se faz essencial, haja vista que têm o condão de fazer o monitoramento local. Assim,

⁶⁸³ Cf. ACNUR, *Global 2014-24* (...), *op. cit.*, p. 14.

⁶⁸⁴ Cf. ACNUR, *Global 2014-24* (...), *op. cit.*, pp. 16-17.

⁶⁸⁵ Cf. ACNUR, *Global 2014-24* (...), *op. cit.*, p. 19.

⁶⁸⁶ Cf. ACNUR, *Global 2014-24* (...), *op. cit.*, p. 21.

⁶⁸⁷ Cf. ACNUR, *Global 2014-24* (...), *op. cit.*, p. 23.

podem coletar informações sobre a situação real dos apátridas dentro dos Estados e transmitir aos organismos internacionais, de modo que estes possam, em troca, contatar os Estados já cientes das medidas que precisam ser tomadas, e iniciar um diálogo buscando a efetivação dos compromissos internacionalmente assumidos⁶⁸⁸.

Por derradeiro, é importante que os próprios Estados façam censos populacionais e cruzamento de dados com as bases do registro civil e de eventuais Estudos populacionais que venham a ser conduzidos, de modo a identificar possíveis brechas em seu arcabouço jurídico que estejam permitindo a perpetuação da condição de apatridia dentre aqueles que se encontrem em seu território nacional, sobretudo dentre grupos particularmente vulneráveis (tais como crianças filhas de migrantes irregulares), de modo que se possa combater as questões pontualmente e fazer as adequações normativas necessárias⁶⁸⁹.

⁶⁸⁸ Cf. R. K. BIJU, "Childhood Statelessness: Critiquing (...), *op. cit.*, pp. 113-131.

⁶⁸⁹ Cf. ACNUR, *Global 2014-24* (...), *op. cit.*, p. 25.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo, é possível entender que, ainda que a questão da apatridia venha ganhando destaque perante a comunidade internacional nos últimos anos, como é perceptível através das recentes reformas em legislações de nacionalidade em diversos Estados, bem como pela adesão recente de uma série de Estados às convenções tocantes ao tema, o caminho a ser trilhado para uma adequada e equânime efetivação do direito à nacionalidade ainda é longo. Ainda são comuns, nos dias atuais, os conflitos negativos de nacionalidades, bem como as falhas nos registros de pessoas, e outros tantos fenômenos que têm o potencial para assumirem a posição de fatos-geradores de uma situação de apatridia.

Percebe-se, ainda, que a situação da apatridia infantil é particularmente grave, porquanto afeta uma população particularmente vulnerável, tendo ensejado atenção especial da parte de uma série de tratados e declarações de organismos internacionais, tanto no nível global quanto no nível regional, além provisões especiais dentro das legislações internas de grande parte dos Estados. Entretanto, ainda que tenha havido essa preocupação em direcionar dispositivos legais especialmente à prevenção/solução de casos de apatridia infantil, tanto no nível interno quanto no nível internacional, infelizmente, é uma situação que continua a ocorrer, e que apresenta potencial para agravamento.

O que ocorre, hoje, na Europa, em relação aos filhos de mulheres migrantes oriundas da zona MENA é fruto, em verdade, não de uma, mas de diversas falhas numa rede multinível de proteções contra a apatridia, que envolve uma série de organismos internacionais e Estados em ambas as regiões. Essa rede, como verificamos, possui um extenso arcabouço legal que, ao menos no nível internacional, aparenta conter normas plenamente capazes de prever e prevenir/sanar a maioria dos casos de apatridia, quando aplicadas adequadamente.

Entretanto, ainda há Estados, em ambas as regiões, que seguem resistentes à ideia de aderir aos tratados internacionais que contêm normas capazes de ajudar a sanar essa situação (quer as Convenções específicas sobre a apatridia, quer os tratados relacionados a outras temáticas que contenham disposições relacionadas com a solução de casos de apatridia). De outra banda, mesmo dentre os Estados-parte dos tratados, existem *gaps* nas legislações de nacionalidade que produzem imenso potencial para a geração de situações de apatridia. Isso se deve ao fato de que há dificuldades tanto para a adequação das normas de direito interno, como para sua aplicação, além de entraves para reformas nos procedimentos e práticas administrativas relacionadas com a concessão/efetivação da nacionalidade.

A situação desses “filhos de lugar nenhum” é, de fato, possível de ser sanada, contanto que haja uma adequada ação dos Estados, tanto relativamente à cooperação internacional (tanto entre Estados, quanto junto aos organismos internacionais e, até mesmo, ONGs), quanto no que toca ao empreendimento de maiores esforços para a adequação de suas legislações e práticas administrativas. Anote-se que, já hoje, poder-se-ia exigir transversalmente padrões mínimos, ao menos, relativamente às disposições contidas na CDC (direito a uma nacionalidade, respeito ao melhor interesse da criança), haja vista que, dentre os Estados observados pelo presente estudo, todos são partes dessa Convenção.

Também é essencial que o acesso ao registro de pessoas seja facilitado, bem como a emissão de documentos pessoais, sobretudo no caso de crianças migrantes e filhos de migrantes (quer regulares, quer irregulares), já que, como indicamos, consiste em prática essencial para se evitar (e reduzir consideravelmente) a incidência de apatridia, tanto *de facto* quanto *de jure*.

Ademais, de modo a garantir legislações mais justas e maiores salvaguardas para filhos de mulheres migrantes que poderiam, potencialmente, se ver em situação de apatridia, idealmente, tanto na concessão de nacionalidade *jus sanguinis* por parte dos Estados de origem, quanto para a concessão de nacionalidade *jus solis* nos Estados receptores, dever-se-ia considerar uma maior adesão especialmente à Convenção de 1961 sobre a Redução dos Casos de Apatridia, e a retirada das objeções à CEDAW, sobretudo no que toca ao conteúdo do art. 9º.

Faz-se essencial a ação dos organismos internacionais, tais como o ACNUR e a UNICEF, em conjunto com a ação das ONGs, para o monitoramento da real situação da aplicação prática interna dos compromissos internacionalmente assumidos pelos Estados no que toca ao direito à nacionalidade, e o estabelecimento de um melhor diálogo entre esses organismos e os Estados, sobretudo aqueles que requerem reformas mais profundas em suas legislações. Ademais, a elaboração de mais campanhas destinadas a uma conscientização global acerca da importância da eliminação dos casos de apatridia, sobretudo entre crianças, seria desejável, de modo a criar *momentum* para a causa e chamar a atenção das grandes mídias para a questão, de modo a exercer maior pressão perante os governos para que efetivem mudanças positivas internamente aos Estados. A campanha #iBelong, do ACNUR, é um bom exemplo a se seguir.

Também é mister que se atente à questão da morosidade para a concessão de uma nacionalidade (por atribuição ou por aquisição). Tanto a demora de procedimentos administrativos/judiciais, quanto os critérios legalmente impostos para a concessão de uma nacionalidade (sobretudo, nesse caso, de nacionalidades derivadas; por exemplo, tempo mínimo de residência demasiadamente longo), podem vir a ocasionar danos individuais irreparáveis. No caso das

crianças, o risco é sobremaneira mais elevado, haja vista que são uma população particularmente vulnerável e dependente. Há que se atentar à eficiência dos procedimentos jurídico-administrativos na prática, e fazer adequações, quando necessário, de modo a reduzir burocracias excessivas/exigências demasiadamente onerosas para que se atenda aos padrões mínimos internacionalmente esperados. Para tanto, podem ser necessárias reformas legislativas.

Sabemos que não parece uma tarefa simples. Tratando-se de um problema que se origina da falha de uma rede tão complexa de mecanismos para a prevenção dessa situação, reformas positivas e soluções provavelmente só se poderão alcançar no médio ou longo prazo. Entretanto, as mudanças já se iniciaram, e há Estados que tem feito esforços elogiáveis – é o caso das recentes reformas na legislação do Irã, por exemplo. Contudo, os Estados, em geral, precisam urgentemente acelerar os esforços para adequar suas legislações de modo a efetivar o direito do acesso universal das crianças a uma nacionalidade, ou novos casos de apatridia infantil entre populações migrantes na Europa continuarão a surgir – quiçá, até mesmo, em maior escala e velocidade, na medida em que os fluxos migratórios voltaram a aumentar nos últimos anos.

Em suma, percebe-se que a situação da apatridia infantil na Europa entre filhos de mulheres migrantes oriundos da zona MENA é um problema multinível, que demanda uma série de ações coordenadas para ser solucionado de modo efetivo e permanente. Uma ação conjunta entre organizações internacionais (globais e regionais), Estados em ambas as regiões, e ONGs e membros da sociedade civil, é o único caminho possível para pôr um fim a essa crise, e garantir um futuro melhor e mais digno para toda uma geração.

REFERÊNCIAS

AAVV, *The World's Stateless Children*, Oisterwijk, Wolf Legal Publishers, 2017.

ACNUR, *Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2014*, Genebra, ACNUR, 2014, disponível em: <https://www.unhcr.org/4f5886306.html> [27.10.2019].

_____, *Europe*, Nova York, UNHCR, 2020, disponível em: <https://www.unhcr.org/europe> [12.07.2020].

_____, *Global 2014-24 Action Plan to End Statelessness*, Genebra, ACNUR, 2014.

_____, *Good Practices Paper - Action 7: Ensuring birth registration for the prevention of statelessness*, Genebra, ACNUR, 2017, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5a0ac8f94.html> [27.10.2019].

_____, *Guidelines on Statelessness No. 2: Procedures for Determining whether an Individual is a Stateless Person*, Genebra, ACNUR, 2012, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4f7daf52.html> [13.03.2021]

_____, *Guidelines on Statelessness No. 4: Ensuring Every Child's Right to Acquire a Nationality through Articles 1-4 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness*, Genebra, ACNUR, 2012, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/50d460c72.html> [27.10.2019].

_____, *How UNHCR Helps Stateless People*, Genebra, ONU, 2020, disponível em: <https://www.unhcr.org/how-unhcr-helps-stateless-people.html> [05.05.2020].

_____, *Human rights and arbitrary deprivation of nationality*, Nova York, ONU, 2013.

_____, *I am here, I belong: The urgent need to end childhood statelessness*, Genebra, ACNUR, 2015, disponível em: https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/2015-10-StatelessReport_ENG16.pdf [10.05.2020].

_____, *In search of solutions: addressing statelessness in the Middle East and North Africa*, UNHCR MENA Bureau, Amman, 2016.

_____, *Mapping Statelessness in The United Kingdom*, Genebra, ACNUR, 2011, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ecb6a192.html> [27.10.2019].

_____, *Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares*, Brasília, ACNUR, 2005.

_____, *Objectives and key provisions to the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons*, Genebra, ACNUR, 2011, disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3bd7d3394/objectives-key-provisions-1954-convention-relating-status-stateless-persons.html> [25.10.2019].

_____, *Objectives and key provisions of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness*, Genebra, ACNUR, 2011, disponível em:

<https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3bd7d3914/objectives-key-provisions-1961-convention-reduction-statelessness.html> [27.10.2019].

_____, *Refugee Crisis in Europe*, Nova York, ACNUR, 2020, disponível em: <https://www.unrefugees.org/emergencies/refugee-crisis-in-europe/> [12.07.2020].

_____, *Resettlement Handbook*, Genebra, ACNUR, 2004.

_____, *The Principle of Non-Refoulement as a Norm of Customary International Law. Response to the Questions Posed to UNHCR by the Federal Constitutional Court of the Federal Republic of Germany in Cases 2 BvR 1938/93, 2 BvR 1953/93, 2 BvR 1954/93*, Genebra, ACNUR, 1994.

_____, *UNHCR Input: 15th Coordination Meeting on International Migration, New York, 16-17 February 2017*, Nova York, ACNUR, 2017, disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=type&docid=5b4dae6c4&skip=0&type=GENERAL&querysi=statelessness&searchin=fulltext&sort=date> [28.10.2019].

_____, *UNHCR warns stateless people risk being left behind in coronavirus response*, Genebra, ACNUR, 2020, disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press/2020/5/5eb952222ec/unhcr-warns-stateless-people-risk-behind-coronavirus-response.html> [19.11.2020].

_____, *UNHCR welcomes Iran's new nationality law addressing statelessness*, Teerã, ACNUR, 2019, disponível em: <https://www.unhcr.org/ir/2019/10/08/unhcr-welcomes-irans-new-nationality-law-addressing-statelessness/#:~:text=According%20to%20the%20new%20law,apply%20for%20Iranian%20nationality%20themselves.> [16.07.2020].

_____, EUROPEAN COMMISSION e OSCE HIGH COMMISSIONER ON NATIONAL MINORITIES, *Co-chair Conclusions of the Regional Conference on Access to Civil Registration and Documentation in South-Eastern Europe: Progress and Remaining Challenges since the 2011 Zagreb Declaration*, Podgorica, 2013, disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/5285ee494.pdf> [20.06.2021].

ADJAMI, Mirna e HARRINGTON, Julia, "The Scope and Content of Article 15 of the Universal Declaration of Human Rights", in *Refugee Survey Quarterly*, vol. 27, n° 3, Sep. 2008.

AIRD, Sarah, HARNETT, Helen e SHAH, Punam, *Stateless Children – Youth who are without citizenship*, booklet n° 7, Washington, Youth Advocate Program International, 2002.

ALBARAZI, Zahra, *Regional Report on Citizenship: The Middle East and North Africa (MENA)*, San Domenico di Fiesole, European University Institute, 2017, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/50046/RSCAS_GLOBALCIT_Comp_2017_03.pdf?sequence=1&isAllowed=y [15.07.2020].

_____, *Syria's displacement crisis, statelessness and children*, Tilburg, ISI, [2017?], disponível em: <http://children.worldsstateless.org/3/migration-displacement-and-childhood-statelessness/syrias-displacement-crisis-statelessness-and-children.html> [12.07.2020].

ALLAM, Wael, "The Arab Charter on Human Rights: Main Features", in *Arab Law Quarterly*, n° 28, Leiden, Brill Publishers, 2014.

ALMEIDA, Guilherme Assis de, e BITTAR, Eduardo C. B., *Curso de Filosofia do Direito*, São Paulo, Editora Atlas, 2006.

AMARO Hérica Rodrigues do Nascimento, e DIAS, Hamana Karlla Gomes, "Concessão de asilo político no Brasil: respeito às normas de Direito Internacional ou conveniência diplomática?", in *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n° 2533, 2010, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14997/concessao-de-asilo-politico-no-brasil> [19.08.2019].

ANDRADE, Agenor Pereira, *Manual de Direito Internacional*, São Paulo, Sugestões Literárias, 1978.

_____, *Manual de direito internacional privado*, São Paulo, Saraiva, 1987.

ARENDT, Hannah, *As Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*, São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

ASKV, ENS e ISI, *From Syria to Europe: Experiences of Stateless Kurds and Palestinian Refugees from Syria Seeking Protection in Europe*, Tilburg, 2019, disponível em: https://files.institutesi.org/from_Syria_to_Europe.pdf [12.07.2020].

ASSUNÇÃO, Thiago, "Direito Humano à Nacionalidade: o Direito a ter Direitos", in Liliana Lyra JUBILUT e Rachel de Oliveira LOPES (Orgs.), *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos do Homem*, Santos, Editora Universitária Leopoldianum, 2018.

BALL, Jessica, BEAZLEY, Harriot e BUTT, Leslie, "Transnational Migrant Families, Child Statelessness and Decisions about Birth Registration", in AAVV, *CAPI Field Research Report*, Victoria, University of Victoria, 2015, disponível em: https://www.uvic.ca/research/centres/capi/assets/docs/mmp-reports/Transnation_Stateless_June2015_v2.pdf [01.08.2018].

BARELLI, Mauro, "The Role of Soft Law in the International Legal System: The Case of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples", in *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 58, n° 4, Cambridge, Cambridge University Press, 2009.

BARNETT, Laura, "Global Governance and the Evolution of the International Refugee Regime", in *International Journal of Refugee Law*, vol. 14, n° 2/3, Kettering: Oxford University Press, 2002.

BARŠOVÁ, Andrea, *Country Report: Czech Republic*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2014, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/33840/EUDO-CIT_2014_02_CZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y [21.07.2020].

BATCHELOR, Carol A., "Stateless Persons: Some Gaps in International Protection", in *International Journal of Refugee Law*, vol. 7, n° 2, Oxford, Oxford University Press, 1995.

_____, Carol A., "Statelessness and the Problem of Resolving Nationality Status", in *International Journal of Refugee Law*, vol. 10, n° 1/2, Oxford, Oxford University Press, 1998.

_____, Carol A., “The 1954 Convention Relating to the Status of Stateless Persons: Implementation Within the European Union Member States and Recommendations for Harmonization”, in *Refuge: Canada's Journal on Refugees*, vol. 22, n° 2, Toronto, 2005, disponível em: <https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/21330> [22.10.2019].

_____, Carol A., *The international legal framework concerning statelessness and access for stateless persons*, European Union Seminar on the content and scope of international protection: Panel 1 – Legal basis of international protection, Madrid, 2002.

BATIFFOL, Henri, *Traité Élémentaire de Droit International Privé*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949.

BBC, *Migrant crisis: Migration to Europe explained in seven charts*, Londres, 2016, disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-34131911> [12.10.2020].

BECKER, Charline, *Jus Soli: A miraculous solution to prevent statelessness?*, Londres, ENS, 2015, disponível em: <https://www.statelessness.eu/updates/blog/jus-soli-miraculous-solution-prevent-statelessness> [09.06.2021].

BEGUM, Rothna, *Reform Will Grant Nationality to Children of Iranian Women*, Nova York, Human Rights Watch, 2019, disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/10/03/reforms-will-grant-nationality-children-iranian-women> [16.07.2020].

BERTOSSI, Christophe, *Country Report: France*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2010, disponível em: <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/19613/France.pdf> [18.07.2020].

BIANCHINI, Katia, *Protection Stateless Persons: The Implementation of the Convention Relating to the Status of Stateless Persons across EU States*, Leiden, Brill, 2018, disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=TX9XDwAAQBAJ&pg=PA64&lpg=PA64&dq=2006+unhcr+excom+conclusion+on+id,+prev+and+reduc.+Of+Statelessness&source=bl&ots=HNiuojxIKa&sig=ACfU3U0v6HgoDskUoddaJup9iK55JjSTuQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKewjk4Yea0LzqAhU-HrkGHZgCDRQQ6AEwAnoEAcQAQ#v=onepage&q=2006%20unhcr%20excom%20conclusion%20on%20id%20%20prev%20and%20reduc.%20Of%20Statelessness&f=false> [06.02.2020].

BIJU, R. K., “Childhood Statelessness: Critiquing International Norms and Enforcement Strategies”, in: *Brawijaya Law Journal*, vol. 8, n° 1, Malang, 2018, disponível em: <https://lawjournal.ub.ac.id/index.php/law/article/view/391/pdf> [18.05.2021].

BJÖRNSSON, Thorbjörn, JÓHANNESON, Gudni Th. e PÉTURSSON, Gunnar Thór, *Country Report: Iceland*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2013, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/19617/RSCAS_EUDO_CIT_CR_2013_08.pdf?sequence=4&isAllowed=y [18.07.2020].

BONANI, Suellen Aparecida, *Nacionalidade Originária e por Naturalização: Uma Perspetiva Luso-Brasileira*, Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, 2014.

BONINCONTRO, Antonella, *L'apolidia nel diritto Internazionale*, Dissertação de Mestrado, Università degli Studi di Trento, Facoltà di Giurisprudenza, 2013/2014.

BRANCO, Alberto Manuel Vara, “O Nacionalismo nos séculos XVIII, XIX e XX: o princípio construtivo da modernidade numa perspectiva historico-filosófica e ideológica; Um caso paradigmático: a Alemanha”, *Millenium*, Viseu, nº 36, mai. 2009, disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/millenium/article/view/8288> [16.08.2019].

BUTTIGIEG, Eugène e DEBONO, Daniela, *Country Report: Malta*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2015, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/34482/EUDO_CIT_2015_05-Malta.pdf?sequence=1&isAllowed=y [20.07.2020].

CAETANO, Marcelo, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional – tomo I*, Lisboa, Coimbra Editora, 1972.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – volume 1*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARPENTER, R. Charli, “Setting the Advocacy Agenda: Theorizing Issue Emergence and Nonemergence in Transnational Advocacy Networks”, in: *International Studies Quarterly*, vol. 51, nº 1, Oxford, Oxford University Press, mar. 2007, disponível em: https://www.jstor.org/stable/4621703?read-now=1&seq=4#page_scan_tab_contents [08.05.2020].

CARTAXO, Marina Andrade, *A Nacionalidade Revisitada: O Direito Fundamental à Nacionalidade e Temas Correlatos*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Fortaleza, Centro de Ciências Jurídicas, Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2010.

CASTLES, Stephen e DAVIDSON, Alastair, *Citizenship and Migration: Globalisation and the Politics of Belonging*, Londres, Macmillan Press, 2000.

CEDAW, *General recommendation No. 32 on the gender-related dimensions of refugee status, asylum, nationality and statelessness of women*, Genebra, CEDAW, 2014, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/54620fb54.html> [28.10.2019].

CHAMOUN, Christine, *The Lebanese Nationality Laws That Leaves Children Stateless*, Amã, Open Society Foundations, 2017, disponível em: <https://www.opensocietyfoundations.org/voices/lebanese-nationality-law-leaves-children-stateless> [08.05.2020].

CHEN, Lung-chu, “The Equal Protection of Women in Reference to Nationality and Freedom of Movement”, in *American Society of International Law Proceedings*, vol. 69, 1975.

CHICKERA, Amal de, *Being accountable to stateless children and youth: The 2016 UNHCR NGO Consultation session on statelessness*, Tilburg, ISI, 2016, disponível em: <http://children.worldsstateless.org/3/mobilising-against-childhood-statelessness/being-accountable-to>

stateless-children-and-youth-the-2016-unhcr-ngo-consultation-session-on-statelessness.html [05.05.2020].

CIA, *The World Factbook 2019*, Washington, 2019, disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/335rank.html> [16.08.2019].

COE, *Explanatory Report to the Council of Europe Convention on the avoidance of Statelessness in relation to State succession*, Estrasburgo, 2006 disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800d3815> [21.12.2019].

_____, *Explanatory Report to the European Convention on Nationality*, Estrasburgo, 1997, disponível em: <https://rm.coe.int/16800ccde7> [28.10.2019].

COLLINS, Clay e WEISSBRODT, David, “The Human Rights of the Stateless Persons”, in *Human Rights Quarterly*, vol. 28, Baltimore, Johns Hopkins University Press, 2006, disponível em: http://www.mcrg.ac.in/RLS_Migration/Reading_List/Module_E/5.%20The%20Human%20Rights%20of%20Stateless%20Persons.pdf [25.10.2019].

COLOMBO, Miguel Arjona, *Derecho Internacional Privado*, Barcelona, Bosch, 1954.

COOKE, Sonia van Gilder, “Q&A: Antonio Guterres, UNHCR High Commissioner for Refugees”, in *Time*, Nova York, 2011, disponível em: <http://content.time.com/time/world/article/0,8599,2090561,00.html> [15.11.2020].

CÓRDOVA, Roberto, “Nationality, Including Statelessness”, *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, n° 59, Nova York, ONU, 1953, disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1953_v2.pdf [05.05.2021].

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz e ALMEIDA, Valquiria, “O Direito à Existência e sua Interlocação do Elo entre Cidadão e Estado: Uma Leitura da Apatridia”, in *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, a. 22, n° 36, Franca, 2018, disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2629> [16.05.2021].

COSTA, Paulo Manuel da, “Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva a comunidade nacional”, in: *Contencioso da Nacionalidade*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da, *Dicionário compacto do direito*, São Paulo, Saraiva, 2005.

D’ELIA, Martina Sochin, *Country Report: Liechtenstein*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2013, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/60233/RSCAS_EUDO_CIT_2013_29.pdf?sequence=1&isAllowed=y [20.07.2020].

DEL’OLMO, Florisbal de Souza, *Curso de direito internacional privado*, Rio de Janeiro, Forense, 2009.

_____, *Curso de Direito Internacional Público*, Rio de Janeiro, Forense, 2002.

_____, *O Mercosul e a Nacionalidade: Estudo a luz do direito internacional*, Rio de Janeiro, Forense, 2001.

_____, KAKU, William Smith e SUSKI, Liana Maria Felix, *Cidadania e direitos humanos: tutela e efetividade internacional e nacional*, Rio de Janeiro, GZ Editora, 2011.

DIÓGENES, Daniel Cabó, *O Direito à Nacionalidade e a Proteção do Estrangeiro sob a Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Escola de Direito, Coimbra, 2015, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34676/1/O%20Direito%20a%20Nacionalidade%20e%20a%20Protecao%20do%20Estrangeiro%20sob%20a%20Perspectiva%20dos%20Direitos%20Humanos%20e%20Fundamentais.pdf> [04.08.2019].

DIVISÃO DA ONU PARA O AVANÇO DAS MULHERES, *Women, nationality and citizenship*, Nova York, 2003, disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/media/publications/un/en/jun03e.pdf?la=en&vs=955> [10.09.2019].

DOLIDZE, Anna, "Lampedusa and Beyond: Recognition, Implementation and Justiciability of Stateless Persons' Rights under International Law", in *Interdisciplinary Journal of Human Rights Law*, vol. 6, n° 5, jan. 2011.

DOLINGER, Jacob, *Curso de Direito Internacional Privado (Parte Geral)*, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

DONNER, Ruth, *The Regulation of Nationality in International Law*, Nova York, Transnational Publishers, 1994.

DUNCAN, William, "Nationality and the Protection of Children Across Frontiers: The Case of Intercountry Adoption", in *3rd European Conference on Nationality – Nationality and the Child*, Estrasburgo, 2004, disponível em: http://uniset.ca/naty/CJ-S-NAT_2008_2_en.pdf [19.09.2019].

EKUNDAYO, Osifunke, "Does the African Charter on the Rights and Welfare of the Child (ACRWC) only Underlines and Repeats the Convention on the Rights of the Child (CRC)'s Provisions?: Examining the Similarities and the Differences between the ACRWC and the CRC", in *International Journal of Humanities and Social Science*, vol. 5, n° 7, Los Angeles, 2015.

ENS, *Birth Registration and the Prevention of Statelessness in Europe: identifying good practices and remaining barriers*, Londres, ENS, 2020, disponível em: https://www.statelessness.eu/sites/default/files/2020-10/ENS-Birth_registrations-StatelessnessINDEX_briefing-revised.pdf [12.12.2020].

_____, *No Child Should be Stateless*, Londres, ENS, 2016, disponível em: https://www.statelessness.eu/sites/www.statelessness.eu/files/ENS_NoChildStateless_final.pdf [03.08.2018].

_____, *Preventing Childhood Statelessness in Europe: Issues, Gaps and Good Practices*, Tilburg, [2016], disponível em: <https://www.statelessness.eu/sites/www.statelessness.eu/files/attachments/resources/Preventing%20>

Ochildhood%20statelessness%20in%20Europe%20-%20issues%2C%20gaps%20and%20good%20practices.pdf [21.07.2020].

ERMOLAEVA, Uliana, FALTINAT, Elisabeth e TENTERE, Dărta, *The Concept of 'Stateless Persons' in the European Union*, Amsterdam, Amsterdam International Law Clinic, 2017.

ERSBØLL, Eva, *Report on Citizenship Law: Denmark*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2015, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/36504/EUDO_CIT_CR_2015_14_Denmark.pdf?sequence=1&isAllowed=y [21.07.2020].

EUROPEAN COMMISSION, *Country responsible for asylum application (Dublin)*, Bruxelas, European Commission's Migration and Home Affairs, 2020, disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/asylum/examination-of-applicants_en [12.07.2020].

FERREIRA, Ana Raquel Alves, *Cidadania, Imigração e Nacionalidade na União Europeia*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, 2015.

FERNÁNDEZ, Borja Manuel Herías, *Los apátridas como grupo vulnerable: concepto y regulación*, Dissertação de Mestrado, Universidad de Oviedo, Facultad de Derecho, 2011/2012, disponível em: <https://digibuo.uniovi.es/dspace/bitstream/handle/10651/4027/TFM%20Borja%20Her%EDas.pdf;jsessionid=15416C5355E938E0A2505232762E6574?sequence=1> [02.06.2021].

FISHER, Betsy L., "Statelessness in the GCC: Gender Discrimination Beyond Nationality Law", in *Statelessness Working Paper Series*, nº 2015/01, Londres, ENS, 2015.

GANCZER, Mónika, "The Right to a Nationality as a Human Right?", in *Hungarian Yearbook of International Law and European Law 2014*, A Haia, Eleven International Publishing, 2015.

GBEDEMAH, Stephen Edem e RODRIGUES, Paulo Cesar Villela Souto Lopes, "Nationality in Brazilian Law", in: *Panorama of Brazilian Law*, ano 5, nºs 7 e 8, Rio de Janeiro, 2017.

GIL, Ana Rita, "Princípios de Direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português", in: *Revista O Direito*, vol. IV, nº 142, Lisboa, Nova, 2010.

_____ e PIÇARRA, Nuno, *Report on Citizenship Law: Portugal*, San Domenico di Fiesole, GLOBALCIT, 2020, p. 15, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/66204/RSCAS_GLOBALCIT_CR_2020_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y [18.07.2020].

GOIO, Octavio Carlos Peso, "Análise da Conceituação Legal de Tratado Internacional", in *Cadernos Jurídicos*, ano I, vol. I, nº 2, Campinas, Millenium Editora, 2010.

GROOT, René de, "Children, their right to a nationality and childhood statelessness", in EDWARDS, Alice e VAN WAAS, Laura, *Nationality and Statelessness Under International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2014.

_____, “The European Convention on Nationality: a step towards a *ius commune* in the field of nationality law”, in *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, vol. 7, i. 2, Maastricht, 2000.

_____, HONOHAN, Iseult e VINK, Maarten, “Loss of Citizenship”, *EUDO CITIZENSHIP Policy Brief No. 3*, Florença, EUDO Citizenship, 2010.

_____, SWIDER, Katja e VONK, Olivier, *Practices and Approaches in EU Member States to Prevent and End Statelessness*, Bruxelas, European Parliament, 2015.

_____ e VINK, Maarten, “A Comparative Analysis of Regulations of Involuntary Loss of Nationality in the European Union”, in *CEPS Paper in Liberty and Security in Europe*, nº 75, Bruxelas, dez. 2014.

_____ e _____, *Birthright Citizenship: Trends and Regulations in Europe*, San Domenico de Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2010.

_____, _____ e VONK, Olivier, *Protection Against Statelessness: Trends and Regulations in Europe*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2013.

_____ e VONK, Olivier, “Acquisition of Nationality by Birth on a Particular Territory or Establishment of Parentage: Global Trends Regarding *Ius Sanguinis* and *Ius Soli*”, in *Netherlands International Law Review*, vol. 65, i. 3, A Haia, 2018, disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs40802-018-0118-5.pdf> [04.08.2019].

GUERRA, Sidney, “Os Direitos Humanos da ordem jurídica internacional”, in *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, vol. 14, nº 1, Fortaleza, Unifor, 2009.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva, *Nacionalidade: Aquisição, perda e reaquisição*, Rio de Janeiro, Forense, 1995.

GURD, Tracey e KÖHN, Sebastian, *Children’s Rights to a Nationality*, Nova York, Open Society Foundations, 2011, disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/RelatedMatters/OtherEntities/OSJIChildrenNationalityFactsheet.pdf> [21.10.2019].

GYULAI, Gábor, “Statelessness in the EU Framework for International Protection”, in *European Journal of Migration and Law*, vol. 14, Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

HARVARD LAW SCHOOL, “Research in International Law”, in *American Journal of International Law* (Special Supplement), vol. 23, Cambridge, 1929.

HEIJER, Maarten den, e SWIDER, Katja, “Why Union Law Can and Should Protect Stateless Persons”, in *European Journal of Migration and Law*, vol. 19, Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, 2017.

HEYNS, Christof, PADILLA, David e ZWAAK, Leo, “Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma Atualização”, in *African Human Rights Law Journal*, vol. 5, Cidade do Cabo, Juta Law, 2005, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/09.pdf> [28.10.2019].

HOME OFFICE, *British citizenship: automatic acquisition*, Londres, 2019.

HOORNICK, Michiel, *The Right to Nationality under the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (ICERD): An Assessment of its Interpretation by the Committee on the Elimination of Racial Discrimination (CERD)*, dissertação de LLM, Universidade de Tilburg, Escola de Direito, LLM em Direito Internacional e Europeu, 2018.

HUDSON, Manley O., "Report on Nationality, Including Statelessness", in *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Nova York, ONU, 1952, disponível em: http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_50.pdf [19.09.2019].

HUMAN RIGHTS WATCH, *Illegal People: Haitians and Dominico-Haitians in Dominican Republic*, Nova York, HRW, 2002, disponível em: https://books.google.com.br/books?id=jOT40aRiNnwC&pg=PA26&lpg=PA26&dq=dominican+denial+register+haitian&source=bl&ots=5A08vc9-R7&sig=ACfU3U3J4gQ9xOXuJKFx7G57nMS6DoKb_w&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjxf-07LzqAhXcHbkGHaK4COYQ6AEwC3oECAgQAQ#v=onepage&q=register&f=false [08.05.2020].

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, *Report of the Thirty-third Conference*, Londres, Sweet and Maxwell, 1925.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, *Annuaire de l'Institut de Droit International*, Paris, A. Pedone, 1896, disponível em: <https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/05/4025-15-OCR-min.pdf> [05.05.2021].

IRISH HUMAN RIGHTS AND EQUALITY COMMISSION, *CRPD Explained: A brief guide to the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, Dublin, IHREC, 2018, disponível em: <https://www.ihrec.ie/app/uploads/2018/09/CRPD-Explained-A-Brief-Guide-to-the-CRPD.pdf> [28.10.2019].

ISI e NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL, *Addressing statelessness in the Syria refugee context*, Tilburg, [2017], disponível em: <http://www.syrianationality.org/index.php?id=22> [12.07.2020].

_____, *The link between refugees and statelessness*, Tilburg, [2017], disponível em: <http://www.syrianationality.org/index.php?id=15> [12.07.2020].

JAGHAI, Sangita e VAN WAAS, Laura, "All Citizens Are Created Equal, but Some are More Equal Than Others", in *Netherlands International Law Review*, vol. 65, i. 3, A Haia, 2018.

JÄRVE, Priit e POLESHCHUK, Vadim, *Country Report: Estonia*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2013, disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/19611/RSCAS_EUDO_CIT_2013_6.pdf?sequence=3&isAllowed=y [21.07.2020].

JERÓNIMO, Patrícia, *Dos tratados filosóficos aos tratados internacionais – Uma breve história dos direitos humanos*, Braga, RepositórioUM, 2019, disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61257/1/JER%c3%93NIMO%2c%20Patr%c3%a>

dcia%2c%20Dos%20tratados%20filos%3b%20aos%20tratados%20internacionaisFINAL.pdf
[19.10.2019].

_____, “O Direito timorense da nacionalidade”, in *Scientia Iuridica*, LX, n° 325, jan.-mar. 2011.

_____, e VINK, Maarten, “Os múltiplos da cidadania e os seus direitos”, in Marina Costa Lobo (coord.), *Portugal e a Europa: novas cidadanias*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.

KINGSTON, Lindsey, “A Forgotten Human Rights Crisis: Statelessness and Issue (Non)Emergence”, in *Human Rights Review*, vol. 14 (2), Leiden, Springer Verlag, jun. 2013, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257772170_A_Forgotten_Human_Rights_Crisis_Statelessness_and_Issue_NonEmergence [06.05.2020].

INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION, *Stateless in a Global Pandemic*, Tilburg, 2020.

LAFER, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LAMBERT, Hélène, *Refugee Status, Arbitrary Deprivation of Nationality, and Statelessness within the Context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees*, Genebra, ACNUR, 2014.

LATHROP-MELTING, Aaron, *Whole-of-society approach: Who is doing what to fight Statelessness?*, Denver: Center on Human Rights Education, 2018, disponível em: <https://www.centeronhumanrightseducation.org/whole-of-society-approach-who-is-doing-what-to-fight-statelessness/> [05.05.2020].

LEE, Tang Lay, “Denationalization and Statelessness in the Modern World”, in *ISIL Yearbook of International Humanitarian and Refugee Law*, vol. 19, n° 48, 2006.

LOESCHER, Gil, “The UNHCR and World Politics: State interests vs. Institutional autonomy”, in *International Migration Review*, vol. 35, n° 1, Nova York, 2001.

MAAHANMUUTTOVIRASTO, *Finland's Nationality Act*, Helsinki, Migri.fi, 2019, disponível em: <https://migri.fi/documents/5202425/6162908/Finland%C2%B4s+nationality+act+%28en%29> [18.07.2020].

MACGREGOR, Marion, *Living in limbo: Europe's stateless refugees*, Issy-les-Moulineaux, InfoMigrants, 2018, disponível em: <https://www.infomigrants.net/en/post/11941/living-in-limbo-europe-s-stateless-refugees> [12.07.2020].

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

MANBY, Bronwen, *Citizenship Law in Africa: A Comparative Study*, Nova York, Open Society Foundations, 2010.

_____, *Identification in the Context of Forced Displacement: Identification for Development (ID4D)*, Washington, The World Bank, 2016, disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/24941/IdentificationOrDevelopment00ID4D0.pdf?sequence=4&isAllowed=y> [12.07.2020].

MARANGES, Marta Rodríguez, *Apátridas; fantasmas legales*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Barcelona, Escola de Estudos Internacionais, 2017, disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/120763/1/Rodriguez%2C%20Marta_%20Memoria.pdf [12.05.2021].

MASSEY, Hugh, *UNHCR and De Facto Statelessness*, Genebra, ACNUR, 2010.

MATTAR, Mohamed Y., “Article 43 of the Arab Charter on Human Rights: Reconciling National, Regional, and International Standards”, in *Harvard Human Rights Journal*, vol. 26, Cambridge, Harvard Law School, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *Curso de Direito Internacional Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso D. Albuquerque, *Curso de Direito Internacional Público*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

MILBRANDT, Jay, “Stateless”, in *Pepperdine University School of Law Legal Studies Research Paper Series Paper*, nº 2012/6, Malibu, 2012.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Estrutura constitucional do Estado*, tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.

MOLNÁR, Támás, “Stateless Persons under International Law and EU Law: A Comparative Analysis Concerning their Legal Status, with Particular Attention to the Added Value of the EU Legal Order”, in *Acta Juridica Hungarica*, vol. 51, nº 4, 2010.

MONTEIRO, Joyce Anne Rodrigues, *Dupla Cidadania em uma Europa Globalizada: Portugal e os Desafios dos Novos Fluxos Migratórios*, Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Rio de Janeiro, 2006.

MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, São Paulo, Atlas, 2010.

MURRAY, Nina, “Putting people first”: *Statelessness at the 2018 UNHCR NGO Consultations*, Londres: ENS, 2018, disponível em: <https://www.statelessness.eu/blog/putting-people-first-statelessness-2018-unhcr-ngo-consultations> [05.05.2020].

NASKOU-PERRAKI, Paroula, “The Arab Charter on Human Rights: A new start for the protection of human rights in the Arab world”, in *Révue Hellenique de Droit International*, vol. 1, Atenas, 2009.

NEWLAND, Kathleen, *Cooperative Arrangements to Share Burdens and Responsibilities in Refugee Situations short of Mass Influx*, Amã, ACNUR, 2011, disponível em: <https://www.unhcr.org/4ef332d29.pdf> [19.12.2020].

ONU, *UN calls for urgent action to address child statelessness before problems become 'set in stone'*, Nova York, UN News, 2015, disponível em: <https://news.un.org/en/story/2015/11/514422-un-calls-urgent-action-address-child-statelessness-problems-become-set-stone> [10.05.2020].

OPPENHEIM, Lassa, *International law*, vol. 1, Londres, Longmans, Green and Co., 1911.

OSBORNE, Louise e RUSSELL, Ruby, "Refugee crisis creates 'stateless generation' of children in limbo", in *The Guardian*, 2015, disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/dec/27/refugee-crisis-creating-stateless-generation-children-experts-warn> [03.08.2018].

PAGANINI, Nicole Cardoso e SQUEFF, Tatiana Cardoso, "Migração e Tolerância na Alemanha: Desafiando as Reações Discriminatórias no Mundo Atual", in GUERRA, Sidney, MONTEIRO, Millena Fontoura e SQUEFF, Tatiana Cardoso (orgs.), *Diálogos Transdisciplinares em Direito Humanos: Violência, Sociedade e Desenvolvimento*, Belo Horizonte, Arraes, 2020.

PELLET, Alain, "State sovereignty and the protection of fundamental human rights: an international law perspective", in *Pugwash Occasional Papers*, vol. 1, n° 1, Fev. 2010.

PEREIRA, Gustavo de Lima, *A pátria dos sem pátria: direitos humanos e alteridade*, Porto Alegre, Ed. UniRitter, 2011.

PILGRAM, Lisa, *International Law and European Nationality Laws*, San Domenico di Fiesole, EUDO Citizenship Observatory, 2011.

PIOTROWICZ, Ryszard, *Victims of trafficking and de facto statelessness*, *Refugee Survey Quarterly*, vol. 21, 2002.

PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, São Paulo, Saraiva, 2016.

_____, "O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados", in ALMEIDA, Guilherme Assis e ARAÚJO, Nadia de (coords.), *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1967.

RALUY, José Peré, *Derecho de Nacionalidad*, Barcelona, José Maria Bosch, 1955.

RAMOS, Rui Manuel Moura, *Da Comunidade Internacional e do seu Direito, Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

_____, *Do Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992.

REYNOLDS, Emma, *Europe's migrant crisis is worsening during the pandemic. The reaction has been brutal*, Atlanta, CNN, 2020, disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/08/28/europe/europe-migrants-coronavirus-intl/index.html> [15.09.2020].

REZEK, José Francisco, *Direito Internacional Público*, São Paulo, Saraiva, 2000.

SACHAR, Ayelet, *The Birthright Lottery: Citizenship and Global Inequality*, Cambridge, Harvard University Press, 2009.

SANTOS, António Marques dos, *Estudos de Direito da nacionalidade*, Coimbra, Almedina, 1998.

_____, “Quem manda mais – a residência ou a nacionalidade?”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Studia Iuridica 68, Colloquia 10, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

SARTORETTO, Laura Madrid, “A Livre Circulação de Pessoas e a Implementação e Evolução do Sistema Europeu Comum de Asilo e sua Incapacidade em Harmonizar Práticas e Dividir Responsabilidades por Solicitantes de Refúgio e Refugiados Entre os Estados-Membros da União Europeia”, in *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, vol. 4, nº 8, Dourados, UFGD, 2015, disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/4180/2338> [12.07.2020].

SETTLAGE, Rachel, “No place to call home – Stateless Vietnamese asylum-seekers in Hong Kong”, in *Georgetown Immigration Law Journal*, nº 12, Nova Jersey, 1997.

SHARMA, Sundar Kumar, “Reviewing NGO’s media strategies: Possibilities for NGO-media collaboration”, in *International NGO Journal*, vol. 5 (4), Lagos, Academic Journals, mai. 2010, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228619590_Reviewing_NGOs'_media_strategies_Possibilities_for_NGO-media_collaboration [05.05.2020].

SHELTON, Dinah L., *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, Cheltenham, EE Publishing Limited, 2014.

SHIPLEY, Kristymarie, “Stateless: Dominican-Born Grandchildren of Haitian Undocumented Immigrants in the Dominican Republic”, in *Transnational Law & Contemporary Problems*, vol. 24, Iowa City, University of Iowa, 2015.

SILVA, José Afonso da, *Comentário Contextual à Constituição*, São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

_____, *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo, Malheiros, 2007.

SILVA, Jorge Pereira da, *Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania*, Lisboa, ACIME, 2004.

SORENSEN, Max, *Manual de Derecho Internacional Público*, Londres, Editorial Fondo de Cultura Económica, 2004.

STANCARI, Perla, “Panorama dos Estados que aceitam a dupla cidadania”, in DAL RI JÚNIOR, Arno e OLIVEIRA, Odete Maria de, *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais*, Ijuí, Unijui, 2003.

STOKKE, Kristian, “Politics of citizenship: Towards an analytical framework”, in *Norwegian Journal of Geography*, vol. 71, n° 4, Bergen, 2017.

STRENGER, Irineu, *Direito Internacional Privado*, São Paulo, LTr, 2000.

STURKENBOOM, Inge e VAN WAAS, Laura, *How real is the risk of a ‘stateless generation’ in Europe? Reflections on how to fulfil the right to a nationality for children born to refugee and migrant parents in the European Union*, Tilburg, 2016, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2877368. [09.06.2021].

SZWED, Agata, “Statelessness in the Context of the Migration Crisis in Europe”, in: *Croatian Yearbook of European Law & Policy*, vol. 16, n° 1, Zagreb, 2020, disponível em: https://hrcak.srce.hr/index.php?show=clanak&id_clanak_jezik=363905 [20.04.2021].

TENÓRIO, Oscar, *Direito Internacional Privado*, São Paulo, Livraria Freitas Bastos, 1962.

TOSTA, Bianca Leticia de Oliveira, *Os Desafios para a Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres Apátridas e para a Erradicação da Apatridia Originada pela Discriminação de Gênero*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Escola de Direito, Lisboa, 2020, disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47940/1/ulfd145919_tese.pdf [15.05.2020].

TRINDADE, José Damião de Lima, *História social dos direitos humanos*, São Paulo, Editora Peirópolis, 2002.

UNICEF, *Ending Childhood Statelessness in Europe*, Nova York, 2016, disponível em: <https://www.unicef.org/eca/media/5941/file/Ending%20childhood%20statelessness%20in%20Europe%20UNICEF-UNHCR.pdf> [18.07.2020].

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri, “O direito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e comparado”, in *Revista Jus Navigandi*, ano 7, vol. 56, Teresina, 2002.

VAN WAAS, Laura, “A comparative analysis of nationality laws in the MENA region”, in *AAVV, Report of the Middle East and North Africa Nationality and Statelessness Research Project*, Tilburg, Statelessness Programme, 2014.

_____. “Fighting Statelessness and Discriminatory Nationality Laws in Europe”, in *European Journal of Migration and Law*, n° 14, 2012.

_____. *Nationality Matters. Statelessness Under International Law*, Cambridge, Intersentia, 2008.

_____. “The Children of Irregular Migrants: A Stateless Generation?”, in *Netherlands Quarterly of Human Rights*, vol. 25, 2007.

VENKOV, Jo, *Mr Bilali and the uncertain country of origin – Statelessness and subsidiary protection in the CJEU case of Bilali C-720/17*, Londres, ISI, 2019, disponível em:

<https://www.statelessness.eu/blog/mr-bilali-and-uncertain-country-origin-statelessness-and-subsi-dary-protection-cjeu-case-bilali> [22.12.2019].

VICHNIAK, Mark, “Le statut international des apatrides”, in *RdC*, vol. 1, t. 43, 1933.

VITORIA, Francisco de, “De Indis et de Iure Belli Relectiones”, *Relectiones theologicae XII*, Washington, Carnegie Endowment, 1917.

WEIS, Paul, *Nationality and Statelessness in International Law*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1979.

WOLDENBERG, Stephanie, *Access to Civil Documentation and Registration in South Eastern Europe: Progress and Remaining Challenges since the 2011 Zagreb Declaration*, Geneva, ACNUR, 2013, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5280c5ab4.html> [20.06.2021].

WORLDSSTATELESS.ORG, *Europe’s ‘Refugee Crisis’*, Tilburg, ISI, [2017?], disponível em: <http://www.worldsstateless.org/continents/europe/europes-refugee-crisis> [12.07.2020].

WORSTER, William Thomas, *The Presumption of Customary International Law: A Case Study of Childhood Statelessness*, A Haia, 2017, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3091912 [05.05.2021].

ZEN, Cassio Eduardo, “A prevenção a apatridia no contexto internacional”, in *Revista Brasileira de Direito Internacional*, vol. 5, nº 5, jan.-jun. 2007.

ZIEMELE, Ineta “State succession and issues of nationality and statelessness”, in EDWARDS, Alice e VAN WAAS, Laura, *Nationality and Statelessness under International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2014.